

RELATÓRIO MENSAL HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÕES DE CONHECIMENTO

“GRUPO ADAMANTINA”

Março/abril de 2026

EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA

RÁPIDO LINENSE LTDA

TRANSPORTES LABOR LTDA

M.G. TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA

MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA

**MARTINS & GUIMARÃES TRANSPORTE E TURISMO
LTDA**

QUADRO RESUMO

Credor(a)	Valor 2º Edital ou nos QGCs atualizados	Valor Pleiteado pelo Credor(a)	Valor Apurado Pela AJ	Classe AJ
Gustavo Carvalho Andrade Batista	N/A	R\$ 2.644,54	R\$ 2.127,43	Classe III - Quirografários
Marcos Paulo Gaspar	N/A	R\$ 20.100,99	R\$ 20.100,99	Classe I – Trabalhistas
Virgínia Soares de Chechi Vasques	R\$ 9.148,28	R\$ 3.066,63	R\$ 3.066,63	Classe I – Trabalhistas
Alexandre Bastazini Gonçalo	N/A	R\$ 38.842,29	R\$ 38.842,29	Classe I – Trabalhistas
Celio Ferreira dos Santos	R\$ 1.963,94	R\$ 20.683,65	R\$ 20.683,65	Classe I – Trabalhistas
Ater de Freitas	R\$ 16.229,17	R\$ 29.009,34	Não sujeito	Não sujeito
Aldo Fernando Morii	N/A	R\$ 48.453,89	R\$ 48.329,92	Classe I – Trabalhistas
Fernanda Cardonazio Martinez	N/A	R\$ 5.008,94	Não sujeito	Não sujeito
Ruy Rodrigues Filho	R\$ 3.008,69	R\$ 37.459,54	R\$ 37.459,54	Classe I – Trabalhistas
Roberto Carlos de Oliveira	N/A	R\$ 21.690,75	R\$ 21.690,75	Classe I – Trabalhistas
Bruna Mendes Santos	N/A	R\$ 14.419,41	R\$ 2.341,26	Classe III - Quirografários
Antônio Gilberto de Oliveira	N/A	R\$ 14.419,41	R\$ 2.341,26	Classe III - Quirografários

Credor(a)	Valor 2º Edital ou nos QGCs atualizados	Valor Pleiteado pelo Credor(a)	Valor Apurado Pela AJ	Classe AJ
Jasila Mendes das Neves Santos	N/A	R\$ 14.419,41	R\$ 2.341,26	Classe III - Quirografários
Antônio Vitor Mendes Santos	N/A	R\$ 14.419,41	R\$ 2.341,26	Classe III - Quirografários

I. GUSTAVO CARVALHO ANDRADE BATISTA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Gustavo Carvalho Andrade Batista
CPF/CNPJ	150.682.546-06
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 2.644,54 na Classe III – Quirografários.

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 2.644,54	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	E-mail solicitando a habilitação de crédito, enviado em 27/03/2026
II	Petição inicial da ação indenizatória nº 5012095-57.2024.8.13.0079, em trâmite perante a 2ª Unidade Jurisdicional do Juizado Especial Cível de Contagem/MG
III	Planilha de cálculo
IV	Certidão de Trânsito em julgado
V	Documento pessoal (CNH)

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Gustavo Carvalho Andrade Batista, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R\$ 2.644,54 (dois mil seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), na Classe III – Quirografários da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 23/04/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito objeto da presente análise é decorrente de obrigação imposta à Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. em razão de falha na prestação de serviço de transporte, consubstanciada no atraso da viagem e na ausência de prestação de informações ao consumidor.

A referida obrigação, entretanto, não foi reconhecida em primeira instância, visto que a r. sentença proferida em 26/08/2024 julgou improcedentes os pedidos pleiteados pelo Requerente. Entretanto, em sede de recurso inominado, foi reconhecida a incidência de danos morais pelo v. acórdão proferido em **11/03/2025**, no âmbito da ação indenizatória nº 5012095-57.2024.8.13.0079, em trâmite perante a 2ª Unidade Jurisdicional Cível – 4º JD de Contagem/MG (**anexo 1**). O respectivo acórdão condenou a Recuperanda nos seguintes termos:

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, considerando a sistemática processual do microsistema dos Juizados e com fundamento na Lei 9099/95, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para fixar o valor da indenização por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), apenas em favor da recorrente. Referido valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da presente data pelo IPCA, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação até 29/08/2024, sendo que a partir de 30/08/2024, diante da lei 14905/2024, incidirá a taxa SELIC, deduzido o IPCA.

Embora o v. acórdão tenha sido proferido em **11/03/2025**, a falha na prestação de serviços que ensejou a propositura da ação indenizatória ocorreu em **19/02/2023**. Nesse sentido, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador — a falha na prestação de serviços — é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/11/2024).

Ademais, no tocante ao valor a ser listado, verifica-se que o cálculo elaborado na referida ação indenizatória pela contadoria daquele D. Juízo indica que a atualização ocorreu até **09/07/2025 (anexo 2)**, ou seja, em desacordo com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Por essa razão, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito nos termos do v. acórdão supramencionado até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024), de modo que foi desconsiderada a incidência de correção monetária no cálculo, visto que o termo inicial — data em que o v. acórdão foi proferido (**11/03/2025**) — era posterior ao pedido recuperacional, tendo

constatado, portanto, que o valor a ser listado em favor do Habilitante é de **R\$ 2.127,43 (dois mil cento e vinte e sete reais e quarenta e três centavos)**, conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Descrição	Valor	Data base (correção)	Data base (juros)	Pedido de RJ	Coef. Corr. Monetária	Valor Corrigido (TJ/SP)	Juros de mora (1% a.m.; taxa legal)	Total
Dano Moral	R\$ 2.000,00	N/A	22/04/2024 ¹	20/11/2024	N/A	N/A	R\$ 127,43 (6,37%)	R\$ 2.127,43

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de **R\$ 2.127,43 (dois mil cento e vinte e sete reais e quarenta e três centavos)**, na **Classe III – Quirografários**, em favor do Sr. Gustavo Carvalho Andrade Batista.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Gustavo Carvalho Andrade Batista
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 2.127,43

¹ Data da citação

II. MARCOS PAULO GASPAR

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Marcos Paulo Gaspar
CPF/CNPJ	200.081.938-94
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 20.100,99 na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 20.100,99	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail solicitando a habilitação de crédito, enviado em 17/04/2026
II	Formulário de habilitação administrativa de crédito
III	Instrumento de procuração
IV	Documento pessoal (RG)
V	Certidão de crédito expedida no âmbito da ação trabalhista nº 0010367-89.2024.5.15.0005, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Bauru/SP.

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Marcos Paulo Gaspar, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R\$ 20.100,99 (vinte mil cem reais e noventa e nove centavos) na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 23/04/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre o Sr. Marcos e a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., consubstanciada na prestação de serviços como motorista, no período de **08/02/2023** a **20/10/2023**. O descumprimento de obrigações legais e contratuais durante o vínculo empregatício ensejou o ajuizamento de ação trabalhista nº 0010367-89.2024.5.15.0005, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Bauru/SP.

No âmbito da referida ação, a Recuperanda foi condenada, por sentença proferida em **03/07/2024 (anexo 3)**, ao pagamento de verbas consistentes em: aviso prévio indenizado; décimo terceiro salário proporcional; férias proporcionais; FGTS do contrato de trabalho, das verbas rescisórias com indenização de 40%; saldo de salário de 20 dias de outubro; indenização por danos morais; e honorários advocatícios.

Em 17/07/2024 a Recuperanda interpôs recurso ordinário em face da r. sentença, tendo o Reclamante, Sr. Marcos Paulo Gaspar, apresentado contrarrazões em 06/08/2024. Como resultado, a C. 5ª turma da 10ª Câmara do E. TRT15 conheceu o recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo íntegra a r. decisão de origem, conforme:

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: conhecer do recurso ordinário das
reclamadas e NÃO O PROVER, nos termos da fundamentação.

Nesse sentido, sobreveio o despacho de ID 77e2e01, que determinou ao Reclamante a apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 08 dias úteis, providência devidamente cumprida em 12/11/2024. Desse modo e, diante da inércia das partes, a respectiva planilha (ID 965ffe6) foi homologada pelo D. Juízo Trabalhista (ID 8f03594).

Entretanto, ante a necessidade de limitação dos cálculos à data do pedido de recuperação (20/11/2024), a z. serventia retificou a conta de liquidação em 25/03/2026 (**anexo 4**) e expediu a respectiva Certidão de Crédito (**anexo 5**), visando à devida habilitação do crédito nos autos da Recuperação Judicial.

Nessas condições, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – consubstanciado na prestação de serviços e no inadimplemento das verbas devidas por ocasião do vínculo e de sua rescisão, entre os dias 08/02/2023 e 20/10/2023 – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/11/2024).

No tocante ao valor do crédito, denota-se da planilha de cálculo (vide **anexo 4**) que o crédito foi atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**), ou seja, em conformidade com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, o crédito trabalhista detido pelo Sr. Marcos Paulo Gaspar, perfaz o montante de R\$ 20.100,99 (vinte mil cem reais e noventa e nove centavos), na Classe I - Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para que seja incluído, na relação de credores, o crédito de **R\$ 20.100,99 (vinte mil cem reais e noventa e nove centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor do Sr. Marcos Paulo Gaspar.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Marcos Paulo Gaspar
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 20.100,99

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

III. VIRGÍNIA SOARES DE CHECHI VASQUES

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Virgínia Soares de Chechi Vasques
CPF/CNPJ	426.501.798-30
Tipo do Requerimento	A credora busca a inclusão do crédito de R\$ 3.066,63, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
R\$ 9.148,28	Classe I – Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 3.066,63	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	<i>E-mail</i> solicitando a habilitação de crédito, enviado em 17/04/2026
II	Formulário de habilitação administrativa de crédito
III	Instrumento de procuração
IV	Documento pessoal (OAB)

V	Certidão de crédito expedida no âmbito da ação trabalhista nº 0010367-89.2024.5.15.0005, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Bauru/SP.

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Virginia Soares de Chechi Vasques, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R\$ 3.066,63 (três mil e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 24/03/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é decorrente de honorários advocatícios fixados no âmbito da seguinte ação trabalhista:

- (i) **Processo nº 0010367-89.2024.5.15.0005, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, ajuizada por Marcos Paulo Gaspar contra a Recuperanda VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda.**
Data da sentença que fixou os honorários de sucumbência: **03/07/2024** (vide **anexo 3**).

Nos termos do entendimento consolidado do E. TJ/SP, o fato gerador do crédito decorrente de honorários é a data de sua fixação. Veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Pedido de habilitação de créditos decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais fixados depois do pedido de recuperação judicial. Fato gerador posterior ao ajuizamento da ação que veicula o pedido de recuperação judicial.** Inteligência do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005. Tema 1051. Crédito de natureza extraconcursal. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”. (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento n.º 2034529-40.2025.8.26.0000; Exmo. Des. Rel. Azuma Nishi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 30/04/2025).

“Recuperação judicial. Incidente de habilitação. **Crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais fixados no âmbito de reclamação trabalhista.** Consideração, para os fins da tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema n.º 1.051, não da origem do direito material levado a discussão, **mas do momento do provimento jurisdicional pelo qual imposta a verba honorária, crédito de natureza e origem processual.** **Hipótese dos autos em que a condenação nos honorários da sucumbência foi posterior ao pedido de recuperação.** **Extraconcursalidade reconhecida.** Decisão agravada, que inadmitiu o incidente, confirmada. Agravo de instrumento do habilitante desprovido”. (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento n.º 2342711-39.2025.8.26.0000; Exmo. Des. Rel. Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 31/03/2026).

Nesse sentido, tem-se que o crédito proveniente da ação n.º 0010367-89.2024.5.15.0005, indicada no item (i) acima, se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do C. STJ, visto que a sentença de fixação dos honorários foi proferida em **03/07/2024** (vide **anexo 3**) – antes do ajuizamento da recuperação judicial (**20/11/2024**).

Ademais, no tocante ao valor a ser listado, verifica-se do cálculo elaborado e homologado na ação trabalhista em referência (vide ID 965ffe6), que o crédito foi devidamente atualizado até o dia **20/11/2024**, em consonância com o art. 9º, II, da LRF, que prevê que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Assim, impõe-se a inclusão, em favor da Sra. Virgínia Soares de Chechi Vasques, do crédito de **R\$ 3.066,63 (três mil e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos)**, na Classe I – Trabalhistas.

Por fim, oportuno ressaltar que a Sra. Virgínia Soares de Chechi Vasques já possui crédito listado em seu favor, no valor de R\$ 9.148,28 (nove mil cento e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos) decorrente de honorários advocatícios fixados na ação trabalhista nº 0011510-89.2023.5.15.0089, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Bauru/SP.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** o pedido de habilitação apresentado para que seja incluído, na relação de credores, o crédito de **R\$ 3.066,63 (três mil e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos)**, a ser somado ao montante já listado de R\$ 9.148,28 (nove mil cento e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), **totalizando o crédito de R\$ 12.214,91 (doze mil duzentos e quatorze reais e noventa e um centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor da Sra. Virgínia Soares de Chechi Vasques.

QUADRO RESUMO	
Credora (Titular do Crédito)	Virgínia Soares de Chechi Vasques
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito objeto da habilitação	R\$ 3.066,63
Valor total dos créditos	R\$ 12.214,91

IV. ALEXANDRE BASTAZINI GONÇALO

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Alexandre Bastazini Gonçalo
CPF/CNPJ	262.536.788-17
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 38.842,29, na classe I - Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 38.842,29	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	E-mail solicitando a habilitação de crédito enviado em 15/04/2026

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Alexandre Bastazini Gonçalo, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R\$ 38.842,29 (trinta e oito mil oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos) na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 23/04/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre o Sr. Alexandre e a Recuperanda VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda., consubstanciada na prestação de serviços como motorista, no período de **04/10/2018** a **27/07/2024**. O descumprimento de obrigações legais e contratuais durante o vínculo empregatício ensejou o ajuizamento de ação trabalhista nº 0010889-19.2024.5.15.0005, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Bauru/SP.

No âmbito da referida ação, a Recuperanda foi condenada, por sentença proferida em **29/01/2025 (anexo 6)**, ao pagamento de verbas consistentes em: saldo salarial; aviso prévio; férias vencidas e proporcionais com adição de 1/3; 13º salário proporcional de 2024; FGTS do período e sobre verbas deferidas + 40%; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; alvarás para soerguimento do FGTS e habilitação no seguro-desemprego; cestas básicas; indenização por danos morais; e honorários advocatícios.

3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ALEXANDRE BASTAZINI GONCALO** em face de **VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA**, para o fim de, nos termos da fundamentação retro, que integra este dispositivo:

- 12.06.2024;
- a) declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho em
 - b) condenar a reclamada ao pagamento, de:
 - b.1) saldo salarial;
 - b.2) aviso prévio;
 - b.3) férias vencidas e proporcionais + 1/3;
 - b.4) 13º salário proporcional de 2024;
 - b.5) FGTS do período e sobre verbas deferidas + 40%;
 - b.6) multas dos artigos 467 e 477 da CLT;
 - b.7) alvarás para soerguimento do FGTS e habilitação no seguro-desemprego;
 - b.8) cestas básicas;
 - b.9) indenização por danos morais

Diante da prolação da r. sentença, sobreveio despacho em 09/03/2025 determinando a apresentação dos cálculos de liquidação, providência cumprida pelo Reclamante em 12/03/2025 (ID feb3ba3). A Recuperanda, contudo, impugnou a conta apresentada, arguindo a necessidade de limitação da atualização à data do pedido recuperacional (20/11/2024), bem como a exclusão

da multa do art. 467 da CLT, por ausência de amparo no título judicial. Na oportunidade, a Recuperanda apresentou cálculos divergentes sob o ID 9a5f133 (**anexo 7**), com os quais o Reclamante manifestou concordância, tendo sido homologada a referida planilha em 02/09/2025.

Nessas condições, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – consubstanciado na prestação de serviços e no inadimplemento das verbas devidas por ocasião do vínculo e de sua rescisão – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

No tocante ao valor do crédito, denota-se da planilha de cálculo (vide **anexo 7**) que o crédito foi atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**), ou seja, em conformidade com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, o crédito trabalhista detido pelo Sr. Alexandre Bastazini Gonçalves perfaz o montante de R\$ 38.842,29 (trinta e oito mil oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), na Classe I - Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para que seja incluído, na relação de credores, o crédito de **R\$ 38.842,29 (trinta e oito mil oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor do Sr. Alexandre Bastazini Gonçalves.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Alexandre Bastazini Gonçalo
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 38.842,29

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

V. CELIO FERREIRA DOS SANTOS

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Celio Ferreira dos Santos
CPF/CNPJ	250.944.398-47
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 20.683,65 na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
R\$ 1.963,94	Classe I - Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 20.683,65	Classe I - Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	E-mail solicitando a habilitação de crédito, enviado em 17/03/2026
II	Instrumento de procuração
III	Certidão de crédito expedida no âmbito da ação trabalhista nº 0011921-95.2024.5.15.0090, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Bauru/SP

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**a) Síntese do caso**

Trata-se de pedido de “habilitação de crédito” – erroneamente classificado, visto que o requerente já possui crédito habilitado na relação de credores – apresentado por Celio Ferreira dos Santos, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R\$ 20.683,65 (vinte mil seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as Recuperandas já haviam relacionado, em favor do Sr. Celio, o montante de R\$ 1.963,94 (mil novecentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), na Classe I - Trabalhistas, o qual foi mantido por esta Administradora Judicial na relação de credores apresentada às fls. 6.490/6.519 destes autos. Dessa forma, o presente requerimento será recebido e analisado como impugnação à relação de credores, uma vez que já há crédito, de mesma natureza e origem, listado em favor do Sr. Celio, havendo divergência apenas quanto ao seu valor.

Demais, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 23/04/2026, o pedido às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre o Sr. Celio e a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., consubstanciada na prestação de serviços como motorista, no período de **22/03/2024** a **07/08/2024**. O descumprimento de obrigações legais e contratuais durante o vínculo empregatício ensejou o ajuizamento de ação trabalhista nº 0011921-95.2024.5.15.0090, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Bauru/SP.

No âmbito da referida ação, a Recuperanda foi condenada, por sentença proferida em **27/06/2025 (anexo 8)**, ao pagamento de verbas consistentes em: saldo de salário do mês de agosto de 2024 (7 dias); aviso prévio indenizado de 30 dias; 13º salário proporcional de 2024 (5/12 avos), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado; férias proporcionais acrescidas de 1/3 (6/12 avos), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado; depósitos de FGTS de todo o período contratual; FGTS rescisório (incidente sobre saldo salarial de agosto de 2024, 13º salário proporcional de 2024 e aviso prévio indenizado); multa de 40% do FGTS; e adicional noturno, no valor de R\$ 156,56; horas pela redução da hora noturna, no valor de R\$ 22,37; horas de intervalo suprimidas, no valor de R\$ 141,22; DSR sobre horas extras, no valor de R\$ 45,74; cestas básicas no valor de R\$ 206,00; multa do artigo 467 da CLT; e multa do artigo 477 da CLT, conforme indicado abaixo:

- saldo de salário do mês de agosto de 2024 (7 dias);
- aviso prévio indenizado de 30 dias;
- 13º salário proporcional de 2024 (5/12 avos), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- férias proporcionais acrescidas de # (6/12 avos), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- depósitos de FGTS de todo o período contratual;
- FGTS rescisório (incidente sobre saldo salarial de agosto de 2024, 13º salário proporcional de 2024 e aviso prévio indenizado na forma da Súmula 305 do TST);
- multa de 40% do FGTS.
- adicional noturno, no valor de R\$ 156,56, conforme TRCT de ID.

9a4fbd0;

- horas pela redução da hora noturna, no valor de R\$ 22,37, conforme TRCT de ID. 9a4fbd0;
- horas de intervalo suprimidas, no valor de R\$ 141,22, conforme TRCT de ID. 9a4fbd0;
- DSR sobre horas extras, no valor de R\$ 45,74, conforme TRCT de ID. 9a4fbd0;
- cestas básicas informado no TRCT, no valor de R\$206,00, nos termos da Convenção Coletiva de ID 363dd57, cláusula 23ª;
- multa do artigo 467 da CLT, observada a fundamentação;
- multa do artigo 477 da CLT;

Após o trânsito em julgado em 14/07/2025, foi determinado o início da liquidação. Em 04/11/2025, a Recuperanda apresentou os cálculos de ID 09e5134 (**anexo 9**) que, por estarem em conformidade com a sentença e terem obtido a anuência do Requerente, foram homologados em 19/12/2025 (**anexo 10**).

Nessas condições, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – consubstanciado na prestação de serviços e no inadimplemento das verbas devidas por ocasião do vínculo e de sua rescisão – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

No tocante ao valor do crédito, denota-se da planilha de cálculo (vide **anexo 9**) e da certidão de crédito (**anexo 11**) que o montante foi atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**), ou seja, em conformidade com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, o crédito trabalhista detido pelo Sr. Celio Ferreira dos Santos perfaz o montante de R\$ 20.683,65 (vinte mil seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), na Classe I - Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada para que o crédito do Sr. Celio Ferreira dos Santos seja majorado, passando a constar pelo valor de **R\$ 20.683,65 (vinte mil seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos)**, na Classe I – Trabalhistas.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Celio Ferreira dos Santos
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 20.683,65

VI. ATER DE FREITAS

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Ater de Freitas
CPF/CNPJ	226.805.968-54
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 29.009,34, na Classe I - Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
R\$ 16.229,17	Classe I – Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 29.009,34	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	<i>E-mail</i> solicitando a habilitação de crédito, recebido em 15/04/2026
II	Instrumento de Procuração referente aos processos nºs 0011921-95.2024.5.15.0090, 0011563-37.2024.5.15.0024, 0011558-09.2023.5.15.0005, 0010730-02.2024.5.15.0062, 0011466-36.2024.5.15.0089, 0011343-32.2024.5.15.0091, 0011760-85.2024.5.15.0090 e 0011563-37.2024.5.15.0024.

III	Certidão de Crédito expedida no âmbito do processo nº 0011921-95.2024.5.15.0090, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Bauru/SP
IV	Certidão de Crédito expedida no âmbito do processo nº 0011563-37.2024.5.15.0024, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Bauru/SP
V	Certidão de Crédito expedida no âmbito do processo nº 0011558-09.2023.5.15.0005, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Bauru/SP
VI	Certidão de Crédito expedida no âmbito do processo nº 0010730-02.2024.5.15.0062, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Bauru/SP
VII	Certidão de Crédito expedida no âmbito do processo nº 0011466-36.2024.5.15.0089, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Bauru/SP
VIII	Certidão de Crédito expedida no âmbito do processo nº 0011343-32.2024.5.15.0091, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Bauru/SP.
IX	Certidão de Crédito expedida no âmbito do processo nº 0011760-85.2024.5.15.0090, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Bauru/SP
X	Certidão de Crédito expedida no âmbito do processo nº 0011563-37.2024.5.15.0024, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Bauru/SP.

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Ater de Freitas, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R\$ 29.009,34 (vinte e nove mil e nove reais e trinta e quatro centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 23/04/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é decorrente de honorários advocatícios fixados no âmbito das seguintes ações trabalhistas:

- (i) **Processo nº 0010889-19.2024.5.15.0005, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, ajuizada por Alexandre Bastazini Gonçalo contra a Recuperanda VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda.**
Data da sentença que fixou os honorários de sucumbência: 29/01/2025 (vide anexo 6).
- (ii) **Processo nº 0011921-95.2024.5.15.0090, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, ajuizada por Celio Ferreira dos Santos contra a Recuperanda VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda.**
Data da sentença que fixou os honorários de sucumbência: 27/06/2025 (vide anexo 8).
- (iii) **Processo nº 0010580-31.2024.5.15.0091, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, ajuizada por Angelo Marcelo Cesario contra a Recuperanda Maria Ivoneide Nascimento Martins Ltda.**
Data da sentença que fixou os honorários de sucumbência: 14/11/2024 (anexo 12).
- (iv) **Processo nº 0010730-02.2024.5.15.0062, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Lins/SP, ajuizada por Erinaldo Moraes de Oliveira contra a Recuperanda Rapido Linense Ltda.**
Data da sentença que fixou os honorários de sucumbência: 23/09/2024 (anexo 13).
- (v) **Processo nº 0011466-36.2024.5.15.0089, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, ajuizada por Felipe Antonio da Silva Telles contra a Recuperanda VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda.**

Data da sentença que fixou os honorários de sucumbência: **16/12/2024 (anexo 14).**

- (vi) **Processo nº 0011563-37.2024.5.15.0024, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Bauru/SP, ajuizada por Alex Euclides da Silva contra a Recuperanda VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda.**

Data da sentença que fixou os honorários de sucumbência: **07/05/2025 (anexo 15).**

- (vii) **Processo nº 0011558-09.2023.5.15.0005, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, ajuizada por Elias Ramos de Souza contra a Recuperanda VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda.**

Data da sentença que fixou os honorários de sucumbência: **13/06/2024 (anexo 16).**

- (viii) **Processo nº 0011343-32.2024.5.15.0091, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, ajuizada por Luiz Carlos Lucena Barros contra a Recuperanda VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda.**

Data da sentença que fixou os honorários de sucumbência: **28/10/2024 (anexo 17).**

Cumpre ressaltar, contudo, que os créditos provenientes dos processos indicados nos itens (iii), (iv) e (vii) — respectivamente, processos nºs 0010580-31.2024.5.15.0091, 0010730-02.2024.5.15.0062, 0011558-09.2023.5.15.0005 — foram analisados por esta Administradora Judicial no 5º Relatório Mensal.

Por sua vez, os processos relacionados nos itens (vi) e (viii) — processos nºs 0011563-37.2024.5.15.0024 e 0011343-32.2024.5.15.0091 — foram examinados no 11º Relatório Mensal, ao passo que o processo indicado no item (v), nº 0011466-36.2024.5.15.0089, foi analisado no incidente nº 1068850-12.2025.8.26.0100.

Dessa forma, o presente relatório limitar-se-á à análise dos itens (i) e (ii), os quais ainda não foram objeto de apreciação por esta Administradora Judicial.

Sendo assim, nos termos do entendimento consolidado do E. TJ/SP, o fato gerador do crédito decorrente de honorários é a data de sua fixação. Veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Pedido de habilitação de créditos decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais fixados depois do pedido de recuperação judicial. Fato gerador posterior ao ajuizamento da ação que veicula o pedido de recuperação judicial.** Inteligência do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005. Tema 1051. Crédito de natureza extraconcursal. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”. (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento n.º 2034529-40.2025.8.26.0000; Exmo. Des. Rel. Azuma Nishi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 30/04/2025).

“Recuperação judicial. Incidente de habilitação. **Crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais fixados no âmbito de reclamação trabalhista.** Consideração, para os fins da tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema n.º 1.051, não da origem do direito material levado a discussão, **mas do momento do provimento jurisdicional pelo qual imposta a verba honorária, crédito de natureza e origem processual. Hipótese dos autos em que a condenação nos honorários da sucumbência foi posterior ao pedido de recuperação. Extraconcursalidade reconhecida.** Decisão agravada, que inadmitiu o incidente, confirmada. Agravo de instrumento do habilitante desprovido”. (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento n.º 2342711-39.2025.8.26.0000; Exmo. Des. Rel. Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 31/03/2026).

Nesse sentido, tem-se que os créditos provenientes das ações de n.ºs 0010889-19.2024.5.15.0005 e 0011921-95.2024.5.15.0090, indicadas nos itens **(i)** e **(ii)** acima, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do C. STJ, visto que a sentença de fixação dos honorários foi proferida em **29/01/2025** (vide **anexo 6**) e **27/06/2025** (vide **anexo 8**), respectivamente, ou seja, ambas após o ajuizamento da recuperação judicial (20/11/2024).

Contudo, tendo em vista que os créditos analisados nos itens **(i)** e **(ii)** possuem natureza extraconcursal, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual não se revela cabível a habilitação de tais créditos no âmbito do processo recuperacional.

Assim, no que concerne a satisfação dos créditos extraconcursais, deverá o Sr. Ater de Freitas prosseguir com a execução no âmbito das próprias reclamações trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** o pedido de habilitação apresentado pelo Sr. Ater de Freitas, por se tratar de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

VII. ALDO FERNANDO MORII

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Aldo Fernando Morii
CPF/CNPJ	226.178.478-37
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 48.453,89, na Classe I – Trabalhistas.

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 48.453,89	Classe I - Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição de fls. 16.858/16.866 da recuperação judicial.
II	Certidão de habilitação de crédito expedida no âmbito da ação trabalhista nº 0010653-93.2024.5.15.0061, tramitada perante a 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP – fls. 16.861/16.862.
II	Instrumento de procuração apresentado no âmbito da ação trabalhista supramencionada – fls. 16.863/16.864.
III	Declaração de pobreza apresentada no âmbito da ação trabalhista supramencionada – fl. 16.865/16.866.

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**a) Síntese do caso**

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Aldo Fernando Morii, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R\$ 48.453,89 (quarenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Na mesma oportunidade, foi pleiteada a habilitação do crédito de R\$ 5.008,94 (cinco mil e oito reais e noventa e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, em favor de sua patrona, Dra. Fernanda Cardonazio Martinez, na Classe I – Trabalhistas.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 23/04/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre o Sr. Aldo e a Recuperanda Expresso Adamantina, consubstanciada na prestação de serviços como técnico de segurança, no período de **16/08/2021** a **03/02/2023**. O descumprimento de obrigações legais e contratuais durante o vínculo empregatício ensejou o ajuizamento ação trabalhista nº 0010653-93.2024.5.15.0061, tramitada perante a 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP.

No âmbito da ação trabalhista, a Recuperada foi condenada, por sentença proferida em **05/12/2024 (anexo 18)**, ao pagamento de aviso prévio indenizado (33 dias); 13º salário proporcional, com integração do período projetado do aviso prévio; férias vencidas acrescidas de 1/3, relativas ao período aquisitivo 2021/2022; férias proporcionais acrescidas de 1/3, também com integração do aviso

prévio indenizado; diferenças de depósitos de FGTS de todo o período contratual, com a devida projeção; multa de 40% sobre o FGTS; e saldo positivo de banco de horas correspondente a 327 horas e 10 minutos, acrescido do respectivo adicional de horas extras, bem como as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Após o trânsito em julgado da r. sentença acima descrita, o D. Juízo trabalhista intimou o Habilitante, a fim de que apresentasse seus cálculos de liquidação do débito. Assim, foi apresentada planilha de cálculos com atualização do débito até o dia 28/02/2025 (**anexo 19**), a qual foi homologada pelo D. Juízo trabalhista por meio de r. decisão proferida em 22/02/2025 (**anexo 20**).

Nessas condições, crédito principal se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, visto que o seu fato gerador – consubstanciado na prestação de serviços e no inadimplemento das verbas devidas por ocasião do vínculo e de sua rescisão – é anterior à data do ajuizamento da recuperação judicial (**20/11/2024**).

Por outro lado, o crédito detido pela Dra. Fernanda Cardonazio Martinez, decorrente de honorários advocatícios, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, visto que o seu fato gerador – sentença de fixação dos honorários proferida em **05/12/2024** (vide **anexo 18**) – é posterior à data do ajuizamento da recuperação judicial (**20/11/2024**), de modo que o referido crédito não se sujeita aos seus efeitos, conforme entendimento consolidado do E. TJSP².

² AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Pedido de habilitação de créditos decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais fixados depois do pedido de recuperação judicial. Fato gerador posterior ao ajuizamento da ação que veicula o pedido de recuperação judicial.** Inteligência do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005. Tema 1051. **Crédito de natureza extraconcursal.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2034529-40.2025.8.26.0000; Exmo. Des. Rel. Azuma Nishi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 30/04/2025).

No tocante ao valor a ser listado, denota-se da r. sentença de homologação dos cálculos elaborados pelo habilitante (vide **anexo 19**) que o crédito foi atualizado até o dia **28/02/2025** – data posterior ao pedido de recuperação judicial –, em desacordo com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, o qual prevê que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Por essa razão, conforme planilha de cálculo ora apresentada e elaborada por meio do sistema PJe-Calc (**anexo 21**) esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**), tendo utilizado os mesmos critérios do cálculo homologação na ação trabalhista, tendo constatado que deve ser listado em favor do Sr. Aldo Fernando Morii, o crédito no valor de **R\$ 48.329,92 (quarenta e oito mil trezentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos)**, na Classe I – Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de **R\$ 48.329,92 (quarenta e oito mil trezentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos)**, na **Classe I - Trabalhistas**, em favor do Sr. Aldo Fernando Morii. Outrossim, **rejeita-se** o pedido de habilitação do crédito de R\$ 5.008,94 (cinco mil e oito reais e noventa e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, em favor da Dra. Fernanda Cardonazio Martinez, visto que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, conforme acima demonstrado.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Aldo Fernando Morii
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 48.329,92

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

VIII. RUY RODRIGUES FILHO

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Ruy Rodrigues Filho
CPF/CNPJ	092.310.937-46
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 37.459,54, na Classe I – Trabalhistas.

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
R\$ 3.008,69	Classe I - Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 37.459,54	Classe I - Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	E-mail solicitando a habilitação de crédito, enviado em 25/03/2026
II	Formulário de habilitação administrativa de crédito
III	Instrumento de procuração
IV	Documento de identificação pessoal (CNH)
V	Relação contendo cálculos, r. sentença de homologação dos cálculos e certidão de habilitação de crédito, todos extraídos da ação trabalhista nº 1001540-27.2024.5.02.0040, em trâmite perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP
VI	Planilha de cálculos liquidando o débito até o dia do pedido recuperacional (20/11/2024)

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de “habilitação de crédito” – erroneamente classificado, visto que o Requerente já possui crédito habilitado na relação de credores – apresentado por Ruy Rodrigues Filho, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R\$ 37.459,54 (trinta e sete mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as Recuperandas já haviam relacionado, em favor do Sr. Ruy, o montante de R\$ 3.008,69 (três mil e oito reais e sessenta e nove centavos), na Classe I - Trabalhistas, o qual foi mantido por esta Administradora Judicial na relação de credores apresentada às fls. 6.490/6.519 destes autos. Dessa forma, o presente requerimento será recebido e analisado como impugnação à relação de credores, uma vez que já há crédito, de mesma natureza e origem, listado em favor do Sr. Ruy, havendo divergência apenas quanto ao seu valor.

Ademais, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 23/04/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre o Sr. Ruy e a Recuperanda Expresso Adamantina, consubstanciada na prestação de serviços como motorista de ônibus rodoviário, no período de **09/08/2022** a **02/05/2023**. O descumprimento de obrigações legais e contratuais durante o vínculo empregatício ensejou o ajuizamento ação trabalhista nº 1001540-27.2024.5.02.0040, em trâmite perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

No âmbito da referida ação, a Recuperada foi condenada, por sentença proferida em 22/05/2025 (**anexo 22**), ao pagamento de: salário de abril/2023; saldo salarial de maio/23 (2 dias); 13º salário proporcional/23 (04/12); férias proporcionais (09/12) acrescidas de um terço; diferenças de depósitos de FGTS (8%); multa do art. 477, § 8º, da CLT; multa do artigo 467, da CLT; horas extras e adicional noturno, com reflexos; indenização de horas extras em razão da supressão parcial de intervalos; indenização do benefício de cesta básica; participação nos lucros e resultados.

Por conseguinte, em 25/06/2025, o Requerente foi intimado a fim de que apresentasse seus cálculos de atualização do débito, considerando a r. sentença acima descrita. Assim, foi apresentada planilha de atualização do débito, a qual foi impugnada pela Recuperanda. Na ocasião da impugnação, a Recuperanda apresentou sua própria planilha de cálculos, atualizando o crédito até o dia 20/11/2024 (data do pedido recuperacional) (**anexo 23**).

Mesmo diante de expressa concordância por parte do Requerente aos cálculos apresentados pela Recuperanda, o D. Juízo trabalhista proferiu novo despacho, a fim de intimar a Recuperanda a fim de que retificasse seus cálculos, pois eles deveriam, sempre, coincidir com o dia 1º do mês para o qual o crédito foi atualizado.

Assim, após apresentação de novo cálculo, utilizando os exatos mesmos parâmetros que o anterior, mas liquidando o débito até o dia 01/06/2025, o D. Juízo trabalhista proferiu r. sentença de liquidação (**anexo 24**).

Nessas condições, o crédito em análise se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, visto que o seu fato gerador – consubstanciado na prestação de serviços e no inadimplemento das verbas devidas por ocasião do vínculo e de sua rescisão – é anterior à data do ajuizamento da recuperação judicial (**20/11/2024**).

Ademais, no que se refere ao valor do crédito, verifica-se que o montante objeto do pedido do Requerente corresponde ao valor correto a ser habilitado na relação de credores, visto que o Requerente se limitou a solicitar o crédito indicado nos cálculos originais da Recuperanda – que utilizam os parâmetros homologados, mas atualizam o débito até o dia do pedido recuperacional (20/11/2024) (vide **anexo 23**):

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	34.956,89
FGTS	4.111,98
Bruto Devido ao Reclamante	39.068,87
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(1.609,33)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(1.609,33)
Liquido Devido ao Reclamante	37.459,54

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	37.459,54
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	5.652,38
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LUÍS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO	1.953,44
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LUÍS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	45.065,36
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	901,31
Total Devido pelo Reclamado	45.966,67

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada, a fim de que o crédito anteriormente listado em nome do Sr. Ruy Rodrigues Filho (R\$ 3.008,69) seja majorado para o montante de **R\$ 37.459,54 (trinta e sete mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos)**, na Classe I - Trabalhistas.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Ruy Rodrigues Filho
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 37.459,54

IX. ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Roberto Carlos de Oliveira
CPF/CNPJ	052.510.907-22
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 21.690,75, na Classe I – Trabalhistas.

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 21.690,75	Classe I - Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	E-mail solicitando a habilitação de crédito, enviado em 31/03/2026
II	Formulário de habilitação administrativa de crédito
III	Instrumento de procuração
IV	Documento de identificação pessoal (CNH)
V	Planilha de cálculos elaborada pela z. Serventia trabalhista
VI	Certidão de habilitação de crédito expedida no âmbito da ação trabalhista nº 1001268-42.2024.5.02.0037, tramitada perante a 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**a) Síntese do caso**

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Roberto Carlos de Oliveira, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R\$ 21.690,75 (vinte e um mil seiscentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Ademais, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 23/04/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre o Sr. Roberto e a Recuperanda Expresso Adamantina, consubstanciada na prestação de serviços como motorista de ônibus rodoviário, no período de **03/04/2023** a **15/02/2024**. O descumprimento de obrigações legais e contratuais durante o vínculo empregatício ensejou o ajuizamento ação trabalhista nº 1001268-42.2024.5.02.0037, em trâmite perante a 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

No âmbito da referida ação, a Recuperada foi condenada, por sentença proferida em 04/12/2024 (**anexo 25**), ao pagamento de: diferenças de FGTS (8%) de todo o contrato de trabalho e incidente sobre verbas rescisórias; diferenças de horas extras, assim consideradas as excedentes à 7h20 diária e à 44ª semanal, com reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS; indenização pela supressão dos intervalos intrajornada e interjornada; bem como diferenças de adicional noturno, com reflexos em DSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

Diante da condenação acima mencionada, foi interposto Recurso Ordinário pela Recuperanda que, posteriormente, fora obtivera seu provimento negado pelo E. TRT2, conforme se observa por meio de r. acórdão proferido em 15/04/2025 (**anexo 26**).

Por conseguinte, em 09/06/2025, o Habilitante apresentou planilha de atualização do débito considerando os parâmetros da r. sentença descrita acima, a qual foi impugnada pela Recuperanda. Na ocasião da impugnação, a Recuperanda apresentou sua própria planilha de cálculos, atualizando o crédito até o dia 20/11/2024 (data do pedido recuperacional), que fora homologada pelo D. Juízo trabalhista por meio de r. decisão proferida em 04/08/2025 (**anexo 27**).

Convém ressaltar que constam no polo passivo da referida ação todas as Recuperandas e a empresa Adamantina Express Transportes Ltda., que não faz parte da recuperação judicial. Dessa maneira, constatou-se que, em 16/12/2025, ocorreu a penhora do montante de R\$ 12,991.82 (doze mil novecentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos) de uma das contas da Adamantina Express.

O valor correspondente à penhora acima mencionada fora transferido ao habilitante, no dia 26/02/2026, pelo montante de R\$ 13.192,45 (treze mil cento e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos) – considerando atualizações monetárias – conforme se observa alvará apresentado no dia 27/02/2026 (**anexo 28**). Assim, demonstra-se a necessidade de abater o valor já pago do crédito total a ser habilitado.

Diante de tal necessidade, a z. Serventia trabalhista elaborou nova planilha de cálculos (**anexo 29**) que, apesar de informar que o crédito foi liquidado até o dia 24/03/2026, verifica-se que essa liquidação serve apenas para incluir o valor já quitado pela penhora supramencionada. As verbas que compõe o restante do crédito foram limitadas à atualização até o dia do pedido recuperacional, conforme se observa:

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	30.953,37	1,000000000	30.953,37	12.339,01	18.614,36
Juros de Mora até 20/11/2024	-	-	853,44	1,000000000	853,44	853,44	0,00
Juros de Mora de 21/11/2024 até 26/02/2026	30.953,37	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
FGTS	-	-	5.571,94	1,000000000	5.571,94	0,00	5.571,94
Juros de Mora até 20/11/2024	-	-	168,28	1,000000000	168,28	0,00	168,28
Juros de Mora de 21/11/2024 até 26/02/2026	5.571,94	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					37.547,03	13.192,45	24.354,58

Verifica-se, inclusive, que a certidão de habilitação encaminhada pelo Credor (**anexo 30**) foi elaborada com os valores que constam na planilha acima exposta.

Nessas condições, o crédito em análise se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, visto que o seu fato gerador – consubstanciado na prestação de serviços e no inadimplemento das verbas devidas por ocasião do vínculo e de sua rescisão – é anterior à data do ajuizamento da recuperação judicial (**20/11/2024**).

Ademais, no que se refere ao valor do crédito, verifica-se que o montante objeto do pedido do Requerente corresponde ao valor correto a ser habilitado na relação de credores, visto que o Habilitante se limitou a solicitar o crédito indicado nos cálculos que consideraram o desconto devido resultado pela penhora, considerando apenas os valores indicados como “LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE” e “DEPÓSITO FGTS”.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de **R\$ 21.690,75 (vinte e um mil seiscentos e noventa reais e setenta e cinco centavos)**, na **Classe I - Trabalhistas**, em favor do Sr. Roberto Carlos de Oliveira.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Roberto Carlos de Oliveira
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 21.690,75

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

X. BRUNA MENDES SANTOS, ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, JASILA MENDES DAS NEVES SANTOS E ANTÔNIO VITOR MENDES SANTOS

DADOS DOS CREDORES	
Nome/Razão Social	Bruna Mendes Santos Antônio Gilberto de Oliveira Santos Jasila Mendes das Neves Santos Antônio Vitor Mendes Santos
CPF/CNPJ	046.988.365-06 547.134.395-68 008.288.855-83 087.819.125-95
Tipo do Requerimento	Os credores buscam a inclusão do crédito de R\$ 14.419,41 na Classe III – Quirografários

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelos Credores	Classificação do crédito pretendido pelos Credores
R\$ 14.419,41	Não especificado

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição de fls. 16.829/16.844 da recuperação judicial
II	Instrumento de procuração – fl. 16.831
III	R. sentença condenatória proferida no âmbito da ação indenizatória nº 8000010-74.2024.8.05.0187, tramitada perante a 1ª Vara dos Feitos de Relações de Cons. Civ. e Comerciais de Paramirim/BA
IV	R. decisão monocrática proferida no âmbito do recurso nominado de mesmo número da ação supramencionada, tramitado perante a 6ª Turma Recursal do E. TJBA

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Bruna Mendes Santos, Antônio Gilberto de Oliveira Santos, Jasila Mendes das Neves Santos e Antônio Vitor Mendes Santos, por meio do qual buscam a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R\$ 14.419,41 (quatorze mil quatrocentos e dezenove reais e quarenta e um centavos) na Classe III – Quirografários.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 23/04/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito objeto da presente análise é decorrente de obrigação imposta à Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. em razão de falha na prestação de serviço de transporte. A referida obrigação foi posteriormente reconhecida por meio de r. sentença proferida em **13/02/2025**, no âmbito da ação indenizatória nº 8000010-74.2024.8.05.0187, tramitada perante a 1ª Vara dos Feitos de

Relações de Cons. Civ. e Comerciais de Paramirim/BA (fls. 16.832/16.836). A respectiva sentença condenou a Recuperanda nos seguintes termos:

- a) CONDENAR a ré a pagar aos autores, a título de danos materiais, o valor de R\$ 509,38 (quinhentos e nove reais e trinta e oito centavos), que será corrigido monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde a data do evento danoso (CC, art. 398; Súmula 54/STJ);
- b) CONDENAR a ré a pagar aos autores, a título de danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 2.000,00 para cada autor, que será corrigido monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) a partir da data deste arbitramento (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC,

Embora a r. sentença condenatória tenha sido proferida em **24/09/2025**, a falha na prestação de serviços que ensejou a propositura da ação indenizatória ocorreu em **10/12/2023**. Nesse sentido, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – a falha na prestação de serviços – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Quanto ao valor a ser listado, verifica-se, a partir da petição de fls. 16.829/16.844 que o crédito foi atualizado até **26/03/2026**, em desacordo com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, que determina que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de

recuperação judicial (20/11/2024). Ademais, considerando que a atual demanda consiste em créditos de titularidade de diversos credores, será necessário individualizar cada um deles.

No mesmo sentido, com base na documentação disponibilizada, não há como saber qual dos credores desembolsou os valores que resultaram na condenação por danos materiais. Dessa forma, nos termos do art. 1.272, § 1º, do Código Civil³, essa verba deverá ser dividida igualmente entre os habilitantes.

Por essa razão, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito individual de cada um dos habilitantes, até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024), tendo constado que o valor total atualizado é de R\$ 9.365,04 (nove mil trezentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), devendo ser listado em favor de cada um dos credores se dá pelo montante de **R\$ 2.341,26 (dois mil trezentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos)**, conforme se observa na seguinte memória de cálculo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Descrição	Valor	Data base (correção)	Data base (juros)	Pedido de RJ	Coef. Corr. Monetária	Valor Corrigido (IPCA)	Juros de mora (1% a.m.; taxa legal)	Total
Dano Moral	R\$ 8.000,00	N/A	10/12/2023 ⁴	20/11/2024	N/A	R\$ 8.000,00	R\$ 781,30 (9,76%)	R\$ 8.781,30
Dano Material	R\$ 509,38	10/12/2023	10/12/2023	20/11/2024	1,044655	R\$ 531,81	R\$ 51,93 (9,76%)	R\$ 583,74
							TOTAL	R\$ 9.365,04

³ Art. 1.272, § 1º Não sendo possível a separação das coisas, ou exigindo dispêndio excessivo, subsiste indiviso o todo, cabendo a cada um dos donos quinhão proporcional ao valor da coisa com que entrou para a mistura ou agregado.

⁴ Data do evento danoso

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de **R\$ 2.341,26** (dois mil trezentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), na **Classe III - Quirografários**, para cada um dos Credores.

QUADRO RESUMO	
Credora (Titular do Crédito)	Bruna Mendes Santos
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 2.341,26

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Antônio Gilberto de Oliveira
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 2.341,26

QUADRO RESUMO	
Credora (Titular do Crédito)	Jasila Mendes das Neves Santos
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 2.341,26

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Antônio Vitor Mendes Santos
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 2.341,26

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Sendo o que nos cumpria manifestar e requerer, esta Auxiliar se coloca à disposição deste D. Juízo, da z. serventia, do Ministério Público e dos credores para quaisquer esclarecimentos que eventualmente se façam necessários.

CAVALLARO E MICHELMAN – ADVOGADOS ASSOCIADOS

Natalia Maria Neves Bast

OAB/SP 427.297



Anexo 1



04/05/2026

Número: 5012095-57.2024.8.13.0079

Classe: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Órgão julgador: 2ª Unidade Jurisdicional - JESP - 4º JD Contagem
Última distribuição : 05/03/2024
Valor da causa: R\$ 5.000,00
Assuntos: Adimplemento e Extinção, Indenização por Dano Moral
Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? SIM
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
GUSTAVO CARVALHO ANDRADE BATISTA (REQUERENTE)	
	ADRIANA SILVA CASTRO (ADVOGADO)
EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (REQUERIDO(A))	
	DANILO MASTRANGELO TOMAZETI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10435440752	11/03/2025 10:46	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4º Titular TR - Belo Horizonte, Betim e Contagem [CÍVEL]

RECURSO Nº: 5012095-57.2024.8.13.0079

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº:

DATA DE JULGAMENTO:

RECORRENTE: GUSTAVO CARVALHO ANDRADE BATISTA CPF: 150.682.546-06

RECORRIDO(A): EXPRESSO ADAMANTINA LTDA CPF: 43.004.159/0001-97

Processo Nº

[CÍVEL] RECURSO INOMINADO CÍVEL 5012095-57.2024.8.13.0079

EMENTA

Ementa:DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE CERCA DE 4 HORAS EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E DE INFORMAÇÕES A MINIMIZAR OS DANOS. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



I. CASO EM EXAME

1. Ação de indenização por danos morais devido a atraso de 4 horas em transporte rodoviário sem prestação de assistência material e com vício de informação. Passageiro foi exposto a desgaste físico e emocional em local público. Pedido de indenização no valor de R\$ 5.000,00.
2. Sentença de improcedência afastou a ocorrência de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se o atraso no transporte, sem assistência ao passageiro, configura dano moral indenizável e, em caso afirmativo, qual o valor adequado para a reparação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. É inegável a falha na prestação de serviço com o atraso no embarque por motivo de fortuito interno.

5. A recorrida não comprovou assistência no tocante a informações e alimentação a ponto de minimizar os aborrecimentos pelo atraso, impondo a fixação em danos morais.

6. A fixação do valor da indenização por danos morais no montante de R\$ 2.000,00 foi considerada proporcional à extensão do dano, observando os critérios de razoabilidade e a vedação ao enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido. Fixada a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00, corrigidos pelo IPCA e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, aplica-se a taxa SELIC, deduzido o IPCA.

Tese de julgamento: "1. O atraso de transporte rodoviário, sem assistência material ao passageiro, configura dano moral quando supera os limites do mero aborrecimento, gerando desgaste físico e emocional. 2. A fixação da indenização deve observar os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa."



Dispositivos relevantes citados:

Lei 9.099/95 artigos 38, 46, 55; arts. 186 e 927 do Código Civil

ACÓRDÃO

Vistos etc., os Sr.s Juízes da Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva - Belo Horizonte, Betim e Contagem [CÍVEL] , na conformidade da ata de julgamento, Deram provimento ao recurso, a unanimidade, nos termos do voto do(a) Juiz(a) relator(a).

Belo Horizonte , 11 de Março de 2025

RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 38 c/c art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTOS

Voto Vencedor:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva - Belo Horizonte, Betim e Contagem [CÍVEL]

RECURSO Nº 5012095-57.2024.8.13.0079

Ementa:DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE CERCA DE 4 HORAS EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E DE INFORMAÇÕES A MINIMIZAR OS DANOS. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de indenização por danos morais devido a atraso de 4 horas em transporte rodoviário sem prestação de assistência material e com vício de informação. Passageiro foi exposto a desgaste físico e emocional em local público. Pedido de indenização no valor de R\$ 5.000,00.
2. Sentença de improcedência afastou a ocorrência de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se o atraso no transporte, sem assistência ao passageiro, configura dano moral indenizável e, em caso afirmativo, qual o valor adequado para a reparação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. É inegável a falha na prestação de serviço com o atraso no embarque por motivo de fortuito interno.
5. A recorrida não comprovou assistência no tocante a informações e



alimentação a ponto de minimizar os aborrecimentos pelo atraso, impondo a fixação em danos morais.

6. A fixação do valor da indenização por danos morais no montante de R\$ 2.000,00 foi considerada proporcional à extensão do dano, observando os critérios de razoabilidade e a vedação ao enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido. Fixada a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00, corrigidos pelo IPCA e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, aplica-se a taxa SELIC, deduzido o IPCA.

Tese de julgamento: "1. O atraso de transporte rodoviário, sem assistência material ao passageiro, configura dano moral quando supera os limites do mero aborrecimento, gerando desgaste físico e emocional. 2. A fixação da indenização deve observar os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa."

Dispositivos relevantes citados:

Lei 9.099/95 artigos 38, 46, 55; arts. 186 e 927 do Código Civil

VOTO DA JUÍZA RELATORA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Em síntese, alega o autor que adquiriu passagem com a requerida para o trajeto São Paulo x Belo Horizonte, com embarque previsto para o dia 19/02/2024, às 21h00. Compareceu ao local de embarque, mas o ônibus chegou ao terminal rodoviário com 4 horas de atraso. Por fim, requer a indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00.



A sentença julgou IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Inconformada com a decisão, a parte ré interpôs recurso inominado, sustentando, em síntese, que a recorrida não prestou assistência durante o atraso de 4 horas, expondo o recorrente a desgaste emocional em local público e sem informações adequadas . Por fim, pugna pela reforma da sentença com a procedência dos pedidos autorais.

Devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões.

Este é o resumo essencial dos autos.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso por ser próprio, tempestivo e afasto o preparo devida a concessão do benefício da justiça gratuita.

DECIDO

Nos termos dos artigos 38 e 46 da Lei 9099/95, o acórdão da Turma Recursal deve conter fundamentação objetiva, estritamente suficiente para fazer conhecer as razões fáticas e jurídicas que conduziram ao julgamento.



Ademais, se a sentença recorrida vier a ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, não há necessidade de elaboração de um conteúdo decisório novo, servindo de acórdão a súmula do julgamento.

No caso em tela, denota-se que o atraso de quatro horas motivada por fortuito interno, sem a assistência material devida para minimizar os danos onde durante as 4 horas de atraso, o recorrente foi exposto a desgaste físico e emocional, demonstrando vício na prestação de serviço; o que caracteriza danos extrapatrimoniais por não se tratar de mero aborrecimento.

Para fixação da compensação pelos danos morais, deve-se considerar a extensão do dano experimentado pela vítima, a repercussão no meio social, evitando-se, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado (arts. 186 e 927 do Código Civil).

No caso em tela, entendo ser cabível a fixação pelos danos morais sofridos pela parte autora. Sendo assim, entendo que o arbitramento da indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), é proporcional à ofensa e suficiente para a reparação dos danos do ofendido.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, considerando a sistemática processual do microsistema dos Juizados e com fundamento na Lei 9099/95, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para fixar o valor da indenização por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), apenas em favor da recorrente. Referido valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da presente data pelo IPCA, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação até 29/08/2024, sendo que a partir de 30/08/2024, diante da lei 14905/2024, incidirá a taxa SELIC, deduzido o IPCA.



Não há condenação em sucumbência, porque não se trata de recorrente vencido – art. 55 da Lei 9.099/95.

É COMO VOTO.

PATRÍCIA SANTOS FIRMO

Juíza Relatora

AVENIDA FRANCISCO SALES, 1446, 8º andar, SANTA EFIGÊNIA, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-221

Demais Votos escritos, quando houver:

DECISÃO

Deram provimento ao recurso, a unanimidade, nos termos do voto do(a) Juiz(a) relator(a).

AVENIDA FRANCISCO SALES, 1446, 8º andar, SANTA EFIGÊNIA, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-221



Anexo 2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 2ª UNIDADE JURISDICIONAL DA COMARCA DE CONTAGEM/MG
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº: 5012095-57.2024.8.13.0079

Exequente: GUSTAVO CARVALHO ANDRADE BATISTA

Executado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

I – DOS FATOS

O acórdão, transitado em julgado em 22/04/2025, condenou a executada ao pagamento de R\$ 2.000,00, corrigidos e acrescidos de juros conforme definido pela Turma Recursal.

Em cumprimento ao despacho de ID 10499868215, a executada foi intimada a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa do art. 523, §1º, do CPC e adoção das medidas executivas cabíveis.

Conforme certificado nos autos, o prazo encerrou-se em **02/10/2025 às 23h59**, sem pagamento ou manifestação da executada, configurando o inadimplemento e autorizando o prosseguimento da execução com aplicação da multa legal.

O cálculo oficial do TJMG aponta o valor atualizado da condenação em R\$ 2.644,54.

II – DO CÁLCULO

- Valor original: R\$ 2.000,00
- Correção monetária: IPCA desde 11/03/2025
- Juros de mora: 1% ao mês até 29/08/2024;
- SELIC a partir de 30/08/2024 (Lei 14.905/2024)
- Valor atualizado: R\$ 2.908,63
- Multas (10,00%) calculado sobre o valor do débito: R\$ 290,86
- **TOTAL: R\$ 3.199,49**

Com o decurso do prazo, aplica-se a multa de 10%, conforme Enunciado 97 do FONAJE, sem honorários advocatícios.

III – DOS PEDIDOS

Diante do inadimplemento, requer:

1. A execução imediata do débito, sem nova intimação, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
2. A determinação da penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, em valor suficiente para a satisfação integral do crédito.
3. Autorização para uso contínuo da ferramenta "Teimosinha" para bloqueios reiterados até quitação do débito.

4. Caso a penhora via SISBAJUD seja infrutífera, expedição de ordens via RENAJUD e consulta ao Cartório de Registro de Imóveis para localização de bens penhoráveis.
5. O prosseguimento da execução até a satisfação integral do débito, com atualização monetária, juros moratórios e a multa de 10%.

Termos em que,
Pede deferimento.

Contagem/MG, 26 de novembro de 2025.



GUSTAVO CARVALHO ANDRADE BATISTA
CPF: 150.682.546-06



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Cálculo realizado utilizando dados informados pelo usuário.

Cálculo Judicial Simplificado

Período do Cálculo:	19/02/2024 a 31/10/2025	Período de Juros:	19/02/2024 a 31/10/2025
Honorários Adv.:	% sobre o valor do débito	Juros de:	1,00% a.m.
Multa:	10,00 sobre o valor do débito		
Correção Monetária do valor devido com base em:	SELIC (%) Acumulada	Atualizar até:	Outubro - 2025
DATA INICIAL DO INDICE DE CORREÇÃO MONETARIA:	19/02/2024		

1º Período
19/02/2024 a 31/10/2025

Histórico	Valor Original	Índice	Valor Corrigido	Juros		Valor Corrigido + Juros
				Nº de meses	Valor Juros	
Capital dano moralProcesso nº: 5012095-57.2024.8.13.0079	R\$ 2.000,00	1,2119323	R\$ 2.423,86	20,00	R\$ 484,77	R\$ 2.908,63
SOMA:			R\$ 2.000,00			
			SUBTOTAL:			R\$ 2.908,63
			SUBTOTAL:			R\$ 3.199,49

R\$ 3.199,49

Esclarecimento: Incidência de juros moratórios de 0,5% até janeiro de 2003.

Anexo 3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE BAURU
ATSum 0010367-89.2024.5.15.0005
AUTOR: MARCOS PAULO GASPAR
RÉU: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA E OUTROS (7)

Vistos, etc.

1 – Relatório

Dispensado o relatório por se tratar de feito sujeito ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 852-I da CLT.

2 – Fundamentação

Do Contrato de Trabalho

Alega o reclamante que foi contratado pela primeira reclamada no dia 08/02/2023 para exercer a função de motorista de ônibus. Ressalta que a empresa não recolheu o FGTS. Afirma que havia atrasos de salários e cestas básicas. Sustenta que o autor foi obrigado a assinar a carta de demissão. Requer a nulidade do pedido de demissão e o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação das reclamadas ao pagamento dos respectivos direitos trabalhistas.

As reclamadas apresentaram contestação escrita em conjunto e impugnaram as afirmações do autor. A empresa informa que houve um grande incêndio em seu depósito e, com isso, perdeu muitos documentos do departamento de RH da empresa.

A empresa apresenta pedido de demissão às fls. 194.

Diante da prova documental produzida pelas reclamadas, cabia ao reclamante produzir provas de suas alegações.

A única testemunha ouvida afirmou que foram obrigados a assinar o pedido de demissão para que fossem contratados por outra empresa do grupo.

Entendo que o reclamante cumpriu com seu ônus probatório. Afinal, condicionar a contratação de um empregado à assinatura de um pedido de demissão configura evidente vício de vontade, o que causa a nulidade do ato jurídico praticado. Assim, declaro a nulidade do pedido de demissão de fls. 194.

De outro lado, tem-se que a empresa não apresentou comprovantes de recolhimento do FGTS do autor, além de não apresentar os recibos de pagamento de salários e entrega de cestas básicas. Pois bem, o descumprimento de tais cláusulas do contrato de trabalho são graves, pois são direitos básicos do trabalhador. Dessa forma, julgo o pedido procedente para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho no dia 20/10/2023.

Por consequência, condeno a primeira reclamada ao pagamento de (contrato de 08/02/2023 a 20/11/2023, projeção do aviso prévio):

1. Aviso prévio indenizado de 30 dias;
2. Férias proporcionais acrescidas de um terço (10/12);
3. Décimo terceiro salário proporcional (10/12);
4. Saldo de salário de 20 dias de outubro;
5. FGTS do contrato de trabalho, destas verbas (menos férias) + indenização de 40% sobre o FGTS.

Deverá ser deduzido o valor de R\$1.174,54 (fl. 195/196).

Por fim, diante da controvérsia sobre o fim do contrato de trabalho, julgo improcedentes os pedidos de condenação das reclamadas ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477, ambos da CLT.

Das Cestas Básicas

Alega o reclamante que não recebeu o benefício em quatro meses. A reclamada impugna, mas não apresentou comprovantes de entrega ou pagamento, ônus que lhe competia. Diante da ausência de prova documental, julgo o pedido procedente.

Do Dano Moral

Requer o reclamante indenização por danos morais em razão do não pagamento das verbas rescisórias corretamente e obrigar o reclamante a assinar pedido de demissão.

Os fatos foram comprovados.

Pois bem, questão tormentosa no Poder Judiciário diz respeito aos pedidos de indenização por danos morais, quando o ato praticado pelo ofensor não é direto, claro, evidente. Vale dizer, quando o autor da ação narra um fato que, ordinariamente, poderia ser visto como normal por algumas pessoas.

Nesse passo, muitos afirmam que na Justiça do Trabalho surgiu a denominada “Indústria do Dano Moral”.

Porém, entendo que, antes de se preocupar com a “indústria do dano moral”, deve-se preocupar, primeiramente, com a “indústria do desrespeito à classe trabalhadora”.

O que ocorre é que estamos passando por uma fase de transição, na qual, aos poucos, a cultura escravagista da sociedade brasileira cede espaço ao estabelecimento de um patamar civilizatório mínimo de direitos fundamentais que todo trabalhador possui direito, independentemente de classe social.

Nesse passo, é de clareza solar que, a falta de pagamento de verbas rescisórias, atrasos no pagamento de salários e obrigar a assinar um pedido de demissão geram prejuízos morais ao trabalhador. Afinal, não poderá arcar com seus compromissos comuns, mensais, gerando evidente padecimento sentimental e violando claramente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Àqueles que não concordam com este raciocínio, proponho se colocar no lugar do reclamante, imaginando-se meses sem salário e tendo que arcar com diversos compromissos assumidos com terceiros (aluguel, água, luz, supermercado, contas de roupas, cursos, etc). Entendo que o padecimento sentimental é evidente!

Pelo exposto, reconheço que a falta de pagamento das verbas rescisórias e a obrigação de assinar pedido de demissão violou diversos dos seus direitos fundamentais, mormente o direito fundamental ao tratamento digno.

Dessa forma, sendo a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CF/88), mecanismos devem ser buscados para a compensação dos padecimentos sentimentais causados ao reclamante.

Quanto à necessidade de se provar o dano moral propriamente dito, esta prova não é necessária, na medida em que a simples prova da lesão à personalidade já gera o direito à indenização. Assim, comprovado o fato lesivo,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/05/2026 às 18:32, sob o número WJMJ26406636520. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu.

provado estará o dano moral (presunção *hominis*). Afinal, é da característica própria do dano moral, o fato de que ele repercute na esfera íntima do lesado, na sua intimidade psíquica, não sendo possível prová-lo efetivamente.

No mesmo sentido já decidiu o E. TRT da 3ª Região:

EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROVA DO DANO. PRESUNÇÃO. Tratando-se de dano moral consubstanciado em sofrimento íntimo, cujas situações são singulares a cada indivíduo, a respectiva indenização prescinde de prova, dado a sua subjetividade. O dano, em tais hipóteses, será presumido, e a vítima, para fazer jus à indenização correlata, terá que provar não o dano em si, mas um ato ilícito por parte de outrem que lhe atinja de forma concreta e que tenha grande probabilidade de lhe causar sofrimento, para tanto, considerando-se, como parâmetro, o homem médio (Processo 00508-2008-087-03-00-0; Data: 04/05/2009; Sexta Turma; Relator: Anemar Pereira Amaral).

E também o C. TST:

RECURSO DE REVISTA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROVA - DESNECESSIDADE. O dano moral poder ser conceituado como o vilipêndio a direito da personalidade do lesado, atingindo aspectos não-patrimoniais da vida do ser humano. Tal dano decorre, pois, da demonstração objetiva de que a conduta de alguém lesou direto da personalidade de outrem. Assim, inviável exigir-se a prova do sofrimento daquele que suporta o citado dano, pois, nesse caso, estar-se-ia impondo o ônus de demonstrar algo que não se concretiza no mundo dos fatos, mas, tão-somente, no âmbito psicológico do lesado. Na hipótese dos autos, a exigência da prestação de serviços em condições insalubres, com o fornecimento de equipamentos de proteção individual que comprovadamente não elidiam a ação do agente perigoso, constitui inobservância ao disposto nos arts. 1º, III, e 7º, XXII, da Carta Magna (direitos da personalidade relativos à dignidade da pessoa humana e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança), motivo pelo qual se impõe o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo obreiro, nos termos do art. 5º, X, da Carta Magna.

Recurso de revista conhecido e provido. RR - 939/2006-088-02-40 (TST- RR - 939/2006-088-02-40 - Pub. DJU de 06/10/2008 - 1ª TURMA - Min. Relator Vieira de Mello Filho).

Assim, reconheço o direito do reclamante ao pleito de indenização por danos morais.

No tocante ao arbitramento da indenização por danos morais a ser paga pela reclamada, a doutrina e a jurisprudência têm sido quase unânimes em afirmar que na fixação do *quantum* devem ser observados dois parâmetros, a saber:

a) caráter pedagógico e punitivo: a indenização não pode ser ínfima a ponto de fazer com que o agressor torne a praticar os mesmos atos, simplesmente porque não acarreta significativo desfalque em seu patrimônio;

b) o porte econômico do ofensor, para que a condenação surta efetivamente o efeito desejado (pedagógico e punitivo) é necessária que seja proporcional à capacidade econômica do ofensor.

Em razão das ofensas provada, entendo que a reclamada deve receber uma condenação de cunho punitivo e pedagógico, a fim de que não proceda da mesma forma com seus demais empregados.

Aliás, não comungo da opinião de que as condenações punitivas causam o enriquecimento sem causa da vítima, na medida em que existe sim uma causa, qual seja, as agressões sofridas!

Desse modo, observados os critérios retromencionados, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Do contrário, indenização inferior incentivaria a reclamada a cometer os mesmos erros com os demais empregados.

Do Grupo Econômico

As reclamadas apresentaram defesa em conjunto e não impugnaram a existência de grupo econômico. Assim sendo, julgo o pedido procedente para declarar a responsabilidade solidária das reclamadas.

Da Justiça Gratuita

Incontroverso nos autos que o reclamante recebe salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$2.212,52), defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, na forma prevista pela nova redação do art. 790, § 3º da CLT, bem como art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

Dos honorários advocatícios

Em virtude da procedência parcial dos pedidos formulados na presente demanda, tem-se a sucumbência recíproca, vedada a sua compensação, conforme prevê o § 3º do art. 791-A da CLT.

Ocorre que, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, no julgamento da ADI 5766/DF, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo honorários advocatícios de sucumbência aos perdedores dos litígios beneficiários da gratuidade judicial. Dessa forma, improcedente o pedido neste particular.

Por outro lado, com fundamento no art. 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença a título de honorários sucumbenciais.

Correção monetária e juros

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença por simples cálculos, com juros e correção monetária, de acordo com o que foi decidido e modulado pelo C. STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021.

Dos Embargos Declaratórios

Ficam as partes advertidas que a interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios caracterizará litigância de má-fé, dando ensejo à condenação das multas previstas no art. 1026 e art. 81, todos do CPC.

3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARCOS PAULO GASPAR** em face de **VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA, EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO EIRELI - ME, M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA, MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA, RAPIDO LINENSE LTDA, TRANSPORTES LABOR LTDA - EPP, MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS EIRELI - ME**, para o fim de, nos termos da fundamentação retro, que integra este dispositivo:

- a) condenar a reclamada ao pagamento, de:
 - a.1) aviso prévio indenizado;
 - a.2) décimo terceiro salário proporcional;
 - a.3) férias proporcionais;
 - a.4) FGTS do contrato de trabalho, das verbas rescisórias + indenização de 40%;
 - a.5) saldo de salário de 20 dias de outubro;
 - a.6) indenização por danos morais;
 - a.7) honorários advocatícios.

b) conceder os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Valores a apurar em liquidação de sentença.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

No tocante à época própria da correção monetária, deverão ser observadas as súmulas 200 e 381, ambas do C. TST.

Incidem contribuições previdenciárias sobre os itens: "a.2" e "a.5".

Recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da súmula nº 368 do C. TST, bem como provimentos da CGJT.

Custas processuais a cargo da reclamada no valor de R\$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$10.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Breno Ortiz Tavares Costa

Juiz do Trabalho

BAURU/SP, 03 de julho de 2024.

BRENO ORTIZ TAVARES COSTA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: BRENO ORTIZ TAVARES COSTA - Juntado em: 03/07/2024 16:05:07 - d357300
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIAO:03773524000103
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24070316043099700000233534530?instancia=1>
Número do processo: 0010367-89.2024.5.15.0005
Número do documento: 24070316043099700000233534530

Anexo 4

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **MARCOS PAULO GASPAR**
Reclamado: **VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA E OUTROS**
Período do Cálculo: **08/02/2023 a 20/10/2023** Data Ajuizamento: **19/03/2024** Data Liquidação: **20/11/2024**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
AVISO PRÉVIO	2.899,60	223,41	3.123,01
CESTA BÁSICA	1.045,92	82,30	1.128,22
FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3	3.221,77	248,23	3.470,00
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	5.000,00	369,06	5.369,06
SALDO DE SALÁRIO	1.933,07	148,94	2.082,01
13º SALÁRIO PROPORCIONAL	2.416,33	186,18	2.602,51
FGTS 8%	2.607,66	212,89	2.820,55
MULTA SOBRE FGTS 40%	950,47	72,90	1.023,37
DEDUÇÃO VERBAS RESCISÓRIAS	(1.174,54)	0,00	(1.174,54)
Total	18.900,28	1.543,91	20.444,19

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 21,67%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	17.774,81
FGTS	3.843,92
DEDUÇÃO VERBAS RESCISÓRIAS	(1.174,54)
Bruto Devido ao Reclamante	20.444,19
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(343,20)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(343,20)
Líquido Devido ao Reclamante	20.100,99

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	20.100,99
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.460,83
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO	3.066,63
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total Devido pelo Reclamado	24.628,45

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

- 1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
- 2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
- 3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 18/03/2024 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 19/03/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao

Cálculo liquidado por MARCELO SERRA DE OLIVEIRA na versão 2.15.1 em 25/03/2026 às 15:01:07.

vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 03/2024.

4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
7. Multa e/ou indenização informada corrigida pelo índice "Sem Correção", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
8. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 18/03/2024; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 19/03/2024.
9. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **MARCOS PAULO GASPAR**
Reclamado: **VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA E OUTROS**
Período do Cálculo: **08/02/2023 a 20/10/2023**

Data Ajuizamento: **19/03/2024**

Data Liquidação: **20/11/2024**

Dados do Cálculo

Estado: **SP** Município: **BAURU**
Regime de Trabalho: **Tempo Integral**
Maior Remuneração: **2.835,55**
Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**
Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**
Carga Horária (Padrão): **220,00**

Admissão: **08/02/2023**
Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**
Última Remuneração:
Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Sim**
Considerar Feriados Estaduais: **Sim**
Sábado como Dia Útil: **Sim**

Demissão: **20/10/2023**
Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**
Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**
Considerar Feriados **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional
CARNAVAL	Nacional

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL		
MÊS/ANO	BASE FGTS	SALÁRIO BASE
02/2023	2.085,82	2.700,52
03/2023	2.971,95	2.700,52
04/2023	2.904,45	2.700,52
05/2023	3.065,98	2.700,52
06/2023	3.193,91	2.700,52
07/2023	2.992,67	2.835,55
08/2023	3.947,89	2.835,55
09/2023	3.427,44	2.835,55
10/2023	0,00	2.835,55

Demonstrativo de Verbas

Nome: AVISO PRÉVIO
Período: 08/02/2023 a 20/10/2023
Comentário -

Incidência FGTS

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/10/2023	2.835,55	30,0000	1,00000000	30,0000	Não	2.835,55	0,00	2.835,55	1,022587211	2.899,60
									Total	2.899,60

Nome: CESTA BÁSICA
Período: 01/07/2023 a 20/10/2023
Comentário -

Incidência Não há.

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/07/2023	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,029039532	262,49
01 a 31/08/2023	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,026166266	261,75
01 a 30/09/2023	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,022587211	260,84
01 a 20/10/2023	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,022587211	260,84
									Total	1.045,92

Nome: FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3
Período: 08/02/2023 a 20/10/2023
Comentário -

Incidência Não há.

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,33333333) X QUANTIDADE)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/10/2023	2.835,55	12,0000	1,33333333	10,0000	Não	3.150,61	0,00	3.150,61	1,022587211	3.221,77
									Total	3.221,77

Nome: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
Período: 03/07/2024 a 03/07/2024
Comentário -

Incidência Não há.

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
03 a 03/07/2024	-	-	-	-	-	5.000,00	0,00	5.000,00	1,000000000	5.000,00
									Total	5.000,00

Nome: **SALDO DE SALÁRIO**
Período: **01/10/2023 a 20/10/2023**
Comentário -

Incidência **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Fls.: 361
fls. 18326

(((SALÁRIO BASE) / 30,0000) X 1,00000000) X 20,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 20/10/2023	2.835,55	30,0000	1,00000000	20,0000	Não	1.890,37	0,00	1.890,37	1,022587211	1.933,07
									Total	1.933,07

Nome: **13º SALÁRIO PROPORCIONAL**
Período: **08/02/2023 a 20/10/2023**
Comentário -

Incidência **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

(((SALÁRIO BASE) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/10/2023	2.835,55	12,0000	1,00000000	10,0000	Não	2.362,96	0,00	2.362,96	1,022587211	2.416,33
									Total	2.416,33

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: **JUROS SOBRE VERBAS**

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
07/2023	31/07/2023	262,49	0,00	0,00	262,49	8,1040 %	21,27
08/2023	31/08/2023	261,75	0,00	0,00	261,75	7,8882 %	20,65
09/2023	30/09/2023	260,84	0,00	0,00	260,84	7,7753 %	20,28
10/2023	20/10/2023	10.731,61	0,00	0,00	10.731,61	7,7049 %	826,86
07/2024	19/03/2024	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	7,3813 %	369,06
						Total	1.258,12

Demonstrativo de FGTS

Nome: **FGTS 8%**
Período: **02/2023 a 10/2023**
Comentário: **PAGAR AO RECLAMANTE**

(BASE FGTS + AVISO PRÉVIO + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO PROPORCIONAL) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
02/2023	2.085,82	8%	166,87	0,00	166,87	1,047779281	174,84	15,70	190,54
03/2023	2.971,95	8%	237,76	0,00	237,76	1,040599146	247,41	21,62	269,03
04/2023	2.904,45	8%	232,36	0,00	232,36	1,034701349	240,42	20,81	261,23
05/2023	3.065,98	8%	245,28	0,00	245,28	1,029451148	252,50	21,32	273,82

Fls.: 362
Folha: 18327

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
06/2023	3.193,91	8%	255,51	0,00	255,51	1,029039532	262,93	21,72	284,65
07/2023	2.992,67	8%	239,41	0,00	239,41	1,029039532	246,37	19,97	266,34
08/2023	3.947,89	8%	315,83	0,00	315,83	1,026166266	324,10	25,57	349,67
09/2023	3.427,44	8%	274,20	0,00	274,20	1,022587211	280,39	21,80	302,19
10/2023	7.088,88	8%	567,11	0,00	567,11	1,020444278	578,70	44,38	623,08
						Total	2.607,66	212,89	2.820,55

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(FGTS (Total Devido) x 40%)								
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total	
20/10/2023	2.328,57	40%	931,43	1,020444278	950,47	72,90	1.023,37	

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 08/02/2023 a 03/07/2024

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:										
Base(s) para Salário Devido: SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO PROPORCIONAL										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
10/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	1.890,37	1.890,37	7,95 %	150,33	1,000000000	150,33
10/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	2.362,96	2.362,96	8,16 %	192,87	1,000000000	192,87
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	343,20

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:													
Base(s) para Salário Devido: SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO PROPORCIONAL													
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
10/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	1.890,37	1.890,37	7,95 %	150,33	1,000000000	150,33	15,85	-	166,18
10/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	2.362,96	2.362,96	8,16 %	192,87	1,000000000	192,87	20,34	-	213,21
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	343,20	36,19	0,00	379,39

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Fls.: 363
fls. 18328

Base(s) para Salário Devido: SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO PROPORCIONAL								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
10/2023	1.890,37	20,0000 %	378,07	1,0000000000	378,07	39,88	-	417,95
10/2023	2.362,96	20,0000 %	472,59	1,0000000000	472,59	49,85	-	522,44
Observação: C = A x B				Total	850,66	89,73	0,00	940,39

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO PROPORCIONAL								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
10/2023	1.890,37	3,0000 %	56,71	1,0000000000	56,71	5,98	-	62,69
10/2023	2.362,96	3,0000 %	70,89	1,0000000000	70,89	7,47	-	78,36
Observação: C = A x B				Total	127,60	13,45	0,00	141,05

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
02/2023	0,00	0,00	2.085,82
03/2023	0,00	0,00	2.971,95
04/2023	0,00	0,00	2.904,45
05/2023	0,00	0,00	3.065,98
06/2023	0,00	0,00	3.193,91
07/2023	0,00	0,00	2.992,67
08/2023	0,00	0,00	3.947,89
09/2023	0,00	0,00	3.427,44
10/2023	1.890,37	2.362,96	7.088,88
11/2023	0,00	0,00	0,00
12/2023	0,00	0,00	0,00
01/2024	0,00	0,00	0,00
02/2024	0,00	0,00	0,00
03/2024	0,00	0,00	0,00
04/2024	0,00	0,00	0,00
05/2024	0,00	0,00	0,00
06/2024	0,00	0,00	0,00
07/2024	0,00	0,00	0,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/05/2026 às 18:32, sob o número WJMJ26406636520. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu.

Demonstrativo de Multas / Indenizações

Nome: MULTAS / INDENIZAÇÕES DEVIDAS AO RECLAMADO

Valores Informados						D = [(A x B) + C]
Ocorrência	Descrição	Valor (A)	Índice correção	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)
20/10/2023	DEDUÇÃO VERBAS RESCISÓRIAS	1.174,54	1,0000000000	1.174,54	0,00	1.174,54
Total						1.174,54

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados						C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 15,00%						
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)	
20/11/2024	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO	20.444,19	15,00 %	3.066,63	
Total						3.066,63

Demonstrativo de Imposto de Renda

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendário Anteriores ao do Recebimento - 01/10/2023 a 20/10/2023

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Base(s): SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO PROPORCIONAL													
Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
4.349,40	-	2	343,20	0,00	0,00	0,00	-	-	4.006,20	0,00 à 4.518,40	0,00 %	0,00	0,00
Total Devido													0,00



Anexo 5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
EXE4 - BAURU

PROCESSO: ATSum 0010367-89.2024.5.15.0005

AUTOR: MARCOS PAULO GASPAR

RÉU: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS (7)

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AO COLENDO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Eu, BRENO ORTIZ TAVARES COSTA, Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, **FAÇO SABER** que por esta Unidade Jurisdicional, na qual processam-se os autos em epígrafe, tendo como dados processuais os infra mencionados, nos termos do §2º, do Art. 124 da Consolidação dos Provimentos da CGJT e Art. 6º da Recomendação 109/2021 do CNJ.

Tendo em vista o **NÃO PAGAMENTO DO DEVIDO AO RECLAMANTE** e a **DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECLAMADA**, cujo processo tramita pelo Juízo Supra, Destinatário desta Certidão, comunicamos a Vossa Excelência, para as providências de praxe, no sentido de que o RECLAMANTE seja **HABILITADO JUNTO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CITADO**, com a importância de direito infra discriminada.

Dados deste Processo: **ATSum 0010367-89.2024.5.15.0005**

Nome/CPF do EXEQUENTE: **MARCOS PAULO GASPAR - CPF:**
200.081.938-94

Nome/CNPJ da EXECUTADA:

VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA - CNPJ:
43.759.885/0001-10

EXPRESSO ADAMANTINA LTDA - CNPJ: 49.844.996/0001-00

EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA - CNPJ: 49.844.996/0001-00

M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA - CNPJ: 07.856.710
/0001-67

MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA - CNPJ:
00.123.689/0001-41

RAPIDO LINENSE LTDA - CNPJ: 51.664.456/0001-97

TRANSPORTES LABOR LTDA - CNPJ: 64.820.103/0001-80

MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA - CNPJ:
26.263.220/0001-00

Data de distribuição da Reclamação Trabalhista: **19/03/2024**

Data da Sentença Condenatória: **03/07/2024**

Data do Trânsito em Julgado da Sentença do Item anterior (5): **11**
/10/2024

Data da decisão homologatória dos cálculos: **22/04/2025**

Data do Trânsito em Julgado da decisão do item anterior (7): **24**
/04/2025

Valor atualizado até a data de Direito, em consonância com a Decisão do Item 7: **R\$ 20.100,99 (Vinte mil e cem reais e noventa e nove centavos) atualizados até 20/11/2024.**

Espécie do Crédito/Título desta Certidão: **Alimentar-Trabalhista - Crédito líquido do autor (deduzido contribuição previdenciária)**

Outras obrigações a serem cumpridas pelo Juízo Falimentar: **Nill.**

Dados do Advogado do EXEQUENTE: **Virginia Soares de Chechi - CPF: 426.501.798-30 - OAB: SP464590 - Claudinei Aparecido Balduino - CPF: 171.837.028-80 - OAB: SP134111**

Valor dos Honorários Advocatícios: **R\$ 3.066,63 (Três mil e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos) atualizados até 20/11/2024.**

Dados do Juízo da Recuperação Judicial: **2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

Data da Recuperação Judicial: **20/11/2024**

Número do Processo da Recuperação Judicial: **1184729-04.2024.8.26.0100**

Anexo 6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE BAURU
ATSum 0010889-19.2024.5.15.0005
AUTOR: ALEXANDRE BASTAZINI GONCALO
RÉU: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc.

1 – Relatório

ALEXANDRE BASTAZINI GONCALO ajuizou ação trabalhista em face de **VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA**, alegando, em síntese, que laborou para a reclamada de 04.10.2018 a 12.06.2024, como motorista de ônibus rodoviário; que a reclamada deixou de recolher os depósitos do FGTS desde março /2021 e não forneceu cestas básicas desde dezembro/2023. Pleiteia a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, com pagamento de verbas rescisórias por dispensa sem justa causa, indenização por danos morais, dentre outros. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Com a petição inicial foram apresentados documentos, declaração de pobreza e procuração.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.585,31.

A reclamada apresentou contestação escrita com documentos às fls. 131/149, pugnando pela improcedência.

Audiência realizada às fls. 244/245, oportunidade em que foi encerrada a instrução processual.

Tentativas de conciliação prejudicadas.

Pelo exposto, Decido.

2 – Fundamentação

MÉRITO

Da Prescrição

Oportunamente arguida acolhe-se para pronunciar a prescrição de eventuais parcelas cuja exigibilidade tenha ocorrido em data anterior a 12.06.2019.

Da rescisão indireta do contrato de trabalho

Afirma o reclamante que foi contratado pela reclamada no dia 04.10.2018, para laborar na função de “motorista de ônibus rodoviário”. Pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho ante a ausência de cumprimento pela empregadora das obrigações do contrato de trabalho, tais como ausência de recolhimentos do FGTS e cestas básicas.

A reclamada, em sua contestação de fls. 131/149, afirma que o reclamante foi dispensado por justa causa ante o abandono do emprego desde 16.06.2024.

Pois bem.

A reclamada alegou fato modificativo e extintivo do direito do autor, atraindo para si o ônus da prova de suas alegações (CLT, art. 818, II), do qual, entretanto, não se desincumbiu a contento.

Por outro lado, o §3º do artigo 483 da CLT possibilita ao empregado suspender a prestação de serviços enquanto aguarda a rescisão indireta.

No mais, o extrato do FGTS de fls. 150/153 comprova a irregularidade dos depósitos fundiários.

Destarte, não comprovado o ânimo de abandono de emprego, e ante a ausência de outras provas, declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho em 12.06.2024, sendo devidas as seguintes verbas rescisórias ante a ausência de comprovação do seu pagamento:

- saldo salarial de junho/2024 (12 dias);
- aviso prévio indenizado (45 dias);
- férias proporcionais acrescidas de 1/3 (10/12);
- 13º salário proporcional de 2024 (7/12).

Das anotações em CTPS

Defiro como tutela antecipada que a secretaria da vara proceda a anotação de baixa na CTPS do autor, independente do trânsito em julgado, com data de saída de 27.07.2024 (com a projeção do aviso prévio de 45 dias).

Do FGTS

Deverá a reclamada regularizar os depósitos fundiários de todo o período do contrato de trabalho, bem como sobre as verbas trabalhistas ora deferidas, acrescido da multa de 40% pela dispensa imotivada, efetuando o depósito diretamente na conta vinculada da trabalhadora, autorizada a posterior liberação ao reclamante mediante expedição de alvará substitutivo.

Das multas dos artigos 467 e 477 da CLT

Não há verbas rescisórias incontroversas, sendo indevida a multa do artigo 467 da CLT.

Por outro lado, como as verbas rescisórias não foram quitadas no prazo legal, devida a multa do artigo 477 da CLT.

Das cestas básicas

Devido o pagamento das cestas básicas, no valor de R\$210,00 cada uma, desde dezembro de 2023.

Da indenização por danos morais

O reclamante alega que sofreu constrangimentos de ordem moral, ante a ausência de fornecimento de cestas básicas e depósitos do FGTS. Pleiteia a condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais em razão de prejuízos sofridos.

A empregadora nega o direito à indenização pleiteada, pugnando pela improcedência.

Pois bem.

Questão tormentosa no Poder Judiciário diz respeito aos pedidos de indenização por danos morais, quando o ato praticado pelo ofensor não é direto, claro, evidente. Vale dizer, quando o autor da ação narra um fato que, ordinariamente, poderia ser visto como normal por algumas pessoas.

Nesse passo, muitos afirmam que na Justiça do Trabalho surgiu a denominada "Indústria do Dano Moral".

Porém, entendo que, antes de se preocupar com a “indústria do dano moral”, deve-se preocupar, primeiramente, com a “indústria do desrespeito à classe trabalhadora”.

O que ocorre é que estamos passando por uma fase de transição, na qual, aos poucos, a cultura escravagista da sociedade brasileira cede espaço ao estabelecimento de um patamar civilizatório mínimo de direitos fundamentais que todo trabalhador possui direito, independentemente de classe social.

Nesse passo, é de clareza solar que, ausência de pagamento de direitos mínimos, como entrega de cestas básicas e depósitos fundiários geram prejuízos morais ao trabalhador. Afinal, não poderá arcar com seus compromissos comuns, mensais, gerando evidente padecimento sentimental e violando claramente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Àqueles que não concordam com este raciocínio, proponho se colocar no lugar do reclamante, imaginando-se meses com salários pagos em atraso e tendo que arcar com diversos compromissos assumidos com terceiros (aluguel, água, luz, supermercado, contas de roupas, cursos, etc). Entendo que o padecimento sentimental é evidente!

Pelo exposto, reconheço que a falta de pagamento de verbas trabalhistas de natureza alimentar violou diversos dos seus direitos fundamentais, mormente o direito fundamental ao tratamento digno.

Dessa forma, sendo a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CF/88), mecanismos devem ser buscados para a compensação dos padecimentos sentimentais causados ao reclamante.

Quanto à necessidade de se provar o dano moral propriamente dito, esta prova não é necessária, na medida em que a simples prova da lesão à personalidade já gera o direito à indenização. Assim, comprovado o fato lesivo, provado estará o dano moral (presunção *hominis*). Afinal, é da característica própria do dano moral, o fato de que ele repercute na esfera íntima do lesado, na sua intimidade psíquica, não sendo possível prová-lo efetivamente.

No mesmo sentido já decidiu o E. TRT da 3ª Região:

EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROVA DO DANO. PRESUNÇÃO. *Tratando-se de dano moral consubstanciado em sofrimento íntimo, cujas situações são singulares a cada indivíduo, a respectiva indenização prescinde de prova, dado a sua subjetividade. O dano, em tais hipóteses, será presumido, e a vítima, para fazer jus à indenização correlata, terá que provar não o dano em si, mas um ato ilícito por parte de outrem que lhe atinja de forma concreta e que tenha grande probabilidade de lhe causar sofrimento, para tanto, considerando-se, como parâmetro, o homem médio (Processo 00508-2008-087-03-00-0; Data: 04/05/2009; Sexta Turma; Relator: Anemar Pereira Amaral).*

E também o C. TST:

RECURSO DE REVISTA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROVA - DESNECESSIDADE. *O dano moral poder ser conceituado como o vilipêndio a direito da personalidade do lesado, atingindo aspectos não-patrimoniais da vida do ser humano. Tal dano decorre, pois, da demonstração objetiva de que a conduta de alguém lesou direto da personalidade de outrem. Assim, inviável exigir-se a prova do sofrimento daquele que suporta o citado dano, pois, nesse caso, estar-se-ia impondo o ônus de demonstrar algo que não se concretiza no mundo dos fatos, mas, tão-somente, no âmbito psicológico do lesado. Na hipótese dos autos, a exigência da prestação de serviços em*

condições insalubres, com o fornecimento de equipamentos de proteção individual que comprovadamente não elidiam a ação do agente perigoso, constitui inobservância ao disposto nos arts. 1º, III, e 7º, XXII, da Carta Magna (direitos da personalidade relativos à dignidade da pessoa humana e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança), motivo pelo qual se impõe o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo obreiro, nos termos do art. 5º, X, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido. RR - 939/2006-088-02-40 (TST- RR - 939 /2006-088-02-40 - Pub. DJU de 06/10/2008 - 1ª TURMA - Min. Relator Vieira de Mello Filho).

Assim, reconheço o direito do reclamante ao pleito de indenização por danos morais.

No tocante ao arbitramento da indenização por danos morais a ser paga pela reclamada, a doutrina e a jurisprudência têm sido quase unânimes em afirmar que na fixação do *quantum* devem ser observados dois parâmetros, a saber:

a) caráter pedagógico e punitivo: a indenização não pode ser ínfima a ponto de fazer com que o agressor torne a praticar os mesmos atos, simplesmente porque não acarreta significativo desfalque em seu patrimônio;

b) o porte econômico do ofensor, para que a condenação surta efetivamente o efeito desejado (pedagógico e punitivo) é necessária que seja proporcional à capacidade econômica do ofensor.

Em razão das ofensas provadas (falta de pagamento de direito mínimos do reclamante), entendo que a reclamada deve receber uma condenação de cunho punitivo e pedagógico, a fim de que não proceda da mesma forma com seus demais empregados.

Aliás, não comungo da opinião de que as condenações punitivas causam o enriquecimento sem causa da vítima, na medida em que existe sim uma causa, qual seja, as agressões sofridas!

Desse modo, observados os critérios retromencionados, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar, o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais. Do contrário, indenização inferior incentivaria a reclamada a cometer os mesmos erros com os demais empregados.

Da tutela antecipada

O reclamante pleiteia a inclusão no polo passivo de empresas pertencentes ao grupo econômico da Viação Adamantina, bem como o arresto de bens móveis ou imóveis da reclamada para garantia de futura e eventual execução.

Para a concessão da tutela de urgência, cautelar ou antecipada, é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito requerido, bem como o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC/2015, aplicável ao Processo do Trabalho por força dos artigos 769 da CLT, 15 do CPC/2015 e 3º, VI, da IN. 39/2016 do C. TST, não sendo concedida se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Há que se considerar, ainda, que o pedido liminar que envolve a antecipação de tutela deve coincidir com o pedido principal, uma vez que não se está a acautelar o processo, mas a dar-lhe, ainda que em caráter provisório, efetividade.

No presente caso, não restou demonstrado o "*fumus boni iuris*", na medida em que não há comprovação de que a primeira reclamada esteja dilapidando seus bens ou que esteja insolvente ou que irá deixar de satisfazer suas obrigações em uma eventual condenação.

Da mesma forma, em relação à inclusão de empresas do mesmo grupo econômico. As empresas não foram citadas e o autor concordou com o encerramento da instrução processual. Destarte, improcedem, por ora, as cautelares pretendidas, sem prejuízo de posterior análise quando da fase de execução.

Por outro lado, defiro como antecipação de tutela a anotação de baixa na CTPS do autor e expedição de alvarás para soerguimento dos depósitos fundiários e habilitação do autor no seguro-desemprego, independentemente do trânsito em julgado.

Dedução/Compensação

Autorizo a dedução de eventuais valores pagos a mesmo título ao autor, desde que comprovados até encerramento da instrução processual.

Improcede o pedido de compensação, eis que não comprovado que empregador e empregado sejam reciprocamente credores e devedores de dívidas de natureza trabalhista.

Da Justiça Gratuita

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, diante da declaração de hipossuficiência de fls. 24, a qual possui presunção de veracidade e não fora infirmada pelas reclamadas, na forma prevista pela nova redação do art. 790, § 3º da CLT, bem como art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

Dos honorários advocatícios

Condeno, pois, a reclamada ao pagamento de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença a título de honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora.

Correção monetária e juros

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença por simples cálculos, com juros e correção monetária, de acordo com o que foi decidido e modulado pelo C. STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021.

Dos Embargos Declaratórios

Ficam as partes advertidas que a interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios caracterizará litigância de má-fé, dando ensejo à condenação das multas previstas no art. 1026 e art. 81, todos do CPC.

3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ALEXANDRE BASTAZINI GONCALO** em face de **VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA**, para o fim de, nos termos da fundamentação retro, que integra este dispositivo:

- 12.06.2024;
- a) declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho em
 - b) condenar a reclamada ao pagamento, de:
 - b.1) saldo salarial;
 - b.2) aviso prévio;
 - b.3) férias vencidas e proporcionais + 1/3;
 - b.4) 13º salário proporcional de 2024;
 - b.5) FGTS do período e sobre verbas deferidas + 40%;
 - b.6) multas dos artigos 467 e 477 da CLT;
 - b.7) alvarás para soerguimento do FGTS e habilitação no seguro-desemprego;
 - b.8) cestas básicas;
 - b.9) indenização por danos morais
 - b.10) honorários advocatícios.

c) conceder os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

d) Defiro como tutela antecipada que a secretaria da vara proceda a anotação de baixa na CTPS do autor, independente do trânsito em julgado, com data de saída de 27.07.2024 (com a projeção do aviso prévio).

Independente do trânsito em julgado, autorizo a expedição de alvarás para soerguimento dos depósitos fundiários e habilitação no seguro-desemprego. Providencie a secretaria.

Valores a apurar em liquidação de sentença.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

No tocante à época própria da correção monetária, deverão ser observadas as súmulas 200 e 381, ambas do C. TST.

Incidem contribuições previdenciárias sobre os itens: “b.1” e “b.4”.

Recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da súmula nº 368 do C. TST, bem como provimentos da CGJT.

Custas processuais a cargo da reclamada no valor de R\$800,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$40.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Breno Ortiz Tavares Costa

Juiz do Trabalho

BAURU/SP, 29 de janeiro de 2025.

BRENO ORTIZ TAVARES COSTA

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: BRENO ORTIZ TAVARES COSTA - Juntado em: 29/01/2025 05:45:23 - e39e566
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIAO:03773524000103
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25012905441911000000249795609?instancia=1>
Número do processo: 0010889-19.2024.5.15.0005
Número do documento: 25012905441911000000249795609

Anexo 7

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: ALEXANDRE BASTAZINI GONÇALO

Reclamado: VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

Período do Cálculo: 12/06/2019 a 12/06/2024

Data Ajuizamento: 12/06/2024

Data Liquidação: 20/11/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO PROPORCIONAL (7/12)	1.779,58	63,04	1.842,62
AVISO PRÉVIO INDENIZADO/PROPORCIONAL (45 DIAS)	4.576,07	177,30	4.753,37
FÉRIAS PROPORCIONAIS (10/12) + 1/3	3.389,68	131,34	3.521,02
INDENIZAÇÃO CESTAS BÁSICAS	1.505,16	61,10	1.566,26
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	3.000,00	116,24	3.116,24
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	3.050,71	118,20	3.168,91
SALDO DE SALÁRIO (12 DIAS) - REF.: JUNHO/2024	1.220,29	43,23	1.263,52
FGTS 8%	11.552,83	693,49	12.246,32
MULTA SOBRE FGTS 40%	7.405,82	251,85	7.657,67
Total	37.480,14	1.655,79	39.135,93

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 8,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	19.231,94
FGTS	19.903,99
Bruto Devido ao Reclamante	39.135,93
DEPÓSITO FGTS	(19.903,99)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(257,39)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(36,25)
Total de Descontos	(20.197,63)
Líquido Devido ao Reclamante	18.938,30

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	18.938,30
DEPÓSITO FGTS	19.903,99
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	968,33
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ATER DE FREITAS	5.870,39
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ATER DE FREITAS	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	36,25
Subtotal	45.717,26
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	914,35
Total Devido pelo Reclamado	46.631,61

RECUPERAÇÃO JUDICIAL A PARTIR DE 20.11.2024.

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Aplicada a prescrição quinquenal as verbas devidas em data anterior a 12/06/2019.
2. Aplicada prescrição ao FGTS devido em data anterior a 12/06/2019.
3. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
4. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 11/06/2024, pelo índice 'Sem Correção' até 29/08/2024 e pelo índice 'IPCA' a partir de 30/08/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 11/2024.
5. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
6. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
7. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva mensal' vigente no mês da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
8. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 11/06/2024; juros SELIC simples até 29/08/2024; e juros Taxa Legal a partir de 30/08/2024 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).
9. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: ALEXANDRE BASTAZINI GONÇALO

Reclamado: VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

Período do Cálculo: 12/06/2019 a 12/06/2024

Data Ajuizamento: 12/06/2024

Data Liquidação: 20/11/2024

Dados do Cálculo

Estado: SP Município: BAURU
Regime de Trabalho: Tempo Integral
Maior Remuneração: 3.008,74
Prazo de Aviso Prévio: Calculado
Zerar Valor Negativo (Padrão): Não
Carga Horária (Padrão): 220,00

Admissão: 04/10/2018
Aplicar Prescrição Quinquenal: Sim
Última Remuneração:
Projetar Aviso Prévio Indenizado: Sim
Considerar Feriados Estaduais: Não
Sábado como Dia Útil: Sim

Demissão: 12/06/2024
Aplicar Prescrição Trintenária: Sim
Limitar Avos ao Período de Cálculo: Não
Considerar Feriados Não

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL		
MÊS/ANO	BASE CÁLCULO FGTS (8%) NÃO DEPOSITADO	CESTA BÁSICA
02/2020	2.563,94	-
03/2020	-	-
04/2020	1.942,14	-
05/2020	2.327,44	-
06/2020	-	-
07/2020	-	-
08/2020	-	-
09/2020	-	-
10/2020	-	-
11/2020	-	-
12/2020	-	-
01/2021	-	-
02/2021	-	-
03/2021	-	-
04/2021	2.362,23	-
05/2021	2.331,31	-
06/2021	2.316,90	-
07/2021	3.182,07	-

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL		
MÊS/ANO	BASE CÁLCULO FGTS (8%) NÃO DEPOSITADO	CESTA BÁSICA
08/2021	2.504,27	-
09/2021	2.296,46	-
10/2021	2.413,63	-
11/2021	3.655,91	-
12/2021	3.665,63	-
01/2022	2.556,68	-
02/2022	2.582,05	-
03/2022	2.548,24	-
04/2022	2.638,24	-
05/2022	3.094,89	-
06/2022	2.634,92	-
07/2022	3.432,75	-
08/2022	3.412,44	-
09/2022	2.840,25	-
10/2022	2.895,28	-
11/2022	4.360,89	-
12/2022	4.188,75	-
01/2023	3.448,20	-
02/2023	3.022,86	-
03/2023	3.171,52	-
04/2023	3.029,85	-
05/2023	2.748,64	-
06/2023	3.024,98	-
07/2023	2.835,55	-
08/2023	2.355,40	-
09/2023	4.519,19	-
10/2023	3.159,18	-
11/2023	4.287,25	-
12/2023	4.540,51	210,00
01/2024	3.062,55	210,00
02/2024	2.988,73	210,00
03/2024	3.009,17	210,00
04/2024	2.896,90	210,00
05/2024	2.850,76	210,00
06/2024	-	210,00

Demonstrativo de Verbas

Nome: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (7/12)

Período: 12/06/2024 a 12/06/2024

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,00000000) X 7,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
12 a 12/06/2024	3.008,74	12,0000	1,00000000	7,0000	Não	1.755,10	0,00	1.755,10	1,013950651	1.779,58
									Total	1.779,58

Nome: AVISO PRÉVIO INDENIZADO/PROPORCIONAL (45 DIAS)

Período: 12/06/2024 a 12/06/2024

Incidência(s): FGTS

Comentário: -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
12 a 12/06/2024	3.008,74	30,0000	1,00000000	45,0000	Não	4.513,11	0,00	4.513,11	1,013950651	4.576,07
									Total	4.576,07

Nome: FÉRIAS PROPORCIONAIS (10/12) + 1/3

Período: 12/06/2024 a 12/06/2024

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,33333333) X 10,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
12 a 12/06/2024	3.008,74	12,0000	1,33333333	10,0000	Não	3.343,04	0,00	3.343,04	1,013950651	3.389,68
									Total	3.389,68

Nome: INDENIZAÇÃO CESTAS BÁSICAS

Período: 01/12/2023 a 12/06/2024

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

(((CESTA BÁSICA) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/12/2023	210,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	210,00	0,00	210,00	1,036892313	217,75
01 a 31/01/2024	210,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	210,00	0,00	210,00	1,033687881	217,07
01 a 29/02/2024	210,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	210,00	0,00	210,00	1,025687518	215,39
01 a 31/03/2024	210,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	210,00	0,00	210,00	1,022008289	214,62
01 a 30/04/2024	210,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	210,00	0,00	210,00	1,019866569	214,17

Fls.: 302
fls. 18352

(((CESTA BÁSICA) / 1,0000) X 1,000000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/05/2024	210,00	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	210,00	0,00	210,00	1,015398814	213,23
01 a 12/06/2024	210,00	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	210,00	0,00	210,00	1,013950651	212,93
									Total	1.505,16

Nome: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**
Período: **29/01/2025 a 29/01/2025**
Comentário: -
Incidência(s): **Não há.**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
29 a 29/01/2025	-	-	-	-	-	3.000,00	0,00	3.000,00	1,000000000	3.000,00
									Total	3.000,00

Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**
Período: **12/06/2024 a 12/06/2024**
Comentário: -
Incidência(s): **Não há.**

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 1,0000) X 1,000000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
12 a 12/06/2024	3.008,74	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	3.008,74	0,00	3.008,74	1,013950651	3.050,71
									Total	3.050,71

Nome: **SALDO DE SALÁRIO (12 DIAS) - REF.: JUNHO/2024**
Período: **12/06/2024 a 12/06/2024**
Comentário: -
Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) X 1,000000000) X 12,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
12 a 12/06/2024	3.008,74	30,0000	1,000000000	12,0000	Não	1.203,50	0,00	1.203,50	1,013950651	1.220,29
									Total	1.220,29

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: **JUROS SOBRE VERBAS**

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
12/2023	31/12/2023	217,75	0,00	0,00	217,75	4,2314 %	9,21

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
01/2024	31/01/2024	217,07	0,00	0,00	217,07	4,1440 %	9,00
02/2024	29/02/2024	215,39	0,00	0,00	215,39	4,1361 %	8,91
03/2024	31/03/2024	214,62	0,00	0,00	214,62	4,1030 %	8,81
04/2024	30/04/2024	214,17	0,00	0,00	214,17	4,0007 %	8,57
05/2024	31/05/2024	213,23	0,00	0,00	213,23	3,9137 %	8,35
06/2024	12/06/2024	14.229,26	257,39	0,00	13.971,87	3,8746 %	541,36
01/2025	12/06/2024	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00	3,8746 %	116,24
						Total	710,45

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%

Período: 06/2019 a 06/2024

Comentário: RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE

(BASE CÁLCULO FGTS (8%) NÃO DEPOSITADO + 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (7/12) + AVISO PRÉVIO INDENIZADO/PROPORCIONAL (45 DIAS) + SALDO DE SALÁRIO (12 DIAS) - REF.: JUNHO/2024) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
02/2020	2.563,94	8%	205,12	0,00	205,12	1,311183412	268,94	20,56	289,50
04/2020	1.942,14	8%	155,37	0,00	155,37	1,311052333	203,70	15,57	219,27
05/2020	2.327,44	8%	186,20	0,00	186,20	1,318833450	245,56	18,77	264,33
04/2021	2.362,23	8%	188,98	0,00	188,98	1,234912128	233,37	17,84	251,21
05/2021	2.331,31	8%	186,50	0,00	186,50	1,229502317	229,31	17,53	246,84
06/2021	2.316,90	8%	185,35	0,00	185,35	1,219381451	226,01	17,27	243,28
07/2021	3.182,07	8%	254,57	0,00	254,57	1,210664666	308,19	23,56	331,75
08/2021	2.504,27	8%	200,34	0,00	200,34	1,199984801	240,41	18,38	258,79
09/2021	2.296,46	8%	183,72	0,00	183,72	1,186459167	217,97	16,66	234,63
10/2021	2.413,63	8%	193,09	0,00	193,09	1,172390481	226,38	17,30	243,68
11/2021	3.655,91	8%	292,47	0,00	292,47	1,158832145	338,93	25,91	364,84
12/2021	3.665,63	8%	293,25	0,00	293,25	1,149863212	337,20	25,61	362,81
01/2022	2.556,68	8%	204,53	0,00	204,53	1,143232463	233,83	17,62	251,45
02/2022	2.582,05	8%	206,56	0,00	206,56	1,132025412	233,84	17,62	251,46
03/2022	2.548,24	8%	203,86	0,00	203,86	1,121372374	228,60	17,00	245,60
04/2022	2.638,24	8%	211,06	0,00	211,06	1,102302540	232,65	17,17	249,82
05/2022	3.094,89	8%	247,59	0,00	247,59	1,095837101	271,32	19,58	290,90
06/2022	2.634,92	8%	210,79	0,00	210,79	1,088327641	229,41	16,21	245,62
07/2022	3.432,75	8%	274,62	0,00	274,62	1,086914652	298,49	20,61	319,10
08/2022	3.412,44	8%	273,00	0,00	273,00	1,094907476	298,90	19,92	318,82
09/2022	2.840,25	8%	227,22	0,00	227,22	1,098973679	249,71	16,19	265,90

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/05/2026 às 18:32 , sob o número WJM.12640666520 . Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu.

Fls.: 304
18354

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
10/2022	2.895,28	8%	231,62	0,00	231,62	1,097218130	254,14	16,10	270,24
11/2022	4.360,89	8%	348,87	0,00	348,87	1,091433532	380,77	23,54	404,31
12/2022	4.188,75	8%	335,10	0,00	335,10	1,085787437	363,85	21,74	385,59
01/2023	3.448,20	8%	275,86	0,00	275,86	1,079848272	297,88	17,18	315,06
02/2023	3.022,86	8%	241,83	0,00	241,83	1,071703327	259,17	14,73	273,90
03/2023	3.171,52	8%	253,72	0,00	253,72	1,064359248	270,05	14,71	284,76
04/2023	3.029,85	8%	242,39	0,00	242,39	1,058326785	256,53	13,76	270,29
05/2023	2.748,64	8%	219,89	0,00	219,89	1,052956706	231,54	11,92	243,46
06/2023	3.024,98	8%	242,00	0,00	242,00	1,052535692	254,71	12,66	267,37
07/2023	2.835,55	8%	226,84	0,00	226,84	1,053272983	238,93	11,50	250,43
08/2023	2.355,40	8%	188,43	0,00	188,43	1,050332053	197,92	9,10	207,02
09/2023	4.519,19	8%	361,54	0,00	361,54	1,046668713	378,41	16,97	395,38
10/2023	3.159,18	8%	252,73	0,00	252,73	1,044475314	263,97	11,56	275,53
11/2023	4.287,25	8%	342,98	0,00	342,98	1,041039883	357,06	15,35	372,41
12/2023	4.540,51	8%	363,24	0,00	363,24	1,036892313	376,64	15,94	392,58
01/2024	3.062,55	8%	245,00	0,00	245,00	1,033687881	253,26	10,49	263,75
02/2024	2.988,73	8%	239,10	0,00	239,10	1,025687518	245,24	10,14	255,38
03/2024	3.009,17	8%	240,73	0,00	240,73	1,022008289	246,03	10,09	256,12
04/2024	2.896,90	8%	231,75	0,00	231,75	1,019866569	236,36	9,46	245,82
05/2024	2.850,76	8%	228,06	0,00	228,06	1,015398814	231,57	9,06	240,63
06/2024	7.471,71	8%	597,74	0,00	597,74	1,013950651	606,08	20,61	626,69
						Total	11.552,83	693,49	12.246,32

Nome: SAQUE E/OU SALDO DE FGTS

Comentário: PARA CALCULAR A BASE DA MULTA SOBRE FGTS

Valor Informado					
Ocorrência	Valor	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
28/08/2024	6.865,86	1,013963736	6.961,73	0,00	6.961,73
		Total	6.961,73	0,00	6.961,73

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO + SALDO E/OU SAQUE)

Comentário: RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE

(FGTS (Total Devido + Saque e/ou Saldo) x 40%)							
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
12/06/2024	18.259,83	40%	7.303,93	1,013950651	7.405,82	251,85	7.657,67

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 12/06/2019 a 29/01/2025

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:										
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (7/12) + SALDO DE SALÁRIO (12 DIAS) - REF.: JUNHO/2024										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
06/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	2.958,60	2.958,60	8,58 %	253,85	1,013950651	257,39
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	257,39

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:													
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (7/12) + SALDO DE SALÁRIO (12 DIAS) - REF.: JUNHO/2024													
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
06/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	2.958,60	2.958,60	8,58 %	253,85	1,000000000	253,85	9,24	-	263,09
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	253,85	9,24	0,00	263,09

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (7/12) + SALDO DE SALÁRIO (12 DIAS) - REF.: JUNHO/2024									
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total	
06/2024	2.958,60	20,0000 %	591,72	1,000000000	591,72	21,53	-	613,25	
Observação: C = A x B				Total	591,72	21,53	0,00	613,25	

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (7/12) + SALDO DE SALÁRIO (12 DIAS) - REF.: JUNHO/2024								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
06/2024	2.958,60	3,0000 %	88,76	1,000000000	88,76	3,23	-	91,99
Observação: C = A x B				Total	88,76	3,23	0,00	91,99

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
06/2019	0,00	0,00	0,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALLIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/05/2026 às 18:32, sob o número WJM126406636520. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu.

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
07/2019	0,00	0,00	0,00
08/2019	0,00	0,00	0,00
09/2019	0,00	0,00	0,00
10/2019	0,00	0,00	0,00
11/2019	0,00	0,00	0,00
12/2019	0,00	0,00	0,00
01/2020	0,00	0,00	0,00
02/2020	0,00	0,00	2.563,94
03/2020	0,00	0,00	0,00
04/2020	0,00	0,00	1.942,14
05/2020	0,00	0,00	2.327,44
06/2020	0,00	0,00	0,00
07/2020	0,00	0,00	0,00
08/2020	0,00	0,00	0,00
09/2020	0,00	0,00	0,00
10/2020	0,00	0,00	0,00
11/2020	0,00	0,00	0,00
12/2020	0,00	0,00	0,00
01/2021	0,00	0,00	0,00
02/2021	0,00	0,00	0,00
03/2021	0,00	0,00	0,00
04/2021	0,00	0,00	2.362,23
05/2021	0,00	0,00	2.331,31
06/2021	0,00	0,00	2.316,90
07/2021	0,00	0,00	3.182,07
08/2021	0,00	0,00	2.504,27
09/2021	0,00	0,00	2.296,46
10/2021	0,00	0,00	2.413,63
11/2021	0,00	0,00	3.655,91
12/2021	0,00	0,00	3.665,63
01/2022	0,00	0,00	2.556,68
02/2022	0,00	0,00	2.582,05
03/2022	0,00	0,00	2.548,24
04/2022	0,00	0,00	2.638,24
05/2022	0,00	0,00	3.094,89
06/2022	0,00	0,00	2.634,92

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
07/2022	0,00	0,00	3.432,75
08/2022	0,00	0,00	3.412,44
09/2022	0,00	0,00	2.840,25
10/2022	0,00	0,00	2.895,28
11/2022	0,00	0,00	4.360,89
12/2022	0,00	0,00	4.188,75
01/2023	0,00	0,00	3.448,20
02/2023	0,00	0,00	3.022,86
03/2023	0,00	0,00	3.171,52
04/2023	0,00	0,00	3.029,85
05/2023	0,00	0,00	2.748,64
06/2023	0,00	0,00	3.024,98
07/2023	0,00	0,00	2.835,55
08/2023	0,00	0,00	2.355,40
09/2023	0,00	0,00	4.519,19
10/2023	0,00	0,00	3.159,18
11/2023	0,00	0,00	4.287,25
12/2023	0,00	0,00	4.540,51
01/2024	0,00	0,00	3.062,55
02/2024	0,00	0,00	2.988,73
03/2024	0,00	0,00	3.009,17
04/2024	0,00	0,00	2.896,90
05/2024	0,00	0,00	2.850,76
06/2024	2.958,60	0,00	7.471,71
07/2024	0,00	0,00	0,00
08/2024	0,00	0,00	0,00
09/2024	0,00	0,00	0,00
10/2024	0,00	0,00	0,00
11/2024	0,00	0,00	0,00
12/2024	0,00	0,00	0,00
01/2025	0,00	0,00	0,00

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/05/2026 às 18:32, sob o número WJM26406636520. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu.

Fls.: 308
fls. 18358

Valores Calculados						C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 15,00%						
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)	
20/11/2024	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	ATER DE FREITAS	39.135,93	15,00 %	5.870,39	
Total					5.870,39	

Demonstrativo de Imposto de Renda

Nome: TRIBUTAÇÃO NORMAL

13º SALÁRIO PROPORCIONAL (7/12) + SALDO DE SALÁRIO (12 DIAS) - REF.: JUNHO/2024												
Verbas	Juros	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
2.999,87	-	257,39	0,00	0,00	0,00	-	-	2.742,48	2.259,21 à 2.826,65	7,50 %	169,44	36,25
Total Devido												36,25

Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO

E = [(A x B) submetido a C e D]

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado					
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)	Total (E)
20/11/2024	45.717,26	2,00 %	10,64	31.144,08	914,35

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
20/11/2024	914,35	0,00	914,35

Anexo 8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BAURU
0011921-95.2024.5.15.0090
: CELIO FERREIRA DOS SANTOS
: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA E OUTROS (4)

PROCESSO Nº 0011921-95.2024.5.15.0090 – RITO SUMARÍSSIMO

RECLAMANTE: CELIO FERREIRA DOS SANTOS

1ª RECLAMADA: VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

2ª RECLAMADA: TRANSPORTES LABOR

3ª RECLAMADA: RÁPIDO LINENSE LTDA

4ª RECLAMADA: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA

5ª RECLAMADA: EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA

SENTENÇA

Dispensado o relatório em face do rito sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I da CLT, passo a decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

O deferimento do processamento da recuperação judicial não impede o prosseguimento da ação até a apuração do crédito trabalhista, que deverá ser inscrito no quadro geral de credores, conforme dispõe o §2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, este Juízo esclarece que a suspensão do processo, caso cabível, será observada apenas na fase executória.

REQUERIMENTO DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO A CADA PEDIDO

Sustentam as reclamadas que eventual condenação deve se limitar ao valor atribuído a cada pedido, na forma dos artigos 141 e 492, do CPC.

Todavia, lhes assiste qualquer razão, pois o valor de cada pedido é atribuído na inicial por mera estimativa, não limitando o valor de eventual condenação, mormente considerando que o trabalhador não possui os documentos referentes ao contrato de trabalho, que ordinariamente ficam em poder do empregador, não podendo assim indicar com precisão os valores de cada pretensão.

Ademais, o §1º do artigo 840 da CLT, não exige a liquidação dos pedidos, mas mera indicação de seu valor, sendo assim incabível a limitação pretendida pela 2ª reclamada.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento constante da decisão da SDI-I do C. TST proferida nos autos do processo TST- Emb-RR-555.36.2022.5.09.0024, que uniformizou a jurisprudência sobre a questão, tendo prevalecido o entendimento de que os valores atribuídos aos pedidos na inicial se tratam de valores estimados, que não limitam o valor da condenação.

Portanto, o valor de cada pedido objeto de condenação deve ser apurado em regular liquidação de sentença conforme parâmetros estabelecidos na decisão judicial.

Ante o exposto, rejeito a pretensão da parte reclamada.

GRUPO ECONÔMICO / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O reclamante postula a responsabilização solidária das reclamadas sob a alegação de que integram o mesmo grupo econômico.

As reclamadas, na peça de defesa conjunta apresentada, são representadas pelo mesmo patrono, constando dos contratos sociais sócios com mesmo sobrenome, dando indícios de que compõem grupo familiar (ALINE TERUKO ARAI MARTINS, CLOVIS NASCIMENTO MARTINS, MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS e OSVALDO ANTONIO MARTINS).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/05/2026 às 18:32, sob o número WJMJ26406636520. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu.

Constato ainda que não houve impugnação do pedido de reconhecimento de grupo econômico e consequente responsabilização solidária das empresas, sendo, portanto, incontroversa a existência do grupo econômico formado pelas referidas reclamadas.

Portanto, diante dos elementos de ligação entre as reclamadas e sendo a existência do grupo econômico um fato incontroverso, reconheço que as reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico, razão pela qual condeno as reclamadas a responder solidariamente pelas verbas que forem deferidas ao reclamante na presente sentença, nos termos do §2º, do artigo 2º, da CLT.

RESCISÃO INDIRETA / VERBAS RESCISÓRIAS, CONTRATUAIS E DEPÓSITOS DE FGTS

O reclamante alega que ocorreram irregularidades por parte das reclamadas, como a falta de depósitos de FGTS de todo o período laborado, atraso salarial, retenção de cestas básicas, requerendo, dessa forma, a conversão do seu pedido de demissão em rescisão indireta de seu contrato de trabalho.

As reclamadas alegam que nenhuma das situações elencadas pelo autor ocorreu, destacando, inclusive, que o reclamante pediu demissão por ter sido admitido por empresa diversa. Juntam carta de demissão do reclamante assinada em 07/08/2024 (ID. dd15ab2).

Pois bem. Analisando os autos, verifico que as reclamadas não comprovaram a regularidade dos depósitos do FGTS, não apresentando documentos no tocante. Portanto, não se desincumbiu de seu ônus probatório, conforme Súmula 461 do C. TST.

Ressalto que a ausência de recolhimento pontual do FGTS de alguns meses ao longo do pacto laboral não se mostra suficiente grave para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, mas a ausência de recolhimento dos depósitos de todo o contrato, como ocorreu no caso em apreço, sem sombra de dúvidas constitui falta grave patronal.

Isto porque, a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada em diversas situações previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas, para aquisição de moradia própria, ou quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, for portador de HIV, ou ainda estiver em estado terminal, em razão de doença grave, de forma que a ausência de recolhimento dos depósitos de FGTS acarreta grande prejuízo ao empregado, que em caso de necessidade não poderá contar com os valores a que tem direito.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/05/2026 às 18:32, sob o número WJMJ26406636520. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu.

Neste mesmo sentido tem decidido o C. TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DE FGTS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o debate acerca do reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho devido à ausência de depósitos de FGTS por parte do empregador detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência reconhecida. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DE FGTS. No caso dos autos, o recorrente alega que a reclamada deixou de recolher mais de dezessete meses de FGTS, razão pela qual resta configurada falta grave do empregador. Por sua vez, o Regional entendeu que a ausência de depósitos do FGTS durante a contratualidade não configura, por si só, gravidade suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Ademais, aduz ainda que a falta patronal não causa nenhum prejuízo imediato ao trabalhador, uma vez que houve confissão da dívida e parcelamento junto à Caixa Econômica Federal. O art. 483, d, da CLT, faculta ao empregado, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, a rescisão indireta do contrato de trabalho. Esta Corte tem entendido que o fato de não recolher os depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, configura ato faltoso do empregador, cuja gravidade é suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-147-53.2022.5.08.0019, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/08/2023).

Assim, considero que a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS constitui falta grave o suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Quanto ao pedido de demissão formulado pelo autor, a jurisprudência do C. TST é firme no sentido de que o pedido de demissão não obsta o reconhecimento da rescisão indireta desde que presente algumas das hipóteses do art. 483 da CLT, conforme se verifica da ementa ora transcrita:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS DO FGTS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se

mostra contrária à jurisprudência reiterada desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Transcendência reconhecida. CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS DO FGTS. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Trata-se de debate acerca da possibilidade de conversão do pedido de demissão em rescisão indireta, diante do comprovado descumprimento contratual pelo empregador (inadimplemento das parcelas do FGTS). No Direito do Trabalho, o atraso reiterado no pagamento dos salários, bem como a irregularidade no recolhimento do FGTS, denota o não cumprimento das obrigações por parte do empregador e, portanto, enseja a rescisão contratual pelo empregado, nos termos do art. 483, d, da CLT. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido pela relativização do requisito da imediatidade no tocante à rescisão indireta, em observância aos princípios da continuidade da prestação laboral e da proteção ao hipossuficiente. Por fim, é firme, na jurisprudência, o posicionamento de que o pedido de demissão do empregado, ainda que homologado pelo sindicato da categoria profissional, não obsta a configuração da rescisão indireta. O art. 483, caput e § 3º, da CLT, faculta ao empregado considerar rescindido o contrato de trabalho antes de pleitear em juízo as verbas decorrentes da rescisão indireta. Todavia, o referido dispositivo não estabelece o procedimento a ser adotado pelo empregado quando o empregador incidir em um dos casos de justa causa. Vale dizer, não há qualquer exigência formal para o exercício da opção de se afastar do emprego antes do ajuizamento da respectiva ação trabalhista. Assim, no presente caso concreto, o pedido de demissão da obreira demonstra tão somente a impossibilidade de manutenção do vínculo empregatício, sem significar qualquer opção pela modalidade de extinção contratual. Comprovada em juízo a justa causa do empregador (o inadimplemento das parcelas do FGTS), presume-se a relação entre a falta patronal e a iniciativa da empregada de rescindir o contrato de trabalho. E não há, no quadro fático delineado pelo TRT, qualquer indício de que tenha sido outro o motivo do desligamento da reclamante. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-20815-32.2021.5.04.0006, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Fabio Tulio Correia Ribeiro, DEJT 27/10/2023).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/05/2026 às 18:32, sob o número WJMJ26406636520. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu.

Ademais, o fato de o reclamante ter sido admitido por empresa diversa não tem o condão de afastar a falta grave da empregadora.

Portanto, considerando a falta grave cometida pelo empregador (ausência de recolhimento do FGTS ao longo de todo o pacto laboral), julgo procedente o pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho do autor, com fundamento no artigo 483, alínea "d" da CLT, convertendo o seu pedido de demissão em rescisão indireta do contrato de trabalho, em 07/08/2024.

Por conseguinte, e considerando os limites da inicial, condeno as reclamadas ao pagamento das seguintes verbas contratuais e rescisórias postuladas, considerado o período laborado (22/03/2024 a 07/08/2024, projetando-se o fim do contrato para 06/09/2024, em razão do aviso prévio indenizado):

- saldo de salário do mês de agosto de 2024 (7 dias);
- aviso prévio indenizado de 30 dias;
- 13º salário proporcional de 2024 (5/12 avos), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- férias proporcionais acrescidas de # (6/12 avos), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- depósitos de FGTS de todo o período contratual;
- FGTS rescisório (incidente sobre saldo salarial de agosto de 2024, 13º salário proporcional de 2024 e aviso prévio indenizado na forma da Súmula 305 do TST);
- multa de 40% do FGTS.
- adicional noturno, no valor de R\$ 156,56, conforme TRCT de ID. 9a4fbd0;
- horas pela redução da hora noturna, no valor de R\$ 22,37, conforme TRCT de ID. 9a4fbd0;
- horas de intervalo suprimidas, no valor de R\$ 141,22, conforme TRCT de ID. 9a4fbd0;
- DSR sobre horas extras, no valor de R\$ 45,74, conforme TRCT de ID. 9a4fbd0.

Em relação às cestas básicas, o autor não impugnou os recibos juntados sob o ID. 1d804e0, razão pela qual presumo quitados os valores ali discriminados. Assim, é devido o valor a título de cesta básica informado no TRCT, de R\$206,00, nos termos da Convenção Coletiva de ID 363dd57, cláusula 23ª.

As verbas rescisórias deverão ser calculadas considerando a remuneração do autor na data da dispensa de R\$ 4.877,75 (quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Já o cálculo do FGTS deverá observar os valores devidos a tal título constantes do rodapé dos holerites.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 e 477 DA CLT

Considerando a confissão das reclamadas quanto ao inadimplemento das verbas rescisórias devidas mesmo por pedido de dispensa, é devida a multa prevista no art. 467 da CLT, conforme entendimento consolidado na Súmula 69 do TST.

Portanto, procede o pedido da multa do artigo 467 da CLT, incidente apenas sobre as verbas rescisórias incontroversas (verbas decorrentes do pedido de demissão constantes do TRCT juntado aos autos, no importe líquido de R\$ 1.963,64), pois se tratando de dispositivo legal que impõe penalidade comporta interpretação restritiva.

Do mesmo modo, procede o pedido da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, no valor da última remuneração do reclamante de R\$ R\$ 4.877,75 (quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

DANO MORAL

Pretende o reclamante o pagamento de indenização, alegando que sofreu danos morais em razão da ausência de recolhimento do FGTS, não pagamento de cestas básicas e das verbas rescisórias, além de constantes atrasos de salários.

Em que pese tenha restado o descumprimento de diversos direitos trabalhistas do autor, entendo que o descumprimento da legislação trabalhista em regra acarreta apenas danos materiais, sendo o patrimônio do empregado lesado recomposto com a condenação imposta ao pagamento de seus direitos trabalhistas, anotação da CTPS, além de multas cabíveis, juros e correção monetária.

Nesse passo, para que o trabalhador faça jus à indenização por danos morais é salutar a comprovação de que foi atingida sua esfera moral, como ocorre, por exemplo, quando o nome do trabalhador é incluído nos órgãos de proteção ao crédito em razão de não ter conseguido arcar com seus compromissos em face do inadimplemento do empregador, pois o ordinário se presume e o extraordinário se prova.

No que pertine às verbas rescisórias, não se pode olvidar que a legislação já prevê penalidades específicas para a hipótese dos autos, quais sejam, as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, além da incidência de correção monetária e juros de mora, com a finalidade de recompor o prejuízo material e moral do trabalhador, para que este não precise demonstrar o prejuízo que é manifesto e presumido.

Assim, somente é cabível o pagamento de indenização por danos morais no caso de comprovação de que a repercussão na esfera moral do trabalhador foi maior do que a ordinária, como ocorre, por exemplo, quando há inclusão do nome do trabalhador nos órgãos de proteção ao crédito, exigindo reparação suplementar além da já prevista em lei, o que sequer foi alegado na inicial.

Diante do exposto, improcede o pedido de indenização por danos morais.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Inicialmente, esclareço que o valor de cada pedido é atribuído na inicial por mera estimativa, não limitando o valor de eventual condenação, mormente considerando que o trabalhador não possui os documentos referentes ao contrato de trabalho, que ordinariamente ficam em poder do empregador, não podendo assim indicar com precisão os valores de cada pretensão.

Ademais, o §1º do artigo 840 da CLT, não exige a liquidação dos pedidos, mas mera indicação de seu valor, sendo assim incabível a limitação da condenação ao valor atribuído na inicial.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento constante da decisão da SDI-I do C. TST proferida nos autos do processo TST- Emb-RR-555.36.2022.5.09.0024, que uniformizou a jurisprudência sobre a questão, tendo prevalecido o entendimento de que os valores atribuídos aos pedidos na inicial se tratam de valores estimados, que não limitam o valor da condenação.

Portanto, o valor de cada pedido objeto de condenação deve ser apurado em regular liquidação de sentença conforme parâmetros estabelecidos na

presente decisão judicial, sem qualquer limitação aos valores estimados apontados na inicial.

Quanto à forma de atualização monetária dos créditos deferidos, considerando-as constantes alterações dos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis ao longo dos últimos anos, a fim de minimizar a insegurança jurídica e considerando-se que se trata de matéria de ordem pública, bem como o entendimento consolidado na Súmula 211 do TST, **determino que sejam observados os critérios legais de correção monetária e juros de mora vigentes ao tempo da liquidação do feito, bem como as decisões vinculantes dos Tribunais Superiores, cabendo ao Juiz da Execução a aplicação dos critérios então vigentes.**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

As contribuições previdenciárias deverão ser apuradas observando-se o disposto na Súmula 368 do C. TST, sendo de responsabilidade da parte reclamada o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, englobando as contribuições devidas diretamente pelo empregador (artigo 22, I e II da Lei de Custeio) e as contribuições a cargo do empregado (artigo 20 da referida Lei), descontando-se do crédito do autor as contribuições de sua cota parte.

Ressalto que não serão executadas nesta ação, as contribuições sociais devidas a terceiros, uma vez que a competência desta Justiça Especializada para execução das contribuições sociais limita-se às contribuições previstas no artigo 195, I, a e II, ou seja, se restringe às contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, o que exclui aquelas destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical (contribuições a terceiros).

A apuração do crédito previdenciário será levada a cabo através do regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), excluindo-se da base de cálculo do salário-contribuição as parcelas elencadas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei de Custeio, observando-se as alíquotas vigentes em cada mês de apuração e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição.

Para obtenção do valor líquido do crédito trabalhista, o desconto do valor da contribuição a cargo do empregado será também efetuado mês a mês.

No que se refere às contribuições fiscais, a responsabilidade pelo recolhimento também é da parte reclamada, na forma do entendimento consolidado na Súmula 368 do C. TST, sendo, entretanto, autorizado o desconto do

crédito da parte reclamante as contribuições fiscais devidas, que deverão ser apuradas pelo regime de caixa, observando-se o número de meses a que se refere a condenação, na forma do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Por fim, ressalto que os juros de mora ostentam natureza indenizatória, na forma do artigo 404 do Código Civil, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, na forma do entendimento já consolidado na OJ nº 400 da SDI-I do C. TST.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando-se a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, bem como que o reclamante quando empregado recebia salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não havendo nos autos prova de que o reclamante tenha obtido novo emprego com salário superior, concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita com fulcro no §3º do artigo 790 da CLT.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Em virtude da procedência parcial dos pedidos formulados na presente demanda, são devidos honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação dos honorários, nos termos do *caput* do artigo 791-A da CLT.

Desta feita, considerada a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5766, fixo honorários sucumbenciais a cargo do reclamante, beneficiário da Justiça Gratuita, calculados no percentual de 10% sobre os os valores atribuídos na inicial aos pedidos julgados totalmente improcedentes, ressaltando-se que deverá permanecer suspensa a exigibilidade até que o credor-advogado **demonstre efetivamente** que deixou de existir a situação de insuficiência econômica que enquadra o reclamante, atualmente, como beneficiário da Justiça Gratuita. Após o prazo de dois anos do trânsito em julgado, extinguir-se-á a obrigação de pagar.

Por fim, condeno as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento de honorários de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando-se para cálculo dos honorários o disposto na OJ nº 348 da SDI-I do C. TST.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, nos autos da Ação Trabalhista proposta por **CELIO FERREIRA DOS SANTOS** em face de e **VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA, TRANSPORTES LABOR, RÁPIDO LINENSE LTDA, TRANSPORTES LABOR LTDA - EPP, MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA e EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA, decido**, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo para todos os efeitos:

I) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos em face das reclamadas para:

a) reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho do autor, com fundamento no artigo 483, alínea "d" da CLT, convertendo o seu pedido de demissão em rescisão indireta do contrato de trabalho, em 06/09/2024 (considerada a projeção do aviso prévio indenizado de 30 dias, sendo o último dia laborado em 07/08/2024);

b) condenar as reclamadas, pertencentes ao mesmo grupo econômico, solidariamente, a pagar ao reclamante as seguintes verbas:

- saldo de salário do mês de agosto de 2024 (7 dias);
- aviso prévio indenizado de 30 dias;
- 13º salário proporcional de 2024 (5/12 avos), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- férias proporcionais acrescidas de # (6/12 avos), já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- depósitos de FGTS de todo o período contratual;
- FGTS rescisório (incidente sobre saldo salarial de agosto de 2024, 13º salário proporcional de 2024 e aviso prévio indenizado na forma da Súmula 305 do TST);
- multa de 40% do FGTS.
- adicional noturno, no valor de R\$ 156,56, conforme TRCT de ID.

9a4fbd0;

- horas pela redução da hora noturna, no valor de R\$ 22,37, conforme TRCT de ID. 9a4fbd0;

- horas de intervalo suprimidas, no valor de R\$ 141,22, conforme TRCT de ID. 9a4fbd0;

- DSR sobre horas extras, no valor de R\$ 45,74, conforme TRCT de ID. 9a4fbd0;

- cestas básicas informado no TRCT, no valor de R\$206,00, nos termos da Convenção Coletiva de ID 363dd57, cláusula 23ª;

- multa do artigo 467 da CLT, observada a fundamentação;

- multa do artigo 477 da CLT;

c) conceder ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios de sucumbência na forma da fundamentação.

Juros, correção monetária e recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da fundamentação.

Em atenção ao disposto no §3º do artigo 832 aponto as seguintes verbas sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias: saldo de salário; 13º salário proporcional; adicional noturno; horas pela redução da hora noturna; DSR sobre horas extras.

Custas pelas reclamadas, de forma solidária, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado provisoriamente em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A intimação da União fica postergada à oportunidade da homologação da sentença de liquidação, quando, não havendo quebra de escala (art. 832, §7º, CLT), será devidamente intimada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BAURU/SP, 27 de junho de 2025.

LARISSA RABELLO SOUTO TAVARES COSTA
Juíza do Trabalho Substituta

Anexo 9

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: CÉLIO FERREIRA DOS SANTOS

Reclamado: VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Período do Cálculo: 22/03/2024 a 07/08/2024

Data Ajuizamento: 20/11/2024

Data Liquidação: 20/11/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO PROPORCIONAL (5/12)	2.060,78	0,96	2.061,74
ADICIONAL NOTURNO 20% - TRCT	158,75	0,07	158,82
AVISO PRÉVIO INDENIZADO (30 DIAS)	4.945,86	2,54	4.948,40
CESTA BÁSICA - TRCT	208,88	0,11	208,99
DSR SOBRE HORAS EXTRAS - TRCT	46,38	0,02	46,40
FÉRIAS PROPORCIONAIS (6/12) + 1/3	3.297,24	1,69	3.298,93
HORAS INTERVALO SUPRIMIDO - TRCT	143,19	0,07	143,26
HORAS REDUÇÃO NOTURNA - TRCT	22,68	0,01	22,69
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT	995,53	0,51	996,04
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	4.945,86	2,55	4.948,41
SALDO DE SALÁRIO (7 DIAS) - REF.: AGOSTO/2024	1.154,03	0,54	1.154,57
FGTS 8%	2.234,13	2,60	2.236,73
MULTA SOBRE FGTS 40%	893,65	0,00	893,65
Total	21.106,96	11,67	21.118,63

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 16,99%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	17.988,25
FGTS	3.130,38
Bruto Devido ao Reclamante	21.118,63
DEPÓSITO FGTS	(3.130,38)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(327,70)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(107,28)
Total de Descontos	(3.565,36)
Líquido Devido ao Reclamante	17.553,27

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	17.553,27
DEPÓSITO FGTS	3.130,38
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.158,49
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ATER DE FREITAS	2.111,86
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ATER DE FREITAS	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	107,28
Subtotal	24.061,28
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	481,23
Total Devido pelo Reclamado	24.542,51

Fls.: 262
18374

Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONOS DA RECLAMADA	301,49
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRONOS DA RECLAMADA	0,00
Total Devido pelo Reclamante	301,49

RECLAMADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESDE 20.11.2024.

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 29/08/2024 e pelo índice 'IPCA' a partir de 30/08/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 11/2024.
3. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
4. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
5. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva mensal' vigente no mês da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
6. Honorários informados corrigidos pelo índice "SELIC Simples", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
7. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 29/08/2024; sem incidência de juros até 02/12/2024; e juros Taxa Legal a partir de 03/12/2024 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).
8. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALLIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/05/2026 às 18:32, sob o número WJM12640666520. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: CÉLIO FERREIRA DOS SANTOS
Reclamado: VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Período do Cálculo: 22/03/2024 a 07/08/2024 Data Ajuizamento: 20/11/2024 Data Liquidação: 20/11/2024

Dados do Cálculo

Estado: SP	Município: BAURU	Admissão: 22/03/2024	Demissão: 07/08/2024
Regime de Trabalho: Tempo Integral		Aplicar Prescrição Quinquenal: Não	Aplicar Prescrição Trintenária: Não
Maior Remuneração: 4.877,75		Última Remuneração:	Limitar Avos ao Período de Cálculo: Não
Prazo de Aviso Prévio: Calculado		Projetar Aviso Prévio Indenizado: Sim	Considerar Feriados Não
Zerar Valor Negativo (Padrão): Não		Considerar Feriados Estaduais: Não	
Carga Horária (Padrão): 220,00		Sábado como Dia Útil: Sim	

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL	
MÊS/ANO	BASE CÁLCULO FGTS (8%) NÃO DEPOSITADO
03/2024	861,40
04/2024	3.739,61
05/2024	4.564,32
06/2024	5.349,53
07/2024	4.477,75

Demonstrativo de Verbas

Nome: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (5/12)
Período: 07/08/2024 a 07/08/2024 Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF
Comentário: -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,000000000) X 5,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
07 a 07/08/2024	4.877,75	12,0000	1,000000000	5,0000	Não	2.032,40	0,00	2.032,40	1,013963736	2.060,78
									Total	2.060,78

Nome: **ADICIONAL NOTURNO 20% - TRCT**

Período: **07/08/2024 a 07/08/2024**

Comentário: -

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
07 a 07/08/2024	-	-	-	-	-	156,56	0,00	156,56	1,013963736	158,75
									Total	158,75

Nome: **AVISO PRÉVIO INDENIZADO (30 DIAS)**

Período: **07/08/2024 a 07/08/2024**

Comentário: -

Incidência(s): **FGTS**

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
07 a 07/08/2024	4.877,75	30,0000	1,00000000	30,0000	Não	4.877,75	0,00	4.877,75	1,013963736	4.945,86
									Total	4.945,86

Nome: **CESTA BÁSICA - TRCT**

Período: **07/08/2024 a 07/08/2024**

Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
07 a 07/08/2024	-	-	-	-	-	206,00	0,00	206,00	1,013963736	208,88
									Total	208,88

Nome: **DSR SOBRE HORAS EXTRAS - TRCT**

Período: **07/08/2024 a 07/08/2024**

Comentário: -

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
07 a 07/08/2024	-	-	-	-	-	45,74	0,00	45,74	1,013963736	46,38
									Total	46,38

Nome: FÉRIAS PROPORCIONAIS (6/12) + 1/3

Período: 07/08/2024 a 07/08/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,33333333) X 6,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
07 a 07/08/2024	4.877,75	12,0000	1,33333333	6,0000	Não	3.251,83	0,00	3.251,83	1,013963736	3.297,24
									Total	3.297,24

Nome: HORAS INTERVALO SUPRIMIDO - TRCT

Período: 07/08/2024 a 07/08/2024

Comentário: -

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
07 a 07/08/2024	-	-	-	-	-	141,22	0,00	141,22	1,013963736	143,19
									Total	143,19

Nome: HORAS REDUÇÃO NOTURNA - TRCT

Período: 07/08/2024 a 07/08/2024

Comentário: -

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
07 a 07/08/2024	-	-	-	-	-	22,37	0,00	22,37	1,013963736	22,68
									Total	22,68

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Período: 07/08/2024 a 07/08/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
07 a 07/08/2024	-	-	-	-	-	981,82	0,00	981,82	1,013963736	995,53
									Total	995,53

Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

Período: **07/08/2024 a 07/08/2024**

Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
07 a 07/08/2024	-	-	-	-	-	4.877,75	0,00	4.877,75	1,013963736	4.945,86
									Total	4.945,86

Nome: **SALDO DE SALÁRIO (7 DIAS) - REF.: AGOSTO/2024**

Período: **07/08/2024 a 07/08/2024**

Comentário: -

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) X 1,00000000) X 7,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
07 a 07/08/2024	4.877,75	30,0000	1,00000000	7,0000	Não	1.138,14	0,00	1.138,14	1,013963736	1.154,03
									Total	1.154,03

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: **JUROS SOBRE VERBAS**

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
08/2024	07/08/2024	17.979,18	327,70	0,00	17.651,48	0,0514 %	9,07
						Total	9,07

Demonstrativo de FGTS

Nome: **FGTS 8%**

Período: **03/2024 a 08/2024**

Comentário: **RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE**

(BASE CÁLCULO FGTS (8%) NÃO DEPOSITADO + 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (5/12) + ADICIONAL NOTURNO 20% - TRCT + AVISO PRÉVIO INDENIZADO (30 DIAS) + DSR SOBRE HORAS EXTRAS - TRCT + HORAS INTERVALO SUPRIMIDO - TRCT + HORAS REDUÇÃO NOTURNA - TRCT + SALDO DE SALÁRIO (7 DIAS) - REF.: AGOSTO/2024) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
03/2024	861,40	8%	68,91	0,00	68,91	1,029430812	70,94	0,26	71,20
04/2024	3.739,61	8%	299,17	0,00	299,17	1,027273538	307,33	0,81	308,14
05/2024	4.564,32	8%	365,15	0,00	365,15	1,022773335	373,46	0,66	374,12
06/2024	5.349,53	8%	427,96	0,00	427,96	1,018800015	436,01	0,62	436,63
07/2024	4.477,75	8%	358,22	0,00	358,22	1,015752757	363,86	0,25	364,11
08/2024	8.414,18	8%	673,13	0,00	673,13	1,013963736	682,53	0,00	682,53
						Total	2.234,13	2,60	2.236,73

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)
Comentário: RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE

(FGTS (Total Devido) x 40%)							
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
07/08/2024	2.203,36	40%	881,34	1,013963736	893,65	0,00	893,65

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 22/03/2024 a 07/08/2024

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:										
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (5/12) + ADICIONAL NOTURNO 20% - TRCT + DSR SOBRE HORAS EXTRAS - TRCT + HORAS INTERVALO SUPRIMIDO - TRCT + HORAS REDUÇÃO NOTURNA - TRCT + SALDO DE SALÁRIO (7 DIAS) - REF.: AGOSTO/2024										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
08/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	3.536,43	3.536,43	9,14 %	323,19	1,013963736	327,70
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	327,70

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:													
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (5/12) + ADICIONAL NOTURNO 20% - TRCT + DSR SOBRE HORAS EXTRAS - TRCT + HORAS INTERVALO SUPRIMIDO - TRCT + HORAS REDUÇÃO NOTURNA - TRCT + SALDO DE SALÁRIO (7 DIAS) - REF.: AGOSTO/2024													
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
08/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	3.536,43	3.536,43	9,14 %	323,19	1,000000000	323,19	6,23	-	329,42
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	323,19	6,23	0,00	329,42

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (5/12) + ADICIONAL NOTURNO 20% - TRCT + DSR SOBRE HORAS EXTRAS - TRCT + HORAS INTERVALO SUPRIMIDO - TRCT + HORAS REDUÇÃO NOTURNA - TRCT + SALDO DE SALÁRIO (7 DIAS) - REF.: AGOSTO/2024								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
08/2024	3.536,43	20,0000 %	707,29	1,000000000	707,29	13,65	-	720,94
Observação: C = A x B				Total	707,29	13,65	0,00	720,94

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (5/12) + ADICIONAL NOTURNO 20% - TRCT + DSR SOBRE HORAS EXTRAS - TRCT + HORAS INTERVALO SUPRIMIDO - TRCT + HORAS REDUÇÃO NOTURNA - TRCT + SALDO DE SALÁRIO (7 DIAS) - REF.: AGOSTO/2024								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total

Fls.: 268
fls. 18380

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
08/2024	3.536,43	3,0000 %	106,09	1,0000000000	106,09	2,04	-	108,13
Observação: C = A x B				Total	106,09	2,04	0,00	108,13

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
03/2024	0,00	0,00	861,40
04/2024	0,00	0,00	3.739,61
05/2024	0,00	0,00	4.564,32
06/2024	0,00	0,00	5.349,53
07/2024	0,00	0,00	4.477,75
08/2024	3.536,43	0,00	8.414,18

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMANTE

Valores Informados								D = [(A x B) + C]
Ocorrência	Descrição	Credor	Valor (A)	Índice correção (B)	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)	
03/12/2024	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	PATRONOS DA RECLAMADA	301,49	1,0000000000	301,49	-	301,49	
Total							301,49	

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados					C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 10,00%					
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)
20/11/2024	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	ATER DE FREITAS	21.118,63	10,00 %	2.111,86
Total					2.111,86

Demonstrativo de Imposto de Renda

Nome: TRIBUTAÇÃO NORMAL

13º SALÁRIO PROPORCIONAL (5/12) + ADICIONAL NOTURNO 20% - TRCT + DSR SOBRE HORAS EXTRAS - TRCT + HORAS INTERVALO SUPRIMIDO - TRCT + HORAS REDUÇÃO NOTURNA - TRCT + SALDO DE SALÁRIO (7 DIAS) - REF.: AGOSTO/2024												
Verbas	Juros	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
3.585,81	-	327,70	0,00	0,00	0,00	-	-	3.258,11	2.826,66 à 3.751,05	15,00 %	381,44	107,28

Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO E = [(A x B) submetido a C e D]

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado					
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)	Total (E)
20/11/2024	24.061,28	2,00 %	10,64	31.144,08	481,23

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
20/11/2024	481,23	0,00	481,23



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/05/2026 às 18:32, sob o número WJM126406636520. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu.

Anexo 10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
LIQ2 - BAURU

ATSum 0011921-95.2024.5.15.0090

AUTOR: CELIO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS (4)

Órgão Julgador de Origem: 3ª VARA DO TRABALHO DE BAURU

Prioridade(s): Falência ou Recuperação Judicial

DECISÃO

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS - RECLAMADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Uma vez que consentâneos ao título exequendo e diante da manifestação de concordância da parte reclamante, **homologo os cálculos de Id: 09e5134** elaborados pela reclamada, parte integrante desta decisão, **para fixar o valor total bruto devido pela reclamada, composto do crédito líquido do reclamante, honorários sucumbenciais; encargos fiscais, fundiários e previdenciários incidentes e demais parcelas apuradas, no importe de R\$ 24.542,51, atualizado até a DATA DO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, 20/11/2024.**

O imposto de renda, caso incidente, deverá ser recalculado e retido quando da liberação de valores tributáveis, nos termos dos art. 12 e 12-A da Lei 7713 de 22/12/1988.

INTIME-SE a RECLAMADA para fins do artigo 884 da CLT.

No mesmo prazo de 05 dias, se desejar, a parte autora poderá apresentar suas impugnações à sentença de liquidação.

Decorrido o prazo legal **expeça-se Certidão para Habilitação dos créditos nos autos do processo de Recuperação Judicial**, que tramita perante o Juízo de Direito da **2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO** na qual deverá constar, para fins de cumprimento da Consolidação dos Provimentos da CGJT, artigo 112, os dados abaixo, relativos a este processo:

Nome do exequente - CELIO FERREIRA DOS SANTOS, CPF:
250.944.398-47

Data da distribuição da ação - 03/12/2024 20:02:25

Data da sentença condenatória -

Data do trânsito em julgado - 14/07/2025

Data da decisão homologatória dos cálculos -

Dados do advogado constituído pelo autor: ATER DE FREITAS,

OAB: 361541

Desnecessária a intimação da UNIÃO FEDERAL em face da Portaria - MF n. 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Oportunamente, sobrestem-se os autos.

Ciência às partes.

BAURU/SP, 17 de dezembro de 2025.

LARISSA RABELLO SOUTO TAVARES COSTA
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por LARISSA RABELLO SOUTO TAVARES COSTA, em 19/12/2025, às 17:16:52 - 6b79fe9
<https://pje.trt15.jus.br/pejz/validacao/25121716193579300000279650546?instancia=1>
Número do processo: 0011921-95.2024.5.15.0090
Número do documento: 25121716193579300000279650546

Anexo 11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
EXE4 - BAURU

PROCESSO: ATSum 0011921-95.2024.5.15.0090

AUTOR: CELIO FERREIRA DOS SANTOS

**RÉU: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS (4)**

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AO COLENDO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Eu, LARISSA RABELLO SOUTO TAVARES COSTA, Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Bauru, **FAÇO SABER** que por esta Unidade Jurisdicional, na qual processam-se os autos em epígrafe, tendo como dados processuais os infra mencionados, nos termos do §2º, do Art. 124 da Consolidação dos Provimentos da CGJT e Art. 6º da Recomendação 109/2021 do CNJ.

Tendo em vista o **NÃO PAGAMENTO DO DEVIDO AO RECLAMANTE** e a **DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECLAMADA**, cujo processo tramita pelo Juízo Supra, Destinatário desta Certidão, comunicamos a Vossa Excelência, para as providências de praxe, no sentido de que o RECLAMANTE seja **HABILITADO JUNTO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CITADO**, com a importância de direito infra discriminada.

1. Dados deste Processo: **ATSum 0011921-95.2024.5.15.0090**
2. Nome/CPF do EXEQUENTE: **CELIO FERREIRA DOS SANTOS - CPF: 250.944.398-47**
3. Nome/CNPJ da EXECUTADA:
4. **VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 43.759.885/0001-10**
5. **TRANSPORTES LABOR LTDA - CNPJ: 64.820.103/0001-80**
6. **RAPIDO LINENSE LTDA - CNPJ: 51.664.456/0001-97**
7. **MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA - CNPJ: 26.263.220/0001-00**
8. **EMPRESA DE ONIBUS ROMERO LTDA - CNPJ: 49.844.996/0001-00**
9. Data de distribuição da Reclamação Trabalhista: **03/12/2024**
10. Data da Sentença Condenatória: **27/06/2025**
11. Data do Trânsito em Julgado da Sentença do Item anterior (5): **14/07/2025**
12. Data da decisão homologatória dos cálculos: **19/12/2025**
13. Data do Trânsito em Julgado da decisão do item anterior (7): **02/02/2026**
14. Valor atualizado até a data de Direito, em consonância com a Decisão do Item 7:
R\$ 20.683,65 (Vinte mil seiscientos e oitenta e três reais e sessenta e cinco

centavos), sendo o principal liquido = R\$ 17.553,27 e o FGTS a ser depositado em R\$ 3.130,38, totalizando R\$ 20.683,65 - atualizados até 20/11/2024.

15. Espécie do Crédito/Título desta Certidão: **Alimentar-Trabalhista - Crédito liquido do autor (deduzido contribuição previdenciária)**
16. Outras obrigações a serem cumpridas pelo Juízo Falimentar: **Nill.**
17. Dados do Advogado do EXEQUENTE: **Ater de Freitas - CPF: 226.805.968-54 - OAB: SP361541**
18. Valor dos Honorários Advocatícios: **R\$ 2.111,86 (Dois mil cento e onze reais e oitenta e seis centavos) - atualizados até 20/11/2024.**
19. Dados do Juízo da Recuperação Judicial: **2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**
20. Data da Recuperação Judicial: **20/11/2024.**
21. Número do Processo da Recuperação Judicial: **11844729-04.2024.8.26.0100**



Documento assinado eletronicamente por LARISSA RABELLO SOUTO TAVARES COSTA, em 13/03/2026, às 08:27:36 - ad2f361
<https://pje.trt15.jus.br/pejz/validacao/26031013300990500000286060660?instancia=1>
Número do processo: 0011921-95.2024.5.15.0090
Número do documento: 26031013300990500000286060660

Anexo 12



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010580-31.2024.5.15.0091

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/04/2024

Valor da causa: R\$ 112.693,59

Partes:

AUTOR: ANGELO MARCELO CESARIO

ADVOGADO: ATER DE FREITAS

RÉU: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE BAURU
ATOrd 0010580-31.2024.5.15.0091
AUTOR: ANGELO MARCELO CESARIO
RÉU: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA

SENTENÇA

Relatório contido em cada capítulo desta decisão.

Gratuidade judiciária

Defiro o requerimento formulado pelo autor e suspendo a exigibilidade de cobrança de despesas processuais, nos termos do § 3º do artigo 790 da CLT, considerando-se que, de acordo com sua CTPS (f. 31), encontrava-se desempregado por ocasião da propositura da ação, sem prova – a ser produzida pela parte contrária – de que auferisse renda superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Prescrição quinquenal

Pronuncia-se a prescrição das obrigações vencidas antes de 17/4/19, cinco anos da propositura da ação, nos termos do artigo 11 da CLT, resolvendo o processo, conforme inciso II do artigo 487 do CPC, relativamente aos pedidos correspondentes.

Faltas contratuais e rescisão indireta

Postula o autor resolução contratual por culpa da ré pelas seguintes infrações contratuais: “falta de recolhimento de FGTS em atraso desde Junho de 2022, não pagamento da cesta básica do período de Janeiro de 2023 a Setembro de 2023 e fevereiro e março de 2024, não pagamento do adicional de insalubridade durante todo o período laboral, não pagamento até presente momento das férias gozadas do período de 15/01/2024 a 14/02/2024”.

A ré noticiou dispensa sem justa em 3/9/24 e alegou que o FGTS foi recolhido, ainda que com atraso e purgando-se a mora pela inclusão de juros e correção monetária. Afirmou que as cestas básicas não foram retiradas pelo autor e que suas férias foram pagas.

Relatados, decide-se.

O pedido de resolução contratual por culpa do empregador ficou superado pela posterior dispensa sem justa causa do trabalhador, confessando a demandada que não pagou as verbas resilitórias indicadas no TRCT.

Por isso, acolho o pedido de pagamento da quantia líquida indicada no TRCT de fs. 120/121, cabendo ao empregador comprovar o recolhimento da contribuição social e do imposto de renda apontados em mencionado documento.

Mencionada quantia líquida, acrescida da indenização de 40% do FGTS, deverá ser paga com acréscimo de 50%, nos termos do art. 467 da CLT.

Pelo inadimplemento quanto às resilitórias, devido o pagamento da indenização prevista no§ 8º do art. 477 da CLT, no importe de R\$2.535,41, valor correspondente ao salário, conforme TRCT.

Com relação ao FGTS, o extrato emitido pela Caixa Econômica Federal acostado à defesa demonstra ausência de recolhimento de diversas competências, como as relativas ao ano de 2023. Não há, igualmente, pagamento da indenização prevista no art. 18, § 1º da Lei 8.036, em razão da dispensa sem justa causa. Acolho.

Finalmente, pela ausência de comprovação de pagamento da correspondente obrigação, acolho o pedido de R\$210,00 por mês, a título de cesta-básica, relativa a janeiro a setembro de 2023 e a fevereiro e março de 2024.

Quanto às férias vencidas, estão incluídas no TRCT, já objeto de condenação.

Acúmulo de função

O autor postula adicional por acúmulo de função, pois, além das atribuições alusivas à profissão de lavador de ônibus, igualmente os manobrava e os abastecia, atividades realizadas desde sua contratação.

A ré nega o fato de o autor abastecer ônibus e sustenta que, na atividade contratada e remunerada de lavador desses veículos, era natural a necessidade de os manobrar até a área própria de higienização.

Relatados, decide-se.

Não houve prova no sentido de que o demandante abastecesse os ônibus que lavava, ônus que lhe pertencia, sendo oportuno registrar que ele desistiu do pedido de adicional de insalubridade, cujo laudo, possivelmente, apontaria essa atividade.

Além disso, faz parte realmente da atividade de lavador de ônibus a função de os manobrar do pátio até a área própria de higienização, sem que isso configure modificação objetiva do contrato, até porque executada ambas as operações desde a contratação, como o próprio autor esclareceu na petição inicial.

Rejeito.

Indenização por danos morais

O autor postula recebimento de indenização por danos morais em razão das infrações contratuais já relatadas.

É fato notório no foro de Bauru que a demandada tem enfrentado sérias dificuldades financeiras, que implicam dispensa de trabalhadores e ausência de pagamento de verbas resilitórias, como se deu no caso em apreço.

O artigo 927 do Código Civil dispõe que fica obrigado a repará-lo aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem. O artigo 186 do mesmo digesto conceitua o ato ilícito como aquele pelo qual, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, o agente viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Da análise conjunto dos mencionados dispositivos do Código Civil, tem-se que o dano moral reparável é aquele decorrente de um ato voluntário ou culposo cometido pelo agente, que tem por desígnio ou efeito causar lesão a outrem.

Não vislumbro dano moral indenizável quando o inadimplemento contratual decorre de dificuldades financeiras estruturais, como se deu no caso presente, pois, ainda que ele assuma os riscos da atividade econômica, não teve o empregador a intenção de lesionar este ou aquele empregado em específico.

É dizer, na desventura do encerramento de seus negócios, em face do que, salvo na fraude, o empregador é o primeiro prejudicado, não é por motivo torpe que ele deixa de cumprir suas obrigações, mas em decorrência de situação conjuntural ou estrutural adversa, não desafiando, daí, pagamento de indenização por danos morais a cada um de seus credores (empregados, fornecedores, fisco etc.).

Feitas essas ponderações, rejeito o pedido de indenização por danos morais.

Honorários de advogado

Nos termos do artigo 791-A da CLT, e observados os parâmetros de arbitramento previstos no seu § 2º, devido pela ré o pagamento de honorários de advogado ao(s) patrono(s) do(a) autor(a), em quantia correspondente a 10% do valor líquido da condenação, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora até o efetivo pagamento.

Igualmente observados os parâmetros de arbitramento já indicados, devido pelo(a) autor(a) o pagamento de honorários de advogado ao(s) patrono(s) da ré, em quantia correspondente a 10% dos valores atribuídos aos pedidos rejeitados, valores esses a serem atualizados e acrescidos de juros de mora até o efetivo pagamento e deduzida de seu crédito, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 791-A da CLT.

Em razão da concessão de gratuidade judiciária conferida ao(à) autor(a) e em face do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766, a exigibilidade de honorários de advogado pela ré ficará suspensa por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desde que não tenha o(a) demandante obtido em juízo, ainda que em outro processo, mas em face da demandada, créditos capazes de suportar a despesa, findos os quais estará extinta tal obrigação, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT.

Atualização monetária

A atualização monetária será efetuada na forma do decidido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao termo *a quo* de incidência dos índices previstos em mencionadas decisões, adotar-se-á a data de vencimento de cada uma das obrigações inadimplidas objeto de condenação, na esteira do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho.

Imposto de renda e contribuição social

Em execução, deverão ser retidas do crédito do empregado e comprovadas nos autos pelo empregador as contribuições devidas pelo trabalhador ao INSS e ao Fisco, sob pena de execução, em relação às primeiras, e expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, quanto às segundas.

Nos termos do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212, do § 9º do artigo 214 do Decreto 3.048, e do artigo 6º da Lei 7.713, os valores relativos às seguintes rubricas, incluindo atualização monetária, **não** serão objeto de retenção previdenciária e fiscal: juros, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por dispensa sem justa causa (40% do FGTS), FGTS, indenização do § 8º do artigo 477 da CLT, indenização do artigo 467 da CLT. As demais parcelas sofrerão retenção.

O empregador deverá comprovar nos autos a contribuição social devida por ele, se for o caso, conforme o regime contributivo aplicável.

As cotas previdenciárias serão recolhidas conforme *regime de competência*, enquanto o imposto de renda se sujeitará ao disposto no artigo 12-A da Lei 7.713.

Liquidação

Salvo quanto aos valores já declinados nesta decisão, o montante da dívida será apurado em liquidação de sentença. As quantias indicadas na petição inicial não limitam a condenação, tratando-se de mera estimativa para fins processuais. O artigo 492 do CPC não se aplica ao processo do trabalho por incompatibilidade (CLT, 769), pois a relação de emprego é de trato sucessivo, de longa duração e não há obrigação de fornecimento ao trabalhador de contrarrecibo de pagamento e dos demais documentos contratuais (como cartão-de-ponto, relatório de produção etc.), tudo a impedir ou dificultar a exata estimativa de seus direitos.

Aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, por sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, pacificou nesse sentido a matéria no Processo Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024.

Posto isso, **ACOLHO PARTE** dos pedidos formulados por **Ângelo Marcelo Cesário** em face de **Maria Ivoneide Nascimento Martins LTDA** para condenar a ré a pagar ao autor o seguinte, em valores a serem liquidados, respeitados os parâmetros suso expostos e a prescrição pronunciada: a) quantia líquida indicada no TRCT de fs. 120/121, b) indenização do art. 467 da CLT, c) indenização do § 8º do art. 477 da CLT, d) FGTS, e) indenização do art. 18, § 1º da Lei 8.036, f) cestas básicas.

Honorários de advogado, contribuições previdenciárias e fiscais, atualização monetária e juros já assinalados.

Custas de R\$400,00 pela ré, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$20.000,00.

Intimem-se.

BAURU/SP, 14 de novembro de 2024.

PAULO BUENO CORDEIRO DE ALMEIDA PRADO BAUER
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PAULO BUENO CORDEIRO DE ALMEIDA PRADO BAUER - Juntado em: 14/11/2024 11:40:52 - 562eeab
<https://pje.trt15.jus.br/pejz/validacao/24111411394238400000245259801?instancia=1>
Número do processo: 0010580-31.2024.5.15.0091
Número do documento: 24111411394238400000245259801

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/05/2026 às 18:32, sob o número WJMJ26406636520. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu.

Anexo 13



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **0010730-02.2024.5.15.0062**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/04/2024

Valor da causa: R\$ 56.286,05

Partes:

AUTOR: ERINALDO MORAIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ATER DE FREITAS

RÉU: RAPIDO LINENSE LTDA (em Recuperação Judicial)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE LINS
ATSum 0010730-02.2024.5.15.0062
AUTOR: ERINALDO MORAIS DE OLIVEIRA
RÉU: RAPIDO LINENSE LTDA

Juiz: Dr. Guilherme Bassetto Petek

SENTENÇA

Ajuíza ação trabalhista **ERINALDO MORAIS DE OLIVEIRA** em face de **RÁPIDO LINENSE LTDA**.

I - RELATÓRIO:

Dispensado (art. 852-I, da CLT).

II- FUNDAMENTAÇÃO:

PRELIMINARMENTE

DO DIREITO INTERTEMPORAL - DA APLICABILIDADE E DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.467/2017

Respeitando as interpretações em sentido contrário quanto a aplicabilidade imediata da Lei 13.467/2017, este Magistrado entende que as novas normas de direito material serão aplicáveis apenas para as relações fático-jurídicas que surgirem a partir da vigência do referido diploma legal (em 11/11/2017), considerando que somente depois de exaurido o lapso temporal da *vacatio legis* é que se tornam vigentes, inclusive, revogando a lei anterior, nesse sentido é o art. 6º, da LINDB, o art. 912, da CLT e o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Desta feita, ainda que eventualmente o pacto laboral possa ter início anteriormente à entrada em vigor da denominada Reforma Trabalhista, aplica-se, para as normas de direito material, a antiga redação da CLT para fatos ocorridos até 10

/11/2017. A partir de 11/11/2017, no entanto, aplicam-se as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017.

Contudo, quanto às novas normas de direito processual, ressaltado meu posicionamento em sentido contrário, de que são aplicáveis de imediato, inclusive nos processos em curso, por óbvio, respeitando os atos processuais praticados e consolidados sob a vigência da lei anterior, forte no art. 14 do Novo CPC (teoria do isolamento dos atos processuais) e da própria inteligência que se extrai do art. 915 da CLT, deve incidir entendimento firmado pelo C. TST, no julgamento de Recurso Repetitivo 341-06.2013.5.04.0011, consubstanciado nas seguintes teses:

1) Nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios, com relação às ações ajuizadas no período anterior ao início de vigência da Lei 13.467/2017, somente são cabíveis na hipótese prevista no artigo 14 da Lei 5.584/1970 e na Súmula 219, item I, do TST, tendo por destinatário o sindicato assistente, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal, até então vigente (revogado expressamente pela Lei 13.725/2018) e no caso de assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União ao beneficiário da Justiça gratuita, consoante os artigos 17 da Lei 5.584/1970 e 14 da Lei Complementar 80/94, revelando-se incabível a condenação da parte vencida ao pagamento dessa verba honorária, seja pela mera sucumbência, seja a título de indenização por perdas e danos, seja pela simples circunstância de a parte ser beneficiária da justiça gratuita.

2) A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional 45/2004 acarretou o pagamento de honorários advocatícios com base unicamente no critério da sucumbência apenas com relação às lides não decorrentes da relação de emprego, conforme sedimentado nos itens III e IV da Súmula 219 do TST.

3) Às demandas não decorrentes da relação de emprego, mas que já tramitavam na Justiça do Trabalho por força de norma legal expressa, relativas aos trabalhadores avulsos e portuários, são inaplicáveis o item 5 da Instrução Normativa 27/2005 e o item III da Súmula 219 do TST, porquanto a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIV, equipara o avulso ao trabalhador com vínculo empregatício, sendo-lhe aplicável, portanto, o entendimento previsto no item I da Súmula 219.

4) Às lides decorrentes da relação de emprego, objeto de ações propostas antes do início da vigência da Lei 13.467/2017, não se aplica a Súmula 234 do STF, segundo a qual "são devidos honorários de advogado em ação de acidente de trabalho julgada procedente".

5) Não houve derrogação tácita do artigo 14 da Lei 5.584/1970 em virtude do advento da Lei 10.288/2001, que adicionou o parágrafo 10 ao artigo 789 da CLT, reportando-se à assistência judiciária gratuita prestada pelos sindicatos, e a superveniente revogação expressa desse dispositivo da CLT pela Lei 10.537/2002 sem que esta disciplinasse novamente a matéria, pelo que a assistência judiciária prestada pela entidade sindical no âmbito da Justiça do Trabalho ainda permanece regulamentada pela referida lei especial.

6) São inaplicáveis os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil ao Processo do Trabalho para fins de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas lides decorrentes da relação de emprego, objeto de ações ajuizadas antes do início da vigência da Lei 13.467/2017, visto que, no âmbito da Justiça do Trabalho, essa condenação não se resolve pela ótica da responsabilidade civil, mas sim da sua legislação específica, notadamente a Lei 5.584/1970.

7) A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei 13.467/2017, conforme já decidiu o Tribunal Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa 41/2018.

8) A deliberação neste incidente a respeito da Lei 13.467/2017 limita-se estritamente aos efeitos de direito intertemporal decorrentes das alterações introduzidas pela citada lei, que generalizou a aplicação do princípio da sucumbência em tema de honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, não havendo emissão de tese jurídica sobre o conteúdo em si e as demais peculiaridades da nova disposição legislativa, tampouco acerca da inconstitucionalidade do artigo 791-A, caput e parágrafo 4º, da CLT.

Contudo, quanto aos honorários periciais e regramento de justiça gratuita, deverão incidir de imediato, pois como toda lei (artigo 6º da Lei de Introdução do Direito Brasileiro), as normas processuais têm efeito imediato (artigo 14 do Código de Processo Civil), não sendo diferente com as regras de processo do trabalho (artigo 912 da CLT). Não há violação a ato jurídico perfeito e a direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), pois a apresentação da petição inicial não consuma a relação processual, e os direitos referentes à gratuidade e isenção de honorários não poderiam ser exercidos de forma definitiva no início do processo (§§ 1º e 2º da Lei de Introdução do Direito Brasileiro). Neste sentido, Homero Batista Mateus da Silva esclarece em seus Comentários à Reforma Trabalhista (2017, p. 201-202): "Ao ajuizar uma ação, a parte não recebe o direito adquirido à tramitação de todo o périplo processual tal como ela queria ou tal como ela conhecia quando da

redação da petição inicial. (...) Diante destas premissas, são autoaplicáveis no processo do trabalho: (...) f) o sistema de despesas processuais e de sucumbência recíproca (arts. 789, 790, 790-B, 791-A e 844, § 2º)".

No que tange à constitucionalidade, a reforma trabalhista trouxe grande alteração da regulamentação das relações laborais, modificando bases sedimentadas há anos pela legislação, doutrina e jurisprudência pátrias. De fato, em diversos pontos a novel legislação recuou nos avanços sociais e benefícios outrora concedidos aos trabalhadores, contudo, extremismos e apreciações açodadas neste momento, taxando toda a reforma como inconstitucional, não trariam nenhum benefício à pacificação dos conflitos sociais.

Em que pese o caráter protetivo do Direito Laboral, a Constituição apenas trouxe um patamar civilizatório mínimo infenso às alterações legislativas e negociações pelos atores sociais, deixando uma margem de disposição, seja pelo Poder Legislativo, seja pela iniciativa privada, em prol do equilíbrio das relações entre o capital e o trabalho. Em suma, em respeito ao princípio da separação e harmonia dos Poderes da República, não deve o Judiciário imiscuir-se nas escolhas legislativas não eivadas de patente inconstitucionalidade.

Dessa forma, passo à análise de constitucionalidade em caráter *incidenter tantum* das normas apontadas especificamente na peça exordial, a saber: artigos 790, §§ 3 e 4º, 790-B 791-A e 844 § 2º, todos da CLT.

Inicialmente, quanto ao artigo 790, §§ 3º e 4º, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, eis que no § 4º a norma apenas repete estritamente os termos do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, que também exige a comprovação de insuficiência de recursos, deixando ao legislador margem para regulamentação da matéria. Cumpre destacar, neste ponto, que o legislador não apenas manteve a previsão constitucional como também possibilitou a sua concessão de ofício pelo magistrado, presumindo a hipossuficiência econômica daqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 790, §3º).

Já quanto ao art. 790-B, "caput" e §4º, e art. 791-A, §4º, **ressalvado meu entendimento em sentido contrário**, há que se adotar o posicionamento **vinculante** do E. STF, no julgamento da ADI 5766, *in verbis*:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes

Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

Extrato da Ata de Julgamento:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Assim, reconheço a inconstitucionalidade do abatimento dos valores a título de honorários advocatícios e honorários periciais, de eventuais créditos obtidos pela parte reclamante, quando beneficiária da justiça gratuita.

Por fim, não há que se falar em inconstitucionalidade dos parágrafos 2º e 3º, do art. 844, da CLT, conforme decisão acima citada. Destaca-se que tal medida visa somente evitar a proposituras de demandas sem qualquer fundamento, das quais os autores, sem qualquer justificativa, abandonavam a causa no decorrer da ação, movimentando e gerando custos à máquina judiciária, sem sequer justificar a inércia no prosseguimento do feito.

Destaco que, em caso de arquivamento, o reclamante beneficiário da justiça gratuita terá 15 (quinze) dias para comprovar que sua ausência foi justificada, e que o pagamento de custas só será exigido caso não seja apresentada nenhuma justificativa plausível. Repise-se, a máquina judiciária não pode ser movimentada de forma irresponsável, e o Direito e o acesso à justiça não podem servir de instrumentos de litigiosidade vazia ou sob interesses temerários.

Assim, permanece inabalável o núcleo do princípio do acesso à justiça, nos moldes do art. 5º caput e incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, de modo que não há qualquer inconstitucionalidade na Lei 13.467/2013.

Ante o exposto, **afasto em parte** eventuais alegações de inconstitucionalidades suscitadas, reconhecendo a inconstitucionalidade do 790-B, "caput" e §4º, e art. 791-A, §4º, ressalvado meu entendimento em sentido contrário, de acordo com julgamento do E. STF, da ADI 5766.

DA REVELIA E CONFISSÃO

Considerando que a reclamada não compareceu na audiência e não apresentou defesa, declaro-a revel e confessa, nos termos do art. 844 da CLT.

DA INCLUSÃO DE TODAS AS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO

No ID 0a79e60 a parte autora requereu o deferimento da inclusão de todas as empresas do grupo econômico no polo passivo da demanda no presente momento ou na fase de execução.

Indefiro, pois o autor sequer indicou quais seriam estas empresas. No entanto, poderá pleitear posteriormente no momento oportuno em execução.

DO ARRESTO DE BENS

Requer o autor o deferimento do arresto de bens e consequente penhora para garantia da futura execução, haja vista, o obreiro ter sido informado que a empresa foi vendida.

Nos termos do art. 301 do CPC, a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Por sua vez, o art. 300 do CPC prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

No presente caso, a reclamada é revel e confessa em vários processos, bem como confessa de que houve sua alienação. Assim, diante disto, verificam-se a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual **defiro** o arresto de bens da reclamada até o limite do valor da causa.

NO MÉRITO

DA RESCISÃO INDIRETA / DO FGTS / DAS VERBAS RESCISÓRIAS / DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS /

Alega o autor rescisão indireta por culpa da empresa em razão dos reiterados atrasos de salários e da falta de depósito do FGTS de todo o contrato.

A reclamada é revel e confessa.

Após maior reflexão deste magistrado e mudança de posicionamento em razão da jurisprudência consolidada do C. TST, bem como

submissão à disciplina judiciária, a ausência de recolhimento do FGTS gera rescisão indireta do contrato de trabalho, por falta grave patronal, tipificada no art. 483, d, da CLT.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.

NÃO RECOLHIMENTO DE DEPÓSITOS DE FGTS. 1 - A falta de recolhimento dos depósitos do FGTS (ou seu recolhimento irregular) configura ato faltoso do empregador, cuja gravidade é suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, alínea "d", da CLT. Julgados. 2 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-RR-1000629-30.2019.5.02.0609, 6ª Turma, Ministra Relatora KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, Publicado acórdão em 26/02/2021)

AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. RESCISÃO

INDIRETA. A Corte Regional manteve a r. sentença que indeferiu o pleito referente ao reconhecimento da rescisão indireta e consequente indenização, em face da ausência dos recolhimentos dos depósitos do FGTS. Seu fundamento foi de que "não se pode dizer que as faltas cometidas sejam graves o suficiente para tornar insustentável a manutenção do vínculo empregatício". Esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o não recolhimento, ou o recolhimento irregular, da verba indicada implica falta grave do empregador, na forma do art. 483, "d", da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (TST-RR-10603-60.2015.5.03.0144, 3ª Turma, ALEXANDRE AGRA BELMONTE, Ministro Relator, Brasília, 24 de abril de 2019)

RECURSO DE REVISTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA IN Nº 40/2016 DO TST. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. POSSIBILIDADE. Na hipótese, é incontroverso que o reclamado deixou de recolher os depósitos do FGTS. No entender do Tribunal Regional do Trabalho, entretanto, isso não seria motivo suficiente para justificar a rescisão indireta. Não há dúvida, portanto, de que o descumprimento patronal em relação à obrigação de recolher o FGTS está comprovado, o que é grave o suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta, nos termos do artigo 483, alínea "d", da CLT (Precedentes). Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1566-65.2015.5.02.0005, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 27/02/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019)

(...) II - RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. A Corte Regional reformou a r. sentença que indeferiu o pleito referente ao reconhecimento da rescisão indireta e consequente indenização, em face da ausência dos recolhimentos dos depósitos do FGTS. Porém, esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o não recolhimento, ou o recolhimento irregular, da verba indicada, implica falta grave do empregador, na forma do art. 483, "d", da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 483, "d", da CLT e provido. (...) (RR - 2225-49.2013.5.02.0036 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 27/02/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019)

(...) II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. VIGÊNCIA DA IN Nº 40 /TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO RECOLHIMENTOS DE DEPÓSITOS DE FGTS 1. Extrai-se do trecho transcrito pelo recorrente que, apesar do não recolhimento dos depósitos do FGTS ao longo da contratualidade, o TRT concluiu que tal fato não configura causa suficiente para considerar que houve rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o descumprimento de obrigação essencial ao emprego, tal como não depositar o FGTS, justifica a rescisão indireta, nos termos do art. 483, d, da CLT. Há julgados. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...) (ARR - 24394-77.2014.5.24.0005 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 12/12/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018)

(...) RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. O Regional asseverou que o registro incorreto da CTPS e ausência de pagamento de horas extras e dos depósitos do FGTS não constituem falta grave de forma a amparar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Todavia, a ausência de regularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS por parte do empregador já configura ato faltoso, de gravidade suficiente a ensejar a rescisão indireta, com fundamento no art. 483, "d", da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1598-43.2014.5.02.0090 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 20/11/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018)

Neste sentido também o E. TRT de SP:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/05/2026 às 18:32 , sob o número WJMJ26406636520. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWg7mu.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS POR 5 ANOS. FALTA GRAVE DA EMPREGADORA. A justa causa da empregadora que fundamenta o direito de rescisão indireta do contrato individual de trabalho pelo empregado há de ser grave, a ponto de comprometer a própria fidúcia contratual necessária à continuidade da relação de emprego, posto o princípio protetor que informa toda a estrutura do Direito do Trabalho priorizar a manutenção do liame laborativo, sob pessoalidade e subordinação jurídica, sem que a ordem jurídica iniba o regular exercício do direito de ação às infrações de menor potencial ofensivo, com o escopo de aplicar o primado constitucional da valorização social do trabalho. A irregularidade nos depósitos de FGTS, como constatado in casu, isto é, de cerca de 5 anos de depósitos não recolhidos, revela falta patronal grave a ponto de tornar inviável a continuidade da relação de emprego, como aponta a jurisprudência do C. TST. Apelo a que se dá provimento. (TRT/SP - 00020564020155020053 - RO - Ac. 6ªT 20190032175 - Rel. Valdir Florindo - DeJT 11/03/2019)

No mais, o reiterado atraso no pagamento dos salários resulta, indubitavelmente, falta grave patronal apta a gerar a rescisão indireta prevista no item 'd' do art. 483 da CLT.

Neste sentido, a jurisprudência do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO. REVERSÃO PARA RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E NOS DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência desta Corte superior tem confirmado o entendimento de que, a exemplo da hipótese dos autos, o descumprimento quanto ao regular pagamento das parcelas salariais devidas durante todo o curso do contrato de trabalho configura falta grave apta a ensejar rescisão indireta do contrato de trabalho. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula n.º 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido. (RR-734-04.2013.5.04.0601, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 15/04/2016)

RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MORA SALARIAL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a ausência de regular recolhimento do FGTS e a mora contumaz no pagamento dos salários constituem faltas graves, capazes de justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com amparo no art. 483, "d", da CLT. Incidência do disposto no art. 896, §

7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-104600-34.2009.5.15.0125, 1ª Turma, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Ministro Relator, Brasília, 24 de maio de 2017.)

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido e declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho na data informada pelo autor em 13.04.2024.

Em caso de rescisão indireta por culpa do empregador ou resilição do contrato de trabalho sem justa causa por parte patronal é devido ao trabalhador: saldo de salário pelos dias trabalhados, aviso prévio proporcional (art. 487 da CLT e art. 1º da Lei 12506/11), décimo terceiro salário integral e proporcional (arts. 1º e 3º da Lei 4090/62), férias com 1/3 vencidas, em dobro e/ou simples, e proporcionais (art. 146 da CLT) e multa de 40% do FGTS (art. 18, § 1º, da Lei 8036/90).

Dado o exposto, **julgo procedente** o pagamento das seguintes verbas rescisórias, no limite da exordial: saldo de salário pelos dias trabalhados, aviso prévio proporcional (art. 487 da CLT e art. 1º da Lei 12506/11), décimo terceiro salário integral e proporcional (arts. 1º e 3º da Lei 4090/62), férias com 1/3 vencidas, em dobro e/ou simples, e proporcionais (art. 146 da CLT) e multa de 40% do FGTS (art. 18, § 1º, da Lei 8036/90).

Tendo em vista o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, deverá a ré proceder à anotação de baixa na carteira de trabalho do autor ou anotação do vínculo ora reconhecido, bem como à entrega dos documentos necessários ao saque do FGTS e ingresso no programa Seguro-Desemprego, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado e a contar de intimação específica (Súmula 410, do STJ), sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a 30 (trinta) dias, e anotação pela Secretaria do Juízo, nos termos dos artigos 29 e 39, da CLT, bem como expedição de alvará pela Secretaria.

No mais, **julgo procedente** o pagamento de FGTS de todo o período.

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT

O art. 467 da CLT prevê que em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

Diante da confissão da reclamada, o que torna as verbas rescisórias incontroversas, julgo procedente a incidência da multa do art. 467 da CLT.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

Prevê o art. 477, § 6º, da CLT que a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. Já o § 8º deixa certo que A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

A jurisprudência reconhece o direito à multa em caso de rescisão indireta:

(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, nos termos da jurisprudência desta Corte, é devida nos casos em que o empregador deixa de efetuar o correto pagamento das verbas rescisórias no prazo definido pelo § 6º do referido dispositivo. Com o cancelamento da OJ 351 da SBDI-1 desta Corte, não mais subsiste o entendimento de que a fundada controvérsia ou dúvida sobre as obrigações isentaria o empregador do pagamento da multa. Assim, não sendo corretamente pagas as verbas rescisórias no prazo aludido no art. 477, § 6º, ainda que reconhecido o próprio vínculo (Súmula 462 do TST) ou a rescisão indireta somente em juízo, tem-se por cabível a sanção. Precedentes. Recurso de revista conhecido provido" (RR-1001756-76.2016.5.02.0069, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 08/04/2022).

Não pagas tempestivamente as verbas rescisórias, **julgo procedente** a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

DA CESTA BÁSICA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/05/2026 às 18:32, sob o número WJMJ26406636520. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu.

Assevera o autor que a Convenção Coletiva de Trabalho de 2020 /2022, na alínea b, da cláusula vigésima, garante ao obreiro o fornecimento de uma cesta básica pela reclamada no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais). O Reclamante recebe uma cesta básica da empresa no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), desde que foi contratado, e a última vez que a empresa entregou a cesta para o reclamante foi no mês 12/2023, estando em mora com o obreiro em quatro cestas básicas. Sendo assim o obreiro requer o pagamento de cinco cestas básicas no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), devendo referido valor ser atualizado.

A reclamada é confessa.

Diante disto, **julgo procedente** o pagamento do pedido.

DAS HORAS EXTRAS

O obreiro sustenta que trabalhou em Setembro de 2023, durante 06 dias (seis) dias em seu horário normal das 05h30 as 14h30, e das 14h30 as 18h30, cobrindo férias de colega de trabalho e não recebeu as horas extras deste período.

A reclamada é confessa.

Prevê o art. 7º, XIII, da CF como direito do trabalhador duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Já o art. 59 da CLT deixa certo que a duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, de modo que a remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

Diante disto, **julgo procedente** as horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, considerado o período acima, acrescidas do adicional constitucional ou convencional mais vantajoso, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias com 1/3, décimos terceiros salários, e FGTS com 40%.

O valor do descanso semanal remunerado majorado pelo pagamento habitual de horas extras deve repercutir, também, sobre outras parcelas salariais, como férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS. O novo entendimento, definido

no julgamento de incidente de recurso repetitivo (TST IRR - 10169-57.2013.5.05.0024), deverá ser aplicado às horas extras prestadas a partir de 20/03/2023. Nesse sentido, nova redação da OJ 394 da SDI-1 do TST.

Consoante a Súmula nº 264 do TST, observado o art. 457 da CLT, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

A dedução das horas extras, para que se evite o enriquecimento sem causa, deve ser integral e aferida pelo total daquelas quitadas no período deferido, nos termos da OJ nº 415 da SDI-I do TST.

Aplica-se o divisor 220.

DO DANO MORAL

Requer a parte autora pagamento de compensação por danos morais, pois em todo o contrato de trabalho a reclamada nunca efetuou o recolhimento do FGTS do obreiro, deixou de pagar a cesta básica há 04 (quatro) meses, e não pagou as férias do obreiro, infringindo direitos de ordem patrimonial do obreiro, e princípios básicos da relação trabalhista..

A reclamada é revel e confessa.

Segundo a opinião balizada da doutrina, pode se conceituar dano moral como (Barros, Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho, 10ª Edição, 2016, Editora LTr):

Controvertido é o conceito de dano moral. De acordo com uma primeira linha de pensamento, o dano moral é "todo detrimento que não possa ser considerado como dano patrimonial". O conceito é criticado por ser simplista e definir por negação. Uma segunda posição sustenta que o dano moral se determina pela índole extrapatrimonial do direito lesado. Essa posição é combatida ao fundamento de que nem sempre a lesão ao direito extrapatrimonial gera dano dessa natureza. Ademais, pode ocorrer que um dano moral tenha também um caráter patrimonial ou, inversamente, a lesão a direitos patrimoniais seja suscetível de causar simultaneamente dano patrimonial e moral. Passível dessas mesmas críticas anteriores é o conceito segundo o qual o dano moral é o "que se inflige ao violar-se algum dos direitos da

personalidade". Há também os que asseveram que "o dano moral consiste em uma lesão a um interesse de caráter extrapatrimonial, pressuposto de um direito". A principal crítica que se tece a essa teoria é a de que confunde dano em "sentido amplo" e dano ressarcível.

Outra linha de pensadores afirma que o dano moral se determina considerando-se o resultado ou consequência da ação que causa o prejuízo. Há também quem defina o dano em função do interesse afetado.

Entendemos como dano moral o menoscabo sofrido por alguém ou por um grupo como consequência de ato ilícito ou atividade de risco desenvolvida por outrem capaz de atingir direitos da personalidade e princípios axiológicos do direito, independentemente de repercussão econômica.

No Brasil, antes da Constituição de 1988, a jurisprudência mostrava-se vacilante, prevalecendo a idéia de irressarcibilidade do dano moral, embora a doutrina se inclinasse em sentido oposto, defendendo a sua reparabilidade. Uma vez admitida no texto constitucional, a compensação pelo dano moral (art. 5º, X) estende-se a outros ramos do Direito, inclusive do Direito do Trabalho. Aliás, os art. 186, 953 e 954 do Código Civil de 2002, respectivamente, fazem alusão expressa ou implícita ao dano moral. Ele procede, em geral, quando se atenta contra os princípios axiológicos do Direito (igualdade e liberdade) e/ou contra os direitos da personalidade.

O dano moral constitui lesão de caráter não material ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direitos da personalidade.

Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput", e V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como invioláveis.

Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material (vida, integridade física, liberdade, igualdade, segurança e propriedade), ainda que não necessariamente mensurável

economicamente, e outros possuem caráter preponderantemente não material (intimidade, vida privada, imagem e honra). Estes últimos se encontram elencados expressamente no art. 5º, X, da CF.

Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral, para albergar, por um lado, todo e qualquer sofrimento psicológico, careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e, por outro lado, para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, careceria de base lógica (conceito de patrimônio moral).

Finalmente, a indenização deverá atender ao princípio da proporcionalidade (CF, art. 5º, V), levando-se em consideração, por um lado, a gravidade da lesão, para repará-la convenientemente e desestimular a conduta lesiva, e por outro lado, a capacidade econômica do empregador, para não comprometer a própria viabilidade da empresa, como geradora de emprego e renda.

Nos dizeres de Yussef Said Cahali, dano moral é *"tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado"* (Dano moral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 20).

É cediço que o pedido indenizatório deve ser pautado por uma pretensão justificada, marcada pela razoabilidade e conveniência de que existam atos lesivos à intimidade, à honra, à privacidade e à imagem da pessoa, não podendo os percalços do dia-a-dia serem elevados a dano moral, conforme requer a Reclamante, pois se deve ter em foco o homem médio, não suscetível de angústias ou sensibilidade exagerada.

O dano moral, segundo a diretriz do art. 5º, V e X da CF/88, é aquele que atinge os direitos da personalidade do indivíduo, como sua honra, imagem, intimidade, integridade física ou psíquica, dentre outros.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido e de infligir ao causador sanção e alerta para que não volte a repetir o ato. Como já decidiu o STF, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

No caso dos autos, a reclamada não efetuou o recolhimento do FGTS, importante neste momento de rescisão ao autor, não lhe pagou as verbas

rescisórias, não lhe pagou as cestas básicas, deixando-o em vulnerabilidade nos meses finais do contrato e neste momento de ruptura contratual.

Configurada a lesão aos direitos da personalidade do(a) reclamante, o dano moral se configura *in re ipsa*. A reclamada, por decorrência, é responsável pela indenização correspondente, na forma dos arts. 186, 927 e 932, III, do CC.

No tocante à quantificação da indenização, consoante orientação da doutrina e da jurisprudência, não se dispensa a observação do potencial econômico e social das partes, o grau de reprovabilidade da conduta do agente, a repercussão do fato na esfera do lesado e o caráter profilático, consistente em inibir a repetição do ilícito, conforme art. 223-G da CLT.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido de reparação pelo dano moral sofrido, e condeno a reclamada ao pagamento de indenização arbitrada em **R\$5.000,00**.

Especificamente quanto a este pedido, os juros de mora incidem desde o ajuizamento da ação e a atualização monetária a partir da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Aplica-se a Súmula 439 do TST.

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Ressalvado entendimento pessoal deste magistrado, por disciplina judiciária (art. 927, III, do CPC), nos termos do IRDR – TRT15 – processo 0007637-28.2021.5.15.0000:

I) Para a comprovação da hipossuficiência financeira, mesmo após o advento da Lei 13.467/2017, basta a declaração de insuficiência de recursos, firmada por pessoa natural ou por seu advogado, com poderes específicos para tanto, ressalvada a possibilidade de contraprova pela parte adversa;

II) No caso de contrato de trabalho extinto, a última remuneração não pode servir de base para a concessão ou não do benefício, pois a condição de pobreza pressupõe insuficiência de recursos para a demanda em momento presente e, se não apresentadas provas em sentido contrário, prevalece a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

No caso dos autos, há declaração de hipossuficiência firmada, o vínculo de emprego anterior foi extinto e não há prova de que a parte autora auferia remuneração superior ao previsto no art. 790, § 3º, da CLT.

Assim, **defiro** o benefício da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência parcial experimentada pela reclamada, incluo na condenação a obrigação de pagamento de honorários advocatícios, no importe de 5% calculados sobre o valor líquido, deduzidas as retenções previdenciárias e fiscais que incidem sobre a disponibilidade líquida, conforme observado em regular liquidação de sentença.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO DE VALORES

Não restou configurada nos autos a hipótese de compensação prevista no art. 368 do CC/02. Entretanto, autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título, devidamente comprovados nos autos.

BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS

Para o cálculo das verbas e reflexos deferidos na presente decisão, deve ser considerada a natureza de cada parcela recebida, na forma do art. 457 da CLT.

CRITÉRIOS DE CÁLCULO

Os critérios para apuração dos valores deferidos na presente decisão, quando não objeto de controvérsia específica, devem ser fixados na fase de liquidação de sentença, observados a evolução salarial e os eventuais períodos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho.

Nos termos da jurisprudência do C. TST, a adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e

determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, o Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em

ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. A partir do exposto, quando a inicial foi ajuizada após a Reforma trabalhista, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como **mera estimativa**, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Nesse sentido, a decisão vinculante no Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Os critérios referentes à fase de execução de sentença, inclusive quanto à aplicação de prazos e multas, devem ser fixados no momento oportuno, quando a legislação em vigor deverá ser observada (*tempus regit actum*).

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, as parcelas constantes da presente condenação devem observar a natureza atribuída pelo art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Determino à parte reclamada que proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias, quotas do empregado e do empregador, autorizando-se, desde logo, o desconto do valor de responsabilidade do empregado, incluídas as contribuições sociais do empregador referentes ao SAT/RAT e excetuadas as contribuições devidas a terceiros (Súmula nº 368 e OJ nº 414 da SDI-1 do TST). Nos termos da OJ nº 363 da SBDI-1 do TST, não há falar em imputação do débito exclusivamente à reclamada ou indenização compensatória.

Determino, ainda, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, o recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre as parcelas

remuneratórias da condenação, sendo responsabilidade da parte reclamada a retenção e comprovação. Inexiste amparo legal para a atribuição do pagamento apenas ao empregador (art. 12-A da Lei 7.713/88, OJ nº 400 da SDI-1 do TST e IN nº 1.127/11 da RFB).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado, no julgamento plenário das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, o Supremo Tribunal Federal confirmou por maioria a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária, conforme já feito em outros julgamentos, e julgou parcialmente procedentes as ações, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, o que resultou na consideração da SELIC (Código Civil, art. 406) como fator de correção a ser aplicado aos créditos trabalhistas.

Nesse diapasão, segundo o Pretório Excelso, já com a correção de erro material reconhecida em sede de Embargos Declaratórios, fixa-se:

- "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)";

- Após, deverá ser utilizada a SELIC como fator de correção, já embutidos os juros.

Não houve diferenciação no julgado entre entes públicos ou privados, de modo que, em homenagem ao princípio da isonomia (CF, Art. 5º, e caput inc. I), a decisão se aplica a todos.

A correção monetária deverá ser apurada a partir da época própria, ou seja, o mês subsequente ao da prestação dos serviços no tocante às parcelas remuneratórias (art. 459, CLT e Sum. 381, TST) e o prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT, para parcelas rescisórias.

Por fim, em caso de indenização por dano moral, a correção monetária inicia-se a partir da data da presente decisão, conforme entendimento da Súmula 439 do TST.

III - DISPOSITIVO:

Pelo Exposto, decido, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, **NO MÉRITO**, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGAR PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da ação trabalhista movida por **ERINALDO MORAIS DE OLIVEIRA** em face de **RÁPIDO LINENSE LTDA**, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, em valores a serem calculados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, observados os recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis, na forma da lei, os créditos deferidos alhures.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente já pagos a mesmo título.

Arcará a reclamada com o pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais e limites da fundamentação.

Os títulos ilíquidos deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, observando-se os parâmetros estabelecidos nesta decisão.

Contribuições previdenciárias e fiscais conforme fundamentação.

Custas de R\$ 1.000,00, complementáveis ao final, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 50.000,00, pela reclamada, que deverá, ainda, comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais – art. 789 da CLT.

Registre-se que embargos de declaração não servem para revisão de sentença e que recurso ordinário tem efeito devolutivo em profundidade, o Tribunal pode apreciar argumento não apreciado em sentença, conforme Súmula 393 do Tribunal Superior do Trabalho. A sentença apreciou os argumentos *jurídicos relevantes* para deslinde da questão (diferente dos argumentos meramente indutivos de convencimento), sendo observado portanto o art. 489 do Código de Processo Civil. Eventual oposição de embargos de declaração fora dos limites legais será considerada medida protelatória, com imposição de multa.

P.R.I.C.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Nada mais.

LINS/SP, 23 de setembro de 2024.

GUILHERME BASSETTO PETEK
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: GUILHERME BASSETTO PETEK - Juntado em: 23/09/2024 15:54:38 - 324a8e5
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24092315411830600000240476160?instancia=1>
Número do processo: 0010730-02.2024.5.15.0062
Número do documento: 24092315411830600000240476160

Anexo 14



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0011466-36.2024.5.15.0089

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/09/2024

Valor da causa: R\$ 20.833,60

Partes:

AUTOR: FELIPE ANTONIO DA SILVA TELLES

ADVOGADO: ATER DE FREITAS

RÉU: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BAURU
ATSum 0011466-36.2024.5.15.0089
AUTOR: FELIPE ANTONIO DA SILVA TELLES
RÉU: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Tendo em vista que a presente demanda submete-se ao Procedimento Sumaríssimo, dispensa-se o relatório, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

JUSTIÇA GRATUITA

O § 1º do art. 14 da Lei 5.584/70 estabelece como condição para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ter o empregado salário de até o dobro do mínimo.

No limite desta remuneração há presunção de hipossuficiência econômica a assegurar o direito à Justiça Gratuita.

A mesma norma assegura o benefício àquele que perceba valor superior ao dobro do mínimo, mas impõe que prove que a sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família.

O § 2º estabelece a forma que a prova deve ser produzida.

Ocorre que se flexibilizou a prova pela declaração do empregado de que a sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Passou a bastar a declaração de hipossuficiência para se presumir esta condição, isto porque a declaração goza de presunção de veracidade. Presume-se, por interpretação da Lei 5.584/70, que a declaração prestada pela parte seja digna de fé. Não se exige a produção de outras provas, cabendo à parte contrária produzir prova contrariando a presunção mencionada.

O § 3º do art.790 da CLT, por força da Lei 13.467/2017, assegurou o mesmo direito, sem a necessidade de comprovação da hipossuficiência àquele que receba até 40% do limite máximo do regime geral da previdência.

Acima deste limite, por força do § 4º do art.790 da CLT, a parte obriga-se a provar a insuficiência de recurso para gozar dos benefícios da justiça gratuita.

A parte reclamante, pelas informações existentes nos autos - último salário base de R\$2.978,00 conforme registro em CTPS de fl. 20, Id 200357b -, encontra-se no limite previsto no § 3º.

Não há comprovação, por parte da reclamada, de que a parte reclamante não atende aos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ante a presença dos requisitos da Lei 5.584/70 e do § 3º do art. 790 da CLT, defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

MÉRITO

CESTA BÁSICA

Relata o autor que recebia mensalmente uma cesta básica da empresa no valor de R\$ 210,00.

Esclarece que a reclamada deixou de pagar 03 cestas básicas.

Invoca "A Convenção Coletiva de Trabalho de 2020/2022, na alínea b, da cláusula vigésima."

Requer a condenação da reclamada ao pagamento de "Cestas Básicas: R\$ 630,00."

A reclamada confirma nos seguintes termos: "as obrigações trabalhistas sempre foram regularmente quitadas, com exceção de algumas cestas básicas que, por um problema junto ao fornecedor, acabaram por não ser entregues em apenas três meses."

Analiso.

Tendo a reclamada confessado o não fornecimento das três cestas básicas pleiteadas pelo autor, é direito o recebimento de forma indenizatória no valor indicado na peça vestibular.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 630,00 relativos às cestas básicas não fornecidas durante a vigência da relação de emprego.

SALDO DE SALÁRIO

Alega o reclamante que “foi admitido pela reclamada no dia 24 de Outubro de 2023, para exercer o cargo de motorista de ônibus rodoviário, percebendo como último salário o valor de R\$ 4.196,92.”

Requer a condenação da reclamada ao pagamento de “saldo de salário: R\$ 279,79.”

A reclamada contesta o valor pretendido.

Informa que “Seu último e maior salário normativo foi de R\$2.871,34.”

A reclamada não contesta a alegação de falta de pagamento, mas discorda da base de cálculo utilizada pelo autor, qual seja, a maior remuneração e não o efetivo salário normativo.

Apresenta o valor que entende devido: saldo de salário de 2 dias: R\$191,42.

Analiso.

O saldo de salário é calculado a partir da realidade da prestação de serviços dos dias trabalhados. Vale dizer, será devido o salário base acrescido de parcelas de salário-condição devidas no período (por exemplo, horas extras efetivamente prestadas no período a que se refere o saldo de salário). Não há previsão legal a amparar o cálculo com base na última remuneração.

No caso, não há menção à prestação de horas extras nos dias 1 e 2 de maio, nem há informação de que teria laborado em período noturno nesses dias, razão pela qual lhe é devido o o saldo salarial de 2 dias da competência 05/2024 no importe de R\$191,43.

VERBAS RESCISÓRIAS

Aduz o autor que “A reclamada dispensou sem justa causa o reclamante no dia 02/05/2024, e não efetuou o Termo de Rescisão Contratual, e não pagou as verbas rescisórias até o presente momento.”

Requer a condenção da reclamada ao pagamento de "aviso prévio indenizado (30 dias): R\$ 4.196,92; férias proporcionais 6/12 + terço constitucional: R\$ 2.797,94; décimo terceiro salário proporcional 5/12: R\$ 1.748,71."

A reclamada não contesta a alegação de falta de pagamento, mas discorda dos cálculos apresentados ante a divergência de base da cálculo utilizada pelo autor, qual seja, a maior remuneração e não o efetivo salário normativo.

Apresenta os valores que entende devidos: aviso prévio: R\$2.871,34; férias propor + 1/3: R\$1.595,20 e 5/12 de 13º proporcional: R\$1.595,20

Analiso.

O reclamante tinha salário fixo, além de receber habitualmente parcelas de salário-condição, como, por exemplo, horas extras, adicional noturno, reflexos de HE em DSRs, hora noturna reduzida, e, desta forma, nenhuma das partes está correta em seus apontamentos, pois não há previsão legal a estabelecer a maior remuneração como base de cálculo das verbas rescisórias, tampouco é possível utilizar-se apenas do salário base para a mesma finalidade se o trabalhador auferia habitualmente parcelas de salário-condição.

Assim, a apuração das verbas se dá pela média da remuneração dos períodos e para cada verba há regra própria para a definição do valor da média:

Férias

Para apuração do valor das férias, deve observar-se os parágrafos do art.142 da CLT e, no caso, mais especificamente o § 1º, sendo devidas pela média dos valores recebidos no período aquisitivo.

13º salário

Quanto ao 13º salário, apura-se pela média dos valores das verbas salariais recebidas no decorrer do respectivo ano (art.2º do Decreto 57.155/65).

Aviso prévio

O § 1º do art.487 da CLT dispõe que "a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito **aos salários** correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço." (negritei)

Quando indenizado, não é devido apenas tendo por base de cálculo o salário fixo, conclusão que se extrai da análise do § 5º do art.487 da CLT ao afirmar que as horas extras habituais integram o aviso prévio indenizado.

Observe-se que o § 1º do art.487 da CLT não afirma que o aviso prévio indenizado equivale ao salário (no singular), mas sim “aos salários”, o que justamente indica que outras verbas de natureza salarial, a exemplo das horas extras e do adicional noturno, compõem a sua base de cálculo.

O adicional noturno integra a remuneração do empregado para todos os fins, ante a sua natureza salarial – Súmula 60, I do TST.

Aplicando-se analogicamente o § 5º do art.487 da CLT, ante o permissivo do art.8º da CLT, é de se concluir que o adicional noturno - assim como qualquer outra verba que detenha natureza salarial – pago com habitualidade, integra a base de cálculo do aviso prévio indenizado.

Quanto ao período, para a definição do valor pela média, aplica-se o § 3º do art.487 da CLT, o qual estabelece ser o valor apurado pela média dos últimos 12 meses de serviço.

As partes não observaram as regras das médias mencionadas anteriormente para definir as diferenças indicadas.

Deste modo, observados os termos do pedido, defiro ao autor o pagamento do aviso prévio indenizado de 30 dias, 06/12 de férias proporcionais + 1/3 e 05/12 de 13º proporcional a serem calculados conforme acima fixado.

FGTS

A parte reclamante alega que a reclamada nunca efetuou o recolhimento do FGTS, razão pela qual pleiteia sejam referidos recolhimentos realizados.

A reclamada se defende afirmando que “em virtude de problemas de ordem administrativa e financeira acabou por não efetivar os depósitos fundiários devidos.”

Passo a análise.

A ocorrência de parcelamento da dívida de FGTS pelo empregador não vincula o empregado, visto que não atua com signatário do termo de

parcelamento, obrigando-se o empregador, em caso de demissão sem justa causa, rescisão indireta ou rescisão por acordo entre as partes a antecipar o pagamento do parcelamento para ser possível o acesso do empregado ao valor integral do FGTS.

Não há direito de FGTS sobre férias indenizadas - OJ 195 do TST - , assim como não há incidência de contribuição previdenciária.

Por se tratar de fato extintivo do direito da reclamante, era da reclamada o ônus de comprovar que todos os depósitos do FGTS foram regularmente realizados, prova que poderia ter sido produzida pela juntada de extrato analítico do FGTS, destinado à rescisão, passível de obtenção eletrônica, todavia, esta prova não foi produzida, levando a concluir que, de fato, não foram realizados os depósitos regulares na conta de FGTS durante toda a contratualidade.

Ante o exposto, condeno a reclamada a pagar o FGTS de todas as competências pendentes, sobre salários (salário fixo e outras verbas mensais de natureza salarial), 13º salário e aviso prévio indenizado, devendo fazê-lo mediante depósito na conta vinculada da reclamante, destinada para este fim, ficando desde já autorizada a expedição de alvará para levantamento.

Caso não ocorram os depósitos espontâneos, deverá ocorrer a execução direta.

Ocorrendo o depósito na conta vinculada, sujeitar-se-á o procedimento às regras a ele inerentes, inclusive quanto aos juros e correção monetária.

Havendo necessidade de execução direta, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas - OJ 302 do TST.

INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS

Afirma o autor que "a reclamada dispensou o obreiro sem justa causa, e não efetuou o recolhimento do FGTS e da multa de 40% sobre o valor total a ser depositado a título de FGTS, de acordo com § 1º do art. 18 da lei 8036/90 c/c art. 7º, I, CF/88."

Requer a condenação da reclamada ao "depósito da multa dos 40% do FGTS para fins rescisórios no valor de R\$ 796,11."

A reclamada não apresenta impugnação especificada. Apenas justifica que encontra-se em dificuldade financeira.

Decido.

Conforme dispõe o § 1º do art.18 da Lei 8.036/90, na hipótese de despedida pelo empregador, sem justa causa, é devido ao empregado a indenização compensatória de 40% sobre o montante de todos os depósitos de FGTS advindo do contrato de trabalho havido entre as partes.

Eventuais valores sacados da conta do FGTS no decorrer do contrato devem compor a base de cálculo para a apuração da indenização compensatória de 40% do FGTS, inteligência dos normativos mencionados anteriormente, reforçado pela OJ 42 da SDI-I do TST.

Não é devida a indenização compensatória de 40% do FGTS sobre aviso prévio indenizado por falta de previsão legal, posto que o § 1º do art.18 da Lei 8.036/90 estabelece como base de cálculo, para esta indenização, o montante do FGTS devido durante o contrato de trabalho, não fazendo menção àquela decorrente do FGTS do aviso prévio indenizado, o qual é depositado apenas após a extinção do contrato de trabalho e em decorrência deste fato. Entendimento este consolidado na OJ 42 da SDI 1.

“FGTS. MULTA DE 40%(nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 107 e 254 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É devida a multa do FGTS sobre os saques corrigidos monetariamente ocorridos na vigência do contrato de trabalho. Art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. (ex-OJ nº 107 da SDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal. (ex-OJ nº 254 da SDI-1 - inserida em 13.03.2002)

Ante o exposto, condeno a reclamada a pagar indenização compensatória de 40% do FGTS, servindo como base de cálculo os valores do FGTS de todo o período laborado, com exceção do FGTS sobre aviso prévio, pois este não deve compor a base de cálculo.

MULTA DO § 8º DO ART.477 DA CLT

A CLT estabelece o prazo limite para o pagamento das verbas rescisórias no § 6º do art.477 e este limite foi extrapolado.

A mesma norma não ressalva a controvérsia como motivo de isenção da multa, posto que, se assim fosse, seria um artifício para os empregadores mal intencionados obterem dilação de prazo para o pagamento das verbas rescisórias, inclusive se valendo da chancela do judiciário.

A recuperação judicial, quando for o caso, não é motivo para afastar a imposição da multa, pois não há previsão neste sentido.

Inviável a aplicação analógica da Súmula 388 do TST, pois, por se tratar de exceção à regra, a interpretação deve ser restritiva, limitando-se aos casos de falência.

Dispõe o § 8º que a multa corresponde ao valor do salário. Não faz menção aos adicionais – salário condição (horas extras, adicional de insalubridade, e outros).

Ressalto que por se tratar de norma que possui conotação de penalidade por descumprimento do prazo de pagamento das verbas rescisórias, a interpretação deve se dar de forma restritiva, o que leva à conclusão de que a multa limita-se ao salário fixo.

Ante o exposto, condeno a reclamada a pagar ao reclamante R\$2.871,34 a título de multa do § 8º do art.477 da CLT.

MULTA DO ART.467 DA CLT

Requer o autor a aplicação à reclamada da multa prevista no art. 467 da CLT.

A reclamada contesta alegando a improcedência do pedido, “pois não há parte incontroversa sobre o montante das verbas postuladas.”

Analiso.

Nos termos do art.467 da CLT, a reclamada deve pagar, até a data da primeira audiência, o valor incontroverso das verbas rescisórias, sob pena de incorrer em multa equivalente a 50% das respectivas verbas.

A multa do art.467 da CLT não é devida em razão da ausência de pagamento de qualquer verba, mas tão somente pelo não pagamento das verbas rescisórias incontroversas, servindo estas de base de cálculo para a multa.

Nos presentes autos, não houve controvérsia alguma quanto às parcelas rescisórias, considerando ter sido reconhecida a ausência de pagamento pela reclamada, ainda que tenha discordado do valor a elas atribuído pelo reclamante.

Inclusive, a peça contestatória contém a seguinte afirmação:

“Realmente, em virtude de dificuldades financeiras, a reclamada acabou por não quitar as verbas rescisórias devidas na época própria, **porém o fará em primeira audiência, porém não no valor indicado na inicial.**” (sem grifo no original).

Não ocorreu o pagamento indicado.

Não há incidência sobre a multa do § 8º do art. 477 da CLT, posto que esta não tem natureza de verba rescisória, mas de penalidade pelo não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

O FGTS, apesar de ser crédito trabalhista, também não possui natureza de verba rescisória, mas de crédito a ser depositado mensalmente em conta vinculada do empregado, podendo ser sacado na rescisão do contrato, ou mesmo no curso do contrato desde que presentes os requisitos legais. Pelo que, se denota que há situações de extinção de contrato sem possibilidade de saque do FGTS (pedido de demissão e demissão por justa causa), e possibilidade de saque deste sem que sequer o contrato tenha sido extinto, deixando desta forma claro que o FGTS não é verba rescisória, pelo que não há incidência da multa do art. 467 da CLT sobre o FGTS.

Não há incidência sobre salário ou qualquer outra verba não rescisória que esteja em atraso, justamente por não deter a natureza de verba rescisória.

A indenização compensatória de 40% sobre o FGTS é verba que detém natureza rescisória, pois é devida justamente em razão da extinção do contrato.

A mera alegação de dificuldade financeira não é elemento a afastar a aplicação da multa, até porque, esta “comprovação” é postergada para a audiência, sendo o ônus do empregador comprovar o pagamento. Dificuldade financeira não está no rol do art.467 da CLT como fator a elidir a obrigação pela multa.

Não tendo sido pagas até a data da audiência, condeno a reclamada a pagar à parte reclamante multa do art. 467 da CLT, o que corresponde a 50% do que for apurado de aviso prévio indenizado, de 13º proporcional, de férias proporcionais + 1/3 e de indenização compensatória de 40% sobre o FGTS.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O autor afirma que “Em todo o contrato de trabalho a reclamada nunca efetuou o recolhimento do FGTS do obreiro, deixou de pagar ao obreiro 03 (três) cestas básicas, não quitou as verbas rescisórias, após a dispensa sem junta causa do obreiro, infringindo direitos de ordem patrimonial do obreiro, e princípios básicos da relação trabalhista.”

Requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por “dano moral: R\$ 4.196,92.”

A reclamada contesta.

Argumenta que “ainda que fossem verdadeiras as alegações trazidas com a inicial; o que só se admite por hipótese, amor ao debate e em virtude do princípio da eventualidade; os fatos nela (inicial) relatados, por si só, não ensejam condenação a pagamento de indenização por danos morais, mas limitam-se a esfera material e se resolvem com o adimplemento dos valores eventualmente devidos.”

Acrescenta que “Não há nos autos quaisquer indícios de violação ou lesão de direitos personalíssimos, tais como a honra, dignidade, imagem, vida, saúde e subsistência do autor, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido.”

Analiso.

O reclamante pretende indenização por danos morais em razão da ausência de pagamento das verbas rescisórias, bem como dos depósitos de FGTS e de três cestas básicas.

A responsabilidade civil, ensejadora do direito de indenização, pauta-se nos requisitos concomitantes denominados culpa, dano e nexo causal.

A ausência de um destes requisitos afasta o direito à indenização, salvo em se tratando de responsabilidade objetiva em que se dispensa a discussão do elemento culpa por se presumir a sua existência.

Quando se pretende indenização por dano moral é necessário observar acerca da ocorrência de lesão à honra em uma de duas dimensões, objetiva e subjetiva.

Ocorre lesão à honra subjetiva quando o fato, mesmo que não tenha repercussão social, seja capaz de causar dano ao sujeito em decorrência do sentimento negativo advindo do evento sentido pelo próprio prejudicado. A honra subjetiva está vinculada ao senso de valor que o sujeito faz de si mesmo. Todavia, não

basta ser vítima de mero sentimento negativo. É necessário que este seja de tamanha relevância capaz de causar alteração de comportamento.

Há lesão à honra objetiva quando, em decorrência de determinado fato, terceiros passam a fazer juízo negativo de valor de determinado sujeito, gerando prejuízo social, seja de crédito ou de convívio.

Não há necessidade de que haja lesão concomitante às honras objetiva e subjetiva para ensejar o direito a indenização. Basta que haja dano a uma delas.

No presente feito, o descumprimento das obrigações pela ré, de fato, é capaz de abalar a honra subjetiva do sujeito que se vê privado de todos os meios necessários à sua sobrevivência de forma súbita, o que é passível, por si só, de gerar angústia exacerbada, malferindo a honra subjetiva.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais para condenar a reclamada ao pagamento de R\$4.196,92 a título de danos morais, valor postulado pelo autor cujo importe se mostra razoável.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Houve sucumbência apenas da reclamada.

Fixo os honorários em 10%.

Condeno a parte reclamada a pagar 10% de honorários sucumbenciais ao advogado da parte reclamante, servindo como base de cálculo o valor bruto apurado em liquidação em favor da parte autora, antes da inclusão de juros e atualização monetária.

Os honorários terão incidência de correção monetária e juros a partir do trânsito em julgado (§ 16 do art.85 do CPC) - data da constituição do crédito -, com incidência exclusiva da SELIC - art.406 do CC.

IMPOSTO DE RENDA

O empregador não é o responsável pelo pagamento do imposto de renda do empregado por ausência de previsão legal, posto que, ninguém é obrigado a fazer algo senão quando há previsão legal a impor a obrigação. Obriga-se, porém, pelo repasse/recolhimento do imposto de renda retido.

A obrigação tributária é do empregado por imposição legal, e não sofre prejuízo algum em caso de recebimento acumulado de valores em razão da aplicação da IN/SRF 1.127/11 e 1.500/2014 (art.37) e § 1º do art.12-A da Lei 7.713/88.

Aplica-se o Decreto 9.580/2018, Lei 7.713/88, inclusive quanto a isenção do art. 6º e Lei 8.541/92 (art.46).

Observar a Súmula 368 do TST e IN/SRF 1.127/11 e 1.500/2014 (art.37) e § 1º do art.12-A da Lei 7.713/88.

Quanto aos juros, sobre os quais não incide IR, por serem indenizatórios, observar a OJ 400 do TST.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Para o recolhimento da contribuição previdenciária devem as partes observar a Súmula 368 do E.TST, facultando-se a dedução da quota parte do reclamante nos termos da OJ 363 do TST.

Não há atribuição de responsabilidade integral à reclamada pela contribuição previdenciária, inclusive pela quota parte da reclamante por ausência de previsão legal, pois, ninguém é obrigado a fazer algo senão aquilo que previsto em lei.

A obrigação do empregador é a de reter a cota parte da contribuição do empregado e repassá-la ao INSS. Omitindo-se quanto à retenção e repasse/recolhimento, não poderá alegar ao órgão fiscalizador a desobrigação de recolhimento desta cota parte pelo simples fato de não a ter descontado do empregado. Este é o espírito da lei, a interpretação teleológica a ser dada a ela e não a de ser o empregador obrigado a custear a cota parte do empregado em toda e qualquer situação, isentando-o (o empregado) de sua responsabilidade tributária.

Incidência nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91, com recolhimento nos termos do art. 43 § 3º da Lei 8.212/91, os quais deverão ser comprovados em até 10 dias, após o prazo limite para o recolhimento da contribuição previdenciária (§ 3º, do art. 43 da Lei n.º 8.212/91 c/c o art. 276 do Decreto 3.048/99 - prazo limite: até o dia 02 do mês subsequente ao da decisão final da liquidação de sentença), com expedição de GFIP, na forma prescrita pela Lei 9.528/1997, regulamentada pelo Decreto 2.803/1998.

Ressalto que a única contribuição devida é a do art.28 da Lei 8.212/91 em consonância com a Súmula 368 do TST.

Por ausência de competência material, não há imposição de pagamento da parcela de terceiros, contribuição esta com previsão no inciso II do art. 27 da Lei 8.212/91.

A competência da Justiça do Trabalho é restrita às contribuições sociais previstas no art.195, I, "a" e II da CF/88.

O crédito de terceiros não se enquadra na condição de contribuição social, inclusive é denominado como "outras receitas". Trata-se de contribuições compulsórias direcionadas às entidades de prestação de serviço social e de formação profissional vinculada ao sistema sindical, conhecidas como sistema "S".

Quanto a RAT (SAT) é contribuição destinada à seguridade social destinada a financiar os benefícios relativos à incapacidade do empregado e decorrência do trabalho, portanto se insere no art.195, I, "a" da CF/88, detendo a Justiça do Trabalho a competência para a execução.

A matéria, inclusive, encontra-se pacificada na Súmula 454 do TST.

Considerando que a parcela – RAT/SAT - sofre variação em seu percentual, em razão de vários fatores aplicáveis a cada pessoa jurídica, nos termos do inciso II do art.22 da Lei 8.212/91, art.10 da Lei 10.666/2003, Anexo V do Decreto 3.048 /99 e § 1º do art.72 da IN SRF 971/2009, é incumbência da reclamada, na fase de liquidação de sentença, comprovar o percentual a ela aplicado sob consequência de se aplicar 3%.

Ainda, havendo comprovação de enquadramento na Lei 12.546 /2011 ou na LC 123/2006, até a fase de liquidação de sentença, o recolhimento previdenciário deverá obedecer o disposto no art.7º da Lei 12.546/2011 ou da LC 123 /2006, durante o período de enquadramento da reclamada na respectiva norma.

Poderá a reclamada comprovar a imunidade tributária, prevista no § 7º do art.195 da Constituição Federal, até a fase de liquidação de sentença, para se eximir da obrigação da contribuição previdenciária quanto à sua quota parte.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A decisão vinculante do STF, na ADC 58, fixou o IPCA-E na fase a anteceder a distribuição da ação e, no decorrer do processo, a SELIC -.

“O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à **atualização dos créditos** decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em

contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Na fase pré-judicial, conforme consolidado na decisão do STF, nos termos do *caput* do art.39 da Lei 8.177/91, há juros de mora, a partir do vencimento da obrigação, equivalentes à TR (índice que substituiu a TRD conforme Lei 8.660/93).

Foi publicada a Lei 14.905/2024.

O parágrafo único do art.389 do Código Civil, incluído pela Lei 14.905/2024, trata da atualização monetária e dispõe que “na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.”

O art.406 por sua vez trata dos juros de mora e dispõe conforme segue:

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.”

Em resumo, de acordo com o entendimento firmado pelo STF na ADC 58, aplica-se o IPCA-E na fase a anteceder a distribuição da ação e, no decorrer do processo, a SELIC.

A SELIC é composta pela atualização monetária e juros de mora.

A alteração trazida pela Lei 14.905/2024, na prática, nada traz de relevante no resultado financeiro, pois o parágrafo único do art.389 do Código Civil trata da atualização monetária e define o IPCA como índice de atualização monetária.

Os juros são definidos no § 1º do art.406 do CC, sendo a SELIC menos o IPCA (juros = SELIC - IPCA) que, em resumo, significa dizer que o percentual de juros mais a atualização monetária corresponderá ao percentual total da SELIC, situação que já se aplica atualmente.

No entanto, para a devida adequação decorrente da Lei 14.905 /2024 tem-se que:

a) na fase a anteceder a distribuição da ação, aplica-se o IPCA-E **até 29/08/2024** e o IPCA a **partir de 30/08/2024** e, conforme consolidado na decisão do STF, nos termos do *caput* do art.39 da Lei 8.177/91, há juros de mora, a partir do vencimento da obrigação, equivalentes à TR (índice que substituiu a TRD conforme Lei 8.660/93);

b) do ajuizamento da ação **até 29/08/2024**, aplica-se a decisão do STF na ADC 58, ou seja, a SELIC, a qual é composta pela atualização monetária e juros;

c) **a partir de 30/08/2024** aplica o IPCA como índice de atualização monetária e, quanto aos juros, aplicação a SELIC menos o IPCA (juros = SELIC - IPCA), nos termos do art.389, parágrafo único, combinado com os §§ 1º e 3º do art.406, ambos do Código Civil.

No caso de empresa em recuperação judicial, a incidência de correção monetária limita-se à data do pedido da recuperação judicial – inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005 -, pois a partir de então cabe ao Juízo da Recuperação Judicial definir acréscimos, motivo pelo qual aplica-se o mesmo raciocínio quanto aos juros, ou seja, devem ser apurados nesta Justiça do Trabalho até a data do pedido da recuperação judicial.

No caso de massa falida, a incidência de correção monetária e juros limitam-se à data da decretação da falência – inciso II do art.9º e art.124 da Lei 11.101/2005 -, pois a partir de então cabe ao Juízo da Falência definir acréscimos, ou

seja, devem ser apurados nesta Justiça do Trabalho até a data da decretação da falência.

LIMITAÇÃO DE VALOR AO INDICADO NA INICIAL

A sentença é proferida nos termos do art. 492 do CPC, respeitando os limites das pretensões, em atendimento ao princípio da adstrição ao pedido e à teoria da substanciação - arts.319, III e 141 do CPC -. Registro, porém, que a condenação não fica limitada ao valor de cada pretensão indicada na inicial (salvo quanto ao valor original da parcela, pois este a parte tem de indicar corretamente e tem elementos para tanto), e este fato não afronta o princípio da adstrição ao pedido, tampouco o art.492 do CPC.

Nos termos do *caput* do art.840 da CLT, é requisito da petição inicial a indicação do valor individualizado de cada verba pretendida, o que, somado, leva ao valor da causa.

Observe-se, porém, que o dispositivo mencionado não impõe a liquidação de cada uma das parcelas, mas a mera indicação de valor.

Atribuir valor não é sinônimo de liquidar.

Atribuir valor deve ser interpretado como definição de valor aproximado, e não preciso, de cada uma das verbas pleiteadas, com base em critérios objetivos e razoáveis que dispõe o reclamante .

Liquidação do crédito é a definição de valor preciso de cada uma das verbas, acrescido de juros e correção monetária, com fundamento nos critérios definidos em decisão de mérito.

Somente após decisão de mérito as partes terão elementos para apuração precisa dos valores das verbas deferidas, o que inviabiliza limitar a condenação ao valor indicado na inicial.

No mais, mesmo que o reclamante tenha elementos para tanto, antes da decisão de mérito, e apresente liquidação com juros e atualização monetária, o fato é que, mesmo que haja o reconhecimento integral de suas pretensões, não se pode limitar a condenação ao valor por ele apurado, pois o simples acréscimo decorrente da atualização monetária e dos juros levaria a incompatibilidade entre o valor indicado na inicial e o apurado no momento da sentença ou na fase liquidação.

INCLUSÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO

ADAMANTINA - ARRESTO DE BENS (ID 6e5ea82)

Pretendeu o obreiro a inclusão das empresas do grupo econômico a que pertence a reclamada, bem como o arresto de bens dessas empresas para garantia da futura execução.

Contudo, neste momento processual, tal providência não é possível, haja vista estar o feito saneado e apto a julgamento.

Não se podendo alterar o polo passivo neste momento, não é possível o deferimento das medidas postuladas em face das empresas indicadas na petição de Id 6e5ea82.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** movida pela parte reclamante **FELIPE ANTONIO DA SILVA TELLES** em face da reclamada **VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA.**, nos termos da fundamentação que passa a integrar este dispositivo, decido **JULGAR PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte reclamante para, nos termos do inciso I do art.487 do CPC, condenar a reclamada a pagar:

I) R\$ 630,00 de cestas básicas;

II) R\$191,43 de saldo de salário de 2 dias da competência maio /2024;

III) aviso prévio indenizado de 30 dias, 06/12 de férias proporcionais + 1/3 e 05/12 de 13º proporcional a serem calculados na forma fixada na fundamentação;

IV) FGTS de todas as competências pendentes, sobre salários (salário fixo e outras verbas mensais de natureza salarial), 13º salário e aviso prévio indenizado, devendo fazê-lo mediante depósito na conta vinculada da reclamante, destinada para este fim, ficando desde já autorizada a expedição de alvará para levantamento;

V) indenização compensatória de 40% do FGTS, conforme fundamentação;

VI) R\$2.871,34: multa do § 8º do art.477 da CLT;

VII) multa do art. 467 da CLT, conforme fixado na fundamentação;

VIII) R\$4.196,92 a título de danos morais.

DEDUÇÃO

Defiro a dedução de pagamentos comprovados de verbas deferidas na sentença.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Atualização monetária e juros, contribuição previdenciária, imposto de renda e honorários sucumbenciais na forma da fundamentação, a qual integra este dispositivo.

Defiro, à parte reclamante, os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela reclamada, no valor de R\$360,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R\$18.000,00.

Intimem-se as partes.

BAURU/SP, 16 de dezembro de 2024.

RENATA NUNES DE MELO

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: RENATA NUNES DE MELO - Juntado em: 16/12/2024 22:41:01 - 02139c7
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24121622400995900000247962476?instancia=1>
Número do processo: 0011466-36.2024.5.15.0089
Número do documento: 24121622400995900000247962476

Anexo 15



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0011563-37.2024.5.15.0024

Tramitação Preferencial

- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/09/2024

Valor da causa: R\$ 70.483,52

Partes:

AUTOR: ALEX EUCLIDES DA SILVA

ADVOGADO: ATER DE FREITAS

RÉU: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: TRANSPORTES LABOR LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: RAPIDO LINENSE LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ
0011563-37.2024.5.15.0024
: ALEX EUCLIDES DA SILVA
: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA E OUTROS (4)

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO N.º 0011563-37.2024.5.15.0024

Aos **vinte e oito** dias do mês de **março** de dois mil e vinte e **cinco**, às **13:10** h, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho **Drª. LUCINEIDE ALMEIDA DE LIMA MARQUES**, foram por ordem da MM. Juíza do Trabalho apregoados os litigantes: **ALEX EUCLIDES DA SILVA**, reclamante, e **VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA** (1ª reclamada), **TRANSPORTES LABOR LTDA - EPP** (2ª reclamada), **RÁPIDO LINENSE LTDA** (3ª reclamada), **MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA** (4ª reclamada) e **EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA** (5ª reclamada).

Ausentes as partes.

Prejudicada a tentativa final de conciliação.

Submetido o processo a julgamento, profiro a seguinte

SENTENÇA:

O reclamante relacionou seus pedidos na exordial de fls. 2 /18. (motorista de ônibus rodoviário: 7.1.2019 a 5.6.2024). Emenda à inicial (fls. 120 /121). Deu à causa o valor de R\$ 70.483,52.

Defesa comum escrita (fls. 250/267), contestando os pedidos do autor.

Na audiência inicial (fls. 538/541), o reclamante desistiu da ação em relação às seguintes reclamadas: EXPRESSO ESPÍRITO SANTO LTDA, GUIMATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, VIAÇÃO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA-ME, o que foi homologado.

Razões finais do reclamante (fls. 542/543).

Declaro encerrada a instrução processual.

Inconciliados.

É o breve relatório.

DECIDO

Dos benefícios da Justiça Gratuita:

Defiro os benefícios da justiça gratuita, porque, como se vê à fl. 21, a situação da parte autora se subsume ao disposto no art. 790, § 4º, da CLT.

Portanto, fica a parte autora dispensada do recolhimento de custas processuais.

O benefício da Justiça Gratuita ora concedido exime a parte autora do pagamento de honorários periciais e futuros honorários periciais contábeis, mesmo em caso de sucumbência, conforme decisão recente de Inconstitucionalidade do STF, com relação aos art. 790 – B, § 4º, da CLT (ADI 5.766/DF).

Com relação aos honorários advocatícios em caso de sucumbência, a parte autora é responsável, mas aplicável a suspensão, nos termos do art. 791 – A, § 4º da CLT.

Da prescrição:

Ajuizada a ação em 24.9.2024, tem-se que foram fulminadas, pela prescrição, as parcelas anteriores a 24.9.2019, nos termos do art. 11 da CLT e art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Portanto, julgo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II do CPC/2015, os pedidos anteriores a 24.9.2019.

Do mérito:

Da reversão do pedido de demissão em rescisão indireta:

O reclamante alega que foi admitido pela 1ª reclamada no dia 7/11/2019, para exercer o cargo de Motorista de Ônibus Rodoviário, percebendo como último salário (6/2024) o valor de R\$ 4.087,18. Aduz que, diante de irregularidades cometidas pela 1ª reclamada, como ausência de depósito de FGTS, não pagamento de férias e vale-refeição, pediu demissão em 5/6/2024. Ainda, a 1ª reclamada não efetuou o TRCT e não pagou as verbas rescisórias. Pede a conversão do pedido de demissão em rescisão indireta.

Pois bem.

Consta pedido de demissão à fl. 270. O reclamante não alegou a invalidade ou eventual coação do pedido demissional. Ao contrário, alegou que não suportando mais a situação, foi compelido a pedir demissão.

Verifica-se, assim, que a iniciativa partiu do reclamante. Poderia ele ter se afastado do emprego, comunicado a empregadora sobre a intenção de não mais trabalhar até a decisão judicial e ingressado em Juízo pedindo a rescisão indireta, nos termos do art. 483, §3º, da CLT, o que não foi feito.

Assim, reconheço válido o pedido de demissão e julgo improcedente o pedido de reversão do pedido demissional em rescisão indireta e, consequentemente, o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

Das verbas rescisórias; das férias não pagas; da multa do art. 477 da CLT e da aplicação do art. 467 da CLT:

O reclamante alega que a 1ª reclamada deixou de pagar as férias gozadas do período 2021/2022 e 2022/2023, bem como as verbas rescisórias (saldo de salário, aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e 13º salário proporcional).

As reclamadas se defendem. Alegam que o reclamante foi admitido no dia 7/1/2019, tendo prestado serviços até o dia 5/6/2024, quando o contrato de trabalho foi rescindido em virtude de pedido de demissão. Seu último e maior salário no decorrer do contrato de trabalho foi de R\$ 2.835,55. Aduz que não quitou as verbas rescisórias em razão de dificuldades financeiras, mas as lançou no TRCT. As férias de 2021/2022 foram pagas no holerite de dezembro de 2023 e as de 2022/2023 não foram gozadas nem pagas porque o reclamante pediu demissão em 5/6/2024, dentro do período concessivo.

Vejamos.

A reclamada juntou o TRCT de fls. 271/272 com os valores devidos a título de saldo de salário, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e férias vencidas do período aquisitivo 2023/2024. O reclamante, em razões finais, impugna o valor da remuneração que serviu como base de cálculo das verbas rescisórias.

Sem razão o reclamante.

Embora o CNIS de fls. 44 aponta como última remuneração o valor de R\$ 4.087,18. Da mesma forma, a última remuneração informada na CTPS de fl. 28 no valor de R\$ 4.087,18, o certo é que cada título das verbas rescisórias tem sua base de cálculo específica.

O aviso prévio é o último salário base + a média das horas extras dos últimos 12 meses. O 13º salário: salário base + a média das horas extras do ano civil (no caso concreto de janeiro a maio/2024). As férias, o salário base + a média das horas extras do período aquisitivo, aplicando-se o salário base da data do pagamento.

Assim, o valor do campo 23, lançados no TRCT de fls. 271/272, está correto, porque a última remuneração do reclamante considerando as horas extras pagas foi no valor de R\$ 3.520,36 (fl. 347 - recibo de maio/2024). Mas não é esse valor que será utilizado para a apuração dos títulos rescisórios.

Quanto às férias, os documentos de fls. 358/361 apresentam recibos apócrifos, de modo que a prova da quitação faz-se mediante a exibição de recibo devidamente assinado pelo trabalhador, conforme disposto no art. 145 da CLT, sendo do empregador o encargo de comprovar o pagamento e a concessão das férias ao empregado, o que não foi feito. Ademais, o reclamante não reconheceu o pagamento em razões finais de fls. 542/543. Ainda, registro que no recibo de férias consta a conta bancária do autor e a 1ª reclamada poderia ter anexado o comprovante do depósito bancário.

Assim, observando-se o contrato de 7.1.2019 a 5.6.2024, a forma de apuração de cada título já informado, considerando a média das horas extras constantes nos recibos, bem como o salário base de R\$ 2.835,55 (fl. 347), defiro o pagamento de:

- a) saldo de salário junho/2024 (5 dias);
- b) 13º salário proporcional 2024 (5/12);
- c) férias proporcionais, acrescida de 1/3 (5/12);
- d) férias vencidas 2021/2022 de forma dobrada, acrescidas de 1/3;
- e) férias vencidas 2022/2023 de forma simples, acrescidas de 1/3;
- f) multa do art. 477 da CLT;
- g) aplicação do art. 467 da CLT, no percentual de 50%, em razão da não quitação das verbas rescisórias incontroversas em primeira audiência (alíneas "a" a "e" acima).

Improcedem os pedidos de aviso prévio e projeção em 13º salário e férias proporcionais com 1/3, bem como multa de 40% sobre o FGTS, em razão do pedido de demissão.

Do FGTS:

O reclamante alega que a 1ª reclamada não efetuou os depósitos de FGTS a partir de março de 2021.

Os extratos de fls. 348/353 apontam o pagamento somente até o mês de março de 2021, inclusive.

Assim, fica a 1ª reclamada condenada a efetuar o depósito do FGTS (1º.4.2021 a 31.5.2024 - conforme recibos de fls. 304/347) e sobre verbas rescisórias, mas somente sobre 13º salário e saldo salarial, na conta vinculada do reclamante, **vedado o soerguimento, em razão do pedido de demissão.**

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença e o depósito efetuado no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da conta de liquidação, sob pena de execução direta e posterior depósito.

Da cesta básica; do vale-refeição:

O reclamante alega que recebia uma cesta básica da empresa prevista na cláusula 20ª da CCT 2020/2022 no valor de R\$ 210,00 desde que foi contratado. Aduz que a 1ª reclamada ficou inadimplente no fornecimento de onze cestas básicas. Afirmam, também, que recebia vale-refeição, sendo suprimido pela empregadora em dezembro de 2021. Pede o vale-refeição em atraso.

As reclamadas impugnam. Afirmam que nos termos da cláusula 23ª, item “b1” das CCTs da categoria, é obrigada a fornecer a cesta básica ou o vale alimentação e observando-se os recibos de salários juntados é possível observar que desde o mês de outubro de 2023 o reclamante passou a receber o vale alimentação em substituição à cesta básica, nos moldes disciplinados nos instrumentos coletivos. Aduz que é devedora de somente duas cestas básicas, sendo falaciosa a alegação da inadimplência de 11 meses porque, desde outubro de 2023, forneceu auxílio alimentação ao autor. E, ainda, que não procede o pedido de pagamento vale refeição em acúmulo com a cesta básica, pois referido direito só assiste as empresas que já forneciam o vale alimentação em conjunto com a cesta básica, o que não era o caso da empregadora que até o mês de setembro de 2023 somente fornecia a cesta básica “in natura”, mas não pagava o vale alimentação.

Pois bem.

A cláusula 20ª da CCT 2020/2022, por exemplo, dispõe que:

“No tocante à alimentação dos funcionários, as partes estabelecem o seguinte critério:

b. As empresas fornecerão uma Cesta Básica de 30 (trinta) quilos de alimentos a todos os empregados em atividade, inclusive no período de férias, preferencialmente entre os dias 20 e 25 de cada mês. A cesta básica será constituída no mínimo dos seguintes itens: 15 Kg Arroz agulhinha tipo 1; 3 Kg Feijão; 3 latas Óleo de Soja; 1 Kg Sal Refinado; 5 Kg Açúcar; 2 Kg Macarrão com Ovos; 1 Kg Farinha de Trigo; 750 gramas de café; 520 gramas de polpa de tomate.

b.1. A cesta básica, a critério das empresas, poderá ainda ser fornecida em forma de vale alimentação, no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

b.2. As empresas que além da cesta básica veem fornecendo tíquetes (vale refeição), manterão o fornecimento destes tíquetes e reajustarão seu valor pelo mesmo índice previsto na cláusula quarta acima”

Os recibos de pagamento de salário de fls. 273/347 apontam a rubrica “cesta básica” durante todo o período contratual. Por sua vez, a rubrica “vale alimentação” passou a aparecer nos recibos de pagamento a partir de outubro de 2023.

O reclamante não comprovou o recebimento de vale-refeição /alimentação antes de outubro de 2023. Da mesma forma, os recibos de pagamento de salário apontam o eventual recebimento de cesta básica até o final do contrato, presumindo-se, teoricamente, o pagamento.

Todavia, a 1ª reclamada confessou que não pagou duas cestas básicas.

Assim, condeno a 1ª reclamada no pagamento de duas cestas básicas, no valor de R\$ 255,08 cada uma, conforme valor atualizado na CCT 2022/2024 (cláusula 23ª - fl. 407), dos meses de abril e maio/2024.

Dos danos morais:

Ante as irregularidades cometidas pela 1ª reclamada, o autor postula indenização por danos morais.

Em razão da ausência de depósitos do FGTS e não pagamento das verbas rescisórias, defiro indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.506,65, (art. 233 – G, da CLT), com correção monetária/juros a partir do ajuizamento, observando a decisão do STF. Não haverá retenção de imposto de renda.

Súmula 498 do E. STJ. Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.

Da responsabilidade das reclamadas:

As reclamadas confessaram na defesa a existência de grupo econômico entre elas (fl. 252).

Assim, declaro a existência de grupo econômico entre todas e ficam condenadas de forma solidária.

Dos honorários advocatícios:

Com fundamento no art. 791-A, §§ 2º e 3º da CLT, condeno:

1 – as reclamadas ao pagamento para os advogados da parte autora de honorários advocatícios no importe de 5% do valor que resultar da liquidação desta sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, atualizáveis pela SELIC;

2 - o autor ao pagamento para os advogados das reclamadas de honorários advocatícios no importe correspondente a 5% do valor dos pedidos rejeitados, observados os valores liquidados (pedidos: aviso prévio, vale-refeição), atualizáveis pela SELIC, aplicável a suspensão, nos termos do art. 791 – A, § 4º da CLT.

Dos recolhimentos previdenciários:

Recolhimentos previdenciários sobre as verbas de natureza salarial: saldo salarial (5 dias); 13º salário.

Nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, deverá a parte reclamada recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, englobando as **contribuições devidas diretamente pelo empregador** (art. 22, I e II da Lei de Custeio) e as **contribuições a cargo do empregado** (art. 20 da referida Lei), sendo que o montante destas será recolhido às expensas do réu, mediante **desconto sobre o valor da condenação** conforme obriga o art. 30, I, 'a' da Lei 8.212/91.

A apuração do **crédito previdenciário** se dará conforme a Súmula 368 do C. TST, observadas as **alíquotas** e, *exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado*, o **limite máximo do salário de contribuição**, ambos vigentes no momento do pagamento, bem como a exclusão da base de cálculo do salário-contribuição das parcelas elencadas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei de Custeio.

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a **execução direta** da quantia equivalente, em conformidade com o inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal.

Do Imposto de Renda:

O montante da condenação, objeto de **pagamento em pecúnia**, deverá sofrer a retenção a título de **imposto de renda na fonte** com observância do **regime de caixa, ou seja, retenção na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário e por ocasião de cada pagamento** (parágrafo 1º do art. 7º da Lei 7.713/88 e art. 46 da Lei 8.541/92).

Para tanto, a **base de cálculo do imposto de renda retido na fonte será determinada** obedecendo-se os seguintes parâmetros: **exclusão** das parcelas elencadas no art. 39 do Decreto nº 3.000/99; **dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado** e demais abatimentos previstos no art. 4º da Lei 9.250/95; bem como **exclusão dos juros de mora incidentes** sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho **indenizatório** conferido pelo art. 404 do Código Civil (OJ 400 da SDI-1 do C. TST).

Os créditos correspondentes aos **anos-calendários anteriores ao ano do recebimento** devem sofrer **tributação de forma exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos eventualmente auferidos no mês**, na forma da regra consignada no art. 12-A da Lei 7.713/88, com a aplicação da **tabela progressiva** resultante das regras estabelecidas na Instrução Normativa RFB 1.127/2011. Já os eventuais créditos correspondentes ao ano-calendário do recebimento, ou mesmo os anteriores que tenham sido objeto de opção irretratável do contribuinte para posterior ajuste na declaração anual, devem sofrer tributação do imposto de renda na fonte relativo a **férias** (nestas incluídos os abonos previstos no art. 7º, inciso XVII, da Constituição e no art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho) e **décimos terceiros salários**, efetuados **individualmente e separadamente** dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na **aplicação** de forma **não cumulativa da tabela progressiva** (respectivamente arts. 620 e 638, I do Decreto nº 3.000/99).

O **recolhimento do imposto de renda retido na fonte** será efetuado até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês da disponibilização do pagamento (art. 70, inciso I, alínea 'd' da Lei 11.196/2005). Por derradeiro, deverão ser **comprovados nos autos** os recolhimentos do imposto de renda retido na fonte, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo recolhimento, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para a tomada das providências cabíveis.

Do Comprovante da Retenção do Imposto de Renda na Fonte

Outrossim, deverá a parte reclamada fornecer à pessoa física beneficiária o documento comprobatório da retenção, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto de renda retido, a fim de possibilitar eventual ajuste anual e restituição na declaração do imposto de renda anual (art. 86 da Lei 8.981/95), sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal e imposição da multa prevista no parágrafo 2º do artigo supracitado.

Da correção monetária/dos juros dos créditos trabalhistas - decisão do STF: SELIC e nova redação dos arts. 389 e 406 do CC:

1.

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.

Sendo assim, para efeito da correção monetária, regra geral, fixa-se o termo “a quo” na data do vencimento de cada obrigação, ou seja, a partir do momento em que cada prestação se torna exigível, mesmo porque só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (art. 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Aplicando a decisão vinculante (ADCs 58 e 59, ADIs 5.867 e 6.021), do STF, bem como a nova redação dos arts. 389 e 406 do CC, fica definido que:

a) até a véspera do ajuizamento, o IPCA-E será o fator de correção (fase pré-judicial - para os títulos vencidos e devidos até o ajuizamento da ação);

b) da data do ajuizamento até 31.8.2024, a correção monetária /juros será tão somente a taxa SELIC SIMPLES, como juros de mora;

c) após 1º.9.2024 pelo IPCA e juros de mora conforme a taxa legal, nos termos da nova redação dos arts. 389 e 406 do CC, observados os parâmetros fixados pelo STF no julgamento das ADI-5867, ADI-6021, ADC 58 e ADC 59. Esclarece-se que taxa legal é SELIC - IPCA.

Aplicáveis as Súmulas 381 e 200 do C. TST.

2.

Responderá a parte reclamada pelo pagamento da correção monetária/juros mora até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.

Ademais, a correção incidirá sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente pelo IPCA-E até o ajuizamento da ação (fase pré-judicial).

Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, a imputação do pagamento deve ser levada a cabo de forma preferencial sobre os valores correspondente a juros de mora, consoante regra do art. 354 do Código Civil.

Isto posto, acolho a alegação de prescrição e julgo **EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II do CPC/2015, **os pedidos anteriores a 24.9.2019** e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **ALEX EUCLIDES DA SILVA** em relação a **VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA, TRANSPORTES LABOR LTDA - EPP, RÁPIDO LINENSE LTDA, MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA e EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA**, para condenar as reclamadas, **de forma solidária**, a pagarem ao reclamante as seguintes verbas:

- a) saldo de salário junho/2024 (5 dias);
- b) 13º salário proporcional 2024 (5/12);
- c) férias proporcionais, acrescida de 1/3 (5/12);
- d) férias vencidas 2021/2022 de forma dobrada, acrescidas de 1/3;
- e) férias vencidas 2022/2023 de forma simples, acrescidas de 1/3;
- f) multa do art. 477 da CLT;
- g) aplicação do art. 467 da CLT;
- h) FGTS;

i) cesta básica;

j) indenização por danos morais.

Tudo conforme se apurar em liquidação por cálculos, com juros /correção monetária na forma da lei, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Recolhimentos previdenciários e fiscais nos moldes da fundamentação.

As reclamadas e o autor (beneficiário da Justiça Gratuita - aplicável a suspensão, nos termos do art. 791 - A, § 4º da CLT) pagarão honorários advocatícios, conforme fundamentos.

Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R\$ 50.000,00.

Intimem-se.

Nada mais.

JAU/SP, 07 de maio de 2025.

LUCINEIDE ALMEIDA DE LIMA MARQUES

Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por LUCINEIDE ALMEIDA DE LIMA MARQUES, em 07/05/2025, às 17:48:43 - c9c5c61
<https://pje.trt15.jus.br/pejz/validacao/25040220412667500000255808011?instancia=1>
Número do processo: 0011563-37.2024.5.15.0024
Número do documento: 25040220412667500000255808011

Anexo 16



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **0011558-09.2023.5.15.0005**

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/11/2023

Valor da causa: R\$ 45.186,82

Partes:

AUTOR: ELIAS RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO: ATER DE FREITAS

RÉU: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE BAURU
ATSum 0011558-09.2023.5.15.0005
AUTOR: ELIAS RAMOS DE SOUZA
RÉU: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

Vistos e examinados.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho.

DECIDO:

Limitação aos valores da inicial

O valor atribuído à causa e aos pedidos, pelo autor, por estimativa, não tem o condão de limitar o quantum a ser apurado em eventual liquidação de sentença, por ausência de previsão legal.

Com efeito, o art. 840, § 1º, da CLT não dispõe sobre a necessidade de liquidação dos pedidos, mencionando, apenas, a indicação de seus valores por estimativa. Do mesmo modo, o art. 852-B, I, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, o disposto no art. 12, § 2º, da Instrução Normativa 41 do TST.

Sobre o tema, colho o seguinte precedente do C. TST:

"(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema.

Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, por provável violação do art. 840, §1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento. III - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 1 - No caso dos autos, discute-se a limitação da condenação aos valores apontados na exordial, em ação protocolada na vigência da Lei nº 13.467/2017. O TRT manteve a limitação da condenação ao valor estipulado na inicial, por entender que esse posicionamento é necessário para que não haja decisão ultra petita . 2 - A jurisprudência desta Corte Superior vinha se firmando no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. 3 - Esse entendimento, contudo, é aplicável aos processos iniciados antes da Lei nº 13.467/2017. Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". 4 - A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a IN nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, §1º, da CLT: " Art. 12 . Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado , observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 5 - Desta feita, não há se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante. A questão já foi decidida por esta Turma, quando do julgamento do ARR-1000987-73.2018.5.02.0271. 6 - Assim, tem-se que os valores estipulados na inicial são apenas para fins estimativos. 7 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RRAg-1197-85.2018.5.23.0036, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/04/2022)."

Rejeito.

Da rescisão indireta

O reclamante requer o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho em face das faltas graves cometidas pela reclamada, mormente, ausência de depósitos do FGTS, férias vencidas, e ausência do pagamento da cesta básica, considerando como ultimo dia de trabalho o dia 24/11/2023.

A reclamada em defesa nega os fatos narrados pelo autor e requer o reconhecimento da rescisão do contrato por iniciativa do empregado, sustentando que último dia de trabalho do autor foi em 14/10/2023.

Da análise do extrato da conta vinculada do reclamante, verifica-se que o último depósito do FGTS foi referente ao mês de março de 2021 (ID. 31ffa51). Quanto às férias, a reclamada comprovou que o último período gozado foi referente ao período aquisitivo de 24/5/2020 a 23/5/2021 (ID. b8404cc). Quanto à cesta básica, não há prova nos autos acerca do pagamento da parcela.

Rescisão indireta é o rompimento do contrato de trabalho em razão de conduta faltosa típica do empregador (art. 483 da CLT), devendo a falta cometida revestir-se de gravidade tamanha que torne insustentável a continuidade do vínculo.

Comprovado nos autos, que o autor sofreu lesões contratuais significativas, quais sejam: sonegação do gozo das férias durante o pacto laboral e ausência do FGTS, impõe-se reconhecer como faltas suficientemente graves de forma a autorizar a resolução do pacto laboral, nos termos do artigo 483, alínea "d".

Pontua-se que o gozo das férias anuais é garantido constitucionalmente e objetiva a recuperação e implementação das energias do trabalhador e sua inserção familiar e comunitária.

Nesse sentido, a jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. O não cumprimento das obrigações do contrato de trabalho por uma das partes, hábil a ensejar a resolução unilateral, deve traduzir efetivo obstáculo ao prosseguimento da relação de emprego. Nessa linha de raciocínio, o atraso e o inadimplemento dos salários, bem como a não concessão de férias, de forma

contumaz, tem gravidade suficiente para justificar a rescisão indireta vindicada, podendo o trabalhador ausentar-se do trabalho, sem que fique caracterizado o pedido de demissão ou o abandono de emprego. (TRT-17 - RO: 00004028620175170002, Relator: CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA, Data de Julgamento: 28/06/2018, Data de Publicação: 11/07/2018)

No que tange ao FGTS, ainda que no curso da relação de trabalho a utilização dos depósitos de FGTS ocorra apenas em situações excepcionais, o recolhimento das contribuições para o fundo constitui obrigação legal do empregador, decorrente do cumprimento do aludido contrato de trabalho. O FGTS configura direito constitucional assegurado aos trabalhadores (art. 7º, III, da CF), direito esse que pode, inclusive, ser exigidos a qualquer tempo, mesmo porque, ainda que sua utilização no curso do contrato seja excepcional, existem diversas hipóteses autorizativas do levantamento do saldo depositado não vinculadas à rescisão contratual, tais como, nos casos envolvendo prestações de financiamento imobiliário, acometimento de doenças graves e desastres naturais (art. 20, incisos V, VI, VII, XI, XIV e XVI da Lei nº 8.036/1990).

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o não recolhimento, ou o recolhimento irregular, do FGTS, implica falta grave do empregador, na forma do art. 483, d, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido, por violação do art. 483, d, da CLT e provido. (TST - RR: 10006156020185020066, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 15/12/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2021)

Posto isso, reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho e fixo cada da rescisão do contrato o dia 14/10/2023, uma vez que não impugnado pelo autor o controle de jornada juntada pela reclamada (ID. df4e78b).

Em decorrência, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes verbas que deverão ser calculadas observando o valor do salário de R\$ 3.199,84, conforme holerite junta do pela reclamada (ID. 6ded43b):

a) saldo de salário 14 dias do mês de julho;

b) aviso prévio indenizado (42 dias), projetando a data a extinção do contrato para o dia 25/11/2023;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/05/2026 às 18:32, sob o número WJMJ26406636520. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu.

c) décimo terceiro salário proporcional correspondente a 11/12, respeitando a projeção do aviso prévio;

d) férias integrais, acrescidas de 1/3 no período de 24/05/2021 a 23/05/2022, que deverão ser quitadas em dobro (art. 137 da CLT);

e) férias integrais, acrescidas de 1/3 no período de 24/05/2022 a 23/05/2022;

f) férias proporcionais de 6/12, acrescidas 1/3, no período de 25/5/2023 a 25/11/2023, respeitando a projeção do aviso prévio;

e) FGTS e indenização rescisória de 40% sobre todos os depósitos na conta vinculada;

Condeno a reclamada a, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 8.036/1990, a efetuar os depósitos do FGTS, inclusive dos valores não recolhidos, conforme extrato da conta vinculada, e da indenização de 40% sobre a integralidade dos depósitos do FGTS, na conta vinculada do reclamante, durante o período contratual, e comprová-los nos autos em 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução direta pelo valor correspondente.

Para o cálculo do montante devido a título de FGTS, dever-se-á observar o salário do autor. Sobre o montante devido a esse título, deverão incidir os juros e atualização monetária. Ressalte-se que deverá ser observada a tabela própria, relativa aos recolhimentos do FGTS, se o empregador efetivar o recolhimento junto à Caixa Econômica Federal e o comprovar nos autos, quando então competirá a esse órgão a aferição da correção dos valores recolhidos. Se, porém, se processar a execução direta pelo valor equivalente, perante este Juízo, deverá ser observado o critério de atualização e incidência de juros aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Condeno, também, a reclamada em obrigação de fazer, consistente na baixa da CTPS do autor, anotando como data da rescisão do contrato de trabalho o dia 25/11/2023 (projeção do aviso prévio). O reclamante apresentará a CTPS aos autos no prazo de 5 dias a partir do trânsito em julgado, e a reclamada procederá à anotação nos 5 dias subsequentes, independentemente de intimação, sob pena de multa diária de R\$100,00, até o limite de R\$1.000,00, quando, então, passados 10 (dez) dias sem o cumprimento da obrigação de fazer, a anotação será realizada pela Secretaria, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 39 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A multa do art. 477, § 8º do da CLT é devida quando descumprido pelo empregador um dos prazos a que aludem as alíneas a e b do parágrafo § 6º do referido dispositivo legal para o pagamento das verbas rescisórias e homologação do acerto rescisório. O reconhecimento em juízo da rescisão indireta do contrato de trabalho, com a fixação da data do término do pacto laboral, afasta a aplicação da multa do art. 477, § 8º do da CLT, por inexistir mora do empregador.

No mesmo sentido, a penalidade prevista no art. 467 da CLT mostra-se incompatível com a rescisão indireta, porquanto sua incidência é estritamente sobre verbas rescisórias, as quais não existiam na primeira audiência e somente passaram a ser exigidas após o provimento jurisdicional.

No que tange ao seguro desemprego, aplica-se o disposto no inciso IV do artigo 4º da Resolução n. 467, de 21.12.2005 - CODEFAT, sendo que o benefício é concedido *"pela apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde conste os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da dispensa foi sem justa causa", motivo pelo qual, incabível a indenização.*

Da cesta básica

A reclamada não comprovou o pagamento da cesta básica no valor de R\$ 210,00, tampouco impugnou o valor alegado pelo autor.

Posto isso, condeno a reclamada ao pagamento da cesta básica no valor de R\$ 210,00, por mês, referentes aos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2023.

Benefícios da justiça gratuita

A luz do direito fundamental de amplo acesso ao Poder Judiciário (art 5º, XXXV, CF/ 88), embora a autora não tenha comprovado sua renda atual, defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do §3º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que houve a juntada de declaração de hipossuficiência (fls. 17, ID. 9fa6b2e).

Honorários Advocatícios Sucumbenciais.

Em relação aos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do advogado do reclamante, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido do crédito do autor, conforme será apurado em regular liquidação de sentença.

Recolhimentos fiscais e previdenciários

O reclamado deverá efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia (art. 43 da Lei 8.212/91 e súmula 368 do TST), arcando cada parte com sua cota.

Os recolhimentos fiscais serão realizados pelo reclamado (art. 46 da Lei 8.541/92), conforme determina o art. 12-A da Lei 7.713/88 e a Instrução Normativa da Receita Federal vigente na ocasião do fato gerador. Observe-se, ainda, a súmula 368 e a OJ 400 da SDI-1 do TST.

Para fins do art 832 § 3º, CLT, a natureza das verbas deferidas obedecerá ao disposto no artigo 28 da Lei 8 212 91 incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários sobre as parcelas de natureza salarial.

Juros e correção monetária.

Considerando-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021; considerando-se, ainda, que o Poder Legislativo deverá deliberar sobre a questão, afigura-se prudente postergar para a competente fase de liquidação a definitiva fixação dos critérios para aplicação de juros e atualização monetária.

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **ELIAS RAMOS DE SOUZA** em face de **VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, decido:

- **DECLARAR** a rescisão indireta do contrato de trabalho, em 14 /10/2023, com projeção para o dia 25/11/2023, em face do aviso prévio indenizado;

- **JULGAR PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, com estrita observância ao princípio da congruência (art. 492 do CPC), e condenar a reclamada a pagar ao reclamante:

a) saldo de salário 14 dias do mês de julho;

b) aviso prévio indenizado (42 dias), projetando a data a extinção do contrato para o dia 25/11/2023;

c) décimo terceiro salário proporcional correspondente a 11/12, respeitando a projeção do aviso prévio;

d) férias integrais, acrescidas de 1/3 no período de 24/05/2021 a 23/05/2022, que deverão ser quitadas em dobro (art. 137 da CLT);

e) férias integrais, acrescidas de 1/3 no período de 24/05/2022 a 23/05/2022;

f) férias proporcionais de 6/12, acrescidas 1/3, no período de 25 /5/2023 a 25/11/2023, respeitando a projeção do aviso prévio;

g) FGTS e indenização rescisória de 40% sobre todos os depósitos na conta vinculada e

h) cestas básicas.

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do reclamante, no percentual de 15% sobre o valor da condenação que resultar da liquidação do julgado

Para fins do art. 832, § 3 °, CLT, a natureza das verbas deferidas obedecerá ao disposto no artigo 28 da Lei 8.212/91.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título e fundamento, conforme recibos juntados aos autos.

Custas processuais pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 40.000,00, no importe de R\$ 800,00.

Intimem-se. Nada mais.

BAURU/SP, 13 de junho de 2024.

ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA - Juntado em: 13/06/2024 19:54:20 - 4c36a69
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIAO:03773524000103
<https://pje.trt15.jus.br/pejz/validacao/24061316310406600000231691508?instancia=1>
Número do processo: 0011558-09.2023.5.15.0005
Número do documento: 24061316310406600000231691508

Anexo 17



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0011343-32.2024.5.15.0091

Tramitação Preferencial
- Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/08/2024

Valor da causa: R\$ 32.209,95

Partes:

AUTOR: LUIZ CARLOS LUCENA BARROS

ADVOGADO: ATER DE FREITAS

RÉU: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE BAURU
ATSum 0011343-32.2024.5.15.0091
AUTOR: LUIZ CARLOS LUCENA BARROS
RÉU: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I da CLT.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Reversão de justa causa

Na inicial, narra o reclamante que após sofrer um acidente de trânsito ocasionado por falha mecânica no veículo da reclamada, ele foi dispensado por justa causa. Pugna pela reversão da justa causa aplicada e pelo pagamento de verbas rescisórias decorrentes.

A reclamada contesta o pedido e sustenta que o acidente ocorreu por negligência do reclamante; que o veículo não apresentava defeitos. Diante da falta grave cometida, dispensou-o por justa causa.

A justa causa é a pena capital do contrato de trabalho autorizadora da sua resolução sem ônus ao empregador. Para sua caracterização o ato deve ser suficientemente grave, visto que a mácula de tal dispensa causa sérios prejuízos ao passado funcional do trabalhador, inclusive com reflexos em sua vida pessoal. A prova, sempre incontestada nestes casos, cabe ao ex-empregador.

No caso, a reclamada não trouxe aos autos quaisquer provas suficientes a demonstrar que o veículo estava em perfeitas condições de funcionamento, como laudo de revisões, *check list*, a troca das lonas de freio alegada, etc.

Em depoimento pessoal, o preposto da reclamada afirmou que outros empregados compareceram ao local do incidente; que o reclamante e o mecânico levaram o veículo avariado até a garagem da reclamada; que foi o sr.

Valdimir, arrolado como testemunha da reclamada, quem foi até o local do acidente (00:04:45 a 00:07:23).

A testemunha da reclamada, por sua vez, relatou que ninguém da reclamada compareceu ao local na hora do acidente e nem após; que ele recebeu o veículo na garagem, mas não compareceu no local; que o reclamante levou o veículo sozinho até a garagem; que o encarregado teria lhe dito que estava tudo certo com os freios do ônibus, mas não foi a própria testemunha quem verificou (00:26:32 a 00:27:57 e 00:31:58 a 00:32:15).

Diante da divergência entre os depoimentos prestados, bem como a falta de documentos a demonstrar a regularidade do veículo e a falta de provas de que o acidente teria ocorrido por culpa do reclamante, não ficou caracterizada a falta grave a justificar a aplicação da justa causa.

Cabe ressaltar ainda que o acidente não foi grave e não acarretou em danos à integridade física do reclamante e dos passageiros.

Assim, reconheço a rescisão contratual em 25/7/2024 por iniciativa da reclamada e sem justa causa.

Consequentemente, faz jus ao reclamante às seguintes verbas, considerando os limites da inicial: saldo salarial de 25 dias referentes a julho de 2024; aviso-prévio indenizado; férias proporcionais (10/12) acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (10/12).

Deverá a reclamada fornecer TRCT ao reclamante com o código de dispensa 01 para o levantamento do FGTS, bem como a guia CD para habilitação no seguro desemprego, **no prazo de dez dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, independente de nova intimação**, sob pena de multa de R\$ 500,00 (artigo 497 do CPC). Em caso de descumprimento, execute-se a multa e expeça-se a Secretaria os alvarás substitutivos.

Após trinta dias a contar da retirada da guia ou do alvará, o reclamante deverá informar e comprovar nos autos eletrônicos eventual indeferimento à habilitação no programa seguro-desemprego, quando então será devida a respectiva indenização substitutiva com fundamento no artigo 186, do Código Civil, subsidiariamente aplicado por força do art. 8º, da CLT. Esse, inclusive, o entendimento atual e notório da Súmula 389, II, do C. TST. Observar-se-ão as disposições da Lei 8.900 /94 e instruções CODEFAT para a liquidação deste pedido.

Comissões

Alega o reclamante que a reclamada não pagou as comissões previstas em norma coletiva de janeiro de 2024 até a rescisão contratual pela venda de passagens. Requer o respectivo pagamento.

A reclamada contesta o pedido e sustenta que as linhas dirigidas pelo reclamante não permitiam a venda de passagens durante o percurso. Traz aos autos os cartões de ponto com o trajeto feito pelo reclamante e o instrumento normativo aplicável.

A cláusula 18ª da CCT de fls. 184 prevê que o pagamento de comissões não se aplica aos motoristas que operam o serviço de característica suburbana.

O reclamante não impugnou as alegações e documentos e não produziu prova em sentido contrário, razão pela qual rejeito o pedido.

Depósitos de FGTS e a multa de 40%

Pleiteia o reclamante os depósitos de FGTS faltantes e a multa de 40%.

A reclamada não comprovou a regularidade dos depósitos, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 818, II, da CLT. Nesse sentido ainda é a Súmula 461 do C. TST.

Diante do exposto e tendo em vista o reconhecimento da reversão da justa causa aplicada, defiro os pedidos.

Os depósitos faltantes de FGTS e a multa de 40% deverão ser recolhidos diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo único do artigo 69 do Decreto nº 99684/90, comprovando-os nos autos, em dez dias a contar do trânsito em julgado. Após, será expedido alvará judicial para que o reclamante efetue o saque necessário. O recolhimento dos depósitos do FGTS é obrigação de fazer que, se não cumprida no prazo estabelecido, resolve-se em perdas e danos com pagamento direto ao reclamante.

Cesta básica

Pugna o reclamante pelo pagamento de cesta básica de março de 2024 até a rescisão do contrato.

A reclamada contesta o pedido e sustenta que foi pago o vale-alimentação conforme substituição permitida pela CCT. Traz aos autos os holerites e o instrumento normativo.

A cláusula 23ª, b.1, da CCT de fls. 185 autoriza a substituição como alegado na defesa.

O reclamante não impugnou os documentos e não apontou diferenças devidas, razão pela qual rejeito o pedido.

Multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT

Ante a controvérsia estabelecida, que se mostrou razoável e somente em Juízo foi dirimida, indevidas as multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Danos morais

Pugna o reclamante pelo pagamento de indenização por danos morais ante a justa causa aplicada, bem como pela falta de depósitos de FGTS, falta de pagamento de benefícios normativos e comissões.

A reclamada contesta o pedido.

Muito embora tenha sido reconhecida a reversão da justa causa, indefiro o pedido, pois pelos fatos narrados não vislumbro que a penalidade tenha sido aplicada de modo a ferir a dignidade do reclamante.

Além disso, a dispensa por justa causa, por si só, ainda que cause inequívoco dissabor ao trabalhador, não é fato gerador suficiente a causar os alegados danos morais.

No mais, o inadimplemento de obrigação contratual e pecuniária, em regra, não implica em indenização por danos morais como sanção acessória. E não há comprovação de que o não pagamento dessas verbas trouxe maiores prejuízos ao reclamante, como negativação de seu CPF, por exemplo. A propósito, transcrevo as ementas a seguir:

“(...) 2. DANOS MORAIS. PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS EM ATRASO. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que o atraso eventual no pagamento de salários ou ausência de regular quitação das verbas rescisórias no prazo legal, por si só, não enseja a indenização por dano moral. (...)” (TST;

Processo nº 24600-17.2009.5.02.0252 AIRR; Relatora Dora Maria da Costa; 8ª Turma; Data de Publicação: 30/05/2014).

"(...) DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO PELO NÃO-PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. IMPROCEDÊNCIA. Como bem aduzido pelo MM. Juiz de 1º grau Dr. Tarcio José Vidotti: "O inadimplemento do pagamento de verbas trabalhistas não gera nenhum direito à indenização por dano moral. Assim o fosse, o inadimplemento de qualquer obrigação implicaria numa pena acessória, a indenização por dano moral. Não havendo nos autos prova de eventual dolo da empresa pelo atraso na quitação das verbas postuladas, indevida é a indenização postulada. Julgo improcedente o pedido." (TRT 15ª Região; Processo nº 0174200-64.2005.5.15.0067; Relatora Olga Aida Joaquim Gomieri; Data de publicação: 31/07/2009).

Pelo exposto, rejeito o pedido de indenização por danos morais formulado na inicial.

Gratuidade

Presumida a insuficiência de recursos para o custeio de despesas com o processo pela declaração de hipossuficiência, defiro a parte reclamante os benefícios da gratuidade, nos termos do artigo 790, §4º, da CLT e artigo 99, §3º, do CPC aplicável de forma supletiva (artigos 15 do CPC e 769 da CLT).

Honorários advocatícios

Com fundamento no artigo 791-A, da CLT e observado o disposto no §2º do mesmo dispositivo, bem como o princípio da razoabilidade, fixo em 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença os honorários para os advogados da parte reclamante; e em 15% sobre o valor atualizado dos pedidos que foram rejeitados os honorários para os advogados da reclamada.

Considerando que a parte reclamante é beneficiária da gratuidade, bem como o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766/DF, sobre a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791-A da CLT, suas obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade deixou de existir.

Compensação / Dedução

Incabível a compensação de créditos, por não se vislumbrar dívida trabalhista do reclamante para com a reclamada.

Na apuração do "*quantum debeatur*", concernente às parcelas deferidas nesta fundamentação, deverão ser deduzidas as quantias efetivamente pagas por iguais títulos, durante todo o período de apuração, com o objetivo de tornar defeso o eventual enriquecimento sem causa da parte reclamante, razão pela qual, de igual sorte, eventual pagamento a maior em determinado mês será deduzido no mês superveniente. Para esse fim, em regular execução de sentença, serão considerados tão somente os valores constantes nos recibos existentes nos autos, haja vista a ocorrência da preclusão da faculdade de apresentação de novos documentos.

Correção monetária e juros de mora

Quanto ao índice de correção monetária, aplica-se o definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 58.

Assim, até o ajuizamento da presente ação deverá ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária acrescido de juros nos termos do art. 39, da Lei 8.177/91. Após, haverá a incidência apenas da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo "a quo" no dia do vencimento da obrigação pactuada, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Limitação

O C. TST fixou entendimento por meio da IN n.º 41/2018, que dispõe no §2º de seu artigo 12:

"§2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 e 293 do Código de Processo Civil."

Outrossim, no julgamento do Emb-RR 555-36.2021.5.09.0024 (DEJT 7/12/2023), a SDI-1, do C. TST decidiu por unanimidade no sentido de que os valores constantes dos pedidos da inicial não limitam o montante da condenação. Com ressalva de entendimento, acolhe-se o direcionamento do C. TST, a fim de se oferecer ao jurisdicionado segurança jurídica.

Portanto, o montante da condenação a ser apurado na fase específica de liquidação, não se limita ao valor estimado dos pedidos constantes da inicial.

Descontos fiscais e previdenciários

Deverá a parte reclamada comprovar nos autos os recolhimentos fiscais e previdenciários, acaso incidentes, nos termos da Súmula 368, do C. TST.

As contribuições sociais incidem sobre as parcelas com natureza de salário de contribuição, nos termos do art. 214, do Decreto 3.048/99.

O imposto de renda pessoa física (IRPF) incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), em razão do preceito da capacidade contributiva, deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento do crédito, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, com redação conferida pela Lei 13.149/15, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil (Súmula 368, VI). Ademais, segundo OJ nº 400 da SDI-I do TST, os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda em virtude do seu caráter indenizatório (art. 404 do Código Civil).

Nos termos do artigo 43 da Lei 8.212/91, deverá a parte reclamada recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, englobando as contribuições devidas diretamente pelo empregador (artigo 22, I e II da Lei de Custeio) e as contribuições a cargo do empregado (artigo 20 da referida Lei), sendo que o montante destas será recolhido às expensas do réu, mediante desconto sobre o valor da condenação conforme obriga o artigo 30, I, 'a' da Lei 8.212/91 (Súmula 368, II).

A apuração do crédito previdenciário será levada a cabo através do regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), observadas as

alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração, bem como a exclusão da base de cálculo do salário contribuição das parcelas elencadas no parágrafo 9o. do artigo 28 da Lei de Custeio (Súmula 368, III).

Considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes créditos trabalhistas ora reconhecidos, para os serviços prestados até 4/3/2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto n.º 3.048/1999 (Súmula 368, IV).

Para o trabalho realizado a partir de 5/3/2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes créditos trabalhistas ora reconhecidos a data da efetiva prestação de serviços. Assim, os juros de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas incidem a partir da prestação de serviço. Uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do esgotamento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (Súmula 368, V).

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal (E.C. 45/2004), sem prejuízo da expedição de ofício ao INSS para as providências cabíveis e bloqueio de expedição de CND (Certidão Negativa de Débito).

Vale desde já consignar, que a Justiça do Trabalho não tem competência para execução de contribuições sociais devidas a terceiros, em face da natureza não previdenciária da verba, conforme interpretação dos arts. 114, VIII, e 195, I, a, e II, combinados com o art. 240 da Constituição Federal. Nesse sentido RR – 161040-71.1996.5.08.0005, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 4ª Turma, DJ 11/02/2005 e RR – 32200-74.2004.5.09.0089, Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 06 /09/2011.

Finalmente, consigne-se que o elastecimento da competência da Justiça do Trabalho para execução de ofício das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II da Constituição Federal está adstrito somente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre as parcelas pecuniárias deferidas no bojo da avença, não incumbindo a essa Justiça Especializada perquirir acerca da regularidade das obrigações fiscais da empregadora durante o pacto laboral. Nesse sentido, aliás, converge a Súmula 368 do C. TST (inciso I).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/05/2026 às 18:32, sob o número WJMJ26406636520. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu.

II - CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada **VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA** a pagar ao reclamante **LUIZ CARLOS LUCENA BARROS** em conformidade e nos limites da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, as seguintes verbas:

- saldo salarial de 23 dias referentes a fevereiro de 2023;
- aviso-prévio indenizado;
- férias proporcionais (10/12) acrescidas de 1/3;
- 13º salário proporcional (10/12);
- depósito de FGTS e multa de 40%.

Deverá a reclamada fornecer TRCT ao reclamante com o código de dispensa 01 para o levantamento do FGTS, bem como a guia CD para habilitação no seguro desemprego, **no prazo de dez dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, independente de nova intimação**, sob pena de multa de R\$ 500,00 (artigo 497 do CPC). Em caso de descumprimento, execute-se a multa e expeça-se a Secretaria os alvarás substitutivos.

Honorários advocatícios, recolhimentos previdenciários e fiscais, correção monetária e juros de mora, limitações, compensação e dedução, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Custas de R\$300,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$15.000,00, pela parte reclamada.

Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

BAURU/SP, 28 de outubro de 2024.

RAFAEL MARQUES DE SETTA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: RAFAEL MARQUES DE SETTA - Juntado em: 28/10/2024 16:32:58 - 8cd9e44
<https://pje.trt15.jus.br/pejz/validacao/24102815133134600000243731406?instancia=1>
Número do processo: 0011343-32.2024.5.15.0091
Número do documento: 24102815133134600000243731406

Anexo 18



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0010653-93.2024.5.15.0061

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial

- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/06/2024

Valor da causa: R\$ 44.887,04

Partes:

AUTOR: ALDO FERNANDO MORII

ADVOGADO: FERNANDA CARDONAZIO MARTINEZ

RÉU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA
ATSum 0010653-93.2024.5.15.0061
AUTOR: ALDO FERNANDO MORII
RÉU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ALDO FERNANDO MORII ajuizou a presente reclamação trabalhista (RT nº 0010653-93.2024.5.15.0061) em face de **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**, requerendo o pagamento de verbas e indenizações que entende devidas. Deu à causa o valor de **R\$44.887,04**. Apresentou documentos.

A reclamada, regularmente notificada, apresentou defesa com documentos.

Realizada audiência não houve conciliação.

Não produzidas provas orais.

Infrutífera nova tentativa de conciliação. Razões finais remissivas.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 13.467/17

Conforme o entendimento exarado pelo Excelso STF, em decisão nos autos da ADIN nº 5.766, por maioria, apenas o *caput* e o § 4º, do artigo 790-B e o § 4º, do artigo 791-A, ambos da CLT, foram declarados inconstitucionais. Os demais dispositivos da referida lei são constitucionais e serão aplicados nesta decisão.

2 - VALORES DA INICIAL

Os valores apresentados na inicial estão proporcionais e adequados aos pedidos. São apenas estimativas. Os valores reais devidos serão apuradas regularmente em liquidação de sentença. Por fim, os referidos valores não vinculam o juízo.

3 – RESCISÃO - VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante afirma que trabalhou para a reclamada de 06/08/2021 a 03/02/2021 quando foi dispensado sem justa causa por iniciativa do empregador. Relata que não recebeu as verbas rescisórias devidas e tampouco as horas extras do saldo positivo do banco de horas. Requer os pagamentos.

A reclamada contestou, mas reconheceu que não pagou as verbas rescisórias por falta de condições financeiras.

Apresentados poucos documentos.

Não produzidas provas orais.

Incontroversa a dispensa sem justa causa do autor por iniciativa da empregadora em 03/02/2023. Incontroverso também o não pagamento das verbas rescisórias.

Os valores rescisórios anotados no TRCT apresentados aos autos estão incompletos, eis que, por exemplo, não consta no documento o aviso prévio indenizado que é devido no caso.

Quanto ao valor do salário, o cálculo das verbas rescisórias deve ser feito com base no valor de última remuneração constante do TRCT, qual seja, R\$4.551,85, que é compatível com os últimos salários conforme holerites (salário base mais ajuda de custo moradia em valor fixo de R\$700,00 por mês).

Assim, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes verbas calculadas com base na última remuneração mensal de R\$4.551,85:

- 1) aviso prévio indenizado (33 dias);
- 2) 13º salário proporcional – incluindo no cálculo o tempo de prorrogação contratual pelo aviso prévio indenizado com a proporcionalidade legal;
- 3) uma férias simples integral vencida acrescidas de 1/3 – período aquisitivo 2021/2022;
- 4) férias proporcionais acrescidas de 1/3 - incluindo no cálculo o tempo de prorrogação contratual pelo aviso prévio indenizado com a proporcionalidade legal;

6) diferenças de depósitos de FGTS de todo o período contratual - incluindo no cálculo o tempo de prorrogação contratual pelo aviso prévio indenizado com a proporcionalidade legal;

7) Multa de 40% sobre o FGTS e

8) saldo positivo de banco de horas correspondente a 327 horas e d10 minutos de horas extras não pagas, acrescidas do adicional legal ou convencional de horas extras se mais benéfico ao trabalhador.

Devidas as multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, tendo em vista o não pagamento integral das verbas rescisórias e direitos incontroversos no prazo legal.

Indevido o desconto anotado no TRCT sob a rubrica "desconto autorizado - R\$2.294,16", visto que não comprovado o motivo e a validade do desconto.

Do total devido poderão ser descontados os valores já pagos a mesmo título, desde que comprovados nos autos.

4 - DANOS MORAIS

A parte reclamante requer pagamento de indenização pelos danos morais que afirma ter sofrido em virtude de suposto envio equivocado de informações à Receita Federal sobre o pagamento de verbas rescisórias.

A reclamada contestou.

Dano moral é aquele que atinge a honra e a intimidade pessoal, causando intenso sofrimento. Para ser indenizável é preciso que também estejam presentes os demais elementos da responsabilidade civil, como a ação ou omissão, o nexo causal que liga a conduta ao dano, e em regra culpa ou dolo. Assédio moral envolve conduta repetida e reiterada no tempo visando o desgaste e abalo psicológico do empregado.

Destarte, não há que se falar em danos morais apenas por descumprimento de deveres contratuais e pagamentos, pois eventuais irregularidades no contrato de trabalho, na forma de ruptura contratual e nos pagamentos correspondentes, ou quanto a outros Direitos trabalhistas que tenham sido desrespeitados, devem ser sanadas e indenizadas nos montantes devidos, com a correção dos desvios na condução do contrato determinada na decisão que as reconhecer. Assim, eventual condenação em danos morais pelos mesmos motivos seriam verdadeiro *bis in idem*.

Além disso, os danos morais não são presumidos no caso, e, não há provas de que os fatos invocados tenham causado, por si só, humilhações, situações vexatórias ou desconfortáveis, privação abusiva do convívio familiar, a ponto de necessitar de intervenção judicial para reestabelecer o equilíbrio e reparar lesões.

Portanto, uma vez que não restam demonstrados os elementos necessários à responsabilidade civil e tampouco danos morais indenizáveis, julgo improcedente o pedido.

5 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A assistência judiciária gratuita garante o pleno acesso à justiça, àqueles que, em virtude das despesas processuais, não poderiam fazê-lo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

A disciplina atual do instituto é estabelecida pelos §§ 3º e 4º, do artigo 790 da CLT e pelo Código de Processo Civil de 2015, que seguiu o mesmo sentido das Leis 1.060/50 e 7.115/83.

Em uma seção específica sobre o tema (artigos 98 a 102), o CPC prevê, mais especificamente em seu artigo 99, que para a concessão da assistência judiciária gratuita basta simples pedido, mesmo que feito por advogado, havendo presunção relativa da insuficiência econômica da pessoa física, presunção esta que não é ilidida pelo simples fato de ter assistência por advogado particular.

Na seara trabalhista, aplicam-se referidas disposições legais, com as ponderações do artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT, Súmula 463 do TST.

Assim, tendo em vista que o último salário da parte reclamante foi igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (**R\$ 3.114,41, a partir de janeiro/2024 – da base de R\$ 7.786,02**), defiro a assistência judiciária gratuita requerida pela parte reclamante, independentemente de prova da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do § 3º, do artigo 790 da CLT.

6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Conforme artigo 791-A da CLT, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado, o lugar e o tempo exigido para a prestação de seus serviços, a natureza e a importância da causa, fixo a título de honorários sucumbenciais recíprocos: 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença em favor do patrono do reclamante e 10% sobre o valor da causa para o patrono da reclamada.

Os valores dos honorários de sucumbência serão atualizados a partir do trânsito em julgado desta decisão.

Frise-se, por oportuno, que a presente condenação se encontra em consonância com a decisão do Excelso STF, exarada nos autos da ADIN 5.766, que decidiu pela inconstitucionalidade específica do *caput* e § 4º do artigo 790-B e do § 4º, do artigo 791-A, ambos da CLT, que se referem apenas à forma de cobrança e pagamento dos honorários quando o condenado for a parte beneficiária de justiça gratuita.

Dessa forma, com a inconstitucionalidade do regramento específico previsto na lei trabalhista para a forma de pagamento dos honorários de sucumbência no caso de beneficiário da assistência judiciária gratuita, voltam a ser aplicadas as regras gerais previstas nos **§§ 2º e 3º do artigo 98 do CPC**, inclusive no que tange à condição suspensiva de exigibilidade de cobrança e possibilidade de execução ou extinção da obrigação conforme as condições financeiras da parte após o curso do prazo suspensivo de 5 (cinco) anos.

Quanto aos honorários contratuais, não é cabível indenização a ser fixada em sentença, eis que esses têm natureza jurídica diversa dos sucumbenciais e vige, ainda, na Justiça do Trabalho, o *jus postulandi*.

No mais, honorários contratuais seguem o contrato pactuado entre as partes, sendo desnecessária a apreciação por esta Justiça Especializada.

7 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O Excelso STF julgou parcialmente procedentes as ADC's 58 e 59, e as ADI's 5.867 e 6.021, para conferir interpretação conforme a Constituição ao § 7º, do art. 879 e ao § 4º, do art. 899 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017.

Nos termos da aludida decisão, *"há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)"*.

Dessa forma:

1- débitos trabalhistas deverão ser atualizados na fase pré judicial pelo IPCA-E acrescido de juros moratórios equivalentes à TRD, nos moldes do artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991;

2 – débitos trabalhistas deverão ser atualizados na fase judicial, início posterior à citação, com a incidência da taxa SELIC (na qual já se incluem os juros), até que sobrevenha solução legislativa sobre o tema.

Aplicável, ainda, o quanto disposto no artigo 354 do Código Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:

a) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte reclamante em face da parte reclamada nesta ação, declarando, e condenando a parte ré a cumprir as obrigações e pagar as verbas deferidas nesta decisão;

b) condenar as partes ao pagamento de honorários de sucumbência;

c) determinar que a fundamentação proferida nesta sentença passe a integrar o presente dispositivo, para todos os efeitos e

d) deferir a assistência judiciária gratuita requerida pela parte reclamante.

Autorizo a dedução dos valores efetivamente pagos sob o mesmo título das verbas deferidas, desde que comprovado documentalmente nos autos o pagamento a qualquer momento, sob pena de enriquecimento sem causa.

A apuração dos créditos será por meros cálculos de liquidação.

O crédito será acrescido de juros e correção monetária.

O cálculo da contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas salariais objeto da condenação (artigo 28 da Lei 8.212/91), cada parte responderá por sua quota-parte, o cálculo deverá ser feito mês a mês, e o valor será atualizado com base nos índices dos débitos trabalhistas, súmula 368 do TST. As contribuições previdenciárias devidas a terceiros não podem ser executadas por esta Justiça Especializada, nos termos da limitação imposta pela redação da alínea 'a', do inciso I, do artigo 195 da CRFB/1988 c/c a redação do inciso II do mesmo dispositivo constitucional.

Custas pela parte reclamada no importe de **R\$600,00**, calculadas sobre o valor de **R\$ 30.000,00**, que provisoriamente fixo à condenação.

Intimem-se.

ARACATUBA/SP, 05 de dezembro de 2024.

ELISE GASPAROTTO DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ELISE GASPAROTTO DE LIMA - Juntado em: 05/12/2024 16:24:20 - cc2c5ac
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24120516234995200000247062315?instancia=1>
Número do processo: 0010653-93.2024.5.15.0061
Número do documento: 24120516234995200000247062315

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/05/2026 às 18:32, sob o número WJMJ26406636520. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHswq7mu.

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
cc2c5ac	05/12/2024 16:24	Sentença	Sentença

Anexo 19



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0010653-93.2024.5.15.0061

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial

- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/06/2024

Valor da causa: R\$ 44.887,04

Partes:

AUTOR: ALDO FERNANDO MORII

ADVOGADO: FERNANDA CARDONAZIO MARTINEZ

RÉU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: ALDO F. MORII

Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA.....

Período do Cálculo: 16/08/2021 a 03/02/2023

Data Ajuizamento: 28/06/2024

Data Liquidação: 28/02/2025

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO - PROP 2/12	809,62	33,26	842,88
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO - PROP 2/12	404,81	17,89	422,70
AVISO PRÉVIO - 33 DIAS	5.343,52	236,13	5.579,65
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO - 33 DIAS	2.671,77	118,07	2.789,84
DESCONTO INDEVIDO	2.448,34	108,19	2.556,53
F.G.T.S. 40% DO SAQUE	1.574,39	69,57	1.643,96
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE F.G.T.S. 40% DO SAQUE	787,19	34,79	821,98
FÉRIAS + 1/3 - SIMPLES + 6/12	9.715,51	429,33	10.144,84
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3 - SIMPLES + 6/12	4.857,75	214,66	5.072,41
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	4.857,75	214,66	5.072,41
SALDO BANCO DE HORAS	9.132,90	364,82	9.497,72
FGTS 8%	3.584,46	158,40	3.742,86
MULTA SOBRE FGTS 40%	1.214,08	53,65	1.267,73
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	607,04	26,83	633,87
Total	48.009,13	2.080,25	50.089,38

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 20,71%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	45.078,79
FGTS	5.010,59
Bruto Devido ao Reclamante	50.089,38
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(934,14)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(701,35)
Total de Descontos	(1.635,49)
Líquido Devido ao Reclamante	48.453,89

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	48.453,89
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	3.678,43
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADA DO RECLAMANTE	5.008,94
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADA DO RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	701,35
Subtotal	57.842,61
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	600,00
Total Devido pelo Reclamado	58.442,61

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 27/06/2024 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 28/06/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 06/2024.
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
7. Custas Judiciais corrigidas pelo índice 'IPCA-E' até 27/06/2024 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 28/06/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento.
8. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; sem incidência de juros até 27/06/2024; e juros SELIC simples a partir de 28/06/2024.
9. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: ALDO F. MORII
Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA.....
Período do Cálculo: 16/08/2021 a 03/02/2023

Data Ajuizamento: 28/06/2024

Data Liquidação: 28/02/2025

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL			
MÊS/ANO	AJUDA DE CUSTO	FGTS FALTANTES	SALARIO MENSAL
08/2021	-	3.400,00	3.400,00
09/2021	-	3.400,00	3.400,00
10/2021	-	3.400,00	3.400,00
11/2021	-	3.619,98	3.400,00
12/2021	1.400,00	-	3.400,00
01/2022	-	-	3.400,00
02/2022	700,00	-	3.400,00
03/2022	700,00	-	3.400,00
04/2022	700,00	-	3.400,00
05/2022	700,00	-	3.400,00
06/2022	700,00	-	3.400,00
07/2022	700,00	-	3.619,98
08/2022	700,00	-	3.619,98
09/2022	700,00	-	3.837,18
10/2022	700,00	-	3.837,18
11/2022	700,00	3.837,18	3.837,18
12/2022	-	4.537,18	3.837,18
01/2023	700,00	4.537,18	3.837,18
02/2023	-	-	3.837,18

Demonstrativo de Verbas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/05/2026 às 18:32, sob o número WJM126406636520. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu.

Nome: 13º SALÁRIO - PROP 2/12

Período: 16/08/2021 a 03/02/2023

Comentário: -

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
03 a 03/02/2023	4.551,85	12,0000	1,00000000	2,0000	Não	758,64	0,00	758,64	1,067204124	809,62
									Total	809,62

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO - PROP 2/12

Período: 16/08/2021 a 03/02/2023

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

(((13º SALÁRIO - PROP 2/12) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 03/02/2023	758,64	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	379,32	0,00	379,32	1,067204124	404,81
									Total	404,81

Nome: AVISO PRÉVIO - 33 DIAS

Período: 16/08/2021 a 03/02/2023

Comentário: -

Incidência(s): FGTS

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
03 a 03/02/2023	4.551,85	30,0000	1,00000000	33,0000	Não	5.007,03	0,00	5.007,03	1,067204124	5.343,52
									Total	5.343,52

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO - 33 DIAS

Período: 16/08/2021 a 03/02/2023

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

(((AVISO PRÉVIO - 33 DIAS) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 03/02/2023	5.007,03	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	2.503,52	0,00	2.503,52	1,067204124	2.671,77
									Total	2.671,77

Nome: **DESCONTO INDEVIDO**
Período: **01/02/2023 a 03/02/2023**
Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 03/02/2023	-	-	-	-	-	2.294,16	0,00	2.294,16	1,067204124	2.448,34
									Total	2.448,34

Nome: **F.G.T.S. 40% DO SAQUE**
Período: **01/02/2023 a 03/02/2023**
Comentário: -

Incidência(s): **FGTS**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
03 a 03/02/2023	-	-	-	-	-	1.475,25	0,00	1.475,25	1,067204124	1.574,39
									Total	1.574,39

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE F.G.T.S. 40% DO SAQUE**
Período: **01/02/2023 a 03/02/2023**
Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

(((F.G.T.S. 40% DO SAQUE) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 03/02/2023	1.475,25	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	737,62	0,00	737,62	1,067204124	787,19
									Total	787,19

Nome: **FÉRIAS + 1/3 - SIMPLES + 6/12**
Período: **16/08/2021 a 03/02/2023**
Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,33333333) X QUANTIDADE										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
03 a 03/02/2023	4.551,85	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	6.069,13	0,00	6.069,13	1,067204124	6.477,00
03 a 03/02/2023	4.551,85	12,0000	1,33333333	6,0000	Não	3.034,57	0,00	3.034,57	1,067204124	3.238,51
									Total	9.715,51

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3 - SIMPLES + 6/12**
Período: **16/08/2021 a 03/02/2023** Incidência(s): **Não há.**
Comentário: -

(((FÉRIAS + 1/3 - SIMPLES + 6/12) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 03/02/2023	9.103,70	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	4.551,85	0,00	4.551,85	1,067204124	4.857,75
									Total	4.857,75

Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**
Período: **16/08/2021 a 03/02/2023** Incidência(s): **Não há.**
Comentário: -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 03/02/2023	4.551,85	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	4.551,85	0,00	4.551,85	1,067204124	4.857,75
									Total	4.857,75

Nome: **SALDO BANCO DE HORAS**
Período: **01/02/2023 a 03/02/2023** Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**
Comentário: -

(((SALARIO MENSAL + AJUDA DE CUSTO) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X 327,1000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 03/02/2023	3.837,18	220,0000	1,50000000	327,1000	Não	8.557,78	0,00	8.557,78	1,067204124	9.132,90
									Total	9.132,90

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: **JUROS SOBRE VERBAS**

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
02/2023	03/02/2023	42.603,55	934,14	0,00	41.669,41	4,4190 %	1.841,37
						Total	1.841,37

Demonstrativo de FGTS

Nome: **FGTS 8%**
Período: **08/2021 a 02/2023**
Comentário: **PAGAR AO RECLAMANTE**

(FGTS FALTANTES + 13º SALÁRIO - PROP 2/12 + AVISO PRÉVIO - 33 DIAS + F.G.T.S. 40% DO SAQUE + SALDO BANCO DE HORAS) X 8%

Fls.: 8
18498

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
08/2021	1.813,33	8%	145,07	0,00	145,07	1,185933951	172,04	7,60	179,64
09/2021	3.400,00	8%	272,00	0,00	272,00	1,172566691	318,94	14,09	333,03
10/2021	3.400,00	8%	272,00	0,00	272,00	1,158662738	315,16	13,93	329,09
11/2021	3.619,98	8%	289,60	0,00	289,60	1,145263159	331,67	14,66	346,33
11/2022	3.837,18	8%	306,97	0,00	306,97	1,078653730	331,12	14,63	345,75
12/2022	4.537,18	8%	362,97	0,00	362,97	1,073073746	389,50	17,21	406,71
01/2023	4.537,18	8%	362,97	0,00	362,97	1,067204124	387,37	17,12	404,49
02/2023	15.798,70	8%	1.263,90	0,00	1.263,90	1,059154549	1.338,66	59,16	1.397,82
						Total	3.584,46	158,40	3.742,86

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO + SALDO E/OU SAQUE)

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(FGTS (Total Devido + Saque e/ou Saldo) x 40%)								
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total	
03/02/2023	2.865,68	40%	1.146,27	1,059154549	1.214,08	53,65	1.267,73	

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA DE 40% SOBRE FGTS

Comentário: PARA SOMAR AO PRINCIPAL

((Multa de 40% sobre FGTS) x 0,50)								
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total	
03/02/2023	1.146,27	50%	573,14	1,059154549	607,04	26,83	633,87	

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 16/08/2021 a 03/02/2025

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:										
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO - PROP 2/12 + SALDO BANCO DE HORAS										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
02/2023	0,00	7,50 %	877,24	0,00	8.557,78	8.557,78	11,68 %	877,24	1,000000000	877,24
02/2023	0,00	7,50 %	877,24	0,00	758,64	758,64	7,50 %	56,90	1,000000000	56,90
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	934,14

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:										
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO - PROP 2/12 + SALDO BANCO DE HORAS										

Fls.: 9
fls. 18499

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
02/2023	0,00	7,50 %	877,24	0,00	8.557,78	8.557,78	11,68 %	877,24	1,000000000	877,24	171,50	-	1.048,74
02/2023	0,00	7,50 %	877,24	0,00	758,64	758,64	7,50 %	56,90	1,000000000	56,90	11,12	-	68,02
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	934,14	182,62	0,00	1.116,76

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO - PROP 2/12 + SALDO BANCO DE HORAS								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
02/2023	8.557,78	20,0000 %	1.711,56	1,000000000	1.711,56	334,60	-	2.046,16
02/2023	758,64	20,0000 %	151,73	1,000000000	151,73	29,66	-	181,39
Observação: C = A x B				Total	1.863,29	364,26	0,00	2.227,55

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO - PROP 2/12 + SALDO BANCO DE HORAS								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
02/2023	8.557,78	3,0000 %	256,73	1,000000000	256,73	50,19	-	306,92
02/2023	758,64	3,0000 %	22,76	1,000000000	22,76	4,44	-	27,20
Observação: C = A x B				Total	279,49	54,63	0,00	334,12

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
08/2021	0,00	0,00	1.813,33
09/2021	0,00	0,00	3.400,00
10/2021	0,00	0,00	3.400,00
11/2021	0,00	0,00	3.619,98
12/2021	0,00	0,00	0,00
01/2022	0,00	0,00	0,00
02/2022	0,00	0,00	0,00
03/2022	0,00	0,00	0,00
04/2022	0,00	0,00	0,00
05/2022	0,00	0,00	0,00
06/2022	0,00	0,00	0,00
07/2022	0,00	0,00	0,00
08/2022	0,00	0,00	0,00

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
09/2022	0,00	0,00	0,00
10/2022	0,00	0,00	0,00
11/2022	0,00	0,00	3.837,18
12/2022	0,00	0,00	4.537,18
01/2023	0,00	0,00	4.537,18
02/2023	8.557,78	758,64	15.798,70
03/2023	0,00	0,00	0,00
04/2023	0,00	0,00	0,00
05/2023	0,00	0,00	0,00
06/2023	0,00	0,00	0,00
07/2023	0,00	0,00	0,00
08/2023	0,00	0,00	0,00
09/2023	0,00	0,00	0,00
10/2023	0,00	0,00	0,00
11/2023	0,00	0,00	0,00
12/2023	0,00	0,00	0,00
01/2024	0,00	0,00	0,00
02/2024	0,00	0,00	0,00
03/2024	0,00	0,00	0,00
04/2024	0,00	0,00	0,00
05/2024	0,00	0,00	0,00
06/2024	0,00	0,00	0,00
07/2024	0,00	0,00	0,00
08/2024	0,00	0,00	0,00
09/2024	0,00	0,00	0,00
10/2024	0,00	0,00	0,00
11/2024	0,00	0,00	0,00
12/2024	0,00	0,00	0,00
01/2025	0,00	0,00	0,00
02/2025	0,00	0,00	0,00

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados					C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 10,00%					
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)

Fls.: 11
fls.J 18501

Valores Calculados						C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 10,00%						
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)	
28/02/2025	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	ADVOGADA DO RECLAMANTE	50.089,38	10,00 %	5.008,94	
Total					5.008,94	

Demonstrativo de Imposto de Renda

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendário Anteriores ao do Recebimento - 01/02/2023 a 03/02/2023

Nome: **TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

13º SALÁRIO - PROP 2/12 + SALDO BANCO DE HORAS													
Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
9.942,52	-	2	934,14	0,00	0,00	0,00	-	-	9.008,38	7.502,11 à 9.329,36	22,50 %	1.325,54	701,35
Total Devido													701,35

Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado

Nome: **CUSTAS DE CONHECIMENTO**

F = [((A submetido a B) x D) +E]

Ocorrência	Valor (A)	Piso (B)	Teto (C)	Índice correção (D)	Valor corrigido	Juros (E)	Total (F)
05/12/2024	600,00	10,64	-	1,000000000	600,00	-	600,00

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
28/02/2025	600,00	0,00	600,00



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
ee243da	03/02/2025 16:27	CALCULO ALDO	Documento Diverso

Anexo 20



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0010653-93.2024.5.15.0061

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial

- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/06/2024

Valor da causa: R\$ 44.887,04

Partes:

AUTOR: ALDO FERNANDO MORII

ADVOGADO: FERNANDA CARDONAZIO MARTINEZ

RÉU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA
0010653-93.2024.5.15.0061
: ALDO FERNANDO MORII
: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

DECISÃO

Não tendo a reclamada se manifestado sobre os cálculos oferecidos pelo reclamante e sequer apresentado aqueles que entendia corretos no prazo determinado, está preclusa sua oportunidade de fazê-lo, nos termos do artigo 879, § 2º da CLT.

Estando o cálculo apresentado pela parte reclamante às fls. 137 /147 em consonância com a r. sentença, **homologo-o**, para fixar o quanto devido em **R\$50.089,38**, sendo R\$48.009,13 de principal, **atualizado até 28.02.2025**, acrescido de R\$2.080,25, a título de juros de mora.

Os honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte reclamante, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, importam em **R\$5.008,94**.

Analisando as verbas e os valores apurados na conta homologada, fixo a contribuição previdenciária em **R\$3.678,43**, **atualizada até 28.02.2025**, sendo R\$2.744,29 a importância devida pela empresa e R\$934,14 o valor a ser descontado do crédito da parte reclamante, quando do pagamento.

Deverá ser incluído na execução o valor das custas arbitrado em sentença, **atualizado até 28.02.2025**, em **R\$600,00**.

Quando do efetivo depósito, deverá a Secretaria proceder à atualização dos valores supra, de acordo com os índices vigentes à época.

A cobrança das contribuições previdenciárias deverá observar a forma estabelecida na Consolidação dos Provimentos da CGJT. Quando do pagamento, deverá a reclamada apresentar o cálculo do valor do Imposto de Renda a ser retido, se houver, especificando as verbas que compuseram sua base de cálculo.

Deixo de promover a intimação da União Federal, pois o valor da contribuição previdenciária devida nestes autos é inferior ao valor constante na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07.07.2023.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/05/2026 às 18:32, sob o número WJMJ26406636520. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu.

Intime-se a reclamada, na pessoa de seu advogado, para que pague ou garanta o seu débito, no prazo de 48 horas.

Transcorrido “in albis” o prazo da executada, *independentemente de nova intimação* e considerando o disposto no art. 878 da CLT, o exequente deverá requerer o quê de direito no prazo de dez dias, inclusive, se tem interesse em autorizar expressamente o juízo a utilizar de todos os convênios firmados pelo E. TRT da 15ª Região, na busca de bens dos devedores, bem como, na expropriação de bens e a instauração do incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Transcorrido “in albis”, arquivem-se os autos, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional de dois anos, nos termos do art. 11-A, § 1º, da CLT.

Intime-se o exequente.

ARACATUBA/SP, 21 de fevereiro de 2025.

SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Titular

rhcl



Documento assinado eletronicamente por SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA, em 22/02/2025, às 09:14:19 - 3f82d95
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25022117250445300000252177325?instancia=1>
Número do processo: 0010653-93.2024.5.15.0061
Número do documento: 25022117250445300000252177325

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3f82d95	22/02/2025 09:14	Decisão	Decisão

Anexo 21

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: ALDO F. MORII
Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA.....
Período do Cálculo: 16/08/2021 a 03/02/2023
Data Ajuizamento: 28/06/2024
Data Liquidação: 20/11/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO - PROP 2/12	809,62	31,28	840,90
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO - PROP 2/12	404,81	16,82	421,63
AVISO PRÉVIO - 33 DIAS	5.343,52	222,06	5.565,58
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO - 33 DIAS	2.671,77	111,03	2.782,80
DESCONTO INDEVIDO	2.448,34	101,74	2.550,08
F.G.T.S. 40% DO SAQUE	1.574,39	65,43	1.639,82
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE F.G.T.S. 40% DO SAQUE	787,19	32,71	819,90
FÉRIAS + 1/3 - SIMPLES + 6/12	9.715,51	403,75	10.119,26
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3 - SIMPLES + 6/12	4.857,75	201,87	5.059,62
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	4.857,75	201,87	5.059,62
SALDO BANCO DE HORAS	9.132,90	343,08	9.475,98
FGTS 8%	3.584,46	148,96	3.733,42
MULTA SOBRE FGTS 40%	1.214,08	50,45	1.264,53
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	607,04	25,23	632,27
Total	48.009,13	1.956,28	49.965,41

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 20,71%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	44.967,46
FGTS	4.997,95
Bruto Devido ao Reclamante	49.965,41
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(934,14)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(701,35)
Total de Descontos	(1.635,49)
Líquido Devido ao Reclamante	48.329,92

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	48.329,92
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	3.654,12
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADA DO RECLAMANTE	4.996,54
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADA DO RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	701,35
Subtotal	57.681,93
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	600,00
Total Devido pelo Reclamado	58.281,93

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 27/06/2024 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 28/06/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 06/2024.
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
7. Custas Judiciais corrigidas pelo índice 'IPCA-E' até 27/06/2024 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 28/06/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento.
8. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; sem incidência de juros até 27/06/2024; e juros SELIC simples a partir de 28/06/2024.
9. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: ALDO F. MORII

Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA.....

Período do Cálculo: 16/08/2021 a 03/02/2023

Data Ajuizamento: 28/06/2024

Data Liquidação: 20/11/2024

Dados do Cálculo

Estado: SP Município: ARACATUBA

Regime de Trabalho: Tempo Integral

Maior Remuneração: 4.551,85

Prazo de Aviso Prévio: Calculado

Zerar Valor Negativo (Padrão): Não

Carga Horária (Padrão): 220,00

Admissão: 16/08/2021

Aplicar Prescrição Quinquenal: Não

Última Remuneração:

Projetar Aviso Prévio Indenizado: Sim

Considerar Feriados Estaduais: Sim

Sábado como Dia Útil: Sim

Demissão: 03/02/2023

Aplicar Prescrição Trintenária: Não

Limitar Avos ao Período de Cálculo: Não

Considerar Feriados Sim

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
CORPUS CHRISTI	Nacional
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CARNAVAL	Nacional

Faltas e Férias

FÉRIAS								
Relativa	Período Aquisitivo	Período Concessivo	Prazo	Situação	Abono	Período de Gozo 1	Período de Gozo 2	Período de Gozo 3
2021/2022	16/08/2021 a 15/08/2022	16/08/2022 a 15/08/2023	30	Indenizadas	Não	-	-	-

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL			
MÊS/ANO	AJUDA DE CUSTO	FGTS FALTANTES	SALARIO MENSAL
08/2021	-	3.400,00	3.400,00
09/2021	-	3.400,00	3.400,00
10/2021	-	3.400,00	3.400,00
11/2021	-	3.619,98	3.400,00
12/2021	1.400,00	-	3.400,00
01/2022	-	-	3.400,00
02/2022	700,00	-	3.400,00
03/2022	700,00	-	3.400,00

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL				fls. 18512
MÊS/ANO	AJUDA DE CUSTO	FGTS FALTANTES	SALARIO MENSAL	
04/2022	700,00	-	3.400,00	
05/2022	700,00	-	3.400,00	
06/2022	700,00	-	3.400,00	
07/2022	700,00	-	3.619,98	
08/2022	700,00	-	3.619,98	
09/2022	700,00	-	3.837,18	
10/2022	700,00	-	3.837,18	
11/2022	700,00	3.837,18	3.837,18	
12/2022	-	4.537,18	3.837,18	
01/2023	700,00	4.537,18	3.837,18	
02/2023	-	-	3.837,18	

Demonstrativo de Verbas

Nome: 13º SALÁRIO - PROP 2/12

Período: 16/08/2021 a 03/02/2023

Comentário: -

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
03 a 03/02/2023	4.551,85	12,0000	1,00000000	2,0000	Não	758,64	0,00	758,64	1,067204124	809,62
									Total	809,62

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO - PROP 2/12

Período: 16/08/2021 a 03/02/2023

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

(((13º SALÁRIO - PROP 2/12) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 03/02/2023	758,64	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	379,32	0,00	379,32	1,067204124	404,81
									Total	404,81

Nome: AVISO PRÉVIO - 33 DIAS
Período: 16/08/2021 a 03/02/2023
Comentário: -

Incidência(s): FGTS

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
03 a 03/02/2023	4.551,85	30,0000	1,00000000	33,0000	Não	5.007,03	0,00	5.007,03	1,067204124	5.343,52
									Total	5.343,52

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO - 33 DIAS
Período: 16/08/2021 a 03/02/2023
Comentário: -

Incidência(s): Não há.

(((AVISO PRÉVIO - 33 DIAS) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 03/02/2023	5.007,03	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	2.503,52	0,00	2.503,52	1,067204124	2.671,77
									Total	2.671,77

Nome: DESCONTO INDEVIDO
Período: 01/02/2023 a 03/02/2023
Comentário: -

Incidência(s): Não há.

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 03/02/2023	-	-	-	-	-	2.294,16	0,00	2.294,16	1,067204124	2.448,34
									Total	2.448,34

Nome: F.G.T.S. 40% DO SAQUE
Período: 01/02/2023 a 03/02/2023
Comentário: -

Incidência(s): FGTS

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
03 a 03/02/2023	-	-	-	-	-	1.475,25	0,00	1.475,25	1,067204124	1.574,39
									Total	1.574,39

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALLIA MARIA NEVES BASILIO, Tabelião de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/05/2026 às 18:02, sob o número WJMJ26406636520. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu.

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE F.G.T.S. 40% DO SAQUE**

Período: **01/02/2023 a 03/02/2023**

Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

fls. 18514

(((F.G.T.S. 40% DO SAQUE) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 03/02/2023	1.475,25	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	737,62	0,00	737,62	1,067204124	787,19
									Total	787,19

Nome: **FÉRIAS + 1/3 - SIMPLES + 6/12**

Período: **16/08/2021 a 03/02/2023**

Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,33333333) X QUANTIDADE)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
03 a 03/02/2023	4.551,85	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	6.069,13	0,00	6.069,13	1,067204124	6.477,00
03 a 03/02/2023	4.551,85	12,0000	1,33333333	6,0000	Não	3.034,57	0,00	3.034,57	1,067204124	3.238,51
									Total	9.715,51

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3 - SIMPLES + 6/12**

Período: **16/08/2021 a 03/02/2023**

Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

(((FÉRIAS + 1/3 - SIMPLES + 6/12) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 03/02/2023	9.103,70	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	4.551,85	0,00	4.551,85	1,067204124	4.857,75
									Total	4.857,75

Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

Período: **16/08/2021 a 03/02/2023**

Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 03/02/2023	4.551,85	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	4.551,85	0,00	4.551,85	1,067204124	4.857,75
									Total	4.857,75

Nome: **SALDO BANCO DE HORAS**

fls. 18515

Período: **01/02/2023 a 03/02/2023**

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((SALARIO MENSAL + AJUDA DE CUSTO) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X 327,1000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 03/02/2023	3.837,18	220,0000	1,50000000	327,1000	Não	8.557,78	0,00	8.557,78	1,067204124	9.132,90
									Total	9.132,90

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: **JUROS SOBRE VERBAS**

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
02/2023	03/02/2023	42.603,55	934,14	0,00	41.669,41	4,1557 %	1.731,64
						Total	1.731,64

Demonstrativo de FGTS

Nome: **FGTS 8%**

Período: **08/2021 a 02/2023**

Comentário: **PAGAR AO RECLAMANTE**

(FGTS FALTANTES + 13º SALÁRIO - PROP 2/12 + AVISO PRÉVIO - 33 DIAS + F.G.T.S. 40% DO SAQUE + SALDO BANCO DE HORAS) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
08/2021	1.813,33	8%	145,07	0,00	145,07	1,185933951	172,04	7,15	179,19
09/2021	3.400,00	8%	272,00	0,00	272,00	1,172566691	318,94	13,25	332,19
10/2021	3.400,00	8%	272,00	0,00	272,00	1,158662738	315,16	13,10	328,26
11/2021	3.619,98	8%	289,60	0,00	289,60	1,145263159	331,67	13,78	345,45
11/2022	3.837,18	8%	306,97	0,00	306,97	1,078653730	331,12	13,76	344,88
12/2022	4.537,18	8%	362,97	0,00	362,97	1,073073746	389,50	16,19	405,69
01/2023	4.537,18	8%	362,97	0,00	362,97	1,067204124	387,37	16,10	403,47
02/2023	15.798,70	8%	1.263,90	0,00	1.263,90	1,059154549	1.338,66	55,63	1.394,29
						Total	3.584,46	148,96	3.733,42

Nome: **MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO + SALDO E/OU SAQUE)**

Comentário: **PAGAR AO RECLAMANTE**

(FGTS (Total Devido + Saque e/ou Saldo) x 40%)							
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
03/02/2023	2.865,68	40%	1.146,27	1,059154549	1.214,08	50,45	1.264,53

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA DE 40% SOBRE FGTS**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MATILDA MARIA NEVES DA SILVA e verificado em 11/05/2026 às 18:02:11. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu.

((Multa de 40% sobre FGTS) x 0,50)							
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
03/02/2023	1.146,27	50%	573,14	1,059154549	607,04	25,23	632,27

Demonstrativo de Contribuição Social
Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 16/08/2021 a 03/02/2025
Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:										
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO - PROP 2/12 + SALDO BANCO DE HORAS										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
02/2023	0,00	7,50 %	877,24	0,00	8.557,78	8.557,78	11,68 %	877,24	1,000000000	877,24
02/2023	0,00	7,50 %	877,24	0,00	758,64	758,64	7,50 %	56,90	1,000000000	56,90
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	934,14

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:													
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO - PROP 2/12 + SALDO BANCO DE HORAS													
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
02/2023	0,00	7,50 %	877,24	0,00	8.557,78	8.557,78	11,68 %	877,24	1,000000000	877,24	164,57	-	1.041,81
02/2023	0,00	7,50 %	877,24	0,00	758,64	758,64	7,50 %	56,90	1,000000000	56,90	10,67	-	67,57
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	934,14	175,24	0,00	1.109,38

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO - PROP 2/12 + SALDO BANCO DE HORAS									
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total	
02/2023	8.557,78	20,0000 %	1.711,56	1,000000000	1.711,56	321,08	-	2.032,64	
02/2023	758,64	20,0000 %	151,73	1,000000000	151,73	28,46	-	180,19	
Observação: C = A x B				Total	1.863,29	349,54	0,00	2.212,83	

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO - PROP 2/12 + SALDO BANCO DE HORAS								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
02/2023	8.557,78	3,0000 %	256,73	1,000000000	256,73	48,16	-	304,89

Este documento é uma cópia digitalizada e assinada eletronicamente por NATÁLIA MARIA NEVES BAS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/05/2026 às 18:32, sob o número WM026466636520. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7m.

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
02/2023	758,64	3,0000 %	22,76	1,0000000000	22,76	4,26	-	27,02
Observação: C = A x B				Total	279,49	52,42	0,00	331,91

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
08/2021	0,00	0,00	1.813,33
09/2021	0,00	0,00	3.400,00
10/2021	0,00	0,00	3.400,00
11/2021	0,00	0,00	3.619,98
12/2021	0,00	0,00	0,00
01/2022	0,00	0,00	0,00
02/2022	0,00	0,00	0,00
03/2022	0,00	0,00	0,00
04/2022	0,00	0,00	0,00
05/2022	0,00	0,00	0,00
06/2022	0,00	0,00	0,00
07/2022	0,00	0,00	0,00
08/2022	0,00	0,00	0,00
09/2022	0,00	0,00	0,00
10/2022	0,00	0,00	0,00
11/2022	0,00	0,00	3.837,18
12/2022	0,00	0,00	4.537,18
01/2023	0,00	0,00	4.537,18
02/2023	8.557,78	758,64	15.798,70
03/2023	0,00	0,00	0,00
04/2023	0,00	0,00	0,00
05/2023	0,00	0,00	0,00
06/2023	0,00	0,00	0,00
07/2023	0,00	0,00	0,00
08/2023	0,00	0,00	0,00
09/2023	0,00	0,00	0,00
10/2023	0,00	0,00	0,00
11/2023	0,00	0,00	0,00
12/2023	0,00	0,00	0,00
01/2024	0,00	0,00	0,00

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
02/2024	0,00	0,00	0,00
03/2024	0,00	0,00	0,00
04/2024	0,00	0,00	0,00
05/2024	0,00	0,00	0,00
06/2024	0,00	0,00	0,00
07/2024	0,00	0,00	0,00
08/2024	0,00	0,00	0,00
09/2024	0,00	0,00	0,00
10/2024	0,00	0,00	0,00
11/2024	0,00	0,00	0,00
12/2024	0,00	0,00	0,00
01/2025	0,00	0,00	0,00
02/2025	0,00	0,00	0,00

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados						C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 10,00%						
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)	
20/11/2024	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	ADVOGADA DO RECLAMANTE	49.965,41	10,00 %	4.996,54	
Total					4.996,54	

Demonstrativo de Imposto de Renda

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendário Anteriores ao do Recebimento - 01/02/2023 a 03/02/2023

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

13º SALÁRIO - PROP 2/12 + SALDO BANCO DE HORAS													
Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
9.942,52	-	2	934,14	0,00	0,00	0,00	-	-	9.008,38	7.502,11 à 9.329,36	22,50 %	1.325,54	701,35
Total Devido													701,35

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALLIA MARIA NEVES BASILE e Tâmara de Jesus do Estado de São Paulo, protocolado em 11/05/2026 às 18:32, sob o número WPM20260063620. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7m.

Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO

F = (((A submetido a B) x D) + E)

Ocorrência	Valor (A)	Piso (B)	Teto (C)	Índice correção (D)	Valor corrigido	Juros (E)	Total (F)
05/12/2024	600,00	10,64	-	1,0000000000	600,00	-	600,00

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
20/11/2024	600,00	0,00	600,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/05/2026 às 18:37:56 e número WJM.126406636520. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu.

Anexo 22



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001540-27.2024.5.02.0040

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/09/2024

Valor da causa: R\$ 151.143,39

Partes:

RECLAMANTE: RUY RODRIGUES FILHO

ADVOGADO: RUBENS ANTONIO NETO

ADVOGADO: LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO

RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: RAPIDO LINENSE LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: TRANSPORTES LABOR LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1001540-27.2024.5.02.0040

RECLAMANTE: RUY RODRIGUES FILHO

RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
E OUTROS (8)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 1001540-27.2024.5.02.0040

Aos nove dias (sexta-feira), do mês de maio, do ano de dois mil e vinte e cinco, às 13h01, na sala de audiência desta Vara, foram, por ordem da MM Juíza do Trabalho, EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA, apregoados os litigantes:

RUY RODRIGUES FILHO, reclamante.

EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA, ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA, EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA, M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIRÓPOLIS LTDA, MARTINS & GUIMARÃES TRANSPORTE E TURISMO LTDA, RÁPIDO LINENSE LTDA, TRANSPORTES LABOR LTDA e MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS EIRELI, reclamadas.

Ausentes as partes.

Prejudicada a proposta final de conciliação.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

RUY RODRIGUES FILHO, qualificado na inicial, propõe reclamação trabalhista em face de EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA, ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA, EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA, M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIRÓPOLIS LTDA,

MARTINS & GUIMARÃES TRANSPORTE E TURISMO LTDA, RÁPIDO LINENSE LTDA, TRANSPORTES LABOR LTDA e MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS EIRELI, alegando que prestou serviços no período de 04.05.2023 a 02.05.2024, quando solicitou seu desligamento; que as reclamadas integram mesmo grupo econômico, devendo responder solidariamente aos termos da presente ação; que deve ser reconhecido o labor em período anterior ao registro; que prestava horas extras as quais não foram pagas; que não usufruía de uma hora de intervalo para refeição e descanso; que as verbas rescisórias não foram pagas; que faz jus à participação nos lucros e resultados e ao benefício de cesta básica. Pleiteia os títulos e valores elencados na inicial, além de honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R\$ 151.143,39. Juntou procuração e documentos.

As reclamadas, em defesa conjunta, alegam que o autor não prestou serviços em período anterior ao anotado em CTPS; que as horas extras prestadas foram devidamente pagas; que o obreiro usufruiu de forma correta do intervalo intrajornada; que as verbas rescisórias não foram quitadas por dificuldades financeiras; que é indevida a participação nos lucros e resultados; que o benefício de cesta básica foi quitado; impugnam os pedidos formulados. Pedem a improcedência. Juntam procuração e documentos.

Manifestação do reclamante (ID c14382f).

Sem outras provas, encerrada a instrução processual.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

D E C I D O

DO GRUPO ECONÔMICO

Nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego".

As reclamadas, em defesa, confirmam a existência de grupo empresarial, nos moldes alegados em inicial.

Deste modo, os reclamados deverão responder, solidariamente, aos termos da presente demanda, nos moldes do art. 2º, § 2º, da CLT.

DO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO

O reclamante, em inicial, aduz que, embora admitido em 04.05.2022, a 1ª reclamada efetuou o registro em sua CTPS, apenas, em 09.08.2022, postulando o reconhecimento de vínculo empregatício em período anterior ao registro.

Em contestação, a 1ª reclamada afirma que o reclamante foi admitido na data do registro.

Com efeito, o autor não logrou demonstrar que tenha sido admitido em período anterior ao anotado em sua CTPS.

Deste modo, não tendo o reclamante se desvencilhado de seu ônus probatório, não há que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício em período anterior ao registro.

Não procede, assim, o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício em período anterior ao registro, bem como restam indeferidas as verbas contratuais e rescisórias deste período.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Restou incontroverso que o autor solicitou seu desligamento, em 02.05.2023, sem a correta quitação das verbas rescisórias que lhe eram devidas.

Saliente-se que as dificuldades financeiras da 1ª reclamada fazem parte dos riscos do negócio, os quais não podem ser transferidos aos empregados.

Deste modo, procedem os pedidos de salário de abril/2023, saldo salarial de maio/23 (2 dias), 13º salário proporcional/23 (04/12) e férias proporcionais (09/12) acrescidas de um terço.

A 1ª reclamada não comprova que tenha efetuado, escorreitamente, os depósitos de FGTS ao longo do pacto laboral (Súmula nº 461, do C. TST). Procede, assim, os pedidos de diferenças de depósitos de FGTS (8%).

Os valores devidos a título de diferenças de FGTS (8%) permanecerão depositados na conta vinculada do autor (demissionário).

Face ao atraso na quitação de verbas rescisórias, procede o pedido de multa do art. 477, § 8º, da CLT.

As parcelas ora deferidas serão pagas com multa de 50%, nos moldes do art. 467 da CLT, salvo quanto às diferenças de FGTS (8%) e à multa do art. 477 da CLT.

DAS HORAS EXTRAS, DO ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS

Por não impugnados, acolhem-se como corretos os horários de trabalho consignados nos controles de ponto juntados pela reclamada, inclusive no que tange ao intervalo para refeição e descanso anotado.

Primeiro, mencione-se a jornada de trabalho da categoria profissional do autor foi objeto de negociação coletiva, através da qual foram estabelecidos os limites diários de 7h20 ou 8 horas de trabalho, independentemente da existência de turno ininterrupto de revezamento, sem horário fixo de início, de final ou de intervalos, conforme (v. Cláusulas 3ª, "g" e 15ª, "h" e "i" da CCT 2022/2024).

Deste modo, conclui-se que o autor não faz jus à jornada reduzida prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, restando indeferidas as horas extras postuladas em razão da extrapolação dos limites de seis horas diárias e trinta e seis horas semanais de trabalho.

Os documentos carreados aos autos, outrossim, evidenciam que o autor não estava sujeito a tempo de espera (art. 235-C, §§ 8º e 9º, da CLT), sendo certo que a anotação lançada no referido campo, em fevereiro/2023, resultou de evidente equívoco.

Todavia, do confronto entre os controles de ponto e os demonstrativos de pagamento, depreende-se que a reclamada não efetuava a correta quitação das horas extras e noturnas prestadas. Exemplificativamente, veja-se o período de 16.11.2022 a 15.12.2022, quando o autor recebeu, apenas, 60 horas extras com adicional de 50%, sendo certo que se ativou em total superior a este. No mesmo período, o reclamante usufruiu de folgas após sete dias consecutivos de trabalho, sem que a reclamada efetuasse a quitação das horas trabalhadas em dia destinado a folga. Por fim, não eram observados os intervalos previstos nos artigos 235-C, § 3º, e 235-D, "caput", da CLT.

Procede, assim, o pedido de horas extras, assim entendidas aquelas que ultrapassem os limites de 7 horas e 20 minutos diários e 44 horas semanais de trabalho, nos moldes pactuados pelas partes (v. Cláusula 4ª, do contrato de trabalho – fls. 271), as quais serão acrescidas com o adicional legal de 50%.

O reclamante não carrou aos autos instrumentos normativos não lhe garantam o adicional extraordinário de 60%. Indefere-se o pedido de aplicação de adicional diferenciado.

As horas laboradas aos feriados e em dias destinados a folga (sétimo dia consecutivo de trabalho – Orientação Jurisprudencial nº 410, da SDI 1, do C. TST) serão remuneradas com adicional de 100%, sem prejuízo da remuneração do dia de descanso.

Defere-se o pedido de adicional noturno, à razão de 20% sobre a hora normal, quando do trabalho, a partir das 22 horas.

Ressalte-se que, cumprida integralmente a jornada no período noturno, devido o adicional noturno incidente sobre as horas em prorrogação, nos moldes dos artigos 235-C, § 6º, e 73, §5º, da CLT (Súmula nº 60, inciso II, do C. TST).

A hora noturna reduzida será observada.

O adicional noturno, outrossim, deverá integrar a base de cálculo das horas extras prestadas em horário noturno (Orientação Jurisprudencial nº 97, da SDI-1 do C. TST).

Procede o pedido de reflexos das horas extras e do adicional noturno, na forma deferida, em DSR's e feriados, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS (8%). Os valores devidos a título de diferenças de FGTS (8%) permanecerão depositados na conta vinculada do autor (demissionário).

Face à supressão parcial do intervalo intrajornada, procede o pedido de indenização de horas extras (saldo remanescente do período de 30 minutos – Cláusula 15ª, "e" e "f", da CCT 2022/2024) com o adicional de 50%, nos termos dos artigos 235-C, § 2º, e 71, § 4º, da CLT.

Ademais, a inobservância do intervalo entre jornadas, previstos nos artigos 235-C, § 3º, e 235-D, "caput", da CLT, acarreta ao empregador a obrigação de pagar as horas extras correspondentes. Com efeito, a norma citada tem como escopo proteger a saúde do trabalhador, em situação equiparada àquela de que trata o art. 71 do mesmo diploma legal, razão pela qual cabível, na hipótese, a aplicação analógica do parágrafo 4º, da mencionada norma consolidada. Destarte, procede o pedido de indenização de horas extras com adicional de 50%, em razão do labor em períodos destinados a repouso de 11 e 35 horas consecutivas, nos termos das normas consolidadas mencionadas.

Destaque-se que, considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17, as horas extras decorrentes dos intervalos não usufruídos, a partir de 11.11.17, possuem natureza indenizatória, não havendo que se falar em reflexos nas demais parcelas contratuais e rescisórias. Indefere-se.

O montante devido será apurado em regular liquidação de sentença, observando-se a evolução salarial do reclamante (salário base), o divisor 220 e os dias efetivamente laborados, ficando autorizada a dedução de valores pagos a idênticos títulos, conforme documentos carreados aos autos, na fase de conhecimento.

DA CESTA BÁSICA

As reclamadas não carream aos autos documentos que comprovem o regular fornecimento de cesta básica, no decorrer do pacto laboral.

Procede o pedido de indenização do benefício de cesta básica, no importe mensal de R\$ 255,08, nos moldes previstos na Cláusula 23ª, da CCT 2022 /2024.

DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

As reclamadas não comprovam a quitação da parcela, ora analisada.

Procede, assim, o pedido de participação nos lucros e resultados, nos moldes da Cláusula 17ª, da CCT/2022/2024.

DOS JUROS / DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Considerando o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, os valores devidos serão atualizados, na fase pré-processual, pela aplicação do índice IPCA-E e de juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991) e, a partir do ajuizamento, da taxa SELIC (juros e correção monetária).

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Ficam autorizados os descontos previdenciários cabíveis, nos moldes da Súmula 368 do C. TST, mediante comprovação nos autos, observadas as estipulações da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

O imposto de renda deverá ser calculado em observância às disposições do § 1º, do art. 12-A, da Lei nº 7.713/88 (com a redação dada pela Lei nº 12.350/10) e da Instrução Normativa RFB 1.127, de 07.02.11.

DOS OFÍCIOS

Face à ausência de pagamento de verbas rescisórias e irregularidades de FGTS, expeçam-se ofícios ao INSS e à SRTE.

DA JUSTIÇA GRATUITA / DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista a declaração de pobreza carreada, não infirmada por outros elementos trazidos aos autos, nos moldes da Lei nº 7.115/83, concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT.

Com base no art. 791-A e seus parágrafos, da CLT, as reclamadas arcarão com honorários de sucumbência devidos aos patronos do reclamante, à razão de 5% (cinco por cento) do valor que resultar da liquidação da sentença.

PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação para, nos termos da fundamentação supra, condenar, solidariamente, as reclamadas, EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA, ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA, EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA, M. G.TRANSPORTES - JUNQUEIRÓPOLIS LTDA, MARTINS & GUIMARÃES TRANSPORTE E TURISMO LTDA, RÁPIDO LINENSE LTDA, TRANSPORTES LABOR LTDA e MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS EIRELI, a pagar ao reclamante RUY RODRIGUES FILHO: salário de abril/2023; saldo salarial de maio/23 (2 dias); 13º salário proporcional/23 (04/12); férias proporcionais (09/12) acrescidas de um terço; diferenças de depósitos de FGTS (8%); multa do art. 477, § 8º, da CLT; multa do artigo 467, da CLT; horas extras e adicional noturno, com reflexos; indenização de horas extras em razão da supressão parcial de intervalos; indenização do benefício de cesta básica; participação nos lucros e resultados.

O montante devido será apurado em regular liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação aduzida, ficando autorizada a dedução de valores pagos a idênticos títulos, conforme documentos carreados aos autos, na fase de conhecimento. Os valores devidos a título de diferenças de FGTS (8%) permanecerão depositados na conta vinculada do autor (demissionário).

Juros e correção monetária, nos moldes da fundamentação.

Ficam autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, mediante comprovação nos autos, na forma da lei.

Concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT.

As reclamadas arcarão com honorários de sucumbência devidos aos patronos do reclamante, à razão de 5% (cinco por cento) do valor que resultar da liquidação da sentença.

Custas pelas reclamadas, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 50.000,00, no importe de R\$ 1.000,00.

Intimem-se.

Nada mais.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA

JUÍZA DO TRABALHO

SAO PAULO/SP, 22 de maio de 2025.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA

Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA, em 22/05/2025, às 18:43:20 - 6bfb8d4
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25052218420652200000401910512?instancia=1>
Número do processo: 1001540-27.2024.5.02.0040
Número do documento: 25052218420652200000401910512

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6bfb8d4	22/05/2025 18:43	Sentença	Sentença

Anexo 23

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: RUY RODRIGUES FILHO
Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Período do Cálculo: 09/08/2022 a 02/05/2023 Data Ajuizamento: 11/09/2024 Data Liquidação: 20/11/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO PROPORCIONAL (4/12)	1.439,68	39,34	1.479,02
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (4/12)	719,84	22,00	741,84
DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%	58,10	2,29	60,39
13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%	4,87	0,17	5,04
FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%	5,57	0,17	5,74
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%	7,96	0,34	8,30
DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%	987,26	30,54	1.017,80
13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%	69,82	2,12	71,94
FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%	96,45	2,95	99,40
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%	243,29	7,60	250,89
DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%	6.217,15	209,14	6.426,29
13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%	467,82	15,05	482,87
FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%	603,45	18,45	621,90
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%	1.305,95	43,84	1.349,79
DIFERENÇA INDENIZAÇÃO INTERVALO INTERJORNADAS 50%	1.464,60	59,44	1.524,04
FÉRIAS PROPORCIONAIS (9/12) + 1/3	4.319,03	132,02	4.451,05
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS (9/12) + 1/3	2.159,51	66,01	2.225,52
INDENIZAÇÃO CESTAS BÁSICAS	2.769,69	100,68	2.870,37
INDENIZAÇÃO INTERVALO INTRAJORNADA 50%	1.479,03	54,90	1.533,93
SALDO DE SALÁRIO (2 DIAS) - REF.: MAIO/2023	287,93	7,87	295,80
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO (2 DIAS) - REF.: MAIO/2023	143,96	4,40	148,36
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	4.319,03	132,02	4.451,05
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR	985,81	33,24	1.019,05
SALÁRIO DEVIDO - REF.: ABRIL/2023	3.715,00	101,51	3.816,51
FGTS 8%	3.966,74	145,24	4.111,98
Total	37.837,54	1.231,33	39.068,87

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 39,13%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	34.956,89
FGTS	4.111,98
Bruto Devido ao Reclamante	39.068,87
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(1.609,33)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(1.609,33)
Líquido Devido ao Reclamante	37.459,54

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	37.459,54
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	5.652,38
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LUÍS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO	1.953,44
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LUÍS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	45.065,36
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	901,31
Total Devido pelo Reclamado	45.966,67

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESDE 20.11.2024.

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

- Valores corrigidos pelo índice 'IPCA', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 11/2024.
- Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
- Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
- Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
- Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 10/09/2024; e juros Taxa Legal a partir de 11/09/2024 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).
- Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 16:32, sob o número WJML124000666620. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHswq7mu.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: RUY RODRIGUES FILHO
Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Período do Cálculo: 09/08/2022 a 02/05/2023
Data Ajuizamento: 11/09/2024
Data Liquidação: 20/11/2024

Dados do Cálculo

Estado: SP
Município: SAO PAULO
Regime de Trabalho: Tempo Integral
Maior Remuneração: 4.075,38
Prazo de Aviso Prévio: Não apurar
Zerar Valor Negativo (Padrão): Não
Carga Horária (Padrão): 220,00

Admissão: 09/08/2022
Aplicar Prescrição Quinquenal: Não
Última Remuneração:
Projetar Aviso Prévio Indenizado: Não
Considerar Feriados Estaduais: Sim
Sábado como Dia Útil: Sim

Demissão: 02/05/2023
Aplicar Prescrição Trintenária: Não
Limitar Avos ao Período de Cálculo: Não
Considerar Feriados Sim

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
CORPUS CHRISTI	Nacional
CARNAVAL	Nacional
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional

Cartão de Ponto Diário

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO											
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Repousos	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
09/08/2022	Terça	11:30-14:30 14:50-17:00 19:45-21:10	6,58	6,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/08/2022	Quarta	11:30-16:15	4,75	4,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/08/2022	Quinta	12:30-21:20 00:01-02:20 08:00-12:00 12:30-18:05	21,06	18,42	2,64	13,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/08/2022	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/08/2022	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO											fls. 18536
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Repouso	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
14/08/2022	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/08/2022	Segunda	12:30-17:10 17:30-23:30	10,88	9,17	1,71	2,88	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
16/08/2022	Terça	11:50-16:10 16:30-19:50	7,67	7,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
17/08/2022	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/08/2022	Quinta	06:00-11:30 17:20-22:00	10,17	10,17	0,00	2,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/08/2022	Sexta	04:40-05:10 08:20-22:20	14,60	13,83	0,77	6,60	0,00	0,00	0,00	0,00	4,33
20/08/2022	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21/08/2022	Domingo	15:30-17:30 17:50-22:45	7,02	6,17	0,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
22/08/2022	Segunda	11:00-16:20 16:41-20:05	8,73	8,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,15	0,00
23/08/2022	Terça	14:00-18:00 19:00-22:20	7,38	7,00	0,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/08/2022	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25/08/2022	Quinta	22:00-04:10 04:30-08:48	11,42	3,80	7,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
26/08/2022	Sexta	13:00-17:50 18:10-23:10	10,00	8,67	1,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,17	6,80
27/08/2022	Sábado	11:30-14:20 14:50-19:40	7,67	7,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/08/2022	Domingo	11:10-15:30 16:00-20:05	8,42	8,42	0,00	0,00	9,20	0,42	0,00	0,00	0,00
29/08/2022	Segunda	12:30-17:10 17:40-00:15	11,57	9,00	2,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,58
30/08/2022	Terça	11:00-16:00 16:20-19:47	8,45	8,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,17	0,25

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALLIA MARIANEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/07/2025 às 19:32, sob o número WJMJ202406636520. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHswq7mu.

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO											fls. 18537
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Repouso	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
31/08/2022	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/09/2022	Quinta	11:00-21:00	10,00	10,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
02/09/2022	Sexta	12:30-01:25	13,40	9,50	3,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
03/09/2022	Sábado	10:30-19:00	8,50	8,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	1,92
04/09/2022	Domingo	12:30-23:00	10,64	9,50	1,14	0,00	15,92	2,64	0,00	0,50	0,00
05/09/2022	Segunda	11:00-20:05	9,08	9,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	5,50
06/09/2022	Terça	12:30-22:15	9,79	9,50	0,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
07/09/2022	Feriado	06:00-18:00	12,00	12,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12,00	0,50	3,25
08/09/2022	Quinta	10:00-21:10	11,17	11,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
09/09/2022	Sexta	08:30-18:45	10,25	10,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
10/09/2022	Sábado	10:00-21:05	11,08	11,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
11/09/2022	Domingo	08:00-18:50	10,83	10,83	0,00	0,00	23,37	2,83	0,00	0,50	0,00
12/09/2022	Segunda	10:00-00:40	15,05	12,00	3,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	8,92
13/09/2022	Terça	08:44-16:50	8,10	8,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	2,93
14/09/2022	Quarta	06:30-17:10	10,67	10,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
15/09/2022	Quinta	08:00-18:35	10,58	10,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
16/09/2022	Sexta	10:00-02:10	16,76	12,00	4,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALLIA MARIANEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/07/2025 às 19:32, sob o número WJMJ202406636520. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHswQ7mu.

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO											fls. 18538
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Repouso	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
17/09/2022	Sábado	08:00-17:40	9,67	9,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	5,17
18/09/2022	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	26,83	0,00	0,00	0,00	0,00
19/09/2022	Segunda	10:00-09:05	24,08	16,08	8,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
20/09/2022	Terça	14:00-22:20	8,38	8,00	0,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	6,08
21/09/2022	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22/09/2022	Quinta	14:00-22:20	8,38	8,00	0,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
23/09/2022	Sexta	13:00-23:10	10,33	9,00	1,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
24/09/2022	Sábado	11:00-20:00	9,00	9,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
25/09/2022	Domingo	12:30-23:20	11,02	9,50	1,52	0,00	24,17	3,02	0,00	0,50	0,00
26/09/2022	Segunda	11:00-20:45	9,75	9,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	6,83
27/09/2022	Terça	10:00-20:00	10,00	10,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
28/09/2022	Quarta	08:00-20:00	12,00	12,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
29/09/2022	Quinta	10:00-19:10	9,17	9,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
30/09/2022	Sexta	06:30-16:10	9,67	9,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
01/10/2022	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/10/2022	Domingo	13:15-21:20	8,08	8,08	0,00	0,00	14,59	0,08	0,00	0,50	0,00
03/10/2022	Segunda	10:00-17:00	7,00	7,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALLIA MARIANEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/07/2025 às 19:32, sob o número WJMJ202406636520. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHswq7m.

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO											fls. 18539
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Repouso	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
04/10/2022	Terça	11:00-19:50	8,83	8,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
05/10/2022	Quarta	11:00-20:10	9,17	9,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
06/10/2022	Quinta	12:30-21:05	8,58	8,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
07/10/2022	Sexta	06:05-14:50	8,75	8,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	2,00
08/10/2022	Sábado	06:00-14:20	8,33	8,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
09/10/2022	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	6,66	0,00	0,00	0,00	0,00
10/10/2022	Segunda	12:30-21:10	8,67	8,67	0,00	0,67	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
11/10/2022	Terça	16:00-02:00	10,57	6,00	4,57	2,57	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
12/10/2022	Feriado	12:45-22:25	9,73	9,25	0,48	0,00	0,00	0,00	9,73	0,50	0,25
13/10/2022	Quinta	13:00-22:25	9,48	9,00	0,48	1,48	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
14/10/2022	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/10/2022	Sábado	08:30-18:00	9,50	9,50	0,00	1,50	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
16/10/2022	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/10/2022	Segunda	10:00-07:20	22,33	14,33	8,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
18/10/2022	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/10/2022	Quarta	10:30-02:00	16,07	11,50	4,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
20/10/2022	Quinta	08:30-18:40	10,17	10,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	4,50

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALLIA MARIANEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/07/2025 às 19:32, sob o número WJMJ202406666520. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yH5Wq7mu.

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO											fls. 18540
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Repouso	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
21/10/2022	Sexta	12:00-23:50	12,10	10,00	2,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
22/10/2022	Sábado	06:05-14:25	8,33	8,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	4,75
23/10/2022	Domingo	12:15-23:00	10,89	9,75	1,14	0,00	33,00	2,89	0,00	0,50	0,00
24/10/2022	Segunda	11:30-20:20	8,83	8,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,67
25/10/2022	Terça	10:30-17:55	7,42	7,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
26/10/2022	Quarta	06:30-18:00	11,50	11,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
27/10/2022	Quinta	05:30-01:10	20,12	16,50	3,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
28/10/2022	Sexta	08:30-17:40	9,17	9,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	3,67
29/10/2022	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/10/2022	Domingo	06:00-15:00	9,00	9,00	0,00	0,00	21,04	1,00	0,00	0,50	0,00
31/10/2022	Segunda	06:00-15:00	9,00	9,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
01/11/2022	Terça	14:00-22:20	8,38	8,00	0,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
02/11/2022	Feriado	09:30-21:55	12,42	12,42	0,00	0,00	0,00	0,00	12,42	0,50	0,00
03/11/2022	Quinta	08:30-19:55	11,42	11,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,42
04/11/2022	Sexta	14:00-22:20	8,38	8,00	0,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
05/11/2022	Sábado	14:45-23:59	9,52	7,25	2,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
06/11/2022	Domingo	11:30-20:05	8,58	8,58	0,00	0,00	18,70	0,58	0,00	0,50	0,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALLIA MARIANEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/07/2025 às 19:32, sob o número WJMJ202406636520. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHswq7mu.

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO											fls. 18541
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Repouso	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
07/11/2022	Segunda	07:00-18:00 21:30-07:00	21,50	13,50	8,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12,57
08/11/2022	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/11/2022	Quarta	14:00-22:40	8,76	8,00	0,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
10/11/2022	Quinta	07:00-20:05	13,08	13,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	2,67
11/11/2022	Sexta	08:00-19:45	11,75	11,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
12/11/2022	Sábado	07:00-18:10	11,17	11,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
13/11/2022	Domingo	10:30-19:55	9,42	9,42	0,00	0,00	30,26	1,42	0,00	0,50	0,00
14/11/2022	Segunda	07:00-18:44	11,73	11,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	7,58
15/11/2022	Feriado	10:30-20:40	10,17	10,17	0,00	0,00	0,00	0,00	10,17	0,50	0,00
16/11/2022	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/11/2022	Quinta	07:00-11:20 11:40-18:00	10,67	10,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
18/11/2022	Sexta	08:00-14:30 14:50-18:55	10,58	10,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
19/11/2022	Sábado	07:00-11:30 11:50-18:00	10,67	10,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
20/11/2022	Feriado	10:30-16:40 17:00-20:25	9,58	9,58	0,00	0,00	15,65	9,58	0,00	0,17	0,00
21/11/2022	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22/11/2022	Terça	12:00-13:00 14:10-22:20	9,21	8,83	0,38	1,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23/11/2022	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALLIA MARIANEVES DAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/07/2025 às 19:32, sob o número WJMJ202406636520. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu.

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO											fls. 18542
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Repouso	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intraornada	Hs Interjornadas
24/11/2022	Quinta	07:00-16:00 16:20-19:50	12,50	12,50	0,00	4,50	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
25/11/2022	Sexta	08:00-15:00 15:22-19:00	10,63	10,63	0,00	2,63	0,00	0,00	0,00	0,13	0,00
26/11/2022	Sábado	07:00-11:40 12:00-18:30	11,17	11,17	0,00	3,17	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
27/11/2022	Domingo	10:30-16:00 16:30-20:05	9,08	9,08	0,00	0,00	0,00	1,08	0,00	0,00	0,00
28/11/2022	Segunda	07:00-12:00 12:20-18:40	11,33	11,33	0,00	3,33	0,00	0,00	0,00	0,17	7,58
29/11/2022	Terça	15:30-21:50 22:10-00:55	9,48	6,33	3,15	1,48	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
30/11/2022	Quarta	11:00-17:00 17:20-23:40	12,57	10,67	1,90	4,57	0,00	0,00	0,00	0,17	0,92
01/12/2022	Quinta	16:00-01:50 02:10-04:20	12,86	6,00	6,86	4,86	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
02/12/2022	Sexta	14:00-18:30 19:30-22:20	7,38	7,00	0,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,33
03/12/2022	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/12/2022	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/12/2022	Segunda	07:00-13:40 14:00-20:00	12,67	12,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
06/12/2022	Terça	08:00-15:50 16:40-20:30	11,67	11,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/12/2022	Quarta	07:00-15:30 15:50-20:50	13,50	13,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,17	0,50
08/12/2022	Quinta	08:00-13:50 14:10-20:35	12,25	12,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
09/12/2022	Sexta	09:30-14:50 15:10-19:40	9,83	9,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
10/12/2022	Sábado	08:00-12:40 13:00-17:00	8,67	8,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALLIA MARIANEVES DAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/07/2025 às 19:32, sob o número WJMJ202406636520. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHswq7mu.

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO											fls. 18543
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Repouso	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
11/12/2022	Domingo	06:00-10:50 11:10-15:50	9,50	9,50	0,00	0,00	32,59	1,50	0,00	0,17	0,00
12/12/2022	Segunda	06:30-11:20 11:40-12:10	5,33	5,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7,00
13/12/2022	Terça	07:00-12:50 13:10-19:10	11,83	11,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
14/12/2022	Quarta	08:00-14:20 14:40-18:30	10,17	10,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
15/12/2022	Quinta	10:30-15:10 15:30-21:35	10,75	10,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
16/12/2022	Sexta	11:30-21:00	9,50	9,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
17/12/2022	Sábado	07:00-18:20	11,33	11,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	1,00
18/12/2022	Domingo	10:30-20:15	9,75	9,75	0,00	0,00	22,91	1,75	0,00	0,50	0,00
19/12/2022	Segunda	07:00-20:35	13,58	13,58	0,00	5,58	0,00	0,00	0,00	0,50	8,08
20/12/2022	Terça	08:00-18:20	10,33	10,33	0,00	2,33	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
21/12/2022	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22/12/2022	Quinta	11:15-00:58	14,14	10,75	3,39	6,14	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
23/12/2022	Sexta	21:00-05:15	9,25	1,25	8,00	1,25	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
24/12/2022	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25/12/2022	Feriado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26/12/2022	Segunda	07:00-18:50	11,83	11,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
27/12/2022	Terça	08:00-21:10	13,17	13,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALLIA MARIANEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/07/2025 às 19:32, sob o número WJMJ202406636520. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHswq7mu.

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO											fls. 18544
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Repouso	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
28/12/2022	Quarta	07:00-19:40	12,67	12,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	1,17
29/12/2022	Quinta	08:00-21:10	13,17	13,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
30/12/2022	Sexta	07:00-17:50	10,83	10,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	1,17
31/12/2022	Sábado	08:00-18:10	10,17	10,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
01/01/2023	Feriado	09:30-20:00	10,50	10,50	0,00	0,00	35,84	10,50	0,00	0,50	0,00
02/01/2023	Segunda	08:00-18:10	10,17	10,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	7,67
03/01/2023	Terça	07:00-20:10	13,17	13,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
04/01/2023	Quarta	08:00-19:35	11,58	11,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
05/01/2023	Quinta	07:00-20:00	13,00	13,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
06/01/2023	Sexta	08:00-17:10	9,17	9,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
07/01/2023	Sábado	06:00-14:20	8,33	8,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
08/01/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	21,42	0,00	0,00	0,00	0,00
09/01/2023	Segunda	07:00-19:00	12,00	12,00	0,00	4,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
10/01/2023	Terça	08:00-21:35	13,58	13,58	0,00	5,58	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
11/01/2023	Quarta	06:00-14:20	8,33	8,33	0,00	0,33	0,00	0,00	0,00	0,50	2,58
12/01/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/01/2023	Sexta	07:00-19:30	12,50	12,50	0,00	4,50	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALLIA MARIANEVES DAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/07/2025 às 19:32, sob o número WJMJ202406636520. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHswq7mu.

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO											fls. 18545
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Repouso	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
14/01/2023	Sábado	08:00-17:50	9,83	9,83	0,00	1,83	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
15/01/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/01/2023	Segunda	10:30-16:00 16:20-20:03	9,22	9,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
17/01/2023	Terça	13:30-19:01 19:22-23:04	9,37	8,15	1,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,15	0,00
18/01/2023	Quarta	06:00-14:20	8,33	8,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	4,07
19/01/2023	Quinta	07:00-14:01 14:31-21:11	13,68	13,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/01/2023	Sexta	07:00-13:05 13:26-17:48	10,45	10,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,15	1,18
21/01/2023	Sábado	07:00-12:40 13:02-18:12	10,83	10,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,13	0,00
22/01/2023	Domingo	10:30-15:02 15:31-21:52	10,88	10,88	0,00	0,00	25,88	2,88	0,00	0,00	0,00
23/01/2023	Segunda	07:00-13:38 13:59-20:12	12,85	12,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,15	9,08
24/01/2023	Terça	08:00-13:11 13:35-19:10	10,77	10,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,10	0,00
25/01/2023	Feriado	07:00-15:00 15:20-18:32	11,20	11,20	0,00	0,00	0,00	0,00	11,20	0,17	0,00
26/01/2023	Quinta	08:00-13:10 13:30-18:20	10,00	10,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
27/01/2023	Sexta	07:00-13:40 14:00-21:29	14,15	14,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
28/01/2023	Sábado	08:00-12:30 12:55-17:16	8,85	8,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,48
29/01/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	20,62	0,00	0,00	0,00	0,00
30/01/2023	Segunda	14:00-22:20	8,38	8,00	0,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALLIA MARIANEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/07/2025 às 19:32, sob o número WJMJ202406636520. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHswq7mu.

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO											fls. 18546
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Repouso	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
31/01/2023	Terça	14:00-22:20	8,38	8,00	0,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
01/02/2023	Quarta	10:30-15:40 16:01-21:34	10,72	10,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,15	0,00
02/02/2023	Quinta	11:30-16:22 16:48-02:33	15,27	10,07	5,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/02/2023	Sexta	07:00-12:06 12:26-20:01	12,68	12,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,17	6,55
04/02/2023	Sábado	08:00-13:00 13:21-18:08	9,78	9,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,15	0,00
05/02/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	21,21	0,00	0,00	0,00	0,00
06/02/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/02/2023	Terça	14:00-22:20	8,38	8,00	0,38	0,38	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
08/02/2023	Quarta	06:00-14:20	8,33	8,33	0,00	0,33	0,00	0,00	0,00	0,50	3,33
09/02/2023	Quinta	14:00-22:20	8,38	8,00	0,38	0,38	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
10/02/2023	Sexta	07:00-11:00	4,00	4,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,33
11/02/2023	Sábado	07:00-13:50 14:10-20:01	12,68	12,68	0,00	4,68	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
12/02/2023	Domingo	10:30-16:20 16:40-20:08	9,30	9,30	0,00	0,00	0,00	1,30	0,00	0,17	0,00
13/02/2023	Segunda	07:00-13:40 14:00-19:58	12,63	12,63	0,00	4,63	0,00	0,00	0,00	0,17	9,32
14/02/2023	Terça	08:00-13:50 14:10-19:10	10,83	10,83	0,00	2,83	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
15/02/2023	Quarta	10:30-15:40 16:10-20:54	9,90	9,90	0,00	1,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/02/2023	Quinta	11:30-16:10 16:30-22:18	10,51	10,17	0,34	2,51	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALLIA MARIANEVES DAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/07/2025 às 19:32, sob o número WJMJ202406636520. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHswq7mu.

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO											fls. 18547
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Repouso	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
17/02/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/02/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/02/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/02/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21/02/2023	Feriado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22/02/2023	Quarta	07:00-12:50 13:10-18:30	11,17	11,17	0,00	3,17	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
23/02/2023	Quinta	08:00-15:13 15:45-20:30	11,97	11,97	0,00	3,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/02/2023	Sexta	07:00-13:15 13:35-20:20	13,00	13,00	0,00	5,00	0,00	0,00	0,00	0,17	0,50
25/02/2023	Sábado	08:00-13:00 13:20-17:40	9,33	9,33	0,00	1,33	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
26/02/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27/02/2023	Segunda	14:00-22:20	8,38	8,00	0,38	0,38	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
28/02/2023	Terça	14:00-22:20	8,38	8,00	0,38	0,38	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
01/03/2023	Quarta	07:00-20:01	13,02	13,02	0,00	5,02	0,00	0,00	0,00	0,50	2,33
02/03/2023	Quinta	08:00-18:45	10,75	10,75	0,00	2,75	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
03/03/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/03/2023	Sábado	14:00-22:22	8,42	8,00	0,42	0,42	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
05/03/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALLIA MARIANEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/07/2025 às 19:32, sob o número WJMJ202406636520. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu.

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO											fls. 18548
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Repouso	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
06/03/2023	Segunda	14:00-22:20	8,38	8,00	0,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
07/03/2023	Terça	09:30-18:45	9,25	9,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
08/03/2023	Quarta	08:00-20:11	12,18	12,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
09/03/2023	Quinta	09:30-20:02	10,53	10,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
10/03/2023	Sexta	08:00-16:00	8,00	8,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
11/03/2023	Sábado	06:05-15:26	9,35	9,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
12/03/2023	Domingo	06:05-13:15	7,17	7,17	0,00	0,00	20,86	0,00	0,00	0,50	0,00
13/03/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/03/2023	Terça	06:00-14:30	8,50	8,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
15/03/2023	Quarta	06:05-15:45	9,67	9,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
16/03/2023	Quinta	06:00-12:00 12:20-16:15	9,92	9,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
17/03/2023	Sexta	06:05-12:10 12:30-18:10	11,75	11,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
18/03/2023	Sábado	08:00-12:45 13:05-16:10	7,83	7,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
19/03/2023	Domingo	06:00-15:20	9,33	9,33	0,00	0,00	11,67	1,33	0,00	0,50	0,00
20/03/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21/03/2023	Terça	07:00-12:50 13:10-19:00	11,67	11,67	0,00	3,67	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
22/03/2023	Quarta	08:00-14:15 14:25-18:00	9,83	9,83	0,00	1,83	0,00	0,00	0,00	0,33	0,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALLIA MARIANEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/07/2025 às 19:32, sob o número WJMJ202406636520. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHswq7m.

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO											fls. 18549
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Repouso	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
23/03/2023	Quinta	07:00-12:55 13:05-19:10	12,00	12,00	0,00	4,00	0,00	0,00	0,00	0,33	0,00
24/03/2023	Sexta	08:00-13:05 13:25-19:05	10,75	10,75	0,00	2,75	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
25/03/2023	Sábado	14:00-22:20	8,38	8,00	0,38	0,38	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
26/03/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27/03/2023	Segunda	06:00-14:30	8,50	8,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	3,33
28/03/2023	Terça	14:00-22:20	8,38	8,00	0,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
29/03/2023	Quarta	14:00-22:20	8,38	8,00	0,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
30/03/2023	Quinta	14:00-22:20	8,38	8,00	0,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
31/03/2023	Sexta	14:00-22:20	8,38	8,00	0,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
01/04/2023	Sábado	14:00-17:00 18:00-22:20	7,38	7,00	0,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/04/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	5,40	0,00	0,00	0,00	0,00
03/04/2023	Segunda	07:00-12:40 13:00-18:40	11,33	11,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,17	2,33
04/04/2023	Terça	08:00-12:45 13:05-19:15	10,92	10,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
05/04/2023	Quarta	07:00-12:50 13:10-19:10	11,83	11,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
06/04/2023	Quinta	08:00-21:10	13,17	13,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
07/04/2023	Feriado	06:00-11:00 12:00-14:20	7,33	7,33	0,00	0,00	0,00	0,00	7,33	0,00	2,17
08/04/2023	Sábado	06:00-11:00 12:00-14:20	7,33	7,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALLIA MARIANEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/07/2025 às 19:32, sob o número WJMJ202406636520. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHswq7mu.

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO											fls. 18550
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Repouso	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
09/04/2023	Domingo	14:00-17:00 18:00-22:20	7,38	7,00	0,38	0,00	25,96	0,00	0,00	0,00	0,00
10/04/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/04/2023	Terça	07:00-12:00 12:20-18:30	11,17	11,17	0,00	3,17	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
12/04/2023	Quarta	08:00-12:10 12:30-18:50	10,50	10,50	0,00	2,50	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
13/04/2023	Quinta	07:00-12:40 13:00-18:10	10,83	10,83	0,00	2,83	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
14/04/2023	Sexta	06:00-11:00 12:00-14:20	7,33	7,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/04/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/04/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/04/2023	Segunda	09:30-14:00 14:20-19:19	9,48	9,48	0,00	1,48	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
18/04/2023	Terça	12:30-17:10 17:30-19:20	6,50	6,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
19/04/2023	Quarta	07:00-13:20 13:50-19:10	11,67	11,67	0,00	3,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/04/2023	Quinta	08:00-14:40 15:00-19:00	10,67	10,67	0,00	2,67	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
21/04/2023	Feriado	06:00-14:20	8,33	8,33	0,00	0,00	0,00	0,00	8,33	0,50	0,00
22/04/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23/04/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/04/2023	Segunda	06:00-14:20	8,33	8,33	0,00	0,33	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
25/04/2023	Terça	06:00-14:20	8,33	8,33	0,00	0,33	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALLIA MARIANEVES DAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/07/2025 às 19:32, sob o número WJMJ202406636520. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHswq7m.

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO											fls. 18551
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Repouso	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
26/04/2023	Quarta	06:00-14:20	8,33	8,33	0,00	0,33	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
27/04/2023	Quinta	14:00-22:20	8,38	8,00	0,38	0,38	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
28/04/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/04/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/04/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/05/2023	Feriado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/05/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cartão de Ponto Mensal

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO MENSAL									
Mês/Ano	Hs Trabalhadas	Hs Noturnas	Hs EXT	Hs Ext Diárias em Repouso	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Ext em Repouso e Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas	Dias Trabalhados
08/2022	156,37	17,88	33,91	0,42	0,00	0,42	1,17	13,96	16,00
09/2022	309,35	24,75	90,29	8,49	12,00	20,49	14,00	40,60	28,00
10/2022	261,62	24,96	81,51	3,97	9,73	13,70	12,50	15,84	25,00
11/2022	283,75	17,21	85,50	12,66	22,59	35,25	8,16	31,74	26,00
12/2022	286,13	18,63	75,66	3,25	0,00	3,25	8,20	20,25	26,00
01/2023	289,50	1,98	120,00	13,38	11,20	24,58	8,86	25,06	27,00
02/2023	205,62	7,06	53,08	1,30	0,00	1,30	4,33	22,03	20,00
03/2023	248,70	2,70	53,35	1,33	0,00	1,33	11,01	5,66	26,00
04/2023	196,52	1,14	49,05	0,00	15,66	15,66	4,53	4,50	21,00
05/2023	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL										
MÊS/ANO	ADICIONAL NOTURNO PAGO	BASE CÁLCULO FGTS (8%) NÃO DEPOSITADO	BASE CÁLCULO INSS RECTE - FOLHA PAGTO.	CESTA BÁSICA	HORA REDUÇÃO NOTURNA	HORAS EXTRAS PAGAS 100%	HORAS EXTRAS PAGAS 50%	HORAS INTERVALO SUPRIMIDO	P.L.R.	SALÁRIO BASE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MARIA NEVES BASTI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/07/2025 às 19:32, sob o número WJMJ202406066520. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu.

fls. 18552

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL										
MÊS/ANO	ADICIONAL NOTURNO PAGO	BASE CÁLCULO FGTS (8%) NÃO DEPOSITADO	BASE CÁLCULO INSS RECTE - FOLHA PAGTO.	CESTA BÁSICA	HORA REDUÇÃO NOTURNA	HORAS EXTRAS PAGAS 100%	HORAS EXTRAS PAGAS 50%	HORAS INTERVALO SUPRIMIDO	P.L.R.	SALÁRIO BASE
08/2022	0,00	1.805,87	0,00	255,08	0,00	0,00	0,00	0,00	-	2.579,82
09/2022	52,37	5.063,28	5.063,28	255,08	7,50	772,77	981,68	255,23	-	2.579,82
10/2022	37,54	4.146,69	4.146,69	255,08	5,37	231,94	561,96	281,91	-	2.734,61
11/2022	47,81	5.799,90	5.017,02	255,08	6,84	540,71	932,44	298,13	-	2.734,61
12/2022	32,12	5.266,91	4.379,10	255,08	4,60	0,00	1.118,70	276,88	1.100,00	2.734,61
01/2023	16,58	4.340,24	4.340,24	255,08	2,36	0,00	987,82	339,90	-	2.734,61
02/2023	5,97	3.623,42	3.623,42	255,08	0,87	64,20	566,44	124,36	-	2.734,61
03/2023	3,41	3.359,70	3.359,70	255,08	0,50	0,00	298,69	241,83	-	2.734,61
04/2023	5,79	-	4.549,27	255,08	0,87	364,70	832,50	187,38	-	2.734,61
05/2023	0,00	-	-	255,08	0,00	0,00	0,00	0,00	1.100,00	2.734,61

Demonstrativo de Verbas

Nome: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (4/12)

Período: 02/05/2023 a 02/05/2023

Comentário: -

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,000000000) X 4,0000

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
02 a 02/05/2023	4.075,38	12,0000	1,000000000	4,0000	Não	1.358,46	0,00	1.358,46	1,059785124	1.439,68
Total										1.439,68

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (4/12)

Período: 02/05/2023 a 02/05/2023

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

(((13º SALÁRIO PROPORCIONAL (4/12)) / 1,0000) X 0,500000000) X 1,0000

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
02 a 02/05/2023	1.358,46	1,0000	0,500000000	1,0000	Não	679,23	0,00	679,23	1,059785124	719,84
Total										719,84

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIANEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/07/2025 às 19:32, sob o número WHM202406066520. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHswq7m.

Nome: DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%

fls. 18553

Período: 09/08/2022 a 02/05/2023

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE) / CARGA HORÁRIA) X 0,20000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
09 a 31/08/2022	2.579,82	220,0000	0,20000000	17,8800	Não	41,93	0,00	41,93	1,105637139	46,36
01 a 30/09/2022	2.579,82	220,0000	0,20000000	24,7500	Não	58,05	59,87	(1,82)	1,108852812	(2,02)
01 a 31/10/2022	2.734,61	220,0000	0,20000000	24,9600	Não	62,05	42,91	19,14	1,102348953	21,10
01 a 30/11/2022	2.734,61	220,0000	0,20000000	17,2100	Não	42,78	54,65	(11,87)	1,097847777	(13,03)
01 a 31/12/2022	2.734,61	220,0000	0,20000000	18,6300	Não	46,31	36,72	9,59	1,091083062	10,46
01 a 31/01/2023	2.734,61	220,0000	0,20000000	1,9800	Não	4,92	18,94	(14,02)	1,085330809	(15,22)
01 a 28/02/2023	2.734,61	220,0000	0,20000000	7,0600	Não	17,55	6,84	10,71	1,076289973	11,53
01 a 31/03/2023	2.734,61	220,0000	0,20000000	2,7000	Não	6,71	3,91	2,80	1,068702188	2,99
01 a 30/04/2023	2.734,61	220,0000	0,20000000	1,1400	Não	2,83	6,66	(3,83)	1,062222629	(4,07)
01 a 02/05/2023	2.734,61	220,0000	0,20000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,059785124	0,00
									Total	58,10

Nome: 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%

Período: 09/08/2022 a 02/05/2023

Incidência(s): Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2022	11,39	12,0000	1,00000000	5,0000	Não	4,75	0,00	4,75	1,091083062	5,18
02 a 02/05/2023	(0,87)	12,0000	1,00000000	4,0000	Não	(0,29)	0,00	(0,29)	1,059785124	(0,31)
									Total	4,87

Nome: FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%

Período: 09/08/2022 a 02/05/2023

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

(((DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
02 a 02/05/2023	5,26	12,0000	1,33333333	9,0000	Não	5,26	0,00	5,26	1,059785124	5,57
									Total	5,57

Nome: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%

fls. 18554

Período: 09/08/2022 a 02/05/2023

Incidência(s): Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
09 a 31/08/2022	41,93	20,0000	1,00000000	3,0000	Não	6,29	0,00	6,29	1,105637139	6,95
01 a 30/09/2022	(1,82)	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	(0,36)	0,00	(0,36)	1,108852812	(0,40)
01 a 31/10/2022	19,14	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	4,59	0,00	4,59	1,102348953	5,06
01 a 30/11/2022	(11,87)	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	(2,97)	0,00	(2,97)	1,097847777	(3,26)
01 a 31/12/2022	9,59	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	1,42	0,00	1,42	1,091083062	1,55
01 a 31/01/2023	(14,02)	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	(3,36)	0,00	(3,36)	1,085330809	(3,65)
01 a 28/02/2023	10,71	23,0000	1,00000000	5,0000	Não	2,33	0,00	2,33	1,076289973	2,51
01 a 31/03/2023	2,80	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,41	0,00	0,41	1,068702188	0,44
01 a 30/04/2023	(3,83)	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	(1,17)	0,00	(1,17)	1,062222629	(1,24)
01 a 02/05/2023	0,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,059785124	0,00
									Total	7,96

Nome: DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%

Período: 09/08/2022 a 02/05/2023

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL NOTURNO PAGO + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / CARGA HORÁRIA) X 2,00000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
09 a 31/08/2022	2.634,52	220,0000	2,00000000	0,4200	Não	10,06	0,00	10,06	1,105637139	11,12
01 a 30/09/2022	2.630,37	220,0000	2,00000000	20,4900	Não	489,97	772,77	(282,80)	1,108852812	(313,58)
01 a 31/10/2022	2.791,29	220,0000	2,00000000	13,7000	Não	347,64	231,94	115,70	1,102348953	127,54
01 a 30/11/2022	2.770,55	220,0000	2,00000000	35,2500	Não	887,84	540,71	347,13	1,097847777	381,10
01 a 31/12/2022	2.776,32	220,0000	2,00000000	3,2500	Não	82,03	0,00	82,03	1,091083062	89,50
01 a 31/01/2023	2.737,17	220,0000	2,00000000	24,5800	Não	611,63	0,00	611,63	1,085330809	663,82
01 a 28/02/2023	2.751,29	220,0000	2,00000000	1,3000	Não	32,52	64,20	(31,68)	1,076289973	(34,10)
01 a 31/03/2023	2.740,82	220,0000	2,00000000	1,3300	Não	33,14	0,00	33,14	1,068702188	35,42
01 a 30/04/2023	2.736,57	220,0000	2,00000000	15,6600	Não	389,59	364,70	24,89	1,062222629	26,44
01 a 02/05/2023	2.734,61	220,0000	2,00000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,059785124	0,00
									Total	987,26

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE LUIS FAYAD, em 22/07/2025, às 19:13:42 - 7652ee7. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu.

Nome: 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%

fls. 18555

Período: 09/08/2022 a 02/05/2023

Incidência(s): Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2022	54,42	12,0000	1,00000000	5,0000	Não	22,68	0,00	22,68	1,091083062	24,75
02 a 02/05/2023	127,60	12,0000	1,00000000	4,0000	Não	42,53	0,00	42,53	1,059785124	45,07
									Total	69,82

Nome: FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%

Período: 09/08/2022 a 02/05/2023

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%) / 12,0000) X 1,33333330) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
02 a 02/05/2023	91,01	12,0000	1,33333330	9,0000	Não	91,01	0,00	91,01	1,059785124	96,45
									Total	96,45

Nome: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%

Período: 09/08/2022 a 02/05/2023

Incidência(s): Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
09 a 31/08/2022	10,06	20,0000	1,00000000	3,0000	Não	1,51	0,00	1,51	1,105637139	1,67
01 a 30/09/2022	(282,80)	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	(56,56)	0,00	(56,56)	1,108852812	(62,72)
01 a 31/10/2022	115,70	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	27,77	0,00	27,77	1,102348953	30,61
01 a 30/11/2022	347,13	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	86,78	0,00	86,78	1,097847777	95,27
01 a 31/12/2022	82,03	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	12,15	0,00	12,15	1,091083062	13,26
01 a 31/01/2023	611,63	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	146,79	0,00	146,79	1,085330809	159,32
01 a 28/02/2023	(31,68)	23,0000	1,00000000	5,0000	Não	(6,89)	0,00	(6,89)	1,076289973	(7,42)
01 a 31/03/2023	33,14	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	4,91	0,00	4,91	1,068702188	5,25
01 a 30/04/2023	24,89	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	7,58	0,00	7,58	1,062222629	8,05
01 a 02/05/2023	0,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,059785124	0,00
									Total	243,29

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE LUIS FAYAD e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/05/2026 às 18:32, sob o número WMJ26406636520. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu.

Nome: DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%

fls. 18556

Período: 09/08/2022 a 02/05/2023

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL NOTURNO PAGO + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
09 a 31/08/2022	2.634,52	220,0000	1,50000000	33,9100	Não	609,11	0,00	609,11	1,105637139	673,45
01 a 30/09/2022	2.630,37	220,0000	1,50000000	90,2900	Não	1.619,29	981,68	637,61	1,108852812	707,02
01 a 31/10/2022	2.791,29	220,0000	1,50000000	81,5100	Não	1.551,26	561,96	989,30	1,102348953	1.090,55
01 a 30/11/2022	2.770,55	220,0000	1,50000000	85,5000	Não	1.615,10	932,44	682,66	1,097847777	749,46
01 a 31/12/2022	2.776,32	220,0000	1,50000000	75,6600	Não	1.432,20	1.118,70	313,50	1,091083062	342,05
01 a 31/01/2023	2.737,17	220,0000	1,50000000	120,0000	Não	2.239,50	987,82	1.251,68	1,085330809	1.358,49
01 a 28/02/2023	2.751,29	220,0000	1,50000000	53,0800	Não	995,72	566,44	429,28	1,076289973	462,03
01 a 31/03/2023	2.740,82	220,0000	1,50000000	53,3500	Não	996,97	298,69	698,28	1,068702188	746,25
01 a 30/04/2023	2.736,57	220,0000	1,50000000	49,0500	Não	915,20	832,50	82,70	1,062222629	87,85
01 a 02/05/2023	2.734,61	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,059785124	0,00
									Total	6.217,15

Nome: 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%

Período: 09/08/2022 a 02/05/2023

Incidência(s): Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2022	646,44	12,0000	1,00000000	5,0000	Não	269,35	0,00	269,35	1,091083062	293,88
02 a 02/05/2023	492,39	12,0000	1,00000000	4,0000	Não	164,13	0,00	164,13	1,059785124	173,94
									Total	467,82

Nome: FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%

Período: 09/08/2022 a 02/05/2023

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
02 a 02/05/2023	569,41	12,0000	1,33333333	9,0000	Não	569,41	0,00	569,41	1,059785124	603,45
									Total	603,45

Nome: **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%**
Período: **09/08/2022 a 02/05/2023** Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**
Comentário: -

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
09 a 31/08/2022	609,11	20,0000	1,00000000	3,0000	Não	91,37	0,00	91,37	1,105637139	101,02
01 a 30/09/2022	637,61	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	127,52	0,00	127,52	1,108852812	141,40
01 a 31/10/2022	989,30	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	237,43	0,00	237,43	1,102348953	261,73
01 a 30/11/2022	682,66	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	170,66	0,00	170,66	1,097847777	187,36
01 a 31/12/2022	313,50	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	46,44	0,00	46,44	1,091083062	50,67
01 a 31/01/2023	1.251,68	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	300,40	0,00	300,40	1,085330809	326,03
01 a 28/02/2023	429,28	23,0000	1,00000000	5,0000	Não	93,32	0,00	93,32	1,076289973	100,44
01 a 31/03/2023	698,28	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	103,45	0,00	103,45	1,068702188	110,56
01 a 30/04/2023	82,70	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	25,17	0,00	25,17	1,062222629	26,74
01 a 02/05/2023	0,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,059785124	0,00
									Total	1.305,95

Nome: **DIFERENÇA INDENIZAÇÃO INTERVALO INTERJORNADAS 50%**
Período: **09/08/2022 a 02/05/2023** Incidência(s): **Não há.**
Comentário: -

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL NOTURNO PAGO + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
09 a 31/08/2022	2.634,52	220,0000	1,50000000	13,9600	Não	250,76	0,00	250,76	1,105637139	277,25
01 a 30/09/2022	2.630,37	220,0000	1,50000000	40,6000	Não	728,13	255,23	472,90	1,108852812	524,38
01 a 31/10/2022	2.791,29	220,0000	1,50000000	15,8400	Não	301,46	281,91	19,55	1,102348953	21,55
01 a 30/11/2022	2.770,55	220,0000	1,50000000	31,7400	Não	599,57	298,13	301,44	1,097847777	330,94
01 a 31/12/2022	2.776,32	220,0000	1,50000000	20,2500	Não	383,32	276,88	106,44	1,091083062	116,13
01 a 31/01/2023	2.737,17	220,0000	1,50000000	25,0600	Não	467,68	339,90	127,78	1,085330809	138,68
01 a 28/02/2023	2.751,29	220,0000	1,50000000	22,0300	Não	413,26	124,36	288,90	1,076289973	310,94
01 a 31/03/2023	2.740,82	220,0000	1,50000000	5,6600	Não	105,77	241,83	(136,06)	1,068702188	(145,41)
01 a 30/04/2023	2.736,57	220,0000	1,50000000	4,5000	Não	83,96	187,38	(103,42)	1,062222629	(109,86)
01 a 02/05/2023	2.734,61	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,059785124	0,00
									Total	1.464,60

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATHALIA MARIA NEVES BASTO e autenticado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/05/2025 às 18:32. Sub o número WMJ26406636520. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu.

Nome: **FÉRIAS PROPORCIONAIS (9/12) + 1/3**
Período: **02/05/2023 a 02/05/2023**
Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,33333333) X 9,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
02 a 02/05/2023	4.075,38	12,0000	1,33333333	9,0000	Não	4.075,38	0,00	4.075,38	1,059785124	4.319,03
									Total	4.319,03

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS (9/12) + 1/3**
Período: **02/05/2023 a 02/05/2023**
Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

(((FÉRIAS PROPORCIONAIS (9/12) + 1/3) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
02 a 02/05/2023	4.075,38	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	2.037,69	0,00	2.037,69	1,059785124	2.159,51
									Total	2.159,51

Nome: **INDENIZAÇÃO CESTAS BÁSICAS**
Período: **09/08/2022 a 02/05/2023**
Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

(((CESTA BÁSICA) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
09 a 31/08/2022	255,08	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	255,08	0,00	255,08	1,105637139	282,03
01 a 30/09/2022	255,08	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	255,08	0,00	255,08	1,108852812	282,85
01 a 31/10/2022	255,08	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	255,08	0,00	255,08	1,102348953	281,19
01 a 30/11/2022	255,08	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	255,08	0,00	255,08	1,097847777	280,04
01 a 31/12/2022	255,08	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	255,08	0,00	255,08	1,091083062	278,31
01 a 31/01/2023	255,08	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	255,08	0,00	255,08	1,085330809	276,85
01 a 28/02/2023	255,08	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	255,08	0,00	255,08	1,076289973	274,54
01 a 31/03/2023	255,08	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	255,08	0,00	255,08	1,068702188	272,60
01 a 30/04/2023	255,08	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	255,08	0,00	255,08	1,062222629	270,95
01 a 02/05/2023	255,08	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	255,08	0,00	255,08	1,059785124	270,33
									Total	2.769,69

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE LUIS FAYAD e autenticado em 11/05/2026 às 18:32 - Sub o número 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu.

Nome: **INDENIZAÇÃO INTERVALO INTRAJORNADA 50%**

fls. 18559

Período: **09/08/2022 a 02/05/2023**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL NOTURNO PAGO + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
09 a 31/08/2022	2.634,52	220,0000	1,50000000	1,1700	Não	21,02	0,00	21,02	1,105637139	23,24
01 a 30/09/2022	2.630,37	220,0000	1,50000000	14,0000	Não	251,08	0,00	251,08	1,108852812	278,41
01 a 31/10/2022	2.791,29	220,0000	1,50000000	12,5000	Não	237,89	0,00	237,89	1,102348953	262,24
01 a 30/11/2022	2.770,55	220,0000	1,50000000	8,1600	Não	154,14	0,00	154,14	1,097847777	169,22
01 a 31/12/2022	2.776,32	220,0000	1,50000000	8,2000	Não	155,22	0,00	155,22	1,091083062	169,36
01 a 31/01/2023	2.737,17	220,0000	1,50000000	8,8600	Não	165,35	0,00	165,35	1,085330809	179,46
01 a 28/02/2023	2.751,29	220,0000	1,50000000	4,3300	Não	81,23	0,00	81,23	1,076289973	87,43
01 a 31/03/2023	2.740,82	220,0000	1,50000000	11,0100	Não	205,75	0,00	205,75	1,068702188	219,89
01 a 30/04/2023	2.736,57	220,0000	1,50000000	4,5300	Não	84,52	0,00	84,52	1,062222629	89,78
01 a 02/05/2023	2.734,61	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,059785124	0,00
									Total	1.479,03

Nome: **SALDO DE SALÁRIO (2 DIAS) - REF.: MAIO/2023**

Período: **02/05/2023 a 02/05/2023**

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) X 1,00000000) X 2,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
02 a 02/05/2023	4.075,38	30,0000	1,00000000	2,0000	Não	271,69	0,00	271,69	1,059785124	287,93
									Total	287,93

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO (2 DIAS) - REF.: MAIO/2023**

Período: **02/05/2023 a 02/05/2023**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((SALDO DE SALÁRIO (2 DIAS) - REF.: MAIO/2023) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
02 a 02/05/2023	271,69	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	135,84	0,00	135,84	1,059785124	143,96
									Total	143,96

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JATALLIA MARIA NEVES BASTO e autenticado por JATALLIA MARIA NEVES BASTO em 22/07/2025 às 17:31:11. Sub o número 1114752016 e código yHsWq7mu. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu.

Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

fls. 18560

Período: **02/05/2023 a 02/05/2023**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
02 a 02/05/2023	4.075,38	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	4.075,38	0,00	4.075,38	1,059785124	4.319,03
									Total	4.319,03

Nome: **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR**

Período: **09/08/2022 a 02/05/2023**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((P.L.R.) / DIVISOR) X 1,00000000) X QUANTIDADE										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/12/2022	1.100,00	12,0000	1,00000000	5,0000	Não	458,33	0,00	458,33	1,091083062	500,08
01 a 02/05/2023	1.100,00	12,0000	1,00000000	5,0000	Não	458,33	0,00	458,33	1,059785124	485,73
									Total	985,81

Nome: **SALÁRIO DEVIDO - REF.: ABRIL/2023**

Período: **02/05/2023 a 02/05/2023**

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
02 a 02/05/2023	-	-	-	-	-	4.599,27	1.093,84	3.505,43	1,059785124	3.715,00
									Total	3.715,00

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: **JUROS SOBRE VERBAS**

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
08/2022	31/08/2022	1.423,09	63,04	0,00	1.360,05	4,3655 %	59,37
09/2022	30/09/2022	1.555,34	52,55	0,00	1.502,79	4,1852 %	62,89
10/2022	31/10/2022	2.101,57	169,69	0,00	1.931,88	4,0359 %	77,97
11/2022	30/11/2022	2.177,10	159,26	0,00	2.017,84	3,8853 %	78,40
12/2022	20/12/2022	323,81	26,37	0,00	297,44	3,7536 %	11,16
12/2022	31/12/2022	1.571,37	53,89	0,00	1.517,48	3,6783 %	55,82
01/2023	31/01/2023	3.083,78	283,39	0,00	2.800,39	3,4704 %	97,18

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MARIA NEVES BASTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/05/2026 às 18:32 - sob o número WMJ26406636520 - Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu.

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

fls. 18561

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
02/2023	28/02/2023	1.207,90	52,54	0,00	1.155,36	3,3874 %	39,14
03/2023	31/03/2023	1.247,99	88,87	0,00	1.159,12	3,1485 %	36,49
04/2023	30/04/2023	394,64	14,80	0,00	379,84	3,0664 %	11,65
05/2023	02/05/2023	18.784,21	593,89	0,00	18.190,32	3,0567 %	556,02
						Total	1.086,09

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%

Período: 08/2022 a 05/2023

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(BASE CÁLCULO FGTS (8%) NÃO DEPOSITADO + 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (4/12) + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + SALDO DE SALÁRIO (2 DIAS) - REF.: MAIO/2023 + SALÁRIO DEVIDO - REF.: ABRIL/2023) X 8%

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
08/2022	2.466,97	8%	197,36	0,00	197,36	1,105637139	218,21	9,53	227,74
09/2022	5.700,89	8%	456,07	0,00	456,07	1,108852812	505,72	21,17	526,89
10/2022	5.270,83	8%	421,67	0,00	421,67	1,102348953	464,82	18,76	483,58
11/2022	6.829,69	8%	546,38	0,00	546,38	1,097847777	599,84	23,31	623,15
12/2022	5.672,03	8%	453,76	0,00	453,76	1,091083062	495,09	18,21	513,30
01/2023	6.203,55	8%	496,28	0,00	496,28	1,085330809	538,63	18,69	557,32
02/2023	4.063,41	8%	325,07	0,00	325,07	1,076289973	349,87	11,85	361,72
03/2023	4.093,92	8%	327,51	0,00	327,51	1,068702188	350,01	11,02	361,03
04/2023	107,59	8%	8,61	0,00	8,61	1,062222629	9,14	0,28	9,42
05/2023	5.135,58	8%	410,85	0,00	410,85	1,059785124	435,41	12,42	447,83
						Total	3.966,74	145,24	4.111,98

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 09/08/2022 a 02/05/2023

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:		BASE CÁLCULO INSS RECTE - FOLHA PAGTO.								
Base(s) para Salário Devido:		13º SALÁRIO PROPORCIONAL (4/12) + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + SALDO DE SALÁRIO (2 DIAS) - REF.: MAIO/2023 + SALÁRIO DEVIDO - REF.: ABRIL/2023								
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
08/2022	0,00	7,50 %	828,39	0,00	760,27	760,27	7,50 %	57,02	1,105637139	63,04
09/2022	5.063,28	10,76 %	828,39	545,04	765,13	5.828,41	11,19 %	85,61	1,108852812	94,93

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MARIA NEVES BASTEIRO, e publicado em 11/05/2026 às 18:32, sob o número WAJ1204406636520. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yH5Wq7mu.

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	fls. 18562 Valor corrigido
10/2022	4.146,69	10,05 %	828,39	416,72	1.393,93	5.540,62	11,04 %	153,94	1,102348953	169,69
11/2022	5.017,02	10,73 %	828,39	538,56	1.287,23	6.304,25	11,40 %	146,76	1,097847777	161,12
12/2022	4.379,10	10,26 %	828,39	449,25	465,13	4.844,23	10,62 %	49,39	1,091083062	53,89
12/2022	1.824,62	8,00 %	828,39	146,04	296,78	2.121,40	8,14 %	24,17	1,091083062	26,37
01/2023	4.340,24	10,00 %	877,24	433,83	2.310,50	6.650,74	11,39 %	263,09	1,085330809	285,54
02/2023	3.623,42	9,33 %	877,24	338,14	535,64	4.159,06	9,82 %	52,61	1,076289973	56,62
03/2023	3.359,70	9,12 %	877,24	306,50	842,99	4.202,69	9,86 %	83,16	1,068702188	88,87
04/2023	4.549,27	10,18 %	877,24	463,09	140,34	4.689,61	10,29 %	14,45	1,062222629	15,35
05/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	5.135,58	5.135,58	10,61 %	544,90	1,059785124	577,48
05/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	206,66	206,66	7,50 %	15,50	1,059785124	16,43
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	1.609,33

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:	BASE CÁLCULO INSS RECTE - FOLHA PAGTO.
Base(s) para Salário Devido:	13º SALÁRIO PROPORCIONAL (4/12) + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + SALDO DE SALÁRIO (2 DIAS) - REF.: MAIO/2023 + SALÁRIO DEVIDO - REF.: ABRIL/2023

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
08/2022	0,00	7,50 %	828,39	0,00	760,27	760,27	7,50 %	57,02	1,000000000	57,02	14,32	-	71,34
09/2022	5.063,28	10,76 %	828,39	545,04	765,13	5.828,41	11,19 %	85,61	1,000000000	85,61	20,64	-	106,25
10/2022	4.146,69	10,05 %	828,39	416,72	1.393,93	5.540,62	11,04 %	153,94	1,000000000	153,94	35,54	-	189,48
11/2022	5.017,02	10,73 %	828,39	538,56	1.287,23	6.304,25	11,40 %	146,76	1,000000000	146,76	32,24	-	179,00
12/2022	4.379,10	10,26 %	828,39	449,25	465,13	4.844,23	10,62 %	49,39	1,000000000	49,39	10,29	-	59,68
12/2022	1.824,62	8,00 %	828,39	146,04	296,78	2.121,40	8,14 %	24,17	1,000000000	24,17	5,31	-	29,48
01/2023	4.340,24	10,00 %	877,24	433,83	2.310,50	6.650,74	11,39 %	263,09	1,000000000	263,09	52,43	-	315,52
02/2023	3.623,42	9,33 %	877,24	338,14	535,64	4.159,06	9,82 %	52,61	1,000000000	52,61	9,86	-	62,47
03/2023	3.359,70	9,12 %	877,24	306,50	842,99	4.202,69	9,86 %	83,16	1,000000000	83,16	14,83	-	97,99
04/2023	4.549,27	10,18 %	877,24	463,09	140,34	4.689,61	10,29 %	14,45	1,000000000	14,45	2,41	-	16,86
05/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	5.135,58	5.135,58	10,61 %	544,90	1,000000000	544,90	85,27	-	630,17
05/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	206,66	206,66	7,50 %	15,50	1,000000000	15,50	2,42	-	17,92
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	1.490,60	285,56	0,00	1.776,16

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE LUIS FAYAD, em 22/07/2025, às 19:13:42 - 7652ee7. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

fls. 18563

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (4/12) + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + SALDO DE SALÁRIO (2 DIAS) - REF.: MAIO/2023 + SALÁRIO DEVIDO - REF.: ABRIL/2023

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
08/2022	760,27	20,0000 %	152,05	1,0000000000	152,05	38,21	-	190,26
09/2022	765,13	20,0000 %	153,03	1,0000000000	153,03	36,89	-	189,92
10/2022	1.393,93	20,0000 %	278,79	1,0000000000	278,79	64,37	-	343,16
11/2022	1.287,23	20,0000 %	257,45	1,0000000000	257,45	56,56	-	314,01
12/2022	465,13	20,0000 %	93,03	1,0000000000	93,03	19,39	-	112,42
12/2022	296,78	20,0000 %	59,36	1,0000000000	59,36	13,04	-	72,40
01/2023	2.310,50	20,0000 %	462,10	1,0000000000	462,10	92,09	-	554,19
02/2023	535,64	20,0000 %	107,13	1,0000000000	107,13	20,09	-	127,22
03/2023	842,99	20,0000 %	168,60	1,0000000000	168,60	30,07	-	198,67
04/2023	140,34	20,0000 %	28,07	1,0000000000	28,07	4,69	-	32,76
05/2023	5.135,58	20,0000 %	1.027,12	1,0000000000	1.027,12	160,74	-	1.187,86
05/2023	206,66	20,0000 %	41,33	1,0000000000	41,33	6,46	-	47,79
Observação: C = A x B				Total	2.828,06	542,60	0,00	3.370,66

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (4/12) + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + SALDO DE SALÁRIO (2 DIAS) - REF.: MAIO/2023 + SALÁRIO DEVIDO - REF.: ABRIL/2023

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
08/2022	760,27	3,0000 %	22,81	1,0000000000	22,81	5,73	-	28,54
09/2022	765,13	3,0000 %	22,95	1,0000000000	22,95	5,53	-	28,48
10/2022	1.393,93	3,0000 %	41,82	1,0000000000	41,82	9,65	-	51,47
11/2022	1.287,23	3,0000 %	38,62	1,0000000000	38,62	8,48	-	47,10
12/2022	465,13	3,0000 %	13,95	1,0000000000	13,95	2,90	-	16,85
12/2022	296,78	3,0000 %	8,90	1,0000000000	8,90	1,95	-	10,85
01/2023	2.310,50	3,0000 %	69,32	1,0000000000	69,32	13,81	-	83,13
02/2023	535,64	3,0000 %	16,07	1,0000000000	16,07	3,01	-	19,08
03/2023	842,99	3,0000 %	25,29	1,0000000000	25,29	4,51	-	29,80
04/2023	140,34	3,0000 %	4,21	1,0000000000	4,21	0,70	-	4,91
05/2023	5.135,58	3,0000 %	154,07	1,0000000000	154,07	24,11	-	178,18
05/2023	206,66	3,0000 %	6,20	1,0000000000	6,20	0,97	-	7,17
Observação: C = A x B				Total	424,21	81,35	0,00	505,56

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MATILDA MARIA NEVES DAS SANTAS e Tábula de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/07/2025 às 19:32, sob o número WJMT2025046636520. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu.

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
08/2022	760,27	0,00	2.466,97
09/2022	765,13	0,00	5.700,89
10/2022	1.393,93	0,00	5.270,83
11/2022	1.287,23	0,00	6.829,69
12/2022	465,13	296,78	5.672,03
01/2023	2.310,50	0,00	6.203,55
02/2023	535,64	0,00	4.063,41
03/2023	842,99	0,00	4.093,92
04/2023	140,34	0,00	107,59
05/2023	5.135,58	206,66	5.135,58

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados						C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 5,00%						
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)	
20/11/2024	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	LUÍS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO	39.068,87	5,00 %	1.953,44	
Total					1.953,44	

Demonstrativo de Imposto de Renda

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendário Anteriores ao do Recebimento - 09/08/2022 a 02/05/2023

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

13º SALÁRIO PROPORCIONAL (4/12) + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + SALDO DE SALÁRIO (2 DIAS) - REF.: MAIO/2023 + SALÁRIO DEVIDO - REF.: ABRIL/2023													
Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MARIA ANEES DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/05/2025 às 16:32. Sub o número WJM26406636520. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu.

Anexo 24



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1001540-27.2024.5.02.0040

RECLAMANTE: RUY RODRIGUES FILHO

RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
E OUTROS (8)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

TARCÍSIO DA SILVA FERREIRA

DECISÃO

Vistos, etc...

Por incontroversos, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelas Reclamadas (ID 086e809), para fixar o crédito exequendo no importe de **R\$ 35.065,65, em 01.06.2025.**

FGTS a ser depositado (não consta do principal): R\$ 4.106,69

Os valores devidos serão atualizados na ocasião do efetivo pagamento, com a aplicação da Taxa Legal (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil) a partir de 11/09/2024.

Contribuição social do Empregador: R\$ 4.312,60

Deduções ao final:

Contribuição Social Empregado: R\$ 1.666,11

Imposto de Renda: Isento.

Desconto relativo à Contribuição Social conforme acima, atualizável com o principal até a data do efetivo depósito.

Custas processuais: R\$ 1.000,00 a cargo das reclamadas.

Honorários advocatícios fixados no percentual de 5%, sobre o valor da condenação, **a cargo das reclamadas**, em favor dos patronos do reclamante.

As reclamadas foram condenadas solidariamente.

Com exceção da 3ª reclamada (ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA.), foi deferido o processamento de recuperação judicial em relação às demais reclamadas.

Intime-se a 3ª reclamada (ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA.) para comprovar o pagamento, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.

Intimem-se as demais reclamada tão somente para fins de eventual oposição de Embargos à Execução.

SAO PAULO/SP, 21 de agosto de 2025.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA

Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA, em 21/08/2025, às 10:59:41 - 93d82cf
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25082109430504300000415702806?instancia=1>
Número do processo: 1001540-27.2024.5.02.0040
Número do documento: 25082109430504300000415702806

Anexo 25



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001268-42.2024.5.02.0037

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/08/2024

Valor da causa: R\$ 222.860,84

Partes:

RECLAMANTE: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RUBENS ANTONIO NETO

ADVOGADO: LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO

RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: RAPIDO LINENSE LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: TRANSPORTES LABOR LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001268-42.2024.5.02.0037
RECLAMANTE: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA E OUTROS (8)

SENTENÇA

Em 4 de dezembro de 2024, nesta cidade de São Paulo, a Juíza do Trabalho Substituta, **SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR**, proferiu a seguinte sentença:

I - RELATÓRIO

ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ingressou com reclamação trabalhista em face de **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA; VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA; ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA; EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA; M.G. TRANSPORTES - JUNQUEIRÓPOLIS LTDA; MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA; RÁPIDO LINENSE LTDA; TRANSPORTES LABOR LTDA e MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS EIRELI**, igualmente qualificadas, aduzindo os pedidos da exordial (#1b1b69f). Atribuiu à causa o valor de R\$ 222.860,84. Juntou procuração e documentos.

As reclamadas juntaram defesa conjunta (#a1b3ceb), procuração e documentos. Contestaram os pedidos da parte reclamante e pugnaram pela improcedência dos mesmos.

Em audiência (#6b4fb44), recusada a primeira proposta de conciliação, foram recebidas as defesas e documentos constantes nos autos e concedido prazo para réplica a parte autora.

Não foram produzidas provas em audiência.

Apresentada réplica (#bceeee6).

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual, com a apresentação de réplica e razões finais pelo reclamante e razões finais remissivas pelas reclamadas.

As partes permaneceram inconciliadas.

II - FUNDAMENTAÇÃO

REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O reclamante foi admitido pela 1ª reclamada em 03.04.2023, para trabalhar para o grupo econômico existente com a 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª reclamadas, na função de motorista de ônibus rodoviário, sendo dispensado por justa causa em 15.02.2024, recebendo como última média salarial o valor de R\$ 3.108,00 por mês

Alega que em janeiro de 2024, no exercício da sua função de motorista de ônibus de passageiros, saiu da cidade do Rio de Janeiro/RJ com destino a São Paulo/SP, sendo que próximo ao KM 31, foi interceptado por uma carreta que lançou o seu veículo para a traseira de outro caminhão (típico caso de engavetamento) não havendo culpa do reclamante no grave acidente de trânsito sofrido, pelo que não se justifica a dispensa por justa causa.

Requer seja revertida a dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa, condenado a reclamada pagar: multa de 40% do FGTS; saldo de salário integral de janeiro de 2024; saldo de salário de 15 dias de fevereiro de 2024; 13º salário proporcional de 3/12 avos; férias proporcionais 10/12 avos + 1/3; aviso prévio indenizado de 30 dias e multas dos artigos 477 e 467 da CLT.

Em defesa a reclamada sustenta que o reclamante, sem prestar a devida atenção ao fluxo e, principalmente, sem observar as regras de segurança e de direção defensiva no trânsito, atuando com desatenção às instruções de tráfego, colidiu na traseira de um caminhão que seguia a sua frente, colocando em risco a sua integridade física, de todos passageiros e de terceiros que transitavam pela rodovia e causou danos de grande monta no veículo da empresa, no valor aproximado de R\$ 80.000,00.

Segue sustentando que o reclamante agiu sem a devida atenção ao fluxo de veículos e o acidente de trânsito noticiado só ocorreu em virtude da conduta imprudente e negligente do autor na direção do veículo, sendo que, se de fato algum caminhão tivesse atingido a traseira do ônibus esta teria sido danificada, o que não ocorreu e, a ré agiu com total transparência e lhe deu amplo conhecimento dos fatos que culminaram com a dispensa, relatando clara e minuciosamente tais motivos na Comunicação de Dispensa.

Analiso.

Acerca da rescisão contratual por justa causa, Maurício Godinho Delgado preleciona que:

A mais severa das penas aplicáveis ao obreiro é a dispensa por justa causa. Enfocada por diversos preceitos celetistas, a

penalidade conduz à extinção do contrato sob ônus do trabalhador faltoso. Com isso, a pena não somente autoriza o descumprimento do princípio trabalhista geral da continuidade da relação de emprego, como extingue o pacto, negando ao trabalhador quaisquer das verbas rescisórias previstas em outras modalidades de rompimento do contrato. De par com tudo, lança indissimulável mácula na vida profissional do trabalhador (embora tal mácula não possa ser referida nas anotações da CTPS obreira). ((DELGADO, Maurício Godinho de. Curso de Direito do Trabalho, LTr, 2017, p. 1379).

O fato de não haver punição anterior de advertência ou suspensão por motivo correlato com a dispensa não é motivo suficiente para invalidar a dispensa por justa causa aplicada, pois, sendo a conduta praticada grave o suficiente para impossibilitar o prosseguimento da relação de emprego, pela quebra de confiança, dispensa-se que haja gradação das penalidades, sendo obrigatória a observância de procedimento adequado para formalização da dispensa por justo motivo, inclusive em razão da rigorosidade da medida.

Sobre o assunto, Maurício Godinho Delgado acrescenta que:

“O critério pedagógico de gradação de penalidades não é, contudo, absoluto e nem universal — isto é, ele não se aplica a todo tipo de falta cometida pelo trabalhador. É possível a ocorrência de faltas que, por sua intensa e enfática gravidade, não venham ensejar qualquer viabilidade de gradação na punição a ser deferida, propiciando, assim, de imediato, a aplicação da pena máxima existente no Direito do Trabalho (dispensa por justa causa) ” (DELGADO, Maurício Godinho de. Curso de Direito do Trabalho, LTr, 2019, p. 1429).

A reclamada junta fotos do veículo (#f094438) no local do acidente nas quais se verifica que houve danos na parte da frente do veículo.

A reclamada não junta boletim de ocorrência relativo ao acidente, o que faz presumir que não houve vítimas.

É fato que o acidente gerou prejuízos patrimoniais à ré, o que comprova pelos documentos juntados às fls. 515 a 521, sendo que, para análise da justa causa aplicada o que se discute é a responsabilidade do reclamante na condição de condutor do veículo.

No que se refere a responsabilidade do condutos por acidente com colisão traseira o STJ define:

"Aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 483.170SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017).

O reclamante não produziu provas capazes de infirmar as fotos juntadas pela reclamada, pelo que, forçoso concluir que a tese da inicial de que o ônibus teria sido envolvido em um engavetamento não se aplica ao caso, já que não existe avaria na parte traseira do veículo.

Dessa forma, conclui-se que houve negligência do reclamante no exercício de suas funções em não guardar a distância mínima recomendada do veículo da frente, de forma a possibilitar a frenagem assumindo, assim, o risco de colisão com o veículo da frente.

O ato faltoso cometido pelo reclamante reveste-se de extrema gravidade não só pelo dano patrimonial causado ao empregador mas pelo risco a que expôs os passageiros do ônibus.

Pelo exposto, **julgo improcedente** o pedido de reversão da dispensa por justa causa

Via de consequência, **julgo improcedentes** os pedidos de 13º salário proporcional (3/12); férias proporcionais + 1/3 (10/12); aviso prévio indenizado (30 dias) e liberação de FGTS acrescido da multa de 40%.

A existência de controvérsia quanto à modalidade de rescisão do contrato de trabalho afasta a incidência da multa prevista no artigo 467 da CLT, **julgo improcedente** o pedido multa do artigo 467 da CLT.

A reclamada comprovou o pagamento das verbas rescisórias descritas no TRCT (#327cd51) dentro do prazo legal, pelo que, **julgo improcedente** o pedido de saldo de salário integral de janeiro de 2024; saldo de salário de 15 dias de fevereiro de 2024 e multa do art. 477 da CLT.

DIFERENÇAS DE FGTS

O reclamante assevera que a reclamada não recolheu corretamente o FGTS do contrato de trabalho e multa de 40%. Postula o pagamento.

A reclamante afirma que todos os depósitos foram realizados sendo que alguns com atraso. Pugna pela improcedência do pedido.

Analiso.

A reclamada apresenta extrato, como lhe competia, entretanto, com recolhimento de apenas duas competências, totalizando para fins rescisórios R\$ 503,69.

Assim, resta comprovado que há diferenças em favor do reclamante.

Em razão do exposto, **julgo procedente** o pedido de diferenças de FGTS (8%) do contrato de trabalho e verbas rescisórias e improcedente o pedido de indenização de 40% uma vez que mantida a dispensa por justa causa.

O FGTS sobre verbas rescisórias incide (8%) sobre salário e 13º salário, não incide sobre férias indenizadas.

A reclamada deverá no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da decisão depositar a totalidade do FGTS (8%) de todo o contrato de trabalho e incidente sobre verbas rescisórias e comprovar nos autos o recolhimento. Na inércia os valores serão apurados, executados e depositados em conta vinculada do reclamante.

HORAS EXTRAS

Alega o reclamante que trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, com trocas de horários semanais em regime de escala de 7x1, 8x1, 9x1, com média de 12 a 16 horas de trabalho em cada viagem, de segunda a domingo e feriados, sem folga regular, sendo que possuía os seguintes turnos:

1º turno: Rio de Janeiro/RJ a São Paulo/SP e São Paulo/SP ao Rio de Janeiro/RJ, com média de 12 horas de trabalho em cada viagem na ida, das 20h00 às 8h00, e volta no mesmo dia, das 20h00 às 8h00;

2º turno: Rio de Janeiro/RJ a Campinas/SP e de Campinas/SP ao Rio de Janeiro/RJ, com média de 14 horas de trabalho em cada viagem na ida, das 10h00 às 00h00, e volta das 7h00 às 21h00;

3º turno: São Paulo/SP a Belo Horizonte/MG e de Belo Horizonte /MG a São Paulo/SP, com média de 14 horas de trabalho em cada viagem na ida, das 20h00 às 10h00, e volta no mesmo dia, das 20h00 às 10h00;

4º turno: São Paulo/SP a Cascavel/PR e de Cascavel/PR a São Paulo/SP, com média de 16 horas de trabalho em cada viagem na ida, das 20h00 às 12h00 e volta das 14h00 às 6h00.

Requer o pagamento integral das horas suplementares excedentes a 6ª hora diárias e 36ª semanal e subsidiariamente as horas extraordinárias excedentes a 7h20 diárias e 44ª semanais e/ou legal de 8ª horas diárias e 44ª semanal.

Requer a nulidade do acordo de compensação de jornada ou banco de horas.

Requer, pôr fim a descaracterização do “tempo de espera” e “tempo em reserva” havendo diferenças a serem apuradas, pois não foram computados na jornada de trabalho do reclamante.

Em defesa, as reclamadas sustentam que a viagem de Rio de Janeiro x São Paulo durava em média 08h00/08h30, já computados os intervalos para refeição e descanso, já computado o tempo de antecedência que deveria se apresentar antes da partida do ônibus e as paradas realizadas no decorrer do percurso, inclusive período para gozo de intervalo intrajornada e durante o percurso de ida ao Rio de Janeiro como percurso de retorno à São Paulo, o autor sempre usufruiu intervalo intrajornada de 30 minutos. A viagem de São Paulo para Belo Horizonte dura no máximo 10h e nesse percurso o autor usufruía de dois intervalos de 30 minutos cada. A viagem do Rio de Janeiro para Campinas dura no máximo 9h00/09h30, mesmo tempo gasto para a viagem de retorno, já computadas as paradas do percurso, inclusive período para alimentação e descanso, bem como o tempo que o reclamante deveria se apresentar com antecedência e nesse percurso o autor usufruía de dois intervalos de 30 minutos cada e o autor gozava folgas no regime de escala 5x1 ou 6x1, em forma de compensação de jornada.

Segue sustentando que além de ter previsão na legislação vigente, há também previsão normativa expressa de que a jornada do motorista é de 08h00 horas diárias e 44h00 semanais, independentemente de existência de turnos ininterruptos de revezamento (Cláusula Décima Quinta, Letra “i” da CCT de 2022/2024) e observa-se dos seus recibos de pagamento, que a reclamada procedia ao pagamento de 220 horas mensais de trabalho, durante toda a relação de emprego, sendo que o pagamento de salários era feito para o cumprimento de uma jornada de 44 horas semanais e 220 mensais.

Sustenta, por fim, que no período contratual do reclamante, a reclamada já não utilizava o tempo de espera ou tempo de reserva para seus motoristas, incluindo o reclamante. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Analiso.

A jornada laboral é instrumento para mensuração do cumprimento das obrigações do trabalhador e do empregador no curso contrato de trabalho, vez que possibilita aferir o tempo de prestação de serviço ou disponibilidade do empregado, bem como a extensão da força de trabalho que é transferida para a parte patronal.

Importante destacar que a duração do trabalho possui correlação direta com a saúde do trabalhador, de tal forma que a lei prevê instrumentos destinados a assegurar o repouso adequado do trabalhador, tais como intervalo intrajornada, descanso semanal remunerado, intervalo interjornada, férias periódicas, obrigatórias e remuneradas, dentre outros.

Sobre o tema, insta salientar que o controle da jornada de trabalho, ressalvadas as exceções legais, não é faculdade do empregador que possuía mais de 10 empregados até 19/09/2019 e que possuía mais de 20 empregados a partir de 20/09/2019, mas sim um ônus imposto pela legislação laboral para garantir o cumprimento das normas limitadoras do trabalho humano. É o que se observa da leitura do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 74, § 2º da CLT.

A reclamada juntou cartões de ponto (#7274d0d) que demonstram marcações de horários variáveis, consignando registros de entrada, saída, folgas e compensações, bem como intervalo intrajornada pré assinalado, pelo que são considerados válidos como meio de prova, passando a ser do reclamante o ônus de afastar a presunção de veracidade das jornadas declinadas no cartão, por meio de prova em contrário, nos termos da súmula 338, II do C. TST.

Em audiência o reclamante reconheceu a regularidade das anotações dos cartões de ponto, pelo que prevalece a jornada anotada quanto aos horários de entrada, saída, intervalo e dias efetivamente trabalhados.

Os cartões de ponto anexados no processo não revelam a alternância de turnos, característica do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. A diversidade de horários cumpridos pelo Reclamante ocorreu em razão da especificidade da função de motorista de viagem, que resulta no cumprimento de escalas previamente estabelecidas, que possibilitam a adequação dos horários de trabalho as necessidades de deslocamento entre diversas localidades. Na verdade, nem o número de horas trabalhadas era o mesmo, em cada jornada, variando, por consequência, de acordo com os trajetos e os pontos de partida.

Essa variação de horários está regularmente prevista no parágrafo 13 artigo 235-C CLT: "... salvo previsão contratual, a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos".

Mais ainda, a CCT da categoria prevê em sua cláusula 15ª, "i" que: "A jornada diária de trabalho do motorista será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 4 (quatro) horas extraordinárias, nos termos do artigo 235-C da CLT".

A reclamada junta contrato de trabalho assinado pelo reclamante no qual convencionou-se jornada de 7h20 diárias (#6f41853).

Dessa forma, **não procede** o pedido de horas extras além da 6ª diária e da 36ª semanal.

Quanto aos pedidos sucessivos, considerando-se que restou acordado entre reclamante e reclamada, quando da contratação a jornada regular de 7h20 diárias, devem ser consideradas como extras aquelas que excederem esse limite diário e o limite semanal de 44 horas.

Não há que se falar em nulidade do acordo de compensação de jornada vez que, diferente do banco de horas, esse visa a redução da jornada diária para de forma a completar a jornada semanal, representando condição mais benéfica ao trabalhador.

Não procede o pedido de nulidade do acordo de compensação de jornada.

Quanto ao tempo de espera, em que pese a reclamada sustentar que esse não teria sido praticado na prestação de serviços do reclamante, os cartões de ponto trazem anotações nesse sentido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5322, concluiu pela inconstitucionalidade da parte final do §1º do artigo 235-C da CLT, que, por sua vez, determinava que o tempo de espera não poderia ser considerado como tempo de trabalho efetivo.

Em Embargos de Declaração, o STF modulou a eficácia da decisão para conceder efeito "ex nunc", pelo que, o tempo de espera passa a ser considerado como trabalho efetivo a partir de 12/07/2023, data em que a decisão foi publicada.

O reclamante apontou diferenças (#fc73f67) das horas extras acima da 7h20 diária, que são acolhidas como indicativos de diferenças de horas extras.

O reclamante aponta ainda, horas em tempo de espera, devendo ser consideradas como extras aquelas anotadas após 12/07/2023.

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido de pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas as que excedem a 7h20 diárias e 44^a semanal, naquilo em que não se sobrepuserem, em razão do labor sem remuneração, com adicional.

Apuração das horas extras

Na apuração deverá ser observada a evolução salarial da parte reclamante, os dias efetivamente trabalhados e a orientação jurisprudencial 394 da SDI-I do C. TST.

A hora extra deve ser calculada com base no valor do salário-hora, com adicional de 50% (art. 7º, XVI, da CRFB) ou normativo mais benéfico, desde que devidamente comprovado nos autos e restrito ao período de vigência da norma coletiva, observando-se a evolução salarial do período e os dias efetivamente trabalhados.

O divisor a ser aplicado é o 220.

Para o trabalho noturno e prorrogações deve ser observada a hora ficta noturna.

A base de cálculo das horas extras é formada pelas parcelas de natureza salarial que não sofram seus reflexos (Súmula 264 do TST).

Deve ser aplicado o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial 415 da SDI-I do C. TST.

Em razão da habitualidade, devem as diferenças de horas extras repercutir em RSR (Súmula 172 do TST), férias com 1/3, décimo terceiro pela média (art. 487, § 3º, da CLT, art. 142, §§ 5º e 6º, da CLT e art. 2º do Dec. nº 57.155/65), além de depósitos de FGTS (8%).

Quanto à repercussão de RSR em razão de horas extras, deve ser aplicado o entendimento consolidado na OJ-SDI1-394 para as horas extras prestadas até 19/03/2023 com a seguinte redação:

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) – A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de “bis in idem”.

Para as horas extras prestadas a partir de 20/03/2023, deve ser aplicado o novo entendimento consolidado na respectiva OJ.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.

I - A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS;

II - O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20/3/2023. Observação: Nova redação - IncJulgRREmbRep-10169-57.2013.5.05.0024, Tribunal Pleno, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 31/03/2023.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alega o reclamante que não usufruía regularmente para repouso e alimentação, desrespeitando a legislação protecionista e a lei dos motoristas profissionais.

Requer o pagamento da hora suprimida de intervalo intrajornada, acrescidas do adicional normativo se mais benéfico ou legal de 50%.

Em defesa as reclamadas sustentam que a Cláusula Décima Quinta, letras “e” e “g”, da CCT de 2022/2024, expressamente prevê e possibilita a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos que era efetivamente usufruído pelo obreiro em período até superior.

Analiso.

Acerca do intervalo intrajornada, que encontra amparo legal, dentre outros dispositivos, no art. 71 da CLT, preleciona Maurício Godinho Delgado, em sua obra Curso de Direito do Trabalho:

Os intervalos intrajornadas definem-se como lapsos temporais regulares, remunerados ou não, situados no interior da duração diária de trabalho, em que o empregado pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador. (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho aplicado, 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1128).

O doutrinador destaca, ainda, que em razão do lapso de tempo reduzido que envolve o intervalo intrajornada (de 01 a 02 horas), seus objetivos são focados no descanso e recuperação de capacidades físicas e mentais mais imediatas e necessárias à continuidade do labor com segurança, qualidade e eficiência. Neste sentido, assevera o autor, que:

Visam tais lapsos de descanso situados dentro da jornada de trabalho, fundamentalmente, a recuperar as energias do empregado, no contexto da concentração temporal de trabalho que caracteriza a jornada cumprida a cada dia pelo obreiro. Seus objetivos, portanto, concentram-se essencialmente em torno de considerações de saúde e segurança do trabalho, como instrumento relevante de preservação da higidez física e mental do trabalhador ao longo da prestação diária de serviços. (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho aplicado, 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1128).

Com o advento da Lei 13.467/2017, a partir de 11/11/2017, as regras quanto ao pagamento e natureza das verbas relativas ao intervalo intrajornada foi alterada, passando a ser devido o pagamento, com adicional de 50%, apenas dos minutos suprimidos e sem reflexos nas demais verbas do contrato, nos termos do § 4º do artigo 71 da CLT.

A cláusula 15ª da CCT define a possibilidade de redução do intervalo para 30 minutos e fracionamento deste em suas alíneas “e” e “g” (#e8447ed).

Deve ser observada a norma coletiva que autoriza a redução do intervalo intrajornada, desde que respeitado o mínimo de 30 minutos para jornadas de trabalho superiores a 06 horas em atenção a tese jurídica firmada no Tema 1.046 do STF e do disposto no art. 611-A, III, da CLT.

O autor, entretanto, em réplica, aponta dias em que o intervalo foi concedido em período inferior a 30 minutos, apontando assim diferenças devidas.

Assim, **julgo procedente** o pedido para determinar a indenização do período suprimido do intervalo intrajornada com o adicional de hora extras e sem reflexos, nos termos do o§ 4º do art. 71 da CLT, considerando-se o intervalo definido em CCT de 30 minutos.

INTERVALO INTERJORNADA

O reclamante afirma que não gozava do intervalo previsto no art. 66 e 67 da CLT sendo que a reclamada não respeitou o período mínimo de intervalo de 11 horas de uma jornada para outra e mais 24 horas do DSR's.

Requer a condenação das reclamadas ao pagamento do período não gozado, com adicional normativo se mais benéfico ou legal de 50% para os dias normais e 100% para aos domingos e feriados.

Em defesa a reclamada sustenta que sempre foi concedido o intervalo interjornada e Inter semanal entre o término de uma viagem e o início de outra, nos termos da legislação vigente e, nas oportunidades em que houve supressão (parcial ou total) do intervalo, a reclamada remunerou o obreiro.

Analiso.

O intervalo interjornada tem previsão no art. 66 da CLT. Conforme ensinamentos de Maurício Godinho Delgado, em sua obra Curso de Direito do Trabalho:

“Além dos intervalos intrajornadas, prevê a ordem jurídica os intervalos entre as jornadas (dia e outro de labor). Definem-se tais intervalos como lapsos temporais regulares, distanciadores de uma duração diária de labor e outra imediatamente precedente e imediatamente posterior, caracterizados pela sustação da prestação de serviços e pela disponibilidade do obreiro perante o empregador”. (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho aplicado, 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1137).

E prossegue ensinando, acerca de tais intervalos, que são mais amplos que o intervalo intrajornada, também previsto em lei, pois tem como o objeto a recuperação de energia do empregado após o labor diário, essencial para a manutenção da saúde física e mental, bem como ao convívio social e familiar do trabalhador. Nas palavras do autor:

“[...] É verdade que também visam tais lapsos temporais recuperar as energias do empregado, em seguida ao cumprimento diário ou semanal de seu labor. Nesse sentido, também eles

se constroem em torno de preocupações voltadas à saúde, higiene e segurança do obreiro - tal como os intervalos intrajornadas. [...] Esses intervalos - significativamente mais amplos do que os anteriores - é que, na verdade, permitem assumir o obreiro outros fundamentais papéis cotidianos, além do concernente ao ser econômico que desempenha no âmbito da relação empregatícia. Tais intervalos é que permitem, portanto, que se fale em um trabalhador como ser familiar (integrado a seu núcleo básico de laços de sangue e afetividade), ser social (partícipe de problemas e anseios comunitários), ser político (sujeito das decisões políticas na sociedade e no Estado). Este tipo de intervalo mais largo é que cria condições mínimas para que se possa, em suma, iniciar referências ao trabalhador como ser humano completo e como cidadão". (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho aplicado, 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1137).

Em audiência o reclamante reconhece a regularidade dos cartões de ponto, pelo que foram considerados válidos.

Em réplica o reclamante apontou diferenças, que são acolhidas como indicativos de diferenças de intervalo interjornada.

Assim, **julgo procedente** o pedido para determinar a indenização do período suprimido do intervalo interjornada com o adicional de hora extras e sem reflexos. Nesse sentido aplica-se o § 4º do art. 71 da CLT, por analogia.

DIFERENÇAS DOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS

Alega o reclamante que não usufruía regularmente dos DSR's /feriados, visto que não havia folgas regulares e que trabalhava praticamente em todos os domingos.

Requer o pagamento dos domingos e feriados com adicional de 100% e reflexos.

Em defesa as reclamadas sustentam que o autor sempre gozou de, no mínimo, uma folga semanal, nem sempre ocorriam nos domingos, em virtude das peculiaridades das atividades exercidas, porém, é certo que o obreiro sempre gozou de uma folga semanal, de forma compensatória.

Sustentam, ainda, que é possível que o reclamante tenha trabalhado em algum feriado, entretanto, sempre gozou de uma folga compensatória para todo e qualquer feriado trabalhado.

Analiso.

Considerados válidos os cartões de ponto quanto aos dias trabalhados pode-se observar que houve trabalho em feriados, como no caso de 21/04 e 01/05.

Em relação aos domingos há ocasiões em que o reclamante efetivou-se em 7 dias consecutivos sem folga.

Nos contracheques juntados verifica-se o pagamento de diversas horas extras a 100%, pelo que cabia ao reclamante apontar diferenças.

Em réplica o reclamante traz planilha dos domingos e feriados trabalhados, deixando entretanto de considerar os valores pagos pela reclamada, de modo a indicar as diferenças devidas.

Pelo exposto, **julgo improcedente** o pedido de horas extras pelos domingos e feriados trabalhados.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO

Alega o reclamante que trabalhava em período noturno, sendo que não foi remunerado corretamente e a reclamada não observava a redução da hora noturna bem como a existência de prorrogação do trabalho noturno para além das 5h00.

Requer o pagamento das diferenças do adicional noturno pela inobservância da redução da hora "ficta" de 52m30s e a prorrogação depois das 5h00, com a incidência do adicional normativo se mais benéfico ou legal.

Em defesa as reclamadas sustentam que a ficção jurídica do período noturno que determina que entre 22hs até 5hs a hora seja computada como sendo de 52m30s, sempre foi obedecida e sempre efetuou corretamente o pagamento do adicional, considerando-se o acréscimo sobre a hora normal, conforme determinava a legislação especializada, pagando também corretamente a prorrogação da hora noturna, quando efetivada.

Analiso.

O labor em horário noturno, assim compreendido, para os trabalhadores urbanos, como aquele realizado entre às 22h00 de um dia e as 05h00 do dia seguinte, é mais gravoso ao trabalhador, seja nos aspectos biológicos, sociais ou familiares. Neste sentido as lições de Maurício Godinho Delgado:

“De fato, o trabalho noturno provoca no indivíduo agressão física e psicológica intensas, por supor o máximo de dedicação de suas forças físicas e mentais em período em que o ambiente físico externo induz ao repouso. Somado a isso, ele também tende a agredir, com substantiva intensidade, a inserção pessoal, familiar e social do indivíduo nas micro e macrocomunidades em que convive, tornando especialmente penosa para o obreiro a transferência de energia que procede em benefício do empregador”. (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1113).

Deste modo, o ordenamento jurídico brasileiro oferece tratamento e proteção diferenciado àquele que se ativa em jornada noturna, inclusive com amparo constitucional, por meio da determinação de pagamento diferenciado (art. 7º, IX da CF/88 e art. 73, caput, da CLT) e do cômputo da hora de trabalho de forma reduzida (art. 73, §2º da CLT).

Em audiência o reclamante reconheceu a regularidade dos cartões de ponto.

A reclamada junta contracheques dos quais se extrai o pagamento de adicional noturno e o número de horas noturnas consideradas para a apuração desse.

Em réplica o reclamante apontou diferenças, que são acolhidas como indicativos de diferenças de adicional noturno.

No caso de prorrogação do trabalho noturno, ou seja, o desenvolvido após as 5h, quando cumprida integralmente a jornada noturna, ou seja, das 22h às 5h, aplica-se às horas prorrogadas as regras do trabalho noturno com redução da hora e adicional. Nesse sentido o § 5º do art. 73 da CLT.

Pelo exposto, **jugo procedente** o pedido de diferenças de adicional noturno e reflexos em DSR, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS (8%).

PLR

Alega o reclamante que a cláusula 17ª, alínea “a” e “d” da CCT de 2022/2024, preveem o pagamento da Participação nos Lucros e Resultados – PLR.

Requer sejam condenadas as reclamadas ao pagamento da PLR de todo o pacto laboral.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/05/2026 às 18:32, sob o número WJMJ26406636520. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWg7mu.

Em defesa as reclamadas sustentam que o autor não recebeu o PLR, por deixar de cumprir os requisitos estabelecidos nos instrumentos normativo.

Analiso.

A cláusula 17ª da CCT (#799db5e)traz disposição sobre a PLR devida para o período de apuração de 30/04/2022 a 30/04/2023, considerando-se o início do contrato do reclamante se deu em 03/04/2023, não trabalhou sequer um mês no período de apuração.

Pelo exposto, **julgo improcedente** o pedido de PLR.

CESTAS BÁSICAS E/OU VALE ALIMENTAÇÃO

Alega o reclamante que a cláusula 23ª, alínea “b” e “b.1.”, da CCT de 2022/2024, prevê o pagamento de cestas básica e/ou vale alimentação a categoria do reclamante.

Requer a condenação das reclamadas ao pagamento das cestas básicas e/ou vale alimentação de todo o pacto laboral,

Em defesa, a reclamada sustenta que o reclamante recebia mensalmente o vale alimentação em substituição a cesta básica, nos moldes definidos pela CCT da categoria.

Analiso.

A reclamada junta contracheques nos quais se verifica o pagamento a título de vale alimentação (#296aa34).

Em réplica o reclamante requer que tais documentos sejam desconsiderados vez que não assinados pelo reclamante e desacompanhados de comprovante de depósito.

O reclamante recebia seu pagamento por intermédio de depósito bancário e não apresentou nenhuma prova de que não recebeu o que está nas fichas financeiras. Atualmente os pagamentos são feitos mediante transação bancária dispensando a assinatura em holerites e fichas financeiras assim, beira a má-fé a reclamante alegar, sem nenhum indício de prova, que não recebeu o que está descrito nas fichas financeiras.

Pelo exposto, **julgo improcedente** o pedido de cestas básicas e vale refeição.

DEDUÇÃO

Defiro a dedução/compensação das parcelas comprovadamente quitadas pela reclamada sob os mesmos títulos daqueles deferidos nesta decisão.

GRUPO ECONÔMICO

O autor alega que, embora tenha sido contratado pela 1ª ré, as reclamadas devem responder solidariamente, por pertencerem ao mesmo grupo econômico.

As rés apresentam defesa conjunta e admitem a existência de grupo econômico.

A respeito do grupo econômico, Maurício Godinho Delgado preleciona que:

O grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho define-se como a figura resultante da vinculação justralhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho aplicado, 16. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 465).

Sendo incontroverso o grupo econômico **julgo procedente** o pedido de responsabilidade solidária das rés para todos os créditos decorrentes de obrigação de pagar.

JUSTIÇA GRATUITA

A presente ação foi distribuída na vigência da Lei 13.467/2017 que estabelece no parágrafo 3º do artigo 790 que a Justiça Gratuita será deferida àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, será deferido àqueles que percebam até R\$ 3.114,40 em 2024.

Em que pese o reclamante receber, quando empregado, salário superior ao limite legal, é certo que apresentou declaração de hipossuficiência não infirmada por prova em contrário(#b1f21e3), atraindo, assim, a aplicação do entendimento consolidado na súmula 463 do C. TST.

Defiro, portanto, o pedido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista que a presente ação foi proposta posteriormente à entrada em vigência da Lei 13.467/2017, aplica-se ao feito o art. 791-A da CLT.

Considerando o estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal, fixo os honorários ao advogado da parte reclamante no importe de 5% sobre o valor da condenação, ou seja, o que resultar da liquidação da sentença e em 5% os honorários ao advogado da parte reclamada, calculados sobre o proveito econômico obtido.

Proveito econômico deve ser entendido como a diferença entre o valor apurado em favor do reclamante e o valor atualizado da causa.

Contudo, diante da decisão proferida na ADIN 5766 em 20.10.2021, de cumprimento obrigatório e efeito vinculante desde a decisão, independente da publicação do acórdão, resta o reclamante dispensado do pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que beneficiário da Justiça Gratuita, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Conforme prevê o artigo 832 da CLT declaro que a contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas julgadas procedentes que integram o salário de contribuição nos termos do artigo 876, parágrafo único da CLT e art. 28 da Lei 8.212/91 e que deverá ser recolhida e comprovada nos autos pela Reclamada, sendo certo, que fica autorizada a dedução dos valores de responsabilidade da Reclamante, conforme Súmula 368 do C. TST.

O imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ 400 da SDI-1). Será calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713, 22/12/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010 (item II da Súmula 368 do TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incide a partir do vencimento de cada obrigação. Em sede trabalhista, tal momento se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, como dispõe o artigo 459, § único da CLT e Súmula 381 do TST. Deverá ainda ser observado:

- Em razão da decisão conjunta do Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2020, das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e

das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021 e até que o Poder Legislativo delibere sobre o tema, os débitos trabalhistas, na fase pré-judicial, serão corrigidos pelo Índice Nacional e Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e juros de mora equivalente à TRD (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91).

- A partir da distribuição da ação até 29/08/2024, será aplicada apenas a taxa Selic simples, que abrange juros e correção monetária.

- A partir de 30/08/2024, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão à taxa legal prevista na Lei nº 14.905 de 28/06/2024, resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, § 1º, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406 do Código Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Por derradeiro e a fim de evitar a interposição de embargos de declaração protelatórios convido as partes a considerarem que a valoração da prova não desafia tal recurso e, ainda, que o juiz não está obrigado a se manifestar sobre interpretação de dispositivo de lei.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta decido **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos constantes da ação trabalhista movida por **R. C. DE O.**, para condenar **E. A. LTDA** e **solidariamente V. – V. A. DE T. LTDA; A. E. T. LTDA; E. DE Ô. R. LTDA; M.G. T. – J. LTDA; M. & G. T. E T. LTDA; R. L. LTDA; T. L. LTDA** e **M. I. N. M. EIRELI**, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo para todos os fins, a fazer e a pagar, no prazo legal, o quanto segue:

Fazer:

- A reclamada deverá no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da decisão depositar a totalidade do FGTS (8%) de todo o contrato de trabalho e incidente sobre verbas rescisórias e comprovar nos autos o recolhimento. Na inércia os valores serão apurados, executados e depositados em conta vinculada do reclamante.

Pagar:

- Horas extras e reflexos;
- indenização pela supressão dos intervalos intrajornada e interjornada;
- Adicional noturno e reflexos.

Os valores serão apurados por cálculos de acordo com os parâmetros fixados na fundamentação, autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título.

Honorários de advogado na forma da fundamentação.

Concedido o benefício da justiça gratuita à parte reclamante.

Juros, correção monetária, contribuições fiscais e previdenciárias na forma da fundamentação.

Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 1.300,00, calculadas sobre o valor arbitrado da condenação de R\$ 65.000,00, nos termos do artigo 789, IV da CLT.

Dê ciência às partes. Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 04 de dezembro de 2024.

SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR, em 04/12/2024, às 10:03:39 - d55e3e3a
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24112812341399000000378359357?instancia=1>
Número do processo: 1001268-42.2024.5.02.0037
Número do documento: 24112812341399000000378359357

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
d55e3ef	04/12/2024 10:03	Sentença	Sentença

Anexo 26



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001268-42.2024.5.02.0037

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/08/2024

Valor da causa: R\$ 222.860,84

Partes:

RECLAMANTE: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RUBENS ANTONIO NETO

ADVOGADO: LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO

RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: RAPIDO LINENSE LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: TRANSPORTES LABOR LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Cadeira 1

PROCESSO nº 1001268-42.2024.5.02.0037 (ROT)

RECORRENTE: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECORRIDO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA , VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA, ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA, EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA, M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA, MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA, RAPIDO LINENSE LTDA, TRANSPORTES LABOR LTDA, MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS EIRELI

RELATOR: RILMA APARECIDA HEMETERIO

JUIZ(A) PROLATOR(A) DA SENTENÇA: Shirley Aparecida de Souza Lobo Escobar

Inconformado com a r. sentença de fls. 620/639 (ID d55e3ef), que julgou procedente em parte a reclamação e cujo relatório adoto, recorre o reclamante (ID 90cbbea), pretendendo a reforma do julgado nos seguintes pontos: a) despedimento por justa causa; b) diferenças dos descansos remunerados e feriados com adicional de 100%; c) majoração do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório.

V O T O

I - Dos pressupostos de admissibilidade:



Assinado eletronicamente por: RILMA APARECIDA HEMETERIO - 15/04/2025 17:59:44 - e936b3a
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25031120344580300000399737916>
Número do processo: 1001268-42.2024.5.02.0037
Número do documento: 25031120344580300000399737916
ID. e936b3a - Pág. 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/05/2026 às 18:32, sob o número WJMJ26406636520. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHswG7mu.

Conheço do recurso interposto pelo reclamante, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II - Do recurso ordinário:

a) Da justa causa:

Argumenta que não foram aplicadas corretamente as regras de distribuição do ônus de prova ao presente feito. Alega que a reclamada tentou imputar a responsabilidade pelo acidente de trânsito ao reclamante, juntando para tanto fotografias e orçamentos dos danos causados ao veículo na tentativa de induzir a culpa ao seu condutor, mas na audiência de instrução, ela sequer ouviu testemunhas, não se desincumbindo do seu ônus de prova. Insiste na tese de que o recorrente foi vítima de acidente de trânsito e que não teve culpa na sua ocorrência, devendo ser afastada a justa causa que lhe foi aplicada, condenando a recorrida ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes do imotivado despedimento.

Sem razão.

A justa causa, por se tratar da penalidade máxima aplicável ao empregado, que pode acompanhá-lo em toda sua vida profissional, deve ser inequivocamente comprovada, de maneira a não restar dúvidas de que o ato faltoso foi por ele efetivamente praticado, cabendo o ônus probatório respectivo ao empregador.

E diversamente do que propugnou, a recorrida se desincumbiu satisfatoriamente do seu encargo processual.

Isso porque, a prova documental juntada com a defesa corrobora a tese de que é do reclamante a culpa no acidente de trânsito em que ele se envolveu. Note-se que não houve contraprova no sentido de demonstrar a alegada colisão traseira no veículo em que ele dirigia e que teria sido, segundo a inicial, a causadora da mencionada ocorrência.

As imagens colacionadas não deixam dúvidas de que somente houve a colisão do ônibus dirigido pelo apelante na traseira do caminhão que estava à sua frente (vide fls. 392 /395 - ID f094438). Não houve prova do engavetamento noticiado pelo demandante.

O próprio Código de Trânsito disciplina a questão relativa a distância mínima e segura que deve haver entre os veículos, o que, certamente, não foi observado pelo autor.



Ademais, a legislação de trânsito presume que o motorista que bate na traseira de outro veículo é o responsável pelo acidente, justamente porque se entende que não foi observada a distância segura entre os carros envolvidos.

Assim, a alegação da inicial no sentido em que teria sido o ônibus dirigido pelo demandante atingido por outro veículo não restou evidenciada. Mas, é bem verdade que se isso tivesse ocorrido, o recorrente somente se eximiria da sua responsabilidade se não tivesse colidido com o veículo que estivesse à sua frente.

De fato, a atividade empresarial da ré é de risco e em razão disso é necessário que seus colaboradores, que atuam na condução de seus veículos, o façam de maneira responsável, observando a legislação de trânsito a fim de garantir o transporte de seus passageiros de modo seguro.

Outra questão que deve ser ponderada, mas não beneficia a tese do apelante é que, não obstante a inexistência de mácula na vida profissional do demandante, muito embora tenha sido curto o seu pacto laboral (de 03/4/2023 a 15/2/2024), o ato faltoso que praticou foi de tal gravidade, que abalou a estrutura da relação contratual havida entre as partes, impossibilitando o seu prosseguimento na medida em que o elemento fundamental que dá suporte a essa relação foi quebrado, qual seja, a confiança.

Portanto, correta a penalidade máxima aplicada diante da gravidade do ato, restando observado o princípio da proporcionalidade, não cabendo ao Judiciário dosar a pena aplicada ao trabalhador.

Nesse contexto, incensurável o julgado de origem, sendo de rigor o não provimento do recurso neste ponto.

b) Das diferenças dos descansos semanais remunerados e feriados com adicional de 100%:

O reclamante se equivoca quando alega que houve *error in iudicando* quanto a esse pedido. Senão vejamos:

Isso porque, o demonstrativo feito pelo demandante para indicar diferenças não serve para o fim pretendido.

Considerando o sistema de trabalho que restou acolhido pelo juízo de origem, tem-se que o domingo ou feriado trabalhado em cumprimento à escala não será objeto de



pagamento com adicional de 100%, conforme pretende o autor, mormente considerando a folga correspondente em outro dia da semana.

Também é possível constatar, como bem observou o nobre julgador de origem, o labor em feriado e a correspondente remuneração do recibo de salário e que o recorrente não considerou em sua apuração.

Ressalto que o autor indica que levou em conta os valores objeto de pagamento no chamado Anexo "Horas Extras 100% - **Incidência FGTS/Contribuição Previdenciária**", quando deveria ter apurada eventual diferença em item próprio.

Mantenho.

c) Dos honorários sucumbenciais - majoração:

Vale ressaltar, por cabível, que o processamento desta ação não se revestiu de maior complexidade do que a verificada naquelas comumente ajuizadas nesta Justiça.

Assim, não vislumbro motivos para que os honorários advocatícios de sucumbência sejam majorados, até porque o percentual de 5%, estipulado pela Origem, atende aos parâmetros fixados no artigo 791-A, da CLT.

Pelo exposto,



ACORDAM os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do reclamante, na forma e nos limites da fundamentação constante do voto da Relatora, mantendo na íntegra a r. sentença de origem.

Votação: por unanimidade de votos.

Presidente Regimental Exma. Desembargadora Rilma Aparecida Hemetério.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados Rilma Aparecida Hemetério (relatora), Adriana Prado Lima e Donizete Vieira da Silva.

Presente o I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

RILMA APARECIDA HEMETERIO
Relatora

scrp

VOTOS



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
e936b3a	15/04/2025 17:59	Acórdão	Acórdão

Anexo 27



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001268-42.2024.5.02.0037

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/08/2024

Valor da causa: R\$ 222.860,84

Partes:

RECLAMANTE: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RUBENS ANTONIO NETO

ADVOGADO: LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO

RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: RAPIDO LINENSE LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: TRANSPORTES LABOR LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1001268-42.2024.5.02.0037

RECLAMANTE: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
E OUTROS (8)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

RODRIGO FILIPOVITCH PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Sentença: Id d55e3ef

Acórdão: Id e936b3a

Responsabilidade solidária

Por estar em consonância com o julgado, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante/reclamado (id.), fixando o crédito exequendo, atualizado até **20/11/2024**, em:

PRINCIPAL CORRIGIDO: R\$ 30.953,37

JUROS: R\$ 853,44

TOTAL BRUTO: R\$ 31.806,81

FGTS para depósito: R\$ 5.571,94

FGTS JUROS: R\$ 168,28

FGTS TOTAL para depósito: R\$ 5.740,22

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO PATRONO DO
AUTOR (5%): R\$ 1.87,35**

CUSTAS: R\$ 1.300,00

INSS RCDA: R\$ 6.134,56

INSS RCTE: R\$ 2.660,37

IRPF: R\$ 78,13**

**** Período Condenação: 10 meses. Base tributável: R\$ 24.487,00**

Dispensada intimação ao INSS (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023).

A reclamada arcará com o recolhimento previdenciário (ambas as cotas), cujo recolhimento deverá ser comprovado em guias DARF INSS (Código 6092) no mesmo prazo do pagamento do principal.

Anoto que as informações sobre o recolhimento da guia DARF INSS se encontram disponíveis na página **gov.br - Ministério da Fazenda - Receita Federal - DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos**, sendo que em referida página há disponibilização de "Manual de Orientação", "Guia Rápido" e outras informações suficientes à comprovação da providência na forma determinada, sob pena de fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer.

Cálculos de atualização para data atual: #id:15134e7

Determina-se a intimação da **3ª reclamada**, responsável solidária, para que cumpra a sentença, efetuando o pagamento dos valores fixados na decisão acima, MEDIANTE DEPÓSITO NO BANCO DO BRASIL, em **15 (quinze) dias** (§ 2º do art. 513 e art. 523 do CPC).

Decorrido o prazo e silente a reclamada:

1) Sem prejuízo das determinações acima, caso não haja o pagamento espontâneo, execute-se;

2) Se infrutífera a tentativa de constrição patrimonial da executada, será instaurado, nos termos do art. 855-A, da CLT, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, a fim de que seja apurada a responsabilidade dos sócios.

Para tanto, deverá o reclamante juntar ficha cadastral SIMPLIFICADA da(s) reclamada(s), atualizada(s) junto à JUCESP, no prazo de 05 dias. Deverá indicar ainda o nome dos sócios a serem incluídos no polo passivo, sob sua responsabilidade, observando o período contratual e a data do ajuizamento da ação.

Ato subsequente, determino que a Secretaria da Vara providencie a inclusão dos sócios constantes do contrato social no polo passivo da execução (no sistema do Pje) e, após, cite-os para manifestação em quinze (15) dias, em observância ao artigo 855-A, da CLT, combinado com os artigos 133 e seguintes, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Decorrido o prazo, sem resposta, ou julgado procedente o incidente (IDPJ), executem-se sócios responsáveis (incluídos na execução).

3) Negativa a tentativa de bloqueio de valores dos executados, inclua(m)-se todos no **BNDT e no SERASAJUD**.

Ciência às partes.

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 04 de agosto de 2025.

SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI



Documento assinado eletronicamente por SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI, em 04/08/2025, às 17:32:11 - 9de3158
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25080415402378700000413058591?instancia=1>
Número do processo: 1001268-42.2024.5.02.0037
Número do documento: 25080415402378700000413058591

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9de3158	04/08/2025 17:32	Homologação de Cálculos	Decisão

Anexo 28



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001268-42.2024.5.02.0037

Tramitação Preferencial - Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/08/2024

Valor da causa: R\$ 222.860,84

Partes:

RECLAMANTE: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RUBENS ANTONIO NETO

ADVOGADO: LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO

RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: RAPIDO LINENSE LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: TRANSPORTES LABOR LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

PODER JUDICIÁRIO
TRT 02ª REGIÃO - SP - SP
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 20260220103942023684

Comarca
SÃO PAULO TRT2 CAPITAL

Número do Processo
10012684220245020037

Autor
ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

CPF/ CNPJ Autor
052.510.907-22

Data de Expedição
20/02/2026

Vara/ Serventia
37ª VARA DO TRABALHO

Reu
ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES

CPF/ CNPJ Réu
17.683.002/0001-25

Data de Validade
20/06/2026

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Número da Solicitação:	0001	Tipo Valor.....:	Total da conta
Valor.....:	13.192,45	Calculado em.....:	26.02.2026
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Crédito em C/ C BB	Tipo Conta.....:	Conta Corrente
Agência.....:	1676	Nome Agência.....:	BURITAMA
Conta/ Dv.....:	00.000.014.442-8		
Titular Conta.....:	RUBENS ANTONIO NETO		
Beneficiário.....:	ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA		
CPF/ CNPJ Beneficiário:	052.510.907-22		
Tipo Beneficiário.....:	Física		
Procurador.....:	RUBENS ANTONIO NETO		
CPF Procurador.....:	376.565.668-21		
Conta/ Pcl Resgatada...:	2400118790773 0000		



Anexo 29

Reclamante **ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA**
Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**
Data Últ. Atualização: **20/11/2024**

Data Liquidação: **24/03/2026**

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	15.950,53
DEPÓSITO FGTS	5.740,22
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	8.794,93
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DO AUTOR	1.877,35
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DO AUTOR	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	3,46
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	1.300,00
Total Devido Pelo Reclamado	33.666,49

Eventos ocorridos: Pagamento em 26/02/2026 no valor de R\$ 13.192,45.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

- Valores corrigidos pelo índice 'IPCA' até 20/11/2024 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 21/11/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 11/2024.
- Contribuições sociais sobre salários devidos sem acréscimo de juros e multa de mora, que serão apurados a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276 caput, do Decreto no 3.048/1999).
- Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988) e através da 'tabela progressiva mensal', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
- Juros SELIC simples até 20/11/2024; e sem incidência de juros a partir de 21/11/2024.
- Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA**
Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**
Data Últ. Atualização: **20/11/2024**

Data Liquidação: **24/03/2026**

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Atualização do Cálculo (HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS) até 26/02/2026, data do(s) evento(s) Pagamento (Folha/ID não informado).

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	30.953,37	1,0000000000	30.953,37	12.339,01	18.614,36
Juros de Mora até 20/11/2024	-	-	853,44	1,0000000000	853,44	853,44	0,00
Juros de Mora de 21/11/2024 até 26/02/2026	30.953,37	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
FGTS	-	-	5.571,94	1,0000000000	5.571,94	0,00	5.571,94
Juros de Mora até 20/11/2024	-	-	168,28	1,0000000000	168,28	0,00	168,28
Juros de Mora de 21/11/2024 até 26/02/2026	5.571,94	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					37.547,03	13.192,45	24.354,58

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Depósito de FGTS	-	-	5.571,94	1,0000000000	5.571,94	0,00	5.571,94
Juros de Mora até 20/11/2024	-	-	168,28	1,0000000000	168,28	0,00	168,28
Juros de Mora de 21/11/2024 até 26/02/2026	5.571,94	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
Desconto da Contribuição Social	-	-	2.660,37	1,0000000000	2.660,37	0,00	2.660,37
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	3,46	0,00	3,46
Total Parcial					8.404,05	0,00	8.404,05

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	6.134,56	0,00	6.134,56

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTE e Tíndara de Justica do Estado de São Paulo, protocolado em 11/05/2026 às 18:32, sob o número WJMJ2400686520. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para ADVOGADO DO AUTOR	37.547,03	5,0000%	-	-	1.877,35	0,00	1.877,35
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	1.300,00	0,00	1.300,00
Total Parcial					9.311,91	0,00	9.311,91

Saldo Devedor em 24/03/2026

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	18.614,36	1,0000000000	18.614,36	0,00	18.614,36
Juros de Mora até 26/02/2026	-	-	0,00	1,0000000000	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 27/02/2026 até 24/03/2026	18.614,36	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
FGTS	-	-	5.571,94	1,0000000000	5.571,94	0,00	5.571,94
Juros de Mora até 26/02/2026	-	-	168,28	1,0000000000	168,28	0,00	168,28
Juros de Mora de 27/02/2026 até 24/03/2026	5.571,94	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					24.354,58	0,00	24.354,58

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Depósito de FGTS	-	-	5.571,94	1,0000000000	5.571,94	0,00	5.571,94
Juros de Mora até 26/02/2026	-	-	168,28	1,0000000000	168,28	0,00	168,28
Juros de Mora de 27/02/2026 até 24/03/2026	5.571,94	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
Desconto da Contribuição Social	-	-	2.660,37	1,0000000000	2.660,37	0,00	2.660,37
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	3,46	0,00	3,46
Total Parcial					8.404,05	0,00	8.404,05

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	6.134,56	0,00	6.134,56
HONORARIOS ADVOCATICIOS devidos para ADVOGADO DO AUTOR - Remanescente	-	-	1.877,35	1,0000000000	1.877,35	0,00	1.877,35
HONORARIOS ADVOCATICIOS devidos para ADVOGADO DO AUTOR - sobre juros do período	0,00	5,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	1.300,00	0,00	1.300,00
Total Parcial					9.311,91	0,00	9.311,91

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASILIO, sob o número VPM202406636520 - Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu.

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social dos Salários Devidos

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 26/02/2026 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
11/2024	8.794,93	1,000000000	8.794,93	0,00	0,00	8.794,93	0,00	8.794,93	0,00	0,00	8.794,93
			8.794,93	0,00	0,00	8.794,93	0,00	8.794,93	0,00	0,00	8.794,93

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 24/03/2026 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
11/2024	8.794,93	1,000000000	8.794,93	0,00	0,00	8.794,93	0,00	8.794,93	0,00	0,00	8.794,93
			8.794,93	0,00	0,00	8.794,93	0,00	8.794,93	0,00	0,00	8.794,93

eSocial - Evento S-2501

Contribuição Social

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/05/2026 às 18:32, sob o número WJMJ26406636520. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu.

Contribuição Social relativa ao pagamento realizado em 26/02/2026.
(*) a segunda ocorrência de dezembro de cada ano e do mês/ano da rescisão, se houver, refere-se ao 13º Salário.

Competência	Base Contrib.	% Empresa	Contrib. Empresa	% SAT	Contrib. SAT	% Terceiros	Contrib. Terceiros	% Segurado	Contrib. Segurado
11/2024	3.505,94	100,0000	3.505,94	0,0000	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00
11/2024	0,00	100,0000	0,00	0,0000	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00

Demonstrativo de Imposto de Renda

Imposto de Renda Devido sobre Pagamento Realizado em: 26/02/2026

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 20/11/2024 a 20/11/2024

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
9.761,31		4,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.761,31	9.715,21 à 11.306,60	7,50	728,64	3,46
Total Devido													3,46

Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 24/03/2026

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 20/11/2024 a 20/11/2024

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
14.725,69		6,00	2.660,37		0,00	0,00	0,00	0,00	12.065,32	0,00 à 14.572,80	0,00	0,00	0,00
Total Devido													0,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASILIO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/05/2026 às 18:32, sob o número WJMJ26406636520. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHsWq7mu.

Imposto de Renda a Pagar em: 24/03/2026

Imposto de Renda Devido sobre Pagamento Realizado em: 26/02/2026

Devido	Taxa Juros	Valor Juros	Taxa Multa	Valor Multa	Total	Pago	Diferença	Taxa Juros	Valor Juros	Taxa Multa	Valor Multa	Total
3,46	0,00	0,00	0,00	0,00	3,46	0,00	3,46	0,00	0,00	0,00	0,00	3,46
Total Devido												3,46

Demonstrativo de Custas Judiciais

Custas Judiciais devidas 26/02/2026
Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
20/11/2024	1.300,00	-	1,0000000000	1.300,00	0,00	-	0,00	1.300,00

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
26/02/2026	1.300,00	0,00	1.300,00	0,00	1.300,00	0,00	1.300,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/05/2026 às 14:32, sob o número WJMJ26406636520. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código yHswQ7mu.

Custas Judiciais devidas 24/03/2026

Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
20/11/2024	1.300,00	-	1,0000000000	1.300,00	0,00	-	0,00	1.300,00

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
24/03/2026	1.300,00	0,00	1.300,00	0,00	1.300,00	0,00	1.300,00



Anexo 30



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001268-42.2024.5.02.0037

Tramitação Preferencial - Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/08/2024

Valor da causa: R\$ 222.860,84

Partes:

RECLAMANTE: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RUBENS ANTONIO NETO

ADVOGADO: LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO

RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: RAPIDO LINENSE LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: TRANSPORTES LABOR LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001268-42.2024.5.02.0037
RECLAMANTE: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
E OUTROS (8)

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Lucélia de Melo Silva, Diretora de Secretaria da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **CERTIFICA**, para fins de **habilitação de crédito no Juízo da Recuperação Judicial/Universal da Falência**, em observância ao artigo 124, da Consolidação dos Provimentos da CGJT de 26/09/2023 que, em consulta ao sistema do PJe-JT, dele verificou constar que em 07/08/2024 foi distribuída uma reclamação trabalhista ajuizada por **ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA**, CPF: 052.510.907-22 em face das empresas **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**, CNPJ: 43.004.159/0001-97; **VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA**, CNPJ: 43.759.885/0001-10; **ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA**, CNPJ: 17.683.002/0001-25; **EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA**, CNPJ: 49.844.996/0001-00; **M.G. TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA**, CNPJ: 07.856.710/0001-67; **MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, CNPJ: 00.123.689/0001-41; **RAPIDO LINENSE LTDA**, CNPJ: 51.664.456/0001-97; **TRANSPORTES LABOR LTDA**, CNPJ: 64.820.103/0001-80; **MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA**, CNPJ: 26.263.220/0001-00, objetivando o recebimento de valores que seriam devidos pela(s) empregadora(s) à(o) reclamante em razão do descumprimento da legislação trabalhista; **CERTIFICA** em 04/12/2024 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, mantida pelo Acórdão, sendo que o trânsito em julgado deu-se em 13/05/2025 conforme despacho de #id:4fa8dbf. **CERTIFICA MAIS QUE** em 04/08/2025 foram homologados os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada que apurou os seguintes valores devidos, atualizados até 24/03/2026: **CRÉDITO LÍQUIDO DO RECLAMANTE - PRINCIPAL CORRIGIDO R\$ 15.950,53, JUROS R\$ 853,44. CERTIFICA MAIS QUE**, os honorários de sucumbência devido pelas reclamadas aos patronos da reclamante (advogados Rubens Antonio Neto - CPF nº 376.565.668-21 e/ou Luiz Fernando Domingues Monteiro de Castro - CPF nº 356.328.988-30) foi apurado em R\$ 1.877,35, atualizados para 24/03/2026, valores estes que devem ser acrescidos de juros e correção monetária à época do efetivo pagamento. **CERTIFICA MAIS E FINALMENTE QUE** a decisão que homologou os cálculos de liquidação não foi impugnada, sendo que em 30/08/2025 houve trânsito em julgado de referida decisão de modo que é

expedida a presente certidão para fins de habilitação de crédito. **NADA MAIS.** Eu, William Ramos Aguilar Lopes, digitei.

SAO PAULO/SP, 26 de março de 2026.

LUCELIA DE MELO SILVA

Diretor de Secretaria



Documento assinado eletronicamente por LUCELIA DE MELO SILVA, em 26/03/2026, às 17:38:35 - 8ff311b
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26032414080890000000451131059?instancia=1>
Número do processo: 1001268-42.2024.5.02.0037
Número do documento: 26032414080890000000451131059

Doc. 2

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(i) EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.; (ii) MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA. (iii) RÁPIDO LINENSE LTDA.;
(iv) TRANSPORTES LABOR LTDA.; (v) VAT- VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA.; (vi) M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA.; (vii) MARIA IVONEIDE
NASCIMENTO MARTINS LTDA.; e (viii) EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA. (Grupo Adamantina)

nº 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

QUADRO GERAL DE CREDORES

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
ABEL LOURENCO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.616,75	298470361-87
ACURCIO DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.262,85	987778158-15
ADÃO BRANCO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 59.777,89	004949138-51
ADAO DONIZETE FERREIRA FERRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 18.923,69	181884978-00
ADEMAR ALVES DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.502,27	272065721-20
ADEMAR LIBANIO SERIO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 100.000,00	039759808-42
ADEMIR CREPALDI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 79.201,62	45.912.458-70
ADEMIR DA ROCHA CARDOSO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.444,36	287462258-38
ADEMIR DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.753,98	016125627-95
ADENILSON ABRANTES PROCOPIO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.498,61	030491438-00
ADIB ANTÔNIO NETO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.456,82	215572538-89
ADAILTO FIRMO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 42.220,05	129.003.068-50
ADRIANO AMARAL VIANA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.953,02	283052418-74
ADRIANO SANTANA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 34.138,58	062962125-00
AILTON DA SILVA SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 23.856,37	075.148.368-02
AILTON JOSE DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 37.286,94	278.097.188-60
AIR BARRETO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.520,14	026244647-27
ALAOR CACIANO FREITAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.912,58	791.587.069-68
ALAN EZEQUIEL MIRANDA DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.803,67	467132428-80
ALBERTO BRAGA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 30.000,00	681341698-72
ALBERTO DA CRUZ PAIXAO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.963,16	019252997-83
ALBERTO VIEIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 24.973,21	083053568-33
ALDO FERNANDO MORII	Classe I - Trabalhistas	R\$ 48.329,92	226.178.478-37
ALENCAR TEIXEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.545,38	086950386-37
ALEXANDRE BASTAZINI GONÇALO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 38.842,29	262.536.788-17
ALEXANDRE ROSA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.000,00	076.694.577-40
ALESSANDRO DA SILVA CORDEIRO DOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.600,30	323701798-13
ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.650,60	052353747-62
ALESSANDRO FERREIRA MARQUES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 43.560,60	312554548-06
ALESSANDRO GIMENEZ	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.000,33	220981708-07
ALEX CARDOSO DE MELO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.934,77	343401918-92
ALEX EUCLIDES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 46.059,66	213.610.848-47
ESPÓLIO DE ALEX MARCOS SILVA GUILHERMINO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 30.879,87	117394328-51
ALEXANDRE SOUZA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.770,25	085677017-59
ALINY DE LELES BRAGA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.332,43	109680746-77
ALISSON MARTINS COGO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.280,80	027.916.311-86
ALMIRO JOSE DE CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.570,00	883804751-00
ALOISIO POLICARPO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 39.957,78	023510518-07
AMANDA DE LIMA PEREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.037,66	455.590.878-31
AMARILDO ERNESTO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.021,06	062614948-78
AMAURI FERREIRA DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 30.995,12	008.434.318-37
AMILTON TEIXEIRA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 15.000,00	030.481.228-50
ANA BEATRIZ GALVÃO DOS REIS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.734,40	359.241.618-97
ANA LAURA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.997,53	508400508-95
ANDERSON ANICETO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.899,06	298177358-50
ANDERSON BELA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 46.952,24	310672318-11
ANDERSON DE JESUS MARTINS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 34.014,11	330494628-41
ANDERSON DOS REIS FERREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 17.478,41	162690678-55
ANDERSON PEREIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.738,59	195778678-71
ANDERSON VELASQUE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.533,26	023557701-40
ANDRE DO NASCIMENTO CAMPOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.337,75	136966958-58
ANDRE RIBEIRO DA CRUZ	Classe I - Trabalhistas	R\$ 665,68	137100458-78
ANDRE RODRIGUES FERREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.692,09	086543687-80
ANDREA FERREIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 757,98	394711898-88
ANDREA GONÇALVES MONTENEGRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.948,46	485119783-72
ANDREILINO CARVALHO TAVARES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.671,40	304707418-64
ANDREZZA MESQUITA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.748,10	285.084.148-03
ANDRIOLO E BONFIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.333,63	36.730.013/0001-63
ANGELA KARINE MAZZILLO ANTONIAZI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.257,12	357.991.578-93
ÂNGELA PATRÍCIA DE BARROS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.446,04	354.219.118-37
ÂNGELO MARCELO CESÁRIO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 34.518,34	546.867.689-34
ANTENOR PEREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 120.309,76	004617238-67
ANTONIO ADEMIR TEIXEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.205,53	498235157-00
ANTONIO CARLOS COELHO ARAUJO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.819,57	958744968-15
ANTONIO CARLOS DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 256.013,78	027.399.568-51

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
ANTÔNIO CARLOS VITORELLI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 68.000,00	780996178-00
ANTONIO CARLOS WOLFGAN	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.222,98	055006327-79
ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 29.685,43	932127206-20
ANTONIO CLAUDIO ZULATTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 80.902,45	017718448-50
ANTONIO CRISPIM DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 16.039,49	063781118-63
ANTONIO LUIZ TEODORO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.481,30	023660478-35
ANTONIO RODRIGUES DE MENEZES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 36.120,58	322588521-53
ANTONIO RUBENS LOURENCINI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.000,00	031887248-02
ANTONIO VITAL DE LIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 921,14	290988678-63
APARECIDO DOMINGOS DE ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.000,00	089393108-02
APARECIDO DONIZETE LAURIANO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.928,58	088253728-84
APARECIDO SIMAO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.244,81	150569788-33
ARIOSTO ALVES MENDES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.498,40	003191836-02
ATER DE FREITAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 16.229,17	226.805.968-54
ARTUR MATEUS BERBERIAN	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.258,04	096.532.158-41
AURO DOMINGOS ZAGO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 809,49	439.053.589-72
BARBARA VIEIRA OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.284,99	405131768-45
BEATRIZ LOURDES DE MORAES SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.426,28	367448508-73
BORGES & GASPARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 26.383,09	31.317.525/0001-89
BRUNA CARVALHO ALMEIDA CALADO MOREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.837,86	422.796.118-13
BRUNA GARCIA KNAFELÇ TOMASZEWSKI; e LETICIA BENTEO GUEDES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 301,89	327388678-12 455906518-75
BRUNA LIRIO LOPES PEREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.899,47	141506727-92
BRUNO ALEXANDRE TEIXEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.279,11	062426037-21
BRUNO AUGUSTO DE JESUS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.621,39	058131266-00
BRUNO CORREIA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.294,27	387694898-31
BRUNO GILBERTO DE BIAGI JÚNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 140.377,37	285.998.088-18
BRUNO HENRIQUE DIAS PINHEIRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.893,50	046072471-11
BRUNO PEREIRA MATIAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 36.538,67	367.703.518-03
BRUNO VINISSIO NUNES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.185,37	371648708-29
BRUNO WANDERSON XAVIER LIMA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.428,95	082456756-01
CAMILA CAROLINE MIOTTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 42.550,34	303406048-32
CARLOS ALBERTO AFONSO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 35.487,83	082062888-30
CARLOS ALBERTO BAROQUELLO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.237,77	046455588-46
CARLOS ALBERTO MATOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.319,24	839071306-34
CARLOS CARDOSO DE QUEIROZ	Classe I - Trabalhistas	R\$ 819,82	282600298-80
CARLOS EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.916,47	297330108-47
CARLOS EDUARDO DA SILVA RAMOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.775,81	550691378-83
CARLOS FERNANDO PEREIRA BARACHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.149,69	117080227-32
ESPÓLIO DE CARLOS HENRIQUE DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.039,44	068070278-42
CARLOS MAGNO FERNANDES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.500,00	078833047-04
CARLOS NOVAIS DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.308,47	346614841-34
CARLOS ROBERTO DE CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 122.866,39	038704288-13
CARLOS ROBERTO PORSEBON	Classe I - Trabalhistas	R\$ 137.206,99	261193618-80
CARNEIRO E SANCHES ADVOCACIA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.542,04	55.550.441/0001-59
CAROLINE DA SILVA CESARIO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 728,11	422606078-45
CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.950,00	30.224.509/0001-89
CELCINO XAVIER DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.984,40	129624568-39
CELIO FERREIRA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 20.683,65	250944398-47
CELIO ROSA CAMPOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 55.535,50	011630971-79
CELSON FERNANDO GIANNASI SEVERINO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.218,82	050.131.328-19
CESAR AUGUSTO DA FONSECA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.764,46	189412732-34
CESAR LIMA ALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.450,70	662887971-20
CHARLES ROBERTO MEDEIROS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.770,23	056243077-64
CHARLESCHON MANOEL DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.248,45	604975994-49
CHRISTIANO ANTONIO COELHO DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 16.417,92	160267617-80
CÍCERO VIEIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 57.255,34	131635344-30
CLADEMIR MONACO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.582,57	034693929-19
CLAUDEIR GOMES NOVAIS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 25.000,00	609117941-15
CLAUDEMIR BELMONTE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 14.083,86	171716388-20
CLAUDIA JOSÉ SOARES BUENO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.674,56	331540678-25
CLAUDIMAR PERREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 20.000,00	913183609-78
CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.036,76	061.290.009-60
CLAUDIO DA SILVA BARBOSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.245,58	728262909-91
CLAUDIO EDUARDO OLIVEIRA BARBOSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 80.031,81	263248438-31
CLAUDIO FAUSTINO DE MORAES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.859,17	164504378-98
CLAUDIO MARCIO MATHIAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.871,77	117297738-00
CLAUDIO RODRIGUES NASCIMENTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 23.905,21	005013648-89
CLAUS ANDRÉ DOS SANTOS PACHECO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.439,64	067.352.518-06
CLAYTON DURSO ALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.109,19	331503938-09
CLEBER ANDERSEN DE ANDRADE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 258.793,48	220058608-67
CLEBER DOS SANTOS GUIMARÃES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 34.914,44	299707578-57
CLEBERSON RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.928,53	019942191-90
CLEYSON FERREIRA DA COSTA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.426,87	004.545.749-24
CRISTIANO BACELAR COUTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 901,27	128523988-18
CRISTIELE ROSA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.727,35	355650468-58
DANIEL ALVES AGRIPINO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.024,48	086184941-86
DANIEL ALVES CRISPINIANO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.978,59	523.259.798-14
DANIEL ALVES DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.816,95	621599963-60
DANIEL ANTÔNIO DE ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.000,00	428.765.888-46

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
DANIEL APARECIDO DE ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.732,45	757631336-68
DANIELA APARECIDA ALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.146,06	274.153.198-69
DANILO MANOEL TAVARES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 20.990,52	056180119-30
DANILO RANGEL NAZARIO FERREIRA LOPES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 16.000,00	421668748-27
DANTAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.997,11	24.684.959/0001-51
DARA APARECIDA FERREIRA SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.000,27	131179596-02
DAVI PEREIRA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.711,63	408450978-73
DAVID DE SOUZA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.384,73	382206858-67
DAVID EDSON LOPES DOS SANTOS ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 972,65	361501378-64
DECIO LEANDRO LACERDA BORGES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.157,56	225888528-07
DEISE DE OLIVEIRA RIOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.254,94	361229308-73
DEIVISON RODRIGUES VITOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.020,49	372.207.788-56
DELA CORT SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.177,23	26.313.810/0001-91
DELAMAR VITORINO FERREIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.783,79	165.484.048-31
DENISE CRISTINA COELHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 14.653,74	309855938-14
DENIZ ALVES DA PAIXÃO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 25.224,03	011813591-04
DERNEVAL GONCALVES DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.615,97	359411705-72
DEUSDETH APARECIDO GONÇALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 22.000,00	165466208-98
DIANA DA SILVA ALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.500,00	395904918-80
DIEGO DÉMICO MÁXIMO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.090,10	327.340.558.99
DIONES ROLIM D ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.986,93	045312367-85
DIRCE FRANCA FURTADO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 860,44	074.439.428-77
DJALMA DIAS RIBEIRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.752,52	849259657-00
DONIZETE FERREIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.168,20	092322958-22
DOUGLAS APARECIDO ALVES ARANHA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.211,79	317799938-46
GUSTAVO BEZERRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 689,36	357.078.648-06
DULCINEI CELESTINO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 260.000,00	270943018-55
EBERSON DA CONCEIÇÃO MOREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 14.000,00	816107501-87
EDCLECIO SILVA OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.086,69	325729888-95
EDER DA SILVA OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.712,70	302.268.358-80
EDER DE SOUZA ROCHA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 16.935,24	609.349.481-00
EDER NOVAIS DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.356,76	309293628-02
EDIR SERGIO ALVES DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.995,77	276575258-35
EDISON BUENO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.000,00	129236038-00
EDISON DANTAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 20.000,00	803437751-15
EDISON TAVARES DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 144.545,42	237826761-49
EDMILSON ALVES COSTA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.560,32	351193651-91
EDMILTON FRANCISCO ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.019,73	146.838.608-56
EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.499,11	597374849-91
EDSON FRANCISCO DE MOURA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.424,61	999873418-53
EDSON HENRIQUE COSTA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.245,39	841130811-15
EDSON RODRIGUES DE MENEZES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 31.458,31	479.925.461-49
EDUARDO AUGUSTO SOARES JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.583,00	341237888-74
EDUARDO CONCEICAO SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 922,34	446227668-09
EDUARDO DE FREITAS PEREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.328,85	305133698-05
EDUARDO HENRIQUE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.205,52	272984968-83
EDUARDO HENRIQUE SEBASTIÃO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.622,98	098985076-59
EDUARDO LUIS NETTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.545,32	088280458-84
EDVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.500,00	419872171-87
EDVALDO NOVELLO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 60.000,00	926727608-53
EDVANIA NOGUEIRA MACENA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.946,44	114491154-03
ELESSANDRO EDUARDO PINHA JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.278,46	074.701.359-44
CARLOS DANIEL DA SILVA QUEIROZ	Classe I - Trabalhistas	R\$ 407.410.748-18	005.510.029-56
ELIAS ALLAN DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 43.345,30	304871438-33
ELIAS RAMOS DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 19.530,67	078.653.988-75
ELISEU DE ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.875,00	609061111-53
ELIZEU CAVALCANTE DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 20.000,00	170446038-74
ELLEN CAROLINE DA SILVA MÁXIMO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.288,03	419.239.648-36
ELY ALEXANDRE DE ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.739,01	078649158-25
EMERSON DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.793,58	319069548-28
EMERSON PEREIRA VIDAL	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.074,09	608022516-68
EMIR GEDRO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.000,00	159.197.458-51
ERINALDO MORAIS DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 45.615,68	070.444.164-03
ERUIRONIO AGUIAR DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 188.085,56	000910841-64
ESPÓLIO DE MARIA IVONE IKEDA DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 413.571,56	139.399.338-99
EUDES PEDRO DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.754,65	728276969-91
EVANDRO SANTANA CAMPOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 135.000,00	002.447.451-70
EVERTON COELHO SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 651,77	011003831-23
FABIANA DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 356.212,42	170.536.058-09
FABIANO MARCULINO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 47.791,16	292.534.808-40
FÁBIO ELIAZAR DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 38.385,93	088.096.807-90
FÁBIO LUÍS RODRIGUES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 19.856,06	278.020.478-89
FABIO NAGAHATA PALUMBO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.554,86	245450598-30
FABRÍCIO ANTUNES CORREIA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 65.418,30	283.836.878-85
FAGNER DA SILVA MENEZES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.002,54	383635868-97
FAYAD, TOMAZETI E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 61.585,76	04.571.086/0001-63
FELIPE ANTONIO DA SILVA TELLES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 24.265,41	477374588-67
FERNANDA NACHE NOGUEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.477,99	291080938-22
FERNANDES E NADALUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 142.056,33	06.263.831/0001-32

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
FERNANDO DE NOBREGA QUEIROZ	Classe I - Trabalhistas	R\$ 29.800,55	252304938-44
FERNANDO DOS REIS BARBOSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 72.060,33	390907605-04
FERNANDO SELMAN SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.684,33	448.084.188-19
FLAVIA CRISTINA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.964,99	695064776-04
FLAVIO APARECIDO DO AMARAL	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.111,67	269631798-40
LAVIO ROGERIO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.100,00	127.606.488-85
FLORISBERTO MELINSQUI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 33.542,20	023.719.208-00
FRANCINO PINHEIRO RIBEIRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.253,17	029960678-35
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.530,81	336146953-87
FURTADO E JAIME ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S	Classe I - Trabalhistas	R\$ 85.118,22	06.833.456/0001-19
GABRIEL LEITE CARVALHAES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 707,96	229.085.358-58
GABRIEL MIGUEL DE ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.349,32	058.434.696-46
GELSON PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.489,35	110892756-41
GENIVAL MARCOS DE MENEZES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 637,30	200984918-30
GENIVALDO APARECIDO DA SILVA FREITAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 110.009,46	840.838.591-72
GEOVANNA FERNANDES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 943,53	448328468-17
GERALDO ALVES MAIA FILHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.577,74	530900716-49
GERALDO ANTONIO DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.642,77	286153281-53
GILBERTO GOMES DE ARAUJO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 30.500,00	030730878-26
GILBERTO LINO MENDES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.000,00	898787609-87
GILBERTO MORALES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.085,76	080.388.188-65
GILBERTO PAES GONCALVES JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 74.720,23	010.517.287-11
GILBERTO ROBERTO GOMES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.379,15	165852348-20
GILMAR TEIXEIRA FERNANDES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.350,75	169038288-00
GILVAN ARAUJO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 69.850,20	806.254.365-04
GIOVANNI PEREIRA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.850,65	479003918-86
GLEISE ALVES DE CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.407,73	395128158-85
GLICERIO PEDRO DA CRUZ	Classe I - Trabalhistas	R\$ 170.666,55	958759568-87
GOMES ALTIMARI ADVOGADOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.500,54	08.576.115/0001-30
GUILHERME FERNANDES TIOSSI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.395,54	451.048.698-73
GUILHERME HENRIQUE COSTA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.500,00	134349646-22
GUSTAVO BASSOLI GANARANI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.268,38	279.186.398-20
GUSTAVO HENRIQUE AMANCIO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.425,27	462239888-50
GUSTAVO WELLINGTON DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.687,71	305033948-90
HADRIEL JONATAS FELIPE DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.007,29	073.422.899-65
HAILE EMANUEL BUENO LARANJEIRA BRUNO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.356,27	512765398-27
HAMILTON ALVES GOMES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.387,10	447.495.031-34
HANDEL PEREIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 39.732,13	001.683.053-99
HAROLDO SOARES BARBOZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.462,60	151159818-23
HEBERTY LUIS ALVEZ MARIETTI; e ANISIO NANTES MOREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.313,20	924.353.351-72 059.322.761-18
HEITOR MACHADO FRANCO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.983,30	039132061-08
HÉLIO ANDRADE FREITAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 54.346,32	647.246.627-00
HELIO DE ALBUQUERQUE CABRAL	Classe I - Trabalhistas	R\$ 950,16	923088481-20
HÉLIO DE JESUS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.395,37	165.484.208-70
HERMINIO DE FREITAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.442,15	726755358-34
HEWERTON RICARDO DIAS DE ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 28.669,93	310424368-94
ILAN MOURA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.562,71	025398667-27
ILSON MONTEIRO FILHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 30.607,94	697.970.489-34
ISABELA HENRIQUE DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.317,59	352783028-60
ISAÍAS DE CAMPO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 33.976,55	172.734.228-35
ITALO DE SOUZA CAXETA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.069,10	026338241-96
IVALDO BARROS VASCONCELOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.367,33	052187287-13
IVAN BORGES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.371,30	078543778-98
IVAN DA SILVA MONTEIRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.579,31	448485188-14
IVANILDO CALDEIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.538,11	027823426-73
IVANILSON RAMOS DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 59.571,56	297.247.288-89
IZIQUE CHEBABI ADVOGADOS ASSOCIADOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 519.252,99	03.737.433/0001-12
JAIR RIBEIRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.746,62	083543636-51
JAIR FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.023,70	214.413.128-70
JAIR RODRIGUES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 14.961,83	422014971-68
JAMES RIOS CRISOSTOMO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.589,48	129784798-92
JAMUR JONI COLONHI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.520,40	915732549-91
JANILSON SANTOS DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.495,40	018.043.867-07
JANUÁRIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.199,96	10.410.005/0001-46
JEAN GUILHERME DELLA NINA DA CONCEICAO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.044,34	420099778-90
JENIFER NAIARA MARTINS DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.383,61	543410158-85
JEOSAFÁ MARTINS OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.494,17	280641088-61
JEREMIAS DA SILVA AUGUSTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 958,41	700991451-62
JESUINO DE OLIVEIRA JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.212,81	028187626-69
JHENIFER PRISCILA LADEIA AMARO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.000,00	480635748-00
JHONATAN LEONARDO GONCALVES DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.961,02	107943269-86
JHONATAN ROCHA DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.462,56	359181198-09
JHONNY BARBOSA FERREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.569,66	373.398.868-00
JOÃO BATISTA FERREIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.733,51	057.690.258-67
JOAO CARLOS TORALES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 57.115,61	636741731-15
JOÃO ROBERTO FERREIRA DANTAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.959,81	097.606.728-55
JOÃO FERNANDES FELIX	Classe I - Trabalhistas	R\$ 108.237,01	269856268-40
JOÃO HOLGADO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 16.000,00	095489278-02
JOAO LUIZ PINHEIRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.149,29	120081978-08

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
JOAO MARQUES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.040,20	166022668-61
JOELSON HENRIQUE RAMAZOTTI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.240,35	290267898-31
JOELVYS ALVES NOGUEIRA MENDONÇA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 36.426,18	278673258-16
JOICE GUEDES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.425,61	472954938-40
JOLBER MAXIMO ARAUJO LEITE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.811,08	822168786-34
JONATAS DA SILVA DANTAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.000,00	027329071-11
JONATAS VICENTIN DA CUNHA GOMES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.135,67	043709941-52
JONATHAN DIEGO DA CRUZ SIMAO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.598,26	082103969-51
JOSE ADEMIR DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 24.694,83	086240588-21
JOSÉ ANTONIO COGO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 91.204,03	145.798.298-67
JOSE ANTONIO DE FREITAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.979,55	780438408-49
JOSÉ CARLOS COSTA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.082,61	164562498-64
JOSE CARLOS DE MELO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.000,00	022.292.388-17
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.083,10	007.784.268-58
JOSE CARLOS DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.881,61	085688888-52
JOSE CARLOS MARTINES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 95.879,24	125.754.568-00
JOSE CARLOS MONZOLI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 707,53	148521658-31
JOSE CARLOS ROSA DE MORAES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.160,41	274328218-52
JOSE COSTA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.389,83	706493248-20
JOSÉ DE RIBAMAR SILVA VIEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 51.468,06	225.973.363-87
JOSE FERNANDES NETO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.859,87	016808248-99
JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.722,15	810902423-87
JOSE FRANCISCO MOTA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 27.474,65	082200258-24
JOSÉ LINO GONÇALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.530,78	206.467.209-53
JOSE LOURIMAR BORGES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 924,35	161501368-76
JOSE LUIZ RIBEIRO SALDANHA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 25.000,00	072417797-38
JOSÉ LUÍS ROVEDILHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.030,68	041.154.288-56
JOSE PAULO ALVES BARBOSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.410,79	537397287-87
JOSÉ RAIMUNDO DE MESQUITA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 30.705,84	492.754.371-49
JOSE REIS PIRES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.192,84	046895958-01
JOSÉ ROBERTO PEREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 65.000,00	303168708-62
JOSÉ RODRIGO DE LIMA BASTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 61.586,72	085.085.257-96
JOSE ROSIEL DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.265,52	231952528-99
JOSÉ SOARES DE SOUSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 24.537,17	004.679.118-35
JOSÉ SIQUEIRA PAES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 103.733,42	659.878.377-15
JOSE VENÂNCIO DE SOUSA JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 18.128,59	016456547-70
JOSELITO ALEXANDRE FERREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.996,42	029.998.947-08
JOSEFA GERLANE COSTA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.370,47	289551078-46
JOSEVAL MARTINS VIEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 39.981,42	213731988-85
JOSIEL PEREIRA DE FREITAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.700,00	085.224.366-90
JOSINO TEIXEIRA PRIMO FILHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.750,04	003872651-39
JOVELINO CARVALHO DE MIRANDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 44.690,57	487543401-44
JULIANA CAROLINE DE SOUSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 21.514,01	269374488-13
JULIANA GALERA DE LACERDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.998,18	401.256.718-73
JULIANO DA SILVA CANDIDO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.251,04	213200178-27
JULIO VALTER LOPES BOMBONATO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 62.000,00	040843568-24
JURANDIR ANTONIO DE ANDRADE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 14.209,89	273.834.798-31
JUSCIMAGNO PINHEIRO ALVES QUEIROZ	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.764,09	399280458-52
JUSCIMARA DE AZEVEDO SOUZA DA COSTA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.157,57	326065128-47
JUVENAL DOS SANTOS NETO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 29.485,70	092.199.418-48
KAROLYN DA SILVA DIAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.666,22	474122568-23
KATHAY WILLYSON MANOEL	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.710,11	520520198-39
KLEBER JUNIOR NARCISO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 106.444,88	167.693.158-90
LAERCIO JOAQUIM DE SANTANA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.918,31	088807828-51
LEANDRO APARECIDO DE MOURA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 99.428,15	097.594.648-02
LEANDRO BISPO DO SANTOS MELO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.928,83	349092868-70
LEANDRO JUNIOR CANDIDO NOVAES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 21.061,75	226.193.598-64
LEANDRO MALVASO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 659,70	411412698-80
LEANDRO MOREIRA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 37.166,84	229.434.028-00
LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 152.185,21	285522428-42
LEILA REGINA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.956,64	495824881-15
LENITO PEREIRA CALDAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.000,00	966998686-91
LEOMAR ROBERTO TAVARES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.639,23	291302568-44
LEONARDO DO NASCIMENTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 25.762,71	898362007-20
LEONARDO RODRIGUES FERREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.346,97	920522666-15
LÍVIA DE SOUZA OLIVEIRA GIROTTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.052,90	975.067.371-91
LOURIVAL PEREIRA DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.000,00	990129875-04
LUCAS ANDREY NOVAES LACERDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.481,70	514881108-08
LUCAS DOS SANTOS GOMES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.537,85	252343838-06
LUCAS FAVERO GALEAZZI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.386,53	466.475.188-51
LUCAS LIMA DE CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.506,67	405162728-45
LUCAS PEREIRA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.683,44	366.681.598-77
LUCAS RAMOS TUBINO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.336,81	215967858-96
LUCAS VINICIUS DOS SANTOS DOMINGUES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.000,00	464516328-05
LUCIANA DE RESENDE FERREIRA DE CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.076,16	299285488-38
LUCIANA NUNES DE SOUZA MIRANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 18.219,17	38.250.517/0001-01
PAULO HENRIQUE DE BRITO PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 304.467,40	44.982.269/0001-96
LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS MONTEIRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.034,75	187.290.578-17
LUCIANO GONÇALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.013,10	269670348-55
LUCIANO ROBERTO MOURA MOREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.013,10	080398197-09

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
LUIS CARLOS DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.664,64	270123498-08
LUIS CARLOS DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 75.222,94	126.710.048-69
LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.213,32	327.506.958-64
LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 149.245,77	356.328.988-30
LUIS HENRIQUE GUIMARAES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.821,31	012010317-61
LUIS HENRIQUE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.111,96	365185648-81
LUIS HENRIQUE PIRONCELLI TOBLER	Classe I - Trabalhistas	R\$ 119,85	374.486.158-38
LUIS LOPES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.438,62	085859908-21
LUIS SANTOS DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 58.271,48	100.755.387-17
LUIZ CAETANO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 57.660,00	099498748-07
LUIZ CARLOS COSTA DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 750,21	463448148-02
LUIZ CARLOS SOARES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.670,40	032692627-52
LUIZ CARLOS TEIXEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.628,15	196527758-60
LUIZ CARLOS LUCENA BARROS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 24.649,19	120.123.018-78
LUIZ FELIPE LEMOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.645,35	422004308-09
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.663,70	320966708-02
LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 25.881,47	309.674.518-84
LUIZ FERNANDO SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.048,62	165107470-49
LUIZ GUSTAVO RAMOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 16.793,40	344541478-50
LUIZ HENRIQUE BARBOSA GOMES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 23.340,62	328.759.588-10
LUIZ HENRIQUE GONCALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.970,55	059286928-89
LUIZ MORESCHI NETO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.261,25	101.056.638-59
LUIZ OTAVIO QUEIROZ DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.000,00	105.858.708-02
MADSON ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 34.832,37	116.756.738-29
MAGNO SILVA DE PAULA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.166,14	005591377-61
MAICO VIANA PAVANI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.613,16	070503659-63
MAICON ADRIANO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.783,28	381009768-30
MAICON CESAR AUGUSTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.576,53	331700928-47
MAICON WILSON BALAN	Classe I - Trabalhistas	R\$ 36.900,00	229.998.468-27
MANOEL FELICIANO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 14.107,26	283166038-61
MANOEL MESSIAS DA ROCHA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 22.256,91	367069141-34
MARCELINO FERREIRA SANTANA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 96.139,41	036296456-40
MARCELO FERREIRA DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.240,58	410873198-03
MARCELO FIDELIS ROSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.765,99	095227978-98
MARCELO HORA VIANA DE SANTANA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 973,34	013612677-47
MARCELO MATHIAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.809,56	078652698-03
MARCIA SEBASTIANA PEREIRA VENANCIO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.197,04	257.055.028-00
MARCILIO MIGUEL DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 22.513,59	053.665.667-38
MARCIO BARBOSA BERNARDO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.405,52	373156958-26
MARCIO PASQUIM DE ARAUJO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 27.306,70	279916078-60
MARCIO ROBERTO ALEXANDRE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.304,03	272117638-25
MÁRCIO FERREIRA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.811,28	280.254.498-58
MARCOS ANTONIO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 30.000,00	145.800.928-99
MARCO AUGUSTO DE SOUZA AVELINO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 30.968,60	005751557-36
MARCO DONIZETE NASCIMENTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.564,05	085988828-28
MARCOS ANTONIO DE SOUZA FIGUEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 22.100,00	342473458-69
MARCOS ANTONIO MARIANO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 243.165,03	054356828-86
MARCOS ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.208,42	170638018-64
MARCOS ANTONIO VICENTE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 26.858,35	145686738-52
MARCOS CEZAR DE SOUSA RAMALHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.269,82	297833128-39
MARCOS DE JESUS SOARES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.937,44	098960696-11
MARCOS ORIPES MACHADO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.346,28	153298848-61
MARCOS PAULO GASPAREL	Classe I - Trabalhistas	R\$ 20.100,99	200.081.938-94
MARCOS VINICIUS BATISTA SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 26.736,23	092296836-55
MARCOS VINICIUS ROCHA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 15.000,00	384.807.388-98
MARIA DE LOURDES CARDOZO GAROFALLO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 17.000,00	061627148-45
MARIA ELENILCE ARIMATEA DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 26.038,37	071216196-10
MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.678,84	618500121-72
MARIA SOLENE DE FATIMA CUNHA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.522,62	526.341.246-00
MARINALDO DA SILVA DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 27.142,20	130768368-11
MARLEY MARIA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.669,46	637930321-91
MARLIL APARECIDO DA SILVA SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 29.318,86	999.453.127-15
MARZO DELLA DULCE CAMPOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.194,98	018497119-50
MARYANNA PEREIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.918,31	095.022.784-614
MATHEUS DA SILVA CHAVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.258,86	482132678-77
MATHEUS GRANA DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.479,53	397151338-78
MAURICIO FERREIRA LUZ	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.245,03	835212161-87
MAURICIO FONSECA DE SANTANA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 26.959,63	033.619.575-32
MAURO YOSHITANI JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.546,91	303.243.718-02
MAYCON JUNIOR ALVES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.759,83	116505016-17
MEIRIANY ESTEFANY DE JESUS DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.656,11	164.538.497-71
MICHAEL LEANDRO DA SILVA RIBEIRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.000,00	340501778-54
MICHAEL PEREIRA DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.513,42	055651537-43
MICHEL BARBOSA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.775,82	115848017-27
MIGUEL MANOEL ANDRE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.188,40	763223194-34
MILTON PAMINONDI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 20.000,00	911606008-30
MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 14.865,62	395.863.608-06
MIZAELE PEREIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 60.434,84	035.567.889-69
MOACIR DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 168.093,25	017.592.748-01
NATALIA NUNES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.171,53	433901768-02

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
NATALIA SANTOS DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.500,00	366653518-66
NATALIN DE OLIVEIRA SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 149.086,30	923.275.408-87
NATAN ANDREOTTI SANTANA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.821,33	403195528-61
NATHAIRA ANTONIA DOS SANTOS SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.000,00	379898588-00
NELSON FERREIRA LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 903,69	238242981-04
NELSON JORGE DA SILVA TEIXEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 636,86	226133328-59
NELSON PINTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 16.992,78	022.935.467-05
NEWTON MONTEIRO DE GODOY	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.398,74	439490048-40
NICACIO DA SILVA FARIAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.690,68	083273026-20
NICOLAS CARVALHO GONÇALVES DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 975,53	179.394.637-05
NILDO ALVES TORRES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.420,88	031380196-76
NILSON SALDANHA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.346,11	017930879-38
NILSON SOARES DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.053,44	078474938-88
NIVEA STEPHANIE DIAS DA SILVA SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 15.010,73	113.155.095-12
NORLIER SOUZA ALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.464,62	342119108-50
OLAVO FILHO MENDES BARBALHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.052,38	330731628-10
OSMAR JORGE CORDEIRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.554,66	276040008-51
OSMARINO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 26.714,00	165.504.378-14
OSWALDO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 149.808,20	958996938-00
OTÁVIO GROSSI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.453,82	412.792.708-96
OTO ALVES DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.770,68	316284356-15
OZEIAS SATURNINO DE JESUS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 25.367,20	375872328-00
PABLO LAFORGA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 76.615,35	30.678.317/0001-42
PATRICIA CRISTINA FARIA PEREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.820,11	807.314.816-15
PATRICIA DOS SANTOS NOVAIS PEDRAO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.048,84	348164328-41
PAULO CARDOSO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.655,37	281180888-47
PAULO CESAR CAVALETTO VANTINI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.308,97	111072378-40
PAULO DE BARROS PESSOA JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.861,06	300.543.998-40
PAULO ROBERTO BATISTELLI JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 22.411,79	401.756.378-30
PAULO ROGERIO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 29.429,45	561621541-49
PAULO SÉRGIO CACIOLA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.279,73	046.271.768-21
PAULO SERGIO DA SILVA 957.761.178,87	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.871,43	957.761.178-87
PAULO SERGIO DA SILVA SOARES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 39.752,24	338104508-39
PAULO SERGIO SILVA ARAUJO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.175,63	096005058-29
PAULO SERGIO SOARES BARBOZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.411,96	067388608-54
PAULO SOARES DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.620,40	481508218-99
PEDRO GOMES DIAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.700,00	528392301-00
PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 227,42	283.202.408-40
PEDRO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.912,61	120373756-46
PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARLOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.309,11	087773366-07
PEDRO HENRIQUE ROSAS MARANGON	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.757,26	509437488-52
PEDRO NUNES CAZE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 31.766,68	584.109.707-59
PEDRO PASCOALETO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.517,87	043744518-62
RAFAEL ABILIO NOGUEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.801,08	391.820.838-94
RAFAEL DA GAMA MONTEZUMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.851,38	395685108-00
RAFAEL DE SOUZA SOARES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.200,00	333803888-74
RAFAEL DONIZETI CASSIMIRO OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 73.857,29	305689258-90
RAFAEL LOPES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.833,18	239772178-36
RAFAEL OLMEDO PEDROSSO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.381,12	034499791-08
RAFAEL PEREIRA DA ROSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 20.641,73	229790688-96
RAFAEL TEIXEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 787,21	056650701-30
RAFAEL VICENTE DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.146,28	307912798-63
RAFAEL VICTOR NEVES DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.220,49	412847288-38
RAIANE MIRIAN RODRIGUES DA SILVA SOUSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 694,60	047.477.231-45
RAIELI DOS SANTOS LANDIM	Classe I - Trabalhistas	R\$ 42.104,83	058233941-36
RAPHAEL KENZO GOMES SOKEN	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.349,36	046.285.851-05
REGINALDO CAMPOS NOGUEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 16.826,62	142589428-39
REGINALDO LUIS DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.300,00	127311318-70
REGINALDO RODRIGUES ALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.760,78	610018645-49
REGIO NUNES DA COSTA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 643,64	288672348-70
REINALDO PEREIRA DE ANDRADE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.000,00	297206448-85
RENAN BARUFALDI SANTINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.156,29	38.283.930/0001-72
RENAN CLARINDO DOS SANTOS CACHIN	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.258,10	327194468-74
RENATA PAULA KRONKA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.395,86	158.114.708-27
RENATO DE JESUS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 41.081,48	132701018-64
RENILSON DA SILVA SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 708,11	453932078-59
RENAVALDO PEREIRA DE JESUS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.584,58	030990735-71
REVAIR DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 102.137,87	023671198-99
RICARDO ALEXANDRE ÁLVARES FERRAZ	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.498,30	089.402.398-57
RICARDO BORLINA DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 405,24	202.635.218-69
RICARDO DE SOUZA ANDRADE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 83.598,32	028134437-00
RICARDO JOSE MORENO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.952,95	053016138-98
RICARDO PAULINO DE FIGUEIREDO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.477,14	073642438-52
RICARDO PINHEIRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.205,00	377.405.598-06
RICARDO VITOR DE ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.137,89	288501328-16
RICHARD PAULINO DO NASCIMENTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.282,98	440280948-79
RICK JHONY SANTOS OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 74.158,09	003.253.722-09
RILDO SATURNINO SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 125.175,49	820.302.277-49
RITA DE JESUS FERREIRA DE BARROS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.914,80	146480296-31
ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 21.690,75	052.510.907-22

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
ROBERTO CARLOS FERNANDES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.662,62	582568906-06
ROBERTO JOSÉ DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 200.000,00	054046388-42
ROBERTO JULIO DOS SANTOS REIS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.169,17	070348807-43
ROBERTO SEVERINO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 39.956,05	082186868-35
ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.925,88	970.041.118-49
ROBSON ANTÔNIO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 42.532,68	695.938.841-49
ROBSON RODRIGUES CARMONA JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.316,57	457381698-40
RODRIGO CARDIM BRAGA DE ARAUJO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.770,86	129419697-99
RODRIGO MALAGOLI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.065,39	284048508-79
ROGERIO APARECIDO MARIANO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 151.475,34	298.727.648-67
ROGERIO DA SILVA NUNES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 39.954,01	215987688-75
ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 763,70	063667191-79
ROGERIO PIRES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 15.986,58	400451088-03
ROGÉRIO SANTANA SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.392,56	307593468-28
ROGERIO SOARES DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 15.797,08	314130088-79
RÔMULO BATISTA GALVÃO SOARES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.460,73	408.565.218-41
RONALDO APARECIDO NASCIMENTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.666,89	136888948-47
RONALDO CASSIANO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 626,53	010035577-32
ROSELI XAVIER DOS SANTOS BASTIONI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 25.104,28	067325028-83
ROSSILHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 23.598,30	11.992.762/0001-38
ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 394,06	331.142.346-15
RUBENS ANTONIO NETO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.294,45	376.565.668-21
RUIMAR ANTUNES DE CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.420,60	373406398-10
RUNI DIAS BARBOSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.059,20	600911691-00
RUY RODRIGUES FILHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 37.459,54	092310937-46
SAMARA FELIX ANDRADE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 648,31	498043208-51
SANDRA SANTANA SILVA RODRIGUES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.540,18	285.343.048-07
SAMUEL ALBIZEZE DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.180,99	188096038-93
SANDRO DO CARMO CORREA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.000,00	077297367-99
SANDRO JOSE BARBOZA DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.728,75	051582337-64
SARA MONTEIRO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 286.902,73	462.946.658-41
SEBASTIÃO DA SILVA LUCAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.114,62	134.942.218-55
SERGIO ANTONIO OLIVEIRA DE FREITAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.044,59	624796448-04
SERGIO LUIZ DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.714,60	106373138-01
SERGIO MARTINS SIQUEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 19.750,49	276366409-10
SÉRGIO MONCZAK SOBRINHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 388.488,93	200.096.738-81
SÉRGIO PEDRO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 37.000,00	059537128-04
SERGIO ROBERTO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.900,22	061671658-31
SÉRGIO RICARDO ALVES RIBEIRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 89.773,13	139.659.358-60
SIDNEI ALCANTARA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.126,47	365764078-90
SIDNEI FERREIRA DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.195,83	097407738-00
SIDNEY BORGES DE CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 20.000,00	092930758-57
SIDNEY OLIVEIRA DE MENEZES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.909,16	533042175-68
SILVANO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.720,29	112553094-40
SILVANO EGIDIO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 22.592,72	248422008-12
SILVANO NICOMEDES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 56.288,54	114.285-578-30
SILVIO CESAR BATISTA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 15.174,17	298507418-56
SILVIO CESAR FERREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 15.230,51	067383288-00
SILVIO LUIS SALTARELLI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 971,00	138610038-21
SINVAL SILVA BRAGA NETO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 76.367,36	807.226.521-00
SOLANGE DOS SANTOS CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 538.083,59	019013041-59
TATIANE DA SILVA PEDROZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.369,12	057784381-84
TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 785,21	384.553.151-72
TEIXEIRA, MAZONI & FIORAVANTE ADVOGADOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.002,11	20.210.934/0001-65
THAINA CAROLINA DIAS DA ROSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.517,72	432019908-17
THAMIRES DO AMARAL SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 17.321,55	349.879.108-70
THIAGO BARBOSA ARRUDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.914,70	452769748-02
THIAGO CEZAR RODRIGUES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.473,04	416267278-48
THIAGO IRINEU DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.470,75	106051527-60
THIAGO LIMA E SOUSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.673,89	001141222-45
THIAGO MOREL MOREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 986,27	400873908-41
THIAGO NASCIMENTO FERNANDES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.018,73	423092618-90
THIAGO PESSOA DE MELO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.925,81	482591178-19
THIAGO SÉRGIO DE OLIVEIRA COLUCCI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 15.250,49	301.642.768-07
THIAGO SILVA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.376,36	383896898-04
THYAGGO MEDEIROS SICCHIEROLLI DE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.820,63	098138317-31
TIAGO NASCIMENTO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.555,17	051411786-92
UERITON LUIZ GONCALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.411,17	281080748-51
VAGNER BEZERRA DO NASCIMENTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.375,68	099271377-37
VAGNER LEITE LISBOA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.592,42	460733107-49
VAILTON ROCHA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.290,81	602789945-04
VALCIDES SANTOS DE JESUS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.729,33	051792605-90
VALDECI RIBEIRO NASCIMENTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 22.925,05	033328598-03
VADEMIR PEREIRA DE SENA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.330,77	638.514.231-00
VALDEMIR ROSENDO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.279,55	603641577-04
VALDENIR JOAO DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.241,85	148809198-61
VALDERES DE OLIVEIRA MORAES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.181,03	047865108-23
VALDINEI JOSE DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.035,35	033250299-65
VALDIR GARCIA PESSOA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 114.122,69	069697648-00
VALDIR MESSIAS BARROS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.259,09	158109238-52

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
VALDIR PESSOA DO AMARAL	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.917,52	315606998-17
VALDOMIRO PINA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.000,00	706391918-00
VALERIA MARIANO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.261,38	418452818-02
VALERIANO PEREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.839,64	078911052-00
VALMIR AGOSTINHO GRANDINI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 36.963,04	042782318-81
VALMIR CIRILO PEREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.750,00	252620788-69
VALMIR VIEIRA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.708,86	834007619-15
VANDERLAN JESUS BARBOSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.232,21	288155858-50
VANDERLEI DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.797,54	295280758-27
VANDERLEI MAXIMINO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 32.924,40	078284168-65
VANESSA SOUZA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.511,64	430498978-21
VICENTE APARECIDO PERES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.600,00	054645658-84
VICTOR AIRAM RODRIGUES DE CARVALHO RAMOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.543,59	448493778-66
VICTOR TADEU ROCHA ALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.818,97	060.838.271-08
VINÍCIUS DE ARAÚJO GANDOLFI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.029,31	310.685.698-08
VICENTE APARECIDO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.029,31	154.290.328-91
VINÍCIUS VIEIRA SCZEPANSKI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.455,61	557833840-20
VIRGÍNIA SOARES DE CHECHI VASQUES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.214,91	426.501.798-30
VITORIA CONCEICAO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.660,41	492584928-03
WAGNER DE FARIAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 63.687,94	079.144.137-71
WAGNER BORGES VIEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.000,00	468347568-50
WANDERLEY SOUZA FREITAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.378,33	105005528-43
WANDERLEY TEMOTEO MACIEL	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.460,99	111588928-10
WANDERSON DE SOUZA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 48.813,11	257.530.518-71
WASHINGTON SANTOS MENEZES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.896,43	645999657-15
WEBER SILVESTRE GONÇALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 66.207,30	034355427-56
WELBER DA SILVA CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.119,84	403291668-32
WELTON REAMI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 153.681,60	30.363.285/0001-96
WESLEY LOPES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.694,74	104641916-10
WESLEY PEREIRA DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.575,62	041780798-47
WILLIAM FERNANDES PAULINO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.887,36	386277458-97
WILLYS SANTOS SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 44.448,23	007.300.075-29
WILLIAM JOSÉ DIAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 15.595,45	136.722.177-35
WILLIAN DA SILVA SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.500,00	364687908-40
WILSON ALVES DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.795,89	067663948-89
WILSON PEREIRA GALVAO FILHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.079,88	015985993-05
ZELIO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.584,46	297970008-85
JOAO HENRIQUE RUSSO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 74.313,08	361.217.078-36
Subtotal Classe I - Trabalhistas		R\$ 16.016.331,99	

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
ISIC CONSULTORIA E SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA.	Classe II - Garantia Real	R\$ 1.710.000,00	03.875.997/0001-11
Subtotal Classe II - Garantia Real		R\$ 1.710.000,00	

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
ABILIO DE SOUZA NETO	Classe III - Quirografários	R\$ 447,44	459.756.138-25
ADRIANA MAIA MOTA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.146,45	295.842.978-48
ADELIR ÂNGELO CENI NETO	Classe III - Quirografários	R\$ 13.158,24	065.625.651-62
AGNALDO CORREIA DA SILVA JUNIOR	Classe III - Quirografários	R\$ 8.400,00	355.405.788-64
AGOSTINA CORONEL	Classe III - Quirografários	R\$ 15.692,22	437.298.861-34
ALAIDE GUEDES CAVALCANTE	Classe III - Quirografários	R\$ 6.574,27	804.146.568-44
ALAIDE MARIA DE JESUS NASCIMENTO	Classe III - Quirografários	R\$ 1.002,40	264.953.336-68
ALANA DA SILVA ALMEIDA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.871,10	446.631.128-54
ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A	Classe III - Quirografários	R\$ 136.052,83	23.314.594/0001-00
ALEXANDER SILVA DO NASCIMENTO	Classe III - Quirografários	R\$ 4.542,96	054.106.347-21
ALEXANDRA BRAGA DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.130,02	286.255.568-17
ALEXANDRE BRASILEIRO NOGUEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.000,00	082.824.675-02
ALEXANDRE MENDONÇA KRUL	Classe III - Quirografários	R\$ 1.983,96	010.297.959-67
ALINE CAROLINA MACHADO MACEDO	Classe III - Quirografários	R\$ 6.146,09	024.377.481-80
ALIX ANTONIO CANDIDO ANICETO	Classe III - Quirografários	R\$ 726,19	087.842.537-38
AMGL COMERCIO MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 500,00	05.434.101/0001-94
ANA BEATRIZ SILVA DA HORA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.940,74	417.816.828-28
ANA CAROLINA OLIVEIRA ABREU	Classe III - Quirografários	R\$ 1.820,03	138.801.936-14
ANA CAROLINA VIEIRA DE SOUZA E SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.235,99	073.402.609-94
ANA CLARA MOURA VIERIA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.309,37	054.161.175-59
ANA CLAUDIA GUEDES	Classe III - Quirografários	R\$ 1.650,00	809.908.356-34
ANA MARIA DA CONCEIÇÃO VANCE	Classe III - Quirografários	R\$ 3.000,00	813.428.297-00
ANA KELLY ALBUQUERQUE LIMA PEREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.567,02	332.241.218-07
ANA PAULA DOS SANTOS PEREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.562,46	051.091.191-98
ANDRE LUIS DE ALMEIDA SAMPAIO	Classe III - Quirografários	R\$ 6.093,50	077.567.147-92
ANDRE MALEKZADEH FADEL	Classe III - Quirografários	R\$ 2.567,78	220.765.788-46
ANDREZA DA SILVA BALBINO	Classe III - Quirografários	R\$ 4.318,44	122.924.797-10
ANGRA TRANSPORTADORA DE COMBUSTIVEIS RETALHISTA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 325.200,00	41.352.973/0001-77
ANNA CLARA COUTINHO DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.000,00	162.562.957-57
ANNALINE CURADO PICCOLO	Classe III - Quirografários	R\$ 3.668,25	017.502.961-01
ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 2.341,26	547.134.395-68
ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 8.708,83	283.736.868-78
ANTÔNIO PASTOR FERNANDES NEFFA SIMÃO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.679,16	153.490.586-30
ANTÔNIO VITOR MENDES SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 2.341,26	087.819.125-95
AOKI LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 339.405,06	47.610.100/0001-01

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
APARECIDA DE ALMEIDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.263,43	614.720.697-49
APARECIDA SUELI CAIRES SIMÕES DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 510,63	063.600.918-10
ARITELMA CAVALCANTE DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.536,73	062.505.118-14
ARLETE LISBOA DE LIMA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.201,02	495.851.697-20
ARY MACEDO JUNIOR	Classe III - Quirografários	R\$ 4.481,72	695.129.146-20
ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TRES LAGOAS	Classe III - Quirografários	R\$ 70.867,60	03.689.866/0001-40
ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL, DE TURISMO, SERVICOS E AGRONEGOCIOS DE ARAXA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.550,00	16.911.513/0001-94
ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS - ANATRIPI	Classe III - Quirografários	R\$ 12.500,00	30.479.037/0001-05
AUANSEIR SILVA RAIMUNDO	Classe III - Quirografários	R\$ 10.158,62	070.409.569-69
AUTO PEÇAS CENTER ONIBUS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 10.479,90	03.548.844/0001-60
AUTO PECAS E DISTRIBUIDORA MODELO LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.204,55	03.608.668/0004-57
AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 40.673,18	05.416.133/0001-67
AUTO POSTO HLDL LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 51.602,69	28.527.251/0001-48
AUTOSNACK RESTAURANTE DO TREVO LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 215,30	09.486.188/0001-02
BANCO BRADESCO S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 2.598.492,53	60.746.948/0001-12
BANCO SAFRA S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 967.310,06	58.160.789/0001-28
BÁRBARA DIAS NEUENSCHWANDER	Classe III - Quirografários	R\$ 1.668,99	084.770.536-69
BEATRIZ AGUIAR PITON	Classe III - Quirografários	R\$ 840,27	439.308.728-38
BEATRIZ QUEIROZ DOS REIS	Classe III - Quirografários	R\$ 14.834,87	007.510.366-41
BELA TINTAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.785,80	01.154.956/0007-04
BENNY KAY SCHMIDT	Classe III - Quirografários	R\$ 187,11	742.555.501-82
BERNARDO FARIAS OTTONI PENIDO	Classe III - Quirografários	R\$ 7.095,35	035.379.266-77
BMB MATERIAL DE CONSTRUCAO S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 525,58	23.476.033/0002-99
BMG RODOTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 24.231,26	05.074.351/0001-60
BORALLI & BIELLA COMUNICACOES LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 150,00	11.023.687/0001-05
BRANDA SUL LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.456,34	05.036.284/0001-90
BRANDASSI ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 276,00	62.707.054/0001-49
BRUNA CAROLINE SANTOS CARDOSO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.905,57	084.131.086-67
BRUNA GARCIA KNAPFELC TOMASZEWSKI	Classe III - Quirografários	R\$ 133,86	327.388.678-12
BRUNA MENDES SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 2.341,26	046.988.365-06
BRUNO GONÇALVES DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 9.754,48	123.770.456-18
CAIADO PNEUS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.336,00	55.330.229/0020-49
CAIO AZEVEDO DE PAULA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.779,64	132.549.137-36
CARLOS ROBERTO FERNANDES NETO	Classe III - Quirografários	R\$ 6.215,53	422.257.318-37
CALINE NATIELLI BARBEIRO ZANCANI SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.389,71	449.780.528-07
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Classe III - Quirografários	R\$ 46.131,82	00.360.305/0001-04
CAMILA SOARES CASTILHO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.000,00	406.109.518-82
CAMP OESTE - CENTRO DE ASSISTENCIA E MOTIVACAO DE PESSOAS	Classe III - Quirografários	R\$ 9.218,93	52.569.043/0001-96
CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A	Classe III - Quirografários	R\$ 4.271,00	08.602.745/0001-32
CARLA VALERIA DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.104,41	062.716.057-37
CARLO DESSIMONI SALEME	Classe III - Quirografários	R\$ 1.525,46	021.357.992-89
CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.888,56	026.833.047-65
CARLOS DESSIMONI SALEME	Classe III - Quirografários	R\$ 1.242,86	021.357.992-89
CAROLINA DIVERS DO NASCIMENTO STEFANI	Classe III - Quirografários	R\$ 2.254,03	097.904.096-56
CAROLINA LEAL MANTOVANI DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 4.697,14	113.826.087-80
CÁSSIA DE MOURA FREIRE	Classe III - Quirografários	R\$ 1.927,21	144.705.697-39
CATARINE DE PAULA MONTANINI	Classe III - Quirografários	R\$ 11.852,39	489.329.928-00
CELESTE ASSUNÇÃO ANGI	Classe III - Quirografários	R\$ 5.579,87	149.351.929-84
CELIA MARINA DA SILVA GALDINO DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.227,78	316.683.566-00
CENTRO AUTOMOTIVO THOMAS EDISON LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 11.258,02	20.190.819/0001-76
CEWWAL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA ÔNIBUS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 43.132,20	05.827.444/0001-19
CHAIRA VIEIRA DUARTE	Classe III - Quirografários	R\$ 2.054,48	016.130.321-88
CHRISTIANINI CIAL ELETRICA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 980,70	48.371.694/0001-08
CÍCERO APARECIDO DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.160,35	050.155.358-48
CLAUDEVIR VIEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.290,24	130.302.288-51
CLAUDIA MARIA PEREIRA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.294,53	012.007.727-25
CLEBER DE ARAUJO ARANTES	Classe III - Quirografários	R\$ 10.809,26	590.839.561-72
CLEUZA FIGUEIREDO DE BARROS ROMERO	Classe III - Quirografários	R\$ 1.721,58	178.160.411-87
COBERFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.039,56	50.288.745/0002-57
COLHETRANS ALUGUEL E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.304,66	16.777.251/0001-17
COMÉRCIO DE MOLAS OESTE PAULISTA LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 58.026,29	07.444.633/0001-38
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO - CODUSA	Classe III - Quirografários	R\$ 73.781,86	75.871.228/0001-56
COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS	Classe III - Quirografários	R\$ 55,80	61.856.571/0006-21
CONDOMINIO TERMINAL RODOVIARIO DE LONDRINA	Classe III - Quirografários	R\$ 66.810,53	80.299.332/0001-58
COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A	Classe III - Quirografários	R\$ 871,56	04.368.898/0001-06
CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Classe III - Quirografários	R\$ 2.834,94	33.050.196/0001-88
CPX DISTRIBUIDORA S/A	Classe III - Quirografários	R\$ 83.930,40	10.158.356/0026-60
CRISTIANA JOANA ZEGERINO DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.661,28	010.860.006-84
CRISTIANA OLIVEIRA BERNARDES VIEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 8.448,56	034.298.236-25
CRISTIANE SOARES TREGNE	Classe III - Quirografários	R\$ 3.108,11	133.259.407-73
CS SOLUCOES EM SOFTWARE DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 18.794,68	01.958.002/0001-50
CTA COMERCIO DE CONTROLES ELETRONICOS S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 13.689,18	15.001.448/0001-05
DAIANE LUIZA OULI BARBERA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.087,48	108.921.759-58
DANIEL DE BARROS DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.028,73	044.583.181-28
DANIEL SABINO DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 7.198,08	095.825.196-73
DANIELLE LAGE DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 4.000,00	909.677.206-72
DARIO & CIA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 435,00	53.814.125/0002-00

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
DAVI RODRIGUES COIMBRA DE ABREU	Classe III - Quirografários	R\$ 7.734,78	084.964.896-39
DAVID HEZIM NETO	Classe III - Quirografários	R\$ 187,11	158.053.101-63
DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.843,94	61.591.459/0001-00
DEVIT WASHINGTON DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.043,41	307.551.468-32
DIEGO OLIVEIRA DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 2.734,52	039.966.346-09
DIGITAL NET INTERNET SERVICE PROVIDER LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 209,90	08.929.889/0001-06
DILMA PONTES MENDES	Classe III - Quirografários	R\$ 1.208,00	081.585.217-70
DIMAS BOTELHO BRAZ	Classe III - Quirografários	R\$ 1.527,88	065.362.297-03
DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 950.462,11	61.490.561/0001-00
DIJAN CASTRO XAVIER NEVES	Classe III - Quirografários	R\$ 861,46	005.291.965-06
DOUGLAS ALMEIDA DOS REIS	Classe III - Quirografários	R\$ 6.001,36	669.153685-13
DOUGLAS HASSE DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.248,57	086.932.849-24
DSV SERIÇO DE PORTARIA E FACILITY	Classe III - Quirografários	R\$ 387.004,78	42.804.929/0001-13
DUDA IMOVEIS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 8.010,00	78.519.519/0001-78
DUILIO DA SILVA LIMA	Classe III - Quirografários	R\$ 14.758,76	058.593.535-10
EDENRED SOLUCOES DE MOBILIDADE E INSTITUICAO DE PAGAMENTO HU S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 189.402,02	18.587.586/0001-06
EDNA MARIA DE OLIVEIRA CASTELA	Classe III - Quirografários	R\$ 10.539,00	970.013.928-04
EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A	Classe III - Quirografários	R\$ 89,33	02.302.100/0001-06
EDSON TEMPORIM	Classe III - Quirografários	R\$ 3.137,04	039.237.918-01
EDUARDO MARTINS BEMFICA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.705,30	038.626.330-20
EDUARDO SOLLÁ ARENAS JUNIOR	Classe III - Quirografários	R\$ 14.725,23	308.575.248-01
EDVALDO JOSÉ DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.999,31	062.970.298-57
ELEKTRO REDES S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 1.862,66	02.328.280/0001-97
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 9.265,39	61.695.227/0001-93
ELIXANDRO RAMOS TEIXEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.240,13	352.576.858-33
EMANUELLE ARAUJO MUNIZ DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.281,82	159.334.977-70
EMPRESA MUNIC DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL DE BAURU	Classe III - Quirografários	R\$ 50.271,75	50.778.851/0001-38
EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE PENÁPOLIS - EMURPE	Classe III - Quirografários	R\$ 18.744,00	51.101.939/0001-83
ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 7.493,76	15.413.826/0001-50
ENERGISA SUL - SUDESTE- DISTRIBUIDORA DE ENRGIA S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 309,53	07.282.377/0001-20
ÉRICA LISBOA NEVES LUAR	Classe III - Quirografários	R\$ 2.669,99	922.690.956-34
ERICK JAMES PEREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.836,82	421.045.748-54
ERIC MORAIS ROCHA LIMA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.157,91	033.453.475-55
ESPACIAL SUP. ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.692,10	53.700.159/0001-85
ESPÓLIO DE MARIA IVONE IKEDA DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 354.836,51	139.399.338-99
ESTER TEIXEIRA DE LIMA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.440,34	454.511.058-47
ESTHER CAROLINE SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 8.259,20	060.176.711-03
EUNICE DA SILVA RODRIGUES	Classe III - Quirografários	R\$ 4.779,98	918.040.009-49
EVA CARDOSO AFONSO	Classe III - Quirografários	R\$ 6.359,45	110.649.981-60
EVANDRO FERREIRA SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 2.588,50	069.572.898-93
FABIANA CAVALCANTE PACHECO	Classe III - Quirografários	R\$ 1.536,73	224.853.398-56
FABIANA DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 3.999,96	018.496.225-07
FABIANA RODRIGUES MONTEIRO SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 3.469,13	092.078.426-70
FABIANO PEREIRA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.650,00	002.298.036-95
FÁBIO CAETANO PACHECO	Classe III - Quirografários	R\$ 6.226,46	272.180.218-67
FABIO GIULIANO LUCINDO CARDOSO	Classe III - Quirografários	R\$ 3.618,35	019.539.016-46
FÁBIO THIAGO GUIMARÃES DE FREITAS	Classe III - Quirografários	R\$ 13.450,87	073.180.271-31
FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.862,60	102.598.297-57
FÁTIMA REGINA PALMIERI DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.160,35	078.570.898-77
FAZENDAS REUNIDAS OZORIO SOCIEDADE ANONIMA	Classe III - Quirografários	R\$ 8.906,00	28.670.966/0001-55
FELIPE ABRAÃO REVERSSO	Classe III - Quirografários	R\$ 5.687,25	092.281.259-42
FELIPE FABIANO MAIA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.585,60	018.307.076-39
FELIPE JUSTINIANO BYCZYNSKI	Classe III - Quirografários	R\$ 4.380,00	336.969.158-23
FERNANDA VIEIRA DE SENA	Classe III - Quirografários	R\$ 10.110,97	301.199.748-94
FERNANDO DA COSTA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.345,10	055.877.077-09
FLÁVIO CAVALCANTI PINTO DO AMARAL	Classe III - Quirografários	R\$ 4.217,47	136.528.057-80
FLAVIO DOS SANTOS DEOLINDO	Classe III - Quirografários	R\$ 3.786,72	037.553.087-89
FLAVIO GOMES XAVIER	Classe III - Quirografários	R\$ 5.000,00	068.078.686-42
FLAVIO JORGE SANTO OLIVEIRA NOGUEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.091,90	028.611.235-32
FRANCIELLE ALVES MARTINS	Classe III - Quirografários	R\$ 2.908,62	109.296.507-60
FRANCINE NUNES ARANTES	Classe III - Quirografários	R\$ 2.628,35	097.683.906-70
FRANKLIN SANTANA DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 8.514,92	059.266.415-51
FSILVA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACOES LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 860,72	03.663.080/0001-53
FUNDO DE DEFESA DA CITRICULTURA - FUNDECITRUS	Classe III - Quirografários	R\$ 616,00	49.729.932/0001-69
GABRIEL DAMIAO COSTA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.554,69	109.034.056-79
GABRIEL DE LIMA GOUVEIA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.228,66	138.518.716-69
GABRIEL DO NASCIMENTO SARTORI	Classe III - Quirografários	R\$ 1.624,99	386.539.108-75
GABRIEL EXELRUD VIEIRA MACHADO	Classe III - Quirografários	R\$ 3.585,60	125.994.786-69
GABRIEL MASSAYUKI OLIVEIRA HASEGAWA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.744,70	054.491.811-83
GABRIELLE CAMPOS MARTINS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.053,27	120.147.766-28
GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 335.173,80	05.213.329/0001-54
GEORGE BRUNO MENDES FURTADO	Classe III - Quirografários	R\$ 7.850,65	048.546.883-27
GEOSERV SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 635,50	02.904.092/0005-93
GEOVANA LIMA COELHO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.865,00	068.847.235-48
GERALDA APARECIDA MIRANDA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.802,77	068.221.848-05
GISELE SALES PENHA	Classe III - Quirografários	R\$ 96.994,56	128.289.528-19
GRACIELY MURIEL OLIANI	Classe III - Quirografários	R\$ 5.000,00	347.347.498-33
GRAZIELLY NONATO COSTA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.487,36	081.389.245-52
GRÊNIA MARA MORAIS ABREU	Classe III - Quirografários	R\$ 90,00	089.950.066-84
GUILHERME DA CUNHA DINIZ SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.117,66	184.793.277-07

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
GUILHERME HENRIQUE ROCHA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.347,20	102.860.886-14
GUILHERME MONTINI RAMOS DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 4.634,51	148.769.627-23
GUILHERME PORTARI RODRIGUES	Classe III - Quirografários	R\$ 6.878,93	355.333.348-07
GUSTAVO CARVALHO ANDRADE BATISTA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.127,43	150.682.546-06
GUSTAVO CRUZ DE ALMEIDA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.018,00	108.574.496-56
GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS COTRIM	Classe III - Quirografários	R\$ 4.225,61	088.418.055-79
GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.430,58	417.772.438-66
GUTEMBERG ODILON MESQUITA MATOS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.225,07	101.949.067-52
HEITOR FERNANDES FILHO	Classe III - Quirografários	R\$ 1.532,50	763.829.407-63
HELENA CRISTINA GUSMAO	Classe III - Quirografários	R\$ 5.341,39	069.710.608-06
HELTON SOUSA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.472,99	039.968.221-03
HEMILLE VITORIA SOBRINHO RAMOS	Classe III - Quirografários	R\$ 4.000,00	092.470.025-40
HENRIQUE ALMEIDA BAZAN CASTANHEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.827,21	129.473.836-48
HENRIQUE JACO MORAES MASCARENHAS FERNANDES	Classe III - Quirografários	R\$ 4.241,63	864.990.835-77
HENRIQUE NOVATZKY DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.964,44	052.669.811-05
HERIVELTON XAVIER DE MACEDO	Classe III - Quirografários	R\$ 6.469,73	363234638/06
HIPLATFORM COMERCIO E TECNOLOGIA S.A	Classe III - Quirografários	R\$ 3.754,00	14.366.418/0001-21
HUGO MAGNO SILVA PEREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 535,49	098.159.796-39
HUMBERTO MONSORES PEREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.276,29	087.978.297-81
ICARO GABRIEL CERQUEIRA NOVAIS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.740,17	607.187.113-19
IGOR CARLOS MAGALHAES CORDEIRO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.605,01	094417116-83
ILAN SACKS	Classe III - Quirografários	R\$ 187,92	714.967.267-15
IMOBILIARIA LEMA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.068,75	49.845.688/0001-08
IONE SOARES RAMOS MADUREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.100,00	013.637.896-00
IRENE VERA BIGNARDI	Classe III - Quirografários	R\$ 5.361,35	085.447.338-67
ISABELA NASCIMENTO COUPEE DE MOURA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.108,90	164.125.067-48
ISIC CONSULTORIA E SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 3.482.529,94	03.875.997/0001-11
ITAU UNIBANCO S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 6.156.287,28	60.701.190/0001-04
IVONE LUIZA PEREIRA SILVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.768,13	026.301.066-08
IVONETE DIAS DO NASCIMENTO	Classe III - Quirografários	R\$ 7.088,04	077.533.328-05
IZABELLA CHRISTINA VELOSO BORONI	Classe III - Quirografários	R\$ 1.612,12	083.176.796-08
J CALDEIRA CIA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 114.552,13	62.064.753/0001-18
JACKELINNE NOGUEIRA VIANA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.851,00	030.219.325-45
JALITON LOURENCO DE FARIA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.559,38	113.243.966-36
JANDIRA FERREIRA NOVAIS MARMELLO	Classe III - Quirografários	R\$ 5.018,56	755.911.462-87
JANSER SOUZA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.113,78	093.922.716-97
JASILA MENDES DAS NEVES SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 2.341,26	008.288.855-83
JESSICA CLEMENTE DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 10.197,98	074.256.701-00
JESSICA CRISTINA IVERS DOS REIS	Classe III - Quirografários	R\$ 7.209,08	096.783.559-30
JESSICA FERNANDES SANTOS BORGES LEITE	Classe III - Quirografários	R\$ 4.485,82	091.957.356-82
JOÃO GILMAR RODRIGUES	Classe III - Quirografários	R\$ 2.153,97	413.448.800-10
JOAO PAULO DOS ANJOS LIMA	Classe III - Quirografários	R\$ 10.080,87	017.864.496-09
JOAO PEDRO REIS COUGO	Classe III - Quirografários	R\$ 3.486,04	076.341.786-67
JOÃO PEDRO SOUSA PIANTAMAR	Classe III - Quirografários	R\$ 2.310,00	393.354.148-40
JOAO VICTOR DO PRADO MORAES	Classe III - Quirografários	R\$ 603,88	477.861.848-30
JOÃO VITOR PEREIRA DEPINE	Classe III - Quirografários	R\$ 260,00	096.253.979-14
JOÃO VITOR QUEIROZ DELL ACQUA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.916,17	463.771.928-35
JONATAS SILVA COSTA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.826,01	056.082.685-04
JOSÉ ROBERTO LOBO BASTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 3.498,64	537.500.636-72
JOSE RODOLFO DA COSTA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.200,00	062.507.998-18
JOSEFINA ARMINDA	Classe III - Quirografários	R\$ 31.803,79	112.207.808-04
JOSIEL GOMES DE MACEDO	Classe III - Quirografários	R\$ 4.323,10	070.070.045-55
JOSIEL GOMES RIBEIRO	Classe III - Quirografários	R\$ 5.161,60	002.164.902-27
JOYCE DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.663,01	144.396.917-65
JULIA DIAS DA ROCHA	Classe III - Quirografários	R\$ 13.056,48	286.531.168-69
MAYSA DIAS DE SOUZA			419.803.558-00
ANDERSON APARECIDO DA SILVA FRANCO			313.842.208-01
LAURA MOLARO SPADARO			541.831.508-09
VITOR HUGO SPADARO			342.885.328-84
JULIA GOMIDE ASSAF DE MELLO	Classe III - Quirografários	R\$ 6.849,14	149.678.267-41
JULIA MACHADO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.095,32	046.374.638-40
JULIA TORRES DAMIANI	Classe III - Quirografários	R\$ 4.170,57	169.259.787-66
JULIANE CRISTINE DUDZIC NEVES	Classe III - Quirografários	R\$ 1.082,77	170.042.977-99
KALUNGA SA	Classe III - Quirografários	R\$ 933,33	43.283.811/0012-02
KARINA APARECIDA CONCEIÇÃO DE ANDRADE	Classe III - Quirografários	R\$ 319,98	358.805.108-24
KARLA LÍBIA BERTARELO E SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 16.500,00	196.786.948-08
KERLEY FILIPE FONTES DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.000,00	128.000.706-09
KEYLA ISABELLY PEREIRA FRANCISCO CARREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 999,02	142.855.027-55
LAIR ASSUNCAO DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.086,83	008.989.577-02
LAIS GUIMARAES DE SA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.539,66	071.152.946-90
LAPONIA SUDESTE LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 31.570,30	04.422.548/0005-04
LARISSA ALVES BATISTA	Classe III - Quirografários	R\$ 11.104,93	451.881.758-35
LARISSA CRISTINA FABOSSA CASSIMIRO	Classe III - Quirografários	R\$ 30.180,88	436.243.888-27
LARISSA GIOVANA GONÇALVES DURÃES	Classe III - Quirografários	R\$ 703,30	240.047.628-47
LAURA LUIZA PEREIRA SILVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.768,13	146.719.776-99
LAYLA ABI-SÂMARA MENDONÇA MARONI	Classe III - Quirografários	R\$ 1.052,47	039.126.156-83
LEAO DIESEL LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.183,87	78.592.532-0001/52
LEIDE ELEN GOMES SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 2.610,63	379.607.758-77
LEONARDO DE SOUZA FRANCA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.611,12	069.408.016-00
LEONARDO LIMA EGITO	Classe III - Quirografários	R\$ 1.944,97	146.179.737-37

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
LEOPOLDO JOSE FIORIZIO SETTE	Classe III - Quirografários	R\$ 2.600,00	087.193.506-60
LETICIA APARECIDA PINHEIRO	Classe III - Quirografários	R\$ 6.578,49	037.923.511-02
LETICIA CAZARRE NASCIMENTO	Classe III - Quirografários	R\$ 5.194,01	427.498.228-90
LETICIA CORAIN MATTOSINHO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.538,60	372.866.758-77
LETÍCIA GAZONI BARBOZA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.033,71	146.463.057-71
LETÍCIA HELLEN FERNANDES	Classe III - Quirografários	R\$ 162,74	425.576.248-10
LETICIA VERGUEIRO DOMINGUES PINTO	Classe III - Quirografários	R\$ 4.708,07	368.549.628-03
LEVI BOMTEMPO NETO	Classe III - Quirografários	R\$ 4.505,39	154.952.886-61
LEYSON GIAN SILVA FERNANDES	Classe III - Quirografários	R\$ 2.249,00	032.773.095-17
LIDIA MANUELA PACHECO ALVES	Classe III - Quirografários	R\$ 1.809,99	046.658.531-42
LIDIANE CRISTINA DA CONCEIÇÃO SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.646,46	081.038.537-63
LORENA ZACHEO FERREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 7.084,94	468.409.718-80
LORRAINE PINHEIRO BARBOSA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.121,91	129.475.686-99
LUANA PRADO NERI	Classe III - Quirografários	R\$ 2.312,78	052.338.045-30
LUCAS EDUARDO DE PADUA SIMOES SENA	Classe III - Quirografários	R\$ 743,29	085.101.846-74
LUCAS MARQUES MENDES	Classe III - Quirografários	R\$ 1.972,94	044.628.161-10
LUCAS OLIVEIRA GALLES RUBIAN	Classe III - Quirografários	R\$ 3.481,32	124.254.209-40
LUCAS PINHEIRO SANTIAGO	Classe III - Quirografários	R\$ 3.798,34	164.627.727-94
LUCAS VINICIUS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 6.894,85	032.404.910-28
LUCÉLIA RODRIGUES DE ASSIS	Classe III - Quirografários	R\$ 3.328,67	076407057-50
LUCIA BAZAN DE FREITAS	Classe III - Quirografários	R\$ 6.832,07	095.665.018-03
LUCIANA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.000,00	092.015.427-12
LUCIANA DE OLIVEIRA BRAGA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.512,59	084.624.746-12
LUCIENE FRANCISCO DE MENEZES	Classe III - Quirografários	R\$ 1.328,55	141.173.627-39
LUCILENE ROSA DE MATOS	Classe III - Quirografários	R\$ 6.111,03	686.107.505-15
LUCY DAS GRAÇAS FREITAS BRASIL	Classe III - Quirografários	R\$ 1.250,00	876.635.708-04
LUIS CARLOS BALDO	Classe III - Quirografários	R\$ 1.250,00	923.369.498-49
LUIS HENRIQUE DE ABREU LOPES	Classe III - Quirografários	R\$ 3.974,54	020.309.209-08
LUIS HENRIQUE MANHAMI JUNIOR	Classe III - Quirografários	R\$ 7.716,69	385.222.468-31
LUIZ FERNANDO AMARO GONÇALVES	Classe III - Quirografários	R\$ 14.323,64	358.963.328-07
LUIZ GUILHERME DA SILVA ZARAPOLLI	Classe III - Quirografários	R\$ 5.428,53	377.803.078-75
LUIZA ANGELINI LEAL DOMINGUES	Classe III - Quirografários	R\$ 960,00	045.103.236-54
LUIZA CHAVES LANA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.500,00	112.428.366-83
LUIZA SOARES GUERRA	Classe III - Quirografários	R\$ 956,92	100.887.196-69
MAIA E BORBA S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 6.223,48	01.850.114/0001-93
MAIADSON SILVA DA GLORIA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.549,52	166.244.377-31
MAICON GONÇALVES DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 3.812,09	014.454.571-30
MANOELA BARBOSA CAMARGO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.576,98	316167088-40
MANUELLE DE FREITAS GALVÃO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.092,66	120.288.926-33
MARAISA LILIANE DA SILVA DE CAMARGO	Classe III - Quirografários	R\$ 5.113,26	317.086.608-79
MARCELA LACERDA ALVES	Classe III - Quirografários	R\$ 6.233,96	265.428.558-82
MARCELA SOARES MOREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.600,00	059.605.665-67
MARCELO APARECIDO PANTANO	Classe III - Quirografários	R\$ 459,79	154.828.358-47
MARCELO D'ALMEIDA PIMENTEL CORRÊA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.585,70	081.042.927-65
MÁRCIA MIEKO NOGUCHI	Classe III - Quirografários	R\$ 54.187,77	080.387.998-95
MARCIO ROBERTO GUIMARÃES MARQUES	Classe III - Quirografários	R\$ 1.773,09	257.474.478-07
MARCOS ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 2.030,00	973.310.071-49
MARCOS PAULO PEREIRA CARNEIRO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.268,32	909.173.672-00
MARCOWIL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.700,00	62.560.008/0001-60
MARGARETE CASTRO GUIMARÃES	Classe III - Quirografários	R\$ 369,24	007.941.136-30
MARIA APARECIDA DE JESUS SOBRINHO	Classe III - Quirografários	R\$ 4.000,00	949.002.215-20
MARIA APARECIDA DE PAULA AVELINO	Classe III - Quirografários	R\$ 3.113,41	252.552.618-07
MARIA CARLA DA SILVA VIANA	Classe III - Quirografários	R\$ 11.874,04	111.245.007-66
MARIA DAS GRAÇAS DE ARAUJO MENDONÇA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.839,03	673.577.257-15
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS JESUS MENDES	Classe III - Quirografários	R\$ 2.502,64	454.291.878-52
MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA COSTA	Classe III - Quirografários	R\$ 12.394,72	678.497.337-20
MARIA DO CARMO DOS SANTOS SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 25.735,51	970.381.308-97
MARIA EDUARDA GONÇALVES ARRUDA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.043,84	151.531.917-29
MARIA LUIZA PRADO REIS NASCIMENTO	Classe III - Quirografários	R\$ 5.365,89	017.955.055-16
MARIA RITA PEREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.421,08	447.991.524-91
MARIANA DA SILVA DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 260,00	464.438.048-21
MARINA RODRIGUES DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 2.446,61	179.956.218-25
MARIO DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.428,53	709.668.698-34
MARKA VEICULOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 786,00	53.165.106/0013-45
MARLEN DANUZIA REBEL MACHADO	Classe III - Quirografários	R\$ 7.785,09	616.223.627-72
MARLENE KOSMOS DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 2.489,88	326.897.048-62
MARLENE SALGADO DE SOUZA CASTRO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.081,50	818.879.061-34
MARLI DE FATIMA OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.721,75	644.673.416-68
MARQUEZIM & CIA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 34.270,54	07.705.871/0001-50
MARY SALES CARNEIRO DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 3.485,06	076.848.288-78
MATEUS SANTOS DESLIRO	Classe III - Quirografários	R\$ 1.500,00	127.698.619-05
MATHEUS COSTA FLACH	Classe III - Quirografários	R\$ 1.216,40	018.625.485-79
MATHEUS MENDONÇA	Classe III - Quirografários	R\$ 12.126,48	056.772.351-80
MATHEUS TEIXEIRA MOREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.634,66	121.359.777-30
MAURICIO TOSHIKATSU LYDA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.021,62	090.746.888-88
MAX CENTER ASSOCIADOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 14.594,91	02.220.467/0001-72
MAXI PARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.278,22	16.669.266/0001-61
MAYNARA ROBERTA DUARTE MAXIMO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.463,86	131.512.547-13
MICHAEL FERREIRA DE ALMEIDA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.684,71	403704878-77
MICHELE DE SOUZA E SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.226,00	313.774.898-41

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
MICHELE FERREIRA CAETANO	Classe III - Quirografários	R\$ 6.829,09	362.164.058-45
MICHELE MARTINES DE OLIVEIRA ZAPAROLLI	Classe III - Quirografários	R\$ 5.428,53	352.171.088-27
MILENA DE OLIVEIRA CAMPOS MARTINS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.755,60	144.621.887-21
MILENE LEME DE GODOY	Classe III - Quirografários	R\$ 212,41	296.954.998-05
MIRIA FERREIRA BRAGA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.801,45	136.125.516-12
MIX RIO MARKETING LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 28.458,91	68.576.131/0001-55
MIGUEL DA SILVA LANA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.500,00	579.161.106-44
MODAXO BRASIL TECNOLOGIA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.025,27	01.862.295/0008-44
MOISES VIEIRA EDUARDO	Classe III - Quirografários	R\$ 1.848,70	047.110.436-16
MONIQUE HIRLE ALVES	Classe III - Quirografários	R\$ 2.650,42	016.589.456-38
MOREIRA CARVALHAES AUTO PEÇAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.400,00	03.451.988/0001-01
MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 44.538,33	04.125.812/0009-71
MORELATE SUDESTE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS S/A	Classe III - Quirografários	R\$ 1.290,90	36.047.577/0001-04
MPLAN TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 187.130,25	25.208.387/0001-05
NAILDA SILVA DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 6.066,59	015.648.911-27
NARA JANE MENDONÇA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.660,41	920.866.326-49
NATALIA OLIVEIRA CARDOSO	Classe III - Quirografários	R\$ 3.275,06	363.123.758-89
NATAN FEDRIGO VALERIO	Classe III - Quirografários	R\$ 1.471,34	075.890.559-99
NATHALI MIRANDA PIACQUADIO	Classe III - Quirografários	R\$ 4.660,53	103.029.706-14
NATHALIE CHRISTINE MARQUES	Classe III - Quirografários	R\$ 2.792,50	427.642.858-09
NATHALIE SOUZA SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.164,92	371.643.658-57
NAYANNY DANDARA ARAUJO DINIZ	Classe III - Quirografários	R\$ 2.350,58	060.051.063-84
NEÍDIO FREITAS DIAS	Classe III - Quirografários	R\$ 6.832,07	027.147.101-82
NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES	Classe III - Quirografários	R\$ 7.985,40	069.558.688-29
NESTOR DIAS DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 4.100,69	022.389.715-99
NEUSA APARECIDA DE GRANDI NOGUEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.892,87	266.267.748-16
NICHOLAS DEMARCHI MESSIAS	Classe III - Quirografários	R\$ 2.279,13	455.706.238-50
NILSON PORTO LIMA	Classe III - Quirografários	R\$ 13.453,41	256.775.628/07
NORDESTE TRANSPORTES LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 218.359,94	76.299.270/0001-07
NUBIA CARDOSO EVANGELISTA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.351,31	448.322.656-87
ODAIR JOSE RODRIGUES PEREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.804,24	447.169.458-80
OLIVER ALVES BARCELOS	Classe III - Quirografários	R\$ 4.667,74	056.136.445-19
OMR3 PARTICIPAÇÕES E BENS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 328.584,38	25.422.936/0001-31
ORELIO PNEUS LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 139.640,00	13.711.701/0001-80
OTÁVIA DE OLIVEIRA SILVA E FREITAS SILVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.000,00	554.591.531-15
OTAVIO ALEXANDRE DE ALCANTARA BERNARDES	Classe III - Quirografários	R\$ 129,99	123.612.356-50
P. B LOPES & CIA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.647,00	01.524.192/0001-06
PABLO TELES ALVES CARVALHO DA FONSECA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.697,18	030.901.855-20
PACAEMBU AUTO PEÇAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 42.099,73	61.295.473/0007-43
PAOLA PATIELLY DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 7.218,25	115.715.976-11
PATRICIA PORTO TEIXEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.010,85	083.470.555-99
PATRICIA SILVA DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 8.353,16	328.248.108-07
PAULA CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.911,86	130.448.036-40
PAULA SANTOS MASCARENHAS	Classe III - Quirografários	R\$ 3.048,50	112.203.916-62
PAULO ESTEVAO BARBOSA DE ALCANTRA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.780,18	108.521.246-78
PAULO SERGIO DA SILVA 843.155.719-20	Classe III - Quirografários	R\$ 1.100,00	843.155.719-20
PEDRO DLUGOSZ ANGI	Classe III - Quirografários	R\$ 5.974,86	225.818.628-58
PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.369,69	454.936.738-51
PEDRO LUCAS DA SILVA FELIS	Classe III - Quirografários	R\$ 2.060,27	150.187.166-81
PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 576,00	51.195.790/0005-72
PETROCAMP DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 581.215,36	02.684.965/0002-57
PIETRA CARLA GIMENEZ	Classe III - Quirografários	R\$ 52.500,00	293.705.868-06
PIQUERI COM DISTRI DE AUTOS PECAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.327,00	60.672.441/0001-61
PNEUCARGO TECNOLOGIA EM PNEUS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 60.998,10	72.869.985/0001-05
PORTO TRUCK PARTS COMERCIO DE PECAS E VEICULOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.900,00	24.663.071/0001-32
POSTO 3 VIAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 26.079,55	49.426.828/0001-03
PS TELEMATICS SOLUTIONS LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 317.604,92	57.941.708/0001-64
QUADRI SYSTEMS S/A	Classe III - Quirografários	R\$ 14.340,00	10.828.128/0001-00
R.K.T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 12.000,00	05.673.812/0001-11
RAFAELA BELOTTI BORRACHINA RANGEL	Classe III - Quirografários	R\$ 497,33	508.080.718-07
RAPHAEL BILLIA ESTEFAN	Classe III - Quirografários	R\$ 3.399,99	387.166.708-09
RAPHAEL BUENO BRAGA DE JESUS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.928,91	126.705.387-97
RAPHAEL MACHADO TEIXEIRA LIMA	Classe III - Quirografários	R\$ 928,40	132.530.687-81
RAYSSA VASCONCELOS SOUZA DE JESUS	Classe III - Quirografários	R\$ 188,03	112.167.047-40
REAL ONIBUS PAULISTA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 980,00	52.725.116/0001-91
REINALDO LUIS DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.904,18	737.665.931-53
RENAN FIGUEIREDO COSTA DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.966,41	157.869.887-16
RENATA MOREIRA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.231,85	061.785.219-79
RENATO BATALHA DE MORAES	Classe III - Quirografários	R\$ 2.365,73	502.493.557-87
RENATO LEOTERIO SAHU	Classe III - Quirografários	R\$ 3.650,00	158.751.658-63
REYNALDO KOCIS BEZERRA DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 10.000,00	311.962.608-26
RHULYO FERNANDO DOS SANTOS DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 8.233,95	473.730.768-82
RICARDO AUGUSTO ROCHA	Classe III - Quirografários	R\$ 18.587,54	117.752.196-23
RICARDO GONÇALVES AGUIAR	Classe III - Quirografários	R\$ 1.650,22	021.302.046-78
RICHARD MICHALSKY CARDOSO	Classe III - Quirografários	R\$ 880,00	095.142.086-09
RINALDO REVERTE MENDES	Classe III - Quirografários	R\$ 1.571,12	084.701.948-95
RITA BRAGA MARCIANO	Classe III - Quirografários	R\$ 11.645,45	577.532.376-91
RU CONSULTORES & INFORMATICA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 43.673,22	00.073.778/0001-20
ROBERTA APARECIDA KARACH FREDERICO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.965,96	049.095.399-99
ROBERTO FERNANDO MARQUES	Classe III - Quirografários	R\$ 8.796,17	794.026.407-97

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
ROBSON DANTAS LOPES	Classe III - Quirografários	R\$ 616,60	472.702.518-35
RODAG DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.450,00	02.779.154/0001-59
RODOSNACK PRESIDENTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 258,06	09.605.717/0001-31
RODOSNACK SEM LIMITES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.025,10	09.535.195/0001-49
RODOVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 3.796,60	14.797.986/0001-87
RODRIGO CARNEIRO DINIZ JUNIOR	Classe III - Quirografários	R\$ 9.529,61	116.614.216-79
RODRIGO DE JESUS DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.027,88	052.150.447-32
RODRIGO FELIPE DE SÃO PEDRO SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.542,53	051.807.735-71
RODRIGO KOBAYASHI NORONHA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.139,90	287.429.308-39
RODRIGO PARAISO CAVALCANTE	Classe III - Quirografários	R\$ 5.045,92	099.655.226-00
ROGERIO FERNANDES CHISTE	Classe III - Quirografários	R\$ 300,00	609.355.886-04
ROMA PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 21,45	59.918.136/0001-28
ROMULO PEREIRA AZEVEDO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.867,41	114.203.827-05
RONEI HELIO DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.000,00	709.967.411-00
RONIA MARIA PEDROSO MARCONDES	Classe III - Quirografários	R\$ 3.703,26	447.223.031-34
ROSANA GOMES DE DEUS	Classe III - Quirografários	R\$ 2.715,99	301.172.676-00
ROSANA MARIA DO CARMO COUTO LEITE	Classe III - Quirografários	R\$ 2.109,96	084.186.808-57
ROSEMEIRE REGINA TEIXEIRA DE MELO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.822,08	252.997.728-31
ROSELUCY MARIA DE ARRUDA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.687,11	696.625.171-20
ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.420.563,26	06.538.082/0001-09
ROZENILDA BATISTA DOS SANTOS NOGUEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.478,88	009.401.771-96
RUTHE RODRIGUES DO AMARAL GUIMARÃES MARQUES	Classe III - Quirografários	R\$ 1.773,09	353.324.438-54
RTL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 13.623,70	04.078.311/0001-24
SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 153,53	03.840.986/0058-31
SAKAMOTO LUBRIFICANTES PECAS E SERVICOS LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 4.080,00	15.537.059/0001-90
SAMIR CARDOZO DANTAS	Classe III - Quirografários	R\$ 6.212,37	109.673.776-09
SAMIRA ESTRELA AZEVEDO ISIDORO	Classe III - Quirografários	R\$ 8.980,40	067.354.026-00
SAMIRA SILVA HERINGER	Classe III - Quirografários	R\$ 10.037,24	143.570.956-03
SAMUEL FERNANDES RODRIGUES	Classe III - Quirografários	R\$ 3.000,00	128.218.546-25
SANDRO MIRA JARDIM	Classe III - Quirografários	R\$ 2.914,30	055.361.857-13
SANTIL COMERCIAL ELETRICA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.062,64	49.474.398/0001-97
SARAH MACHADO VIEIRA DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 3.048,00	525.173.808-05
SAVE REVENDEDOR RETALHISTA LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 27.250,00	13.462.206/0001-85
SELMA REGINA GOMES AGUIAR	Classe III - Quirografários	R\$ 5.689,04	636.935.771-53
SETEMBRINO LOPES FILHO	Classe III - Quirografários	R\$ 5.032,24	435.688.156-72
SHARON LUCY SALGADO	Classe III - Quirografários	R\$ 3.008,03	059.944.826-17
SILFER COMERCIO, INDUSTRIA E EXPORTACAO DE ARTEFATOS DE PAPEIS EIRELI	Classe III - Quirografários	R\$ 3.940,00	61.054.383/0001-75
SILOÉ NOGUEIRA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.303,03	325.379.306-06
SILVANA PEDRO DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 19.972,29	312.638.282-72
SILVANA ROCHA REIS	Classe III - Quirografários	R\$ 11.516,66	285.490.498-24
SILVIA DE SOUZA COSTA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.028,78	342.918.798-22
SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 7.280,71	13.534.698/0001-77
SINART TERMINAL RODOVIÁRIO DE CUIABÁ SPE LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 25.885,82	41.863.709/0001-06
SIRLENE BASTIDA DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.647,12	084.181.787-10
SK AUTOMOTIVE DISRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 11.637,91	08.237.002/0037-11
SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 381.817,02	43.217.280/0031-12
SOCICAM INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 29.083,39	62.396.296/0002-40
SOFIA INÊS SILVA FRUTUOSO	Classe III - Quirografários	R\$ 3.932,28	386.839.008-19
SOFIA RODRIGUES COUTINHO DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 20.010,84	095.538.396-06
SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 5.840,24	07.549.414/0046-15
SOLON REIS DA FONSECA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.908,46	099.678.048-31
SOPHIA DE SOUZA RABELO GENEROSO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.872,01	148.905.766-81
SORAYA DE LIMA BRANDÃO BYCZYNSKI	Classe III - Quirografários	R\$ 4.380,00	370.614.548-06
SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS	Classe III - Quirografários	R\$ 47.193,51	01.560.929/0001-38
SUELEN MERIZIO DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.324.664,25	214.224.658-37
SUELENA DE SOUZA OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 10.010,24	094.348.538-00
SUELI MARIA DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 28.362,94	811.888.546-15
SUELI ROLF	Classe III - Quirografários	R\$ 1.879,26	615.992.711-68
SUSI CARLA ERNESTO	Classe III - Quirografários	R\$ 673,10	120.961.968-76
SYSCONTROL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 520,00	67.259.929/0001-00
TACIANA CAVALHEIRO ESTEVES	Classe III - Quirografários	R\$ 2.467,74	122.862.897-19
TAINA BRAGA PEREIRA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.827,83	065.745.315-35
TAINÁ MARQUES DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.609,16	006.774.432-00
TAINARA TEIXEIRA MELO	Classe III - Quirografários	R\$ 4.400,00	865.720.005-83
TAKAHASHI PNEUS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 223,00	53.237.426/0004-72
TALISSON DIEGO DOS PASSOS	Classe III - Quirografários	R\$ 7.417,22	018.442.486-07
TALYTA LAMI DE SOUSA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.242,51	169.490.597-79
TAMIRES PICCININI DA FONTE	Classe III - Quirografários	R\$ 85.735,66	402.587.808-94
TAMIS NUNES MAGALHÃES	Classe III - Quirografários	R\$ 45,29	080.264.056-76
TAROBÁ CONSTRUÇÕES LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.944,47	95.396.115/0005-87
TATIANA DOLORES DA CONCEIÇÃO PONTE	Classe III - Quirografários	R\$ 3.663,00	090.738.737-38
TELEFONICA BRASIL S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 15.829,43	02.558.157/0001-62
TEOTÔNIO MENDES NETO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.101,22	271.699.281-91
TERMINAL RODOVIARIO DE FLORIANOPOLIS SPE LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.810,10	47.875.394/0001-95
TERRI ADMINISTRADORA DE TERMINAIS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 790,00	22.627.286/0001-72
THAIS ABREU PEREIRA DE ARAUJO	Classe III - Quirografários	R\$ 800,00	112.535.656-19
THAIS GABRIELI SIMOES DORO PEREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 915,22	065.413.746-35
THAIS MOURA DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 881,34	409.583.188-08
THAYANA REGINA DE SOUZA GRANCE	Classe III - Quirografários	R\$ 1.500,00	026.600.511-00
THAYNA CERQUEIRA SILVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.000,00	050.485.825-43

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
THIAGO DOS SANTOS PIMENTA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.893,15	102.546.356-01
THIAGO VIEIRA CARVALHO	Classe III - Quirografários	R\$ 4.564,55	311.142.478-20
TIAGO DE OLIVEIRA SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 7.323,25	076.096.175-12
TIJUCANA CONCESSÕES LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 9.643,50	09.447.445/0001-99
TRANSDATA SOLUCOES EM MOBILIDADE LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 534.226,10	05.246.462/0001-07
TRANSPORTES TONIATO LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 50.809,86	29.291.184/0001-78
TRIANGULO PECAS E FILTROS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 210,00	02.994.902/0001-16
TRICON TRIANGULO CONCESSOES S/A	Classe III - Quirografários	R\$ 4.908,27	03.253.350/0001-58
TUFAO COM. DE PEÇAS ELETRICA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 793,55	60.372.349/0001-86
UNIPETRO MS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 45.120,00	00.858.886/0003-70
UNIPETRO TUPA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO	Classe III - Quirografários	R\$ 11.230,00	43.495.480/0001-11
UNIVERSO ONLINE S/A	Classe III - Quirografários	R\$ 669,65	01.109.184/0004-38
URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A	Classe III - Quirografários	R\$ 1.142,85	75.076.836/0003-30
VALDEMAR PEREIRA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.080,22	632.689.817-04
VALDEMIR DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.490,42	012.206.318-09
VALDERY BORGES MOREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.440,28	230.748.841-34
VALENTINA BORTOLI BURATTO DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 344,24	065.492.381-70
VALORA TECNOLOGIA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 96.333,29	30.659.675/0001-08
VALQUIRIA CRISTINA MOREIRA DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.693,00	860.839.026-49
VALTER MASSAHARU MATSUKA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.097,15	761.155.858-72
VANESSA ARAUJO DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.673,87	056.501.813-22
VANESSA DE JESUS PEREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.250,00	313.609.508-18
VANESSA OLIVEIRA CANDIDO DE ALMEIDA	Classe III - Quirografários	R\$ 13.091,12	354915358-93
VANNUCCI IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 490,00	11.623.920/0006-97
VERA LUCIA BELLEZE	Classe III - Quirografários	R\$ 2.004,80	117.375.878-07
VERACI GUIMARÃES DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 7.823,78	363.454.409-06
VERO S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 447,32	31.748.174/0001-60
VIAÇÃO MOTTA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 10.560,00	55.340.921/0001-95
VIAÇÃO PIRACEMA DE TRANSPORTES LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 78.922,60	44.810.034/0001-17
VICTOR AMORIN VIVAS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.000,00	021.448.736-90
VICTOR AUGUSTO BREDA	Classe III - Quirografários	R\$ 15.316,67	388.346.308-66
VIDROBUS DISTRIBUIDORA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 8.050,00	43.717.563/0001-08
VINICIUS CANDIDO MOURA	Classe III - Quirografários	R\$ 10.218,29	239.248.258-66
VINÍCIUS EUGÊNIO ADAMO	Classe III - Quirografários	R\$ 1.266,31	366.673.288-70
VINICIUS MATHEUS ALVES	Classe III - Quirografários	R\$ 6.344,26	050.268.131-43
VINICIUS PINHEIRO NUNES	Classe III - Quirografários	R\$ 1.670,83	110.083.046-46
VINICIUS ZACARIAS OLIVEIRA ZAGO	Classe III - Quirografários	R\$ 7.799,99	403.144.388-90
VITOR LUIS ALVES	Classe III - Quirografários	R\$ 1.696,97	096.970.059-82
VITOR ROMUALDO ZAMBALDI FERREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.158,19	130.019.206-29
VIVIANE CAMPOS DA COSTA	Classe III - Quirografários	R\$ 838,56	100.352.797-37
WALDEMIR SILVERIO NOGUEIRA 1	Classe III - Quirografários	R\$ 6.607,06	501.149.721-68
WALTER RODRIGUES ARAUJO FILHO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.044,04	117.508.526-08
WANIA MARIA TEIXEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.007,46	052.718.137-46
WELLINGTON MARINHO DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.261,46	064.158.804-62
WELLINTON CORREIA DE MELLO	Classe III - Quirografários	R\$ 3.175,26	028.671.471-07
WELLINTON PEREIRA SOBRINHO	Classe III - Quirografários	R\$ 19.797,75	228.252.728-33
WESLEY BASILIO AUGUSTO DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.024,66	142.336.407-40
WESLEY CESAR QUIRINO DA CRUZ	Classe III - Quirografários	R\$ 1.533,82	365.805.128-06
WILLAMYS MESSIAS BATISTA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.583,33	094.800.354-56
WILLIAM MENDES CRUZ	Classe III - Quirografários	R\$ 2.135,33	098.014.637-24
WILLIAM OLIVEIRA LIMA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.500,00	372.048.148-43
WILSON PAULO DE ASSUNÇÃO	Classe III - Quirografários	R\$ 502,11	295.551.348-20
WILSON ROBERTO FONTANA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.444,19	004.611.528-51
WLM PARTICIPACOES E COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 338,01	33.228.024/0021-03
WNENI XAVIER FERREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.092,75	017.182.356-74
YARAH EMANUELLI DE PAULA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.815,00	126.504.216-06
Subtotal Classe III - Quirografários e Subordinados		R\$ 25.623.311,86	

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
17.414.394 EDUARDO TANIZAKA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.800,00	17.414.394/0001-27
17.727.799 NILSON DUARTE ALVES	Classe IV - ME/EPP	R\$ 26.955,00	17.727.799/0001-15
44.112.077 CARLOS AUGUSTO FACCIN	Classe IV - ME/EPP	R\$ 4.200,00	44.112.077/0001-29
46.277.945 ELIVELTON RODRIGO LOURENCO	Classe IV - ME/EPP	R\$ 89,62	46.277.945/0001-56
46.364.393 ALESSANDRA CASSIA DEGASPERI	Classe IV - ME/EPP	R\$ 23.997,40	46.364.393/0001-13
49.127.372 JOOMAR MARQUES DE OLIVEIRA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.393,60	49.127.372/0001-72
49.704.324 MICHELE ANDRADE DA SILVA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.187,78	49.704.324/0001-08
51.369.657 NAJARA BATISTA OLIVEIRA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 25.465,70	51.369.657/0001-61
55.028.474 KAIO SGROTT SANTANA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 12.000,00	55.028.474/0001-33
A B S COMERCIO DE PECAS E VIDROS PARA ONIBUS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 18.833,50	09.091.030/0001-25
ABCREDE PROVEDOR DE INTERNET LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 191,40	04.323.568/0001-02
ABREU & SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.389,70	10.460.317/0001-64
ACESSORIOS POLIDORO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 6.001,50	53.799.748/0001-62
ADMILSON LAUREANO DA SILVA PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS	Classe IV - ME/EPP	R\$ 3.295,12	30.172.793/0001-97
ALBATROZ COMERCIAL DE PETROLEO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 6.948,70	05.383.103/0001-00
ALE COMERCIO DE TINTAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 14.350,27	33.095.287/0001-30
ALPHALIX AMBIENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 8.252,65	30.286.525/0001-04
ALVIM & NUNES COMUNICACAO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 6.500,00	09.011.408/0001-33
ANALIZZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 290.861,77	37.326.512/0001-52
ANALIZZA CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.212,00	11.567.558/0001-70

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
ANTONIOLI TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 250,00	08.786.255/0001-33
ARGON COMERCIAL LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 168,00	64.590.532/0001-09
AUTO ELETRODIESEL RECUPECAS LTDA ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 66.109,38	00.351.581/0001-06
AUTO VIDRO LEMES REGENTE FEIJO LTDA EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 11.215,00	03.126.246/0001-00
BALANCIERI & CIA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 967,00	49.121.650/0001-84
BASSO TINTAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.734,00	03.010.547/0001-66
BIROLI & GANARANI JUNQUEIROPOLIS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.080,00	36.065.162/0001-55
BISMARCK MAQUINAS, FERRAGENS E ABRASIVOS LTDA - EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 4.976,84	29.216.373/0001-86
BPLAN ENGENHARIA E MEDICINA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 5.424,50	18.128.986/0001-45
BUSCOAR DISTRIBUIDORA DE PECAS DE AR CONDICIONADO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.880,00	40.401.243/0001-56
C ROCHA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 8.700,00	40.695.136/0001-88
CADE MEU CARRO.NET - ALUGUEL DE RASTREADORES LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 176.678,19	10.427.533/0001-08
CARDANS NSA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.604,00	18.005.466/0001-45
CASA DA BORRACHA BAURU LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 9,60	45.030.715/0001-25
CELIA DOS ANJOS SALAMANCA 13710302862	Classe IV - ME/EPP	R\$ 15.120,00	35.054.623/0001-21
CENTRAL BOMBAS DIESEL LTDA - ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 47.192,94	01.036.370/0001-41
CLAUDINEI G GOUVEA EXAUSTORES	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.000,00	23.218.148/0001-00
CLAUDINO COMISSO -ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 12.000,00	11.067.834/0001-30
CLAUDOMIRO ANTONIO MARIANO EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 7.550,33	19.668.239/0001-62
COMAB COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 14.034,16	55.486.609/0001-04
COMERCIAL PEÇA ORIGINAL ONIBUS LTDA ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 39,88	11.170.934/0001-98
COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MOLAS GASPAS	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.166,04	45.921.947/0001-73
CRISTIANA DA SILVA ALMEIDA BORGES 12097354823	Classe IV - ME/EPP	R\$ 4.452,34	28.661.133/0001-28
CRISTINA YASSUMARU 77518055953	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.467,33	23.631.127/0001-04
CRIF COMERCIO DE PECAS E ACESSÓRIOS VEICULAR LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 774,45	32.550.509/0001-02
CRUZ SCAN OFICINA MECANICA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 7.475,64	04.297.570/0001-46
D J V JUNIOR RESTAURANTE	Classe IV - ME/EPP	R\$ 4.833,00	25.355.472/0001-98
DAKSIL GRAFICA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.538,00	41.526.379/0001-55
DECIO COMERCIO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 52.803,03	19.046.218/0021-59
DENISE GUMERO GUSSONI 39947951847	Classe IV - ME/EPP	R\$ 3.876,00	19.325.152/0001-92
DESENTUPIDORA REI DOS REIS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 6.384,94	29.387.048/0001-86
DINA REGINA PARACELOS VAL	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.100,77	42.174.835/0001-08
DOMINGA RAQUEL ROMERO RESQUIN TURISMO	Classe IV - ME/EPP	R\$ 5.175,15	27.930.869/0001-91
DORSCHTECH COMERCIO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.060,00	04.626.760/0001-60
DRAPEMA PEÇAS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 25.511,14	64.493.877/0001-44
DRUGOVICH COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 3.481,00	74.424.151/0001-03
EDNO NASCIBENI & CIA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 32.499,79	04.999.765/0001-38
EDUARDO LUPERCIO PERNOMIAN - ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 15.266,94	09.320.772/0001-85
ELETROCAR PEÇAS ELETRICAS AUTOMOTIVAS - HRAV - ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 695,00	06.004.585/0001-02
ELETRONAMES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.942,47	03.468.913/0001-25
ESTACAO DO PAPEL PAPELARIA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 123,30	05.301.323/0001-39
EVANDRO QUIRINO DOS SANTOS	Classe IV - ME/EPP	R\$ 7.250,00	20.236.315/0001-40
G5 MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 49,57	11.094.824/0001-94
GALZER DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 6.076,92	26.648.167/0001-57
GILMAR ANTUNES OLARTE	Classe IV - ME/EPP	R\$ 12.655,00	33.784.307/0001-80
GISELE DOS SANTOS GUTHI 00173480136	Classe IV - ME/EPP	R\$ 5.115,91	23.665.939/0001-70
GLOBAL AUTO PECAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 25.346,40	00.713.570/0002-00
GRIFEBUS CONFECCOES E COMERCIO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.362,90	66.857.913/0001-37
GUAICURUS COMERCIO E SERVICOS DE TACOGRAFOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.836,00	29.038.057/0001-61
H.E TURISMO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 40,54	11.562.525/0001-37
HD VOICE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 6.193,11	33.250.310/0001-13
HIDRAUCRUZ MANGUEIRAS CORREIAS E CONEXOES LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 120,00	35.220.473/0001-89
HSTU SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 92.969,91	05.348.094/0001-08
I MONTEIRO SERVICOS GERENCIAIS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 5.000,00	45.991.799/0001-63
ILINE INFORMATICA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.673,41	05.825.422/0001-10
INFO BYTE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 260,00	62.655.899/0001-38
ISABELLY MARCELINO GOMES	Classe IV - ME/EPP	R\$ 361,95	43.333.836/0001-10
ISMAEL LEANDRO PEREIRA CARDOSO 04773770171	Classe IV - ME/EPP	R\$ 4.389,79	40.837.920/0001-83
IVANILSON INACIO DA SILVA ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 477,00	02.305.987/0001-88
J.V.D. - OFICINA DE PECAS E SERVICOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.250,00	23.197.442/0001-75
JMSS PNEUS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 63.715,00	19.440.038/0001-03
JOMASO - COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 94,00	56.444.383/0001-41
JULIANA DE ALMEIDA FROES	Classe IV - ME/EPP	R\$ 10.203,79	33.973.529/0001-40
KPS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 7.506,88	10.746.213/0001-10
LANCHONETE SANTANA & STANCIOLA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 11.933,00	09.622.431/0001-64
LEONARDO FRIEIRO DE MAGALHAES 00283693517	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.286,82	25.023.055/0001-48
LÍDER POSTO DE SERVIÇOS LTDA.	Classe IV - ME/EPP	R\$ 397.849,32	03.357.735/0001-65
LIMA & ALVES AUTO ELETRICA LTDA -ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 3.150,00	21.313.847/0001-04
LINCON LOURENCO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 20.000,00	33.723.011/0001-59
LPL INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.100,00	14.622.908/0001-41
LUCELENA LEMOS DA SILVA 64007200149	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.720,41	24.536.910/0001-51
LUIS OTAVIO MACHADO VIEIRA - EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 860,00	60.770.591/0001-08
LUISMAR AFONSO VILELA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 5.416,00	33.508.622/0001-84
LUIZ JOSE PONTIM EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 360,00	01.647.818/0001-63
M.I.C. DE MOURA SERVICOS DE TURISMO	Classe IV - ME/EPP	R\$ 86,63	12.540.710/0001-93
M.M.COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 15,00	01.767.654/0001-08
MACHADO CASA DOS PARAFUSOS LTDA - EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 201,00	53.933.818/0001-23
MAPEG ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 25.955,00	17.366.168/0001-18
MARCELO ORTUNHO DOS SANTOS 01722015195	Classe IV - ME/EPP	R\$ 4.899,66	38.662.030/0001-36
MARCO ANTONIO DE CARVALHO ROLAMENTOS EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 160,00	09.193.572/0001-09

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
MARIANY TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 8.315,00	04.441.166/0001-02
MARINGA COMUNICACAO VISUAL LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 50,00	48.791.407/0001-00
MARIO ZABINI DRACENA EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 22.085,00	01.831.060/0001-19
MATEUS NERIS PONTES	Classe IV - ME/EPP	R\$ 6.000,00	34.517.089/0001-80
MC OLIVEIRA E PEÇAS	Classe IV - ME/EPP	R\$ 965,51	08.574.160/0001-56
MEGAFREIO COMERCIO DE PECAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 483,89	03.249.249/0001-23
MENINI COMERCIO DE OXIGENIO E GASES LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 640,00	57.624.207/0001-54
METROCON ADMINISTRACAO E GERENCIAMENTO RODOVIARIA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 3.599,05	04.496.133/0001-51
MIGUI CENTER - MATERIAIS ELETRICOS LTDA.	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.210,00	13.953.661/0001-83
MIMOTO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 4.204,06	17.937.743/0001-95
MKT SERVICOS GRAFICOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.142,00	08.651.402/0001-68
MR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 17.884,62	24.373.597/0001-88
MUNHOZ EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.419,90	41.742.581/0001-14
NEVES E RIBAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 3.600,00	20.965.946/0001-08
NEWTON CESAR CONTE LEMOS PASSAGENS -ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 3.514,62	10.323.827/0001-90
NILO GOMES DA SILVA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 16.730,00	21.852.610/0001-93
NOVELLO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 50.000,00	01.725.818/0001-34
NUNES FRANCHINI IMOVEIS LTDA ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 7.845,65	03.565.808/0001-04
OXI COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS LTDA ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 150,00	07.650.868/0001-86
P B PRADO & CIA LTDA - ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 312,50	03.065.404/0001-51
PARDIESEL COMERCIO DE PECAS PARAFUSOS E CONEXOES LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 5.338,48	09.567.246/0001-14
PARDIESEL DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 4.740,00	18.811.595/0001-20
PEVIANI & CIA LTDA ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 109.000,00	10.887.015/0001-77
PLANO PNEUMATIC COMERCIO E SERVICOS DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 149.591,33	02.521.443/0001-53
PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 4.649,16	04.836.908/0001-90
PRIMAC ALIMENTAÇÃO E LOGISTICA LTDA.	Classe IV - ME/EPP	R\$ 10.868,08	03.699.776/0001-30
PRODEL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 29.330,08	04.427.401/0001-83
R.C. PLAC COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 876,00	04.339.953/0001-30
RADIADORES CANNA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 9.270,00	67.412.742/0001-03
RADIADORES R A LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.930,00	58.795.030/0001-11
RADIO SUL EMISORAS INTEGRADAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 6.000,00	03.983.954/0001-50
RALIDU COMERCIO DE PNEUS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 8.617,00	06.292.417/0001-51
RAPTOR CAR SERVICOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 4.600,00	04.887.488/0001-71
RAUL NUNES MORAES LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 34.680,00	02.641.533/0001-88
RD TECNOLOGIA EM PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 14.425,00	28.902.193/0001-95
RECAR GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 6.800,00	50.980.122/0001-60
REGATTIERI DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 10.601,63	01.864.064/0001-01
RENOVADORA ELETRO MECANICA JR LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 8.468,00	54.540.778/0001-12
REQUINT GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 6.000,00	50.593.432/0001-21
RODOVIA PEÇAS PARA TRUCKS E CARRETAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 37.179,38	10.724.883/0001-36
ROOL'S RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA.	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.718,24	36.713.598/0001-03
RPM PACAEMBU PRODUTOS DE LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 49.967,61	43.333.344/0001-25
RPM TUPI PRODUTOS DE LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 27.771,39	45.176.085/0001-00
RS PASSAGENS E ENCOMENDAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 283,68	47.855.776/0001-57
RTN LOCACOES LTDA EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 9.466,68	15.394.201/0001-98
SANCLEAN PRODUTOS E SISTEMAS DE HIGIENE LTDA - EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 37.082,07	05.925.494/0001-39
SCALON & MASSUIA LTDA EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.500,00	09.059.142/0001-07
SETA PANTANAL INSPECAO VEICULAR LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 700,00	22.447.201/0001-74
SMART DIESEL SP - COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTO PECAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 12.018,80	26.637.216/0001-56
SOCIEDADE BANDEIRANTE DE PLANEJAMENTO E VENDAS LTDA EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 12.541,00	60.945.086/0001-57
STILO BORRACHAS E PLASTICOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 615,42	01.564.631/0001-04
STOP BUS DISTRIBUIDORA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 7.744,98	05.887.851/0001-11
SUPERMERCADO LOURENCETTI DRACENA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 842,00	53.955.829/0001-04
T L SANTOS CONFECCAO	Classe IV - ME/EPP	R\$ 9.232,00	46.474.927/0001-64
TALITA VIDAL DOMINGUES LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 150,00	43.530.015/0001-74
TAPAJOS PEÇAS DIESEL LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 14.797,32	46.684.324/0001-97
TERRA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 49.070,90	08.386.379/0001-21
TFF DISTRIBUICAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 7.700,00	55.561.916/0001-02
TITO FREIOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 3.200,00	12.404.880/0001-40
TOP CAR ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 6.100,00	31.874.827/0001-58
TRANSACACIA AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 3.900,00	72.134.307/0001-96
TRATORFLEX COMERCIAL HIDRAULICA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 580,00	08.229.693/0001-09
TRUCK PECAS BAURU DISTRIBUIDORA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.608,12	17.419.156/0001-04
TURBOTECH REMANUFATURA DE PECAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 8.570,00	07.022.329/0001-00
TURPEL COMERCIO DE PEÇAS ELETRICAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 453,75	01.100.611/0001-74
VENBUS COMERCIO DE ONIBUS E PECAS LTDA - EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 7.449,00	37.531.258/0001-24
VIDROBUS VIDROS E PECAS PARA ONIBUS LTDA.	Classe IV - ME/EPP	R\$ 17.019,00	05.438.649/0001-02
VINASA LTDA.	Classe IV - ME/EPP	R\$ 8.819,11	11.319.132/0001-05
WELLINGTON VETTORAZZI ZAMBIASI - RESTAURANTE E LANCHONETE	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.069,46	32.889.899/0001-31
Subtotal Classe IV - ME/EPP		R\$ 2.662.313,25	

Classificação	Valor	Nº de Credores
Classe I - Trabalhistas	R\$ 16.016.331,99	658
Classe II - Garantia Real	R\$ 1.710.000,00	1
Classe III - Quirografários e Subordinados	R\$ 25.623.311,86	564
Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.662.313,25	169
Total Geral	R\$ 46.011.957,10	1392

Doc. 3

RELAÇÃO DOS INCIDENTES SENTENCIADOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO ADAMANTINA (atualizada até 08/05/2026)									
Data da distribuição	Nº do Incidente	Nome do credor	CPF/CNPJ	Tipo de Sentença	Valor do Crédito - Sentença	Classe	Houve recurso?	Trânsito em julgado?	Anotado QGC?
03/03/2026	4032611-21.2026.8.26.0100	ALEX CAMPOS RAMOS	072.068.927-95	Extinção	N/A	N/A	Não	Não	N/A
19/02/2026	4024110-78.2026.8.26.0100	LETICIA CAZARRE NASCIMENTO	427.498.228-90	Parcial Procedência	R\$ 5.194,01	Classe III - Quirografários	Não	Não	Sim
12/02/2026	4021580-04.2026.8.26.0100	WILLIAM JOSÉ DIAS	136.722.177-35	Parcial Procedência	R\$ 15.595,45	Classe I - Trabalhistas	Não	Não	Sim
12/02/2026	4021653-73.2026.8.26.0100	NATALIA SANTOS DA SILVA	366.653.518-66	Parcial Procedência	R\$ 10.500,00	Classe I - Trabalhistas	Sim (habilitação honorários)	Não	Sim
20/01/2026	4011791-78.2026.8.26.0100	IRINEU CASTELANI DE AZEVEDO	118.344.428-18	Extinção	N/A	N/A	Não	Não	N/A
27/01/2026	4011600-33.2026.8.26.0100	POSTO 3 VIAS LTDA	49.426.828/0001-03	Extinção	N/A	N/A	Não	Não	N/A
27/01/2026	4011266-96.2026.8.26.0100	MEIRIANY ESTEFANY DE JESUS DA SILVA	164.538.497-71	Parcial Procedência	R\$ 8.656,11	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
20/01/2026	4006716-58.2026.8.26.0100	IRINEU CASTELANI DE AZEVEDO	118.344.428-18	Extinção	N/A	N/A	Não	Sim	Sim
19/01/2026	4006039-28.2026.8.26.0100	LIDIANE CRISTINA DA CONCEIÇÃO SILVA	081.038.537-63	Parcial Procedência	R\$ 2.646,46	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
16/01/2026	4005439-07.2026.8.26.0100	LEANDRO APARECIDO DE MOURA	097.594.648-02	Procedência	R\$ 99.428,15 (Leandro) R\$ 14.865,62 (Patrão)	Classe I - Trabalhistas	Não	Não	Sim
15/01/2026	4004662-22.2026.8.26.0100	EDUARDO LUIS NETTO	088.280.458-84	Procedência	R\$ 12.545,32	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
15/01/2026	4004598-12.2026.8.26.0100	GIOVANNA CRISTINA BARBOSA LACERDA	013.342.606-80	Extinção	N/A	N/A	Não	Sim	Sim
12/01/2026	4003247-04.2026.8.26.0100	TAINA MARQUES DE SOUZA	006.774.432-00	Parcial Procedência	R\$ 3.609,16	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
16/12/2025	4080591-95.2025.8.26.0100	ERIC MORAIS ROCHA LIMA	033.453.475-55	Parcial Procedência	R\$ 2.157,91	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
12/12/2025	4078367-87.2025.8.26.0100	CAMILA SOARES CASTILHO	406.109.518-82	Parcial Procedência	R\$ 2.000,00	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
10/12/2025	4076426-05.2025.8.26.0100	FELIPE FABIANO MAIA GABRIEL EXELRUD VIEIRA MACHADO	018.307.076-39 125.994.786-69	Parcial Procedência	R\$ 3.585,60 (Felipe) R\$ 3.585,60 (Gabriel)	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
09/12/2025	4076144-64.2025.8.26.0100	IRENE VERA BIGNARDI	085.447.338-67	Parcial Procedência	R\$ 5.361,35	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
05/12/2025	4073982-96.2025.8.26.0100	JANILSON SANTOS DA SILVA	018.043.867-07	Parcial Procedência	R\$ 9.495,40	Classe I - Trabalhistas	Não	Não	Sim
04/12/2025	4073150-63.2025.8.26.0100	SARAH MACHADO VIEIRA DOS SANTOS	525.173.808-05	Parcial Procedência	R\$ 3.048,00	Classe III - Quirografários	Não	Não	Sim
27/11/2025	4068844-51.2025.8.26.0100	JOSE RAIMUNDO DE MESQUITA	492.754.371-49	Parcial Procedência	R\$ 30.705,84	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
25/11/2025	4066678-46.2025.8.26.0100	JULIA GOMIDE ASSAF DE MELO	149.678.267-41	Parcial Procedência	R\$ 6.849,14	Classe III - Quirografários	Não	Não	Sim
25/11/2025	4067181-67.2025.8.26.0100	ISABELA HENRIQUE DOS SANTOS	352.783.028-60	Procedência	R\$ 13.317,59	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
25/11/2025	4066674-09.2025.8.26.0100	FLÁVIO CAVALCANTI PINTO DO AMARAL	136.528.057-80	Procedência	R\$ 4.217,47	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
24/11/2025	4065815-90.2025.8.26.0100	LUIZ CAETANO DA SILVA	099.498.748-07	Procedência	R\$ 57.660,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
24/11/2025	4065803-76.2025.8.26.0100	JULIO VALTER LOPES BOMBONATO	040.843.568-24	Procedência	R\$ 62.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
24/11/2025	4065790-77.2025.8.26.0100	GILBERTO GOMES DE ARAUJO	030.730.878-26	Procedência	R\$ 30.500,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
24/11/2025	4066208-15.2025.8.26.0100	MODAXO BRASIL TECNOLOGIA LTDA	01.862.295/0008-44	Parcial Procedência	R\$ 5.025,27	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
10/11/2025	4058373-73.2025.8.26.0100	MIRIA FERREIRA BRAGA	136.125.516-12	Parcial Procedência	R\$ 6.801,45	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
04/11/2025	4055291-34.2025.8.26.0100	LETICIA APARECIDA PINHEIRO	037.923.511-02	Parcial Procedência	R\$ 6.578,49	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
31/10/2025	4053867-54.2025.8.26.0100	WILSON ROBERTO FONTANA	004.611.528-51	Procedência	R\$ 5.444,19	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
30/10/2025	4052807-46.2025.8.26.0100	JULIA MACHADO	046.374.638-40	Parcial Procedência	R\$ 2.095,32	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
29/10/2025	4052114-62.2025.8.26.0100	VALDIR GARCIA PESSOA	069.697.648-00	Parcial Procedência	R\$ 114.122,69	Classe I - Trabalhistas	Sim (habilitação honorários)	Não	Sim
22/10/2025	4047716-72.2025.8.26.0100	ROSANA MARIA DO CARMO COUTO LEITE	084.186.808-57	Procedência	R\$ 2.109,96	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
22/10/2025	4047331-27.2025.8.26.0100	PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA	454.936.738-51	Parcial Procedência	R\$ 5.369,69	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
21/10/2025	4046401-09.2025.8.26.0100	ROBERTA APARECIDA KARACH FREDERICO	049.095.399-99	Parcial Procedência	R\$ 2.965,96	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
11/10/2025	1115628-40.2025.8.26.0100	LUIZ OTÁVIO QUEIROZ DE OLIVEIRA	105.858.708-02	Procedência	R\$ 13.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	sim	Sim
11/10/2025	1115756-60.2025.8.26.0100	MARCOS VINICIUS ROCHA DOS SANTOS	384.807.388-98	Procedência	R\$ 15.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	sim	Sim
07/10/2025	1114872-31.2025.8.26.0100	AUANSER SILVA RAIMUNDO	070.409.569-69	Parcial Procedência	R\$ 10.158,62	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
07/10/2025	1114914-80.2025.8.26.0100	ANTÔNIO PASTOR FERNANDES NEFFA SIMÃO MIGUEL DA SILVA LANA LUIZA CHAVES LANA ERICA LISBOA NEVES LAJAR	153.490.586-30 579.151.106-44 112.428.366-83 922.690.956-34	Extinção	N/A	N/A	Não	Sim	N/A
07/10/2025	1114925-12.2025.8.26.0100	GRAZIELLE LIMA MOURA GABRIELA DE ARAÚJO PIRES MOREIRA RENAN SILVA FARIA	073.951.856-92 132.341.646-30 127.376.106-56	Extinção	N/A	N/A	Não	Sim	N/A
30/09/2025	1113717-90.2025.8.26.0100	SILVANO NICOMEDES	114.285-578-30	Parcial Procedência	R\$ 56.288,54	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
29/09/2025	1113540-29.2025.8.26.0100	MARLIL APARECIDO DA SILVA SANTOS	999.453.127-15	Parcial Procedência	R\$ 29.318,86	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
29/09/2025	1109053-16.2025.8.26.0100	EDVALDO NOVELLO	926.727.608-53	Procedência	R\$ 60.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
29/09/2025	1113553-28.2025.8.26.0100	ALEXANDRE ROSA SILVA	076.694.577-40	Procedência	R\$ 7.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
25/09/2025	1113033-68.2025.8.26.0100	DANILO RANGEL NAZARIO FERREIRA LOPES	421.668.748-27	Procedência	R\$ 16.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
24/09/2025	1112866-51.2025.8.26.0100	MATEUS SANTOS DESLIRO	127.698.619-05	Parcial Procedência	R\$ 1.500,00	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
22/09/2025	1112433-47.2025.8.26.0100	MANUELLE DE FREITAS GALVÃO	120.288.926-33	Parcial Procedência	R\$ 2.092,66	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim

22/09/2025	1112360-75.2025.8.26.0100	EDMILSON ALVES COSTA	351.193.651-91	Procedência	R\$ 7.560,32	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
21/09/2025	1112318-26.2025.8.26.0100	ANTONIO CARLOS VITORELLI	780.996.178-00	Procedência	R\$ 68.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
19/09/2025	1112081-89.2025.8.26.0100	JOAO MESSER FILHO	029.367.646-10	Extinção	N/A	N/A	Não	Sim	N/A
17/09/2025	1111705-06.2025.8.26.0100	AMILTON TEIXEIRA DOS SANTOS	030.481.228-50	Procedência	R\$ 15.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
12/09/2025	1110981-02.2025.8.26.0100	SÉRGIO PEDRO DE OLIVEIRA	059.537.128-04	Procedência	R\$ 37.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
11/09/2025	1110964-63.2025.8.26.0100	EMANUELLE ARAUJO MUNIZ DE SOUZA	159.334.977-70	Procedência	R\$ 2.281,82	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
09/09/2025	1110407-76.2025.8.26.0100	OZEIAS SATURNINO DE JESUS	375.872.328-00	Procedência	R\$ 25.367,20	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
09/09/2025	1110395-62.2025.8.26.0100	JOSÉ ADEMIR DOS SANTOS	862.400.588-21	Procedência	R\$ 24.694,83	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
07/09/2025	1110170-42.2025.8.26.0100	RICARDO ALEXANDRE ALVAREZ FERRAZ	089.402.398-57	Procedência	R\$ 3.498,30	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
01/09/2025	1109136-32.2025.8.26.0100	RICARDO GONÇALVES AGUIAR	021.302.046-78	Procedência	R\$ 1.650,22	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
28/08/2025	1108600-21.2025.8.26.0100	JHONNY BARBOSA FERREIRA	373.398.868-00	Procedência	N/A	N/A	Não	Sim	N/A
28/08/2025	1108640-03.2025.8.26.0100	CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA	026.833.047-65	Procedência	R\$ 3.888,56	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
27/08/2025	1108452-10.2025.8.26.0100	AMAURI FERREIRA DE SOUZA	008.434.318-37	Procedência	R\$ 30.995,12	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
21/08/2025	1107465-71.2025.8.26.0100	CLAUDEIR GOMES NOVAIS	609.117.941-15	Procedência	R\$ 25.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
21/08/2025	1107482-10.2025.8.26.0100	PEDRO GOMES DIAS	528.392.301-00	Procedência	R\$ 7.700,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
21/08/2025	1107552-27.2025.8.26.0100	MARCIO ROBERTO GUIMARÃES MARQUES RUTHÉ RODRIGUES DO AMARAL GUIMARÃES MARQUES	257.474.478-07 353.324.438-54	Procedência	R\$ 1.773,09 R\$ 1.773,09	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
20/08/2025	1107084-63.2025.8.26.0100	BRUNO GILBERTO DE BIAGI JUNIOR	285.998.088-18	Extinção	N/A	N/A	Não	Sim	N/A
19/08/2025	1106844-74.2025.8.26.0100	JOSÉ CARLOS COSTA	164.562.498-64	Parcial Procedência	R\$ 7.082,61	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
19/08/2025	1107090-70.2025.8.26.0100	THIAGO SÉRGIO DE OLIVEIRA COLUCCI	301.642.768-07	Procedência	R\$ 15.250,49	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
19/08/2025	1107028-30.2025.8.26.0100	MARCOS ORIPES MACHADO	153.298.848-61	Parcial Procedência	R\$ 7.346,28	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
14/08/2025	1106084-28.2025.8.26.0100	LUCIANA NUNES DE SOUZA MIRANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e PAULO HENRIQUE DE BRITO PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DEADVOACACIA	38.250.517/0001-01 44.982.269/0001-96	Extinção	N/A	N/A	Não	Sim	N/A
13/08/2025	1105902-42.2025.8.26.0100	LUCY DAS GRAÇAS FREITAS BRASIL VANESSA DE JESUS PEREIRA	876.635.708-04 313.609.508-18	Procedência	R\$ 1.250,00 R\$ 1.250,00	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
13/08/2025	1105996-87.2025.8.26.0100	MAYNARA ROBERTA DUARTE MAXIMO	131.512.547-13	Parcial Procedência	R\$ 2.463,86	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
06/08/2025	1104616-29.2025.8.26.0100	ILAN SACKS	714.967.267-15	Procedência	R\$ 187,92	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
05/08/2025	1104476-92.2025.8.26.0100	SANDRA SANTANA SILVA RODRIGUES	285.343.048-07	Procedência	R\$ 3.540,18	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
05/08/2025	1104335-73.2025.8.26.0100	SEBASTIÃO DA SILVA LUCAS	134.942.218-55	Parcial Procedência	R\$ 3.114,62	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
29/07/2025	1112750-45.2025.8.26.0100	TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI	384.553.151-72	Parcial Procedência	R\$ 785,21	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
29/07/2025	1103284-27.2025.8.26.0100	ISAIAS DE CAMPO	172.734.228-35	Procedência	R\$ 33.976,55	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
23/07/2025	1102126-34.2025.8.26.0100	BRUNO PEREIRA MATIAS	367.703.518-03	Procedência	R\$ 36.538,67	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
23/07/2025	1102278-82.2025.8.26.0100	FABIO THIAGO GUIMARAES DE FREITAS	073.180.271-31	Parcial Procedência	R\$ 13.450,87	Classe III - Quirografários	Não	Sim	sim
22/07/2025	1101986-97.2025.8.26.0100	VINICIUS VIEIRA SCZEPANSKI	557.833.840-20	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
21/07/2025	1101599-82.2025.8.26.0100	GILBERTO ROBERTO GOMES	165.852.348-20	Improcedência (crédito minorado)	R\$ 9.379,15	Classe I - Trabalhistas	Não	sim	sim
21/07/2025	1101594-60.2025.8.26.0100	LUIS CARLOS DA SILVA	126.710.048-69	Parcial Procedência	R\$ 75.222,94	Classe I - Trabalhistas	Não	sim	sim
18/07/2025	1100846-28.2025.8.26.0100	MAICON WILSON BALAN	229.998.468-27	Procedência	R\$ 36.900,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
16/07/2025	1099298-65.2025.8.26.0100	BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	Procedência	R\$ 2.598.492,53	Classe III - Quirografários	Sim (direito de voto)	Não	Sim
16/07/2025	1099091-66.2025.8.26.0100	NATALIN DE OLIVEIRA SANTOS	923.275.408-87	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
14/07/2025	1097457-35.2025.8.26.0100	ANDREA GONÇALVES MONTENEGRO DANTAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	485.119.783-72 24.684.959/0001-51	Procedência	R\$ 11.948,46 R\$ 1.195,04	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
14/07/2025	1097718-97.2025.8.26.0100	CELESTE ASSUNÇÃO ANGI PEDRO DLUGOSZ ANGI Carneio e Sanches Advocacia	149.351.929-84 225.818.628-58 55.550.441/0001-59	Parcial Procedência	R\$ 5.579,87 (Celeste) R\$ 5.974,86 (Pedro) R\$ 2.542,04 (Escritório Carneiro e Sanches Advocacia)	Classe III - Quirografários Classe III - Quirografários Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
14/07/2025	1097546-58.2025.8.26.0100	LENITO PEREIRA CALDAS e DANTAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	966.998.686-91 24.684.959/0001-51	Parcial Procedência	R\$ 12.000,00 (LENITO PEREIRA CALDAS) R\$ 2.000,00 (DANTAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
14/07/2025	1097495-47.2025.8.26.0100	DEIVISON RODRIGUES VITOR	372.207.788-56	Procedência	R\$ 4.020,49	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
10/07/2025	1095459-32.2025.8.26.0100	SOFIA INÊS SILVA FRUTUOSO	386.839.008-19	Parcial Procedência	R\$ 3.932,20	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
08/07/2025	1094558-64.2025.8.26.0100	CARLO DISSINOMI SALEME	021.357.992-89	Procedência	R\$ 1.525,46	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
04/07/2025	1093244-83.2025.8.26.0100	ANA PAULA DOS SANTOS PEREIRA	051.091.191-98	Parcial Procedência	R\$ 1.562,46	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
01/07/2025	0032060-46.2025.8.26.0100	RINALDO REVERTE MENDES	084.701.948-95	Parcial Procedência	R\$ 1.571,12	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
30/06/2025	1089814-26.2025.8.26.0100	MARIA LUZIA DOS SANTOS	068.840.127-16	Extinção	N/A	N/A	Não	Sim	N/A
30/06/2025	1089603-87.2025.8.26.0100	CLAUDIA JOSÉ SOARES BUENO	331.540.678-25	Procedência	R\$ 10.674,56	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
30/06/2025	1089983-13.2025.8.26.0100	ADEMIR CREPALDI	45.912.458-70	Parcial Procedência	R\$ 79.201,62	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
30/06/2025	1089627-18.2025.8.26.0100	LUIZ FELIPE LEMOS	422.004.308-09	Parcial Procedência	R\$ 6.645,35	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim

28/06/2025	1089309-35.2025.8.26.0100	NATAN FEDRIGO VALERIO	075.890.559-99	Procedência	R\$ 1.471,34	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
28/06/2025	1089280-82.2025.8.26.0100	ÂNGELO MARCELO CESÁRIO	546.867.689-34	Procedência	R\$ 34.518,34	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
23/06/2025	1085465-77.2025.8.26.0100	PNEUCARGO TECNOLOGIA EM PNEUS LTDA.	72.989.985/0001-05	Parcial Procedência	R\$ 60.998,10	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
21/06/2025	1085114-07.2025.8.26.0100	FERTAN TURISMO E FRETAMENTO LTDA	36.393.024/0001-03	Improcedência	N/A	N/A	Não	Sim	Sim
18/06/2025	1083786-42.2025.8.26.0100	GRACIELY MURIEL OLIANI	347.347.498-33	Parcial Procedência	R\$ 5.000,00	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
16/06/2025	1082690-89.2025.8.26.0100	ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA e Fernandes e Nadalucci AdvogadosAssociados	06.538.082/0001-09 06.263.831/0001-32	Parcial Procedência	R\$ 1.420.563,26 (ROUSSELOT) R\$ 142.056,33 (Fernandes e Nadalucci)	Classe III - Quirografários (ROUSSELOT) Classe I - Trabalhistas (Fernandes e Nadalucci)	Não	Sim	Sim
16/06/2025	1080658-14.2025.8.26.0100	RICARDO MORAES GONÇALVES NEDILSON GONÇALVES DE SANTANA FABIANO LIMA PINTO FERRAZ	OAB/SP: 244.995 OAB/SP: 74.30 OAB/SP: 215.327	Improcedência (crédito não sujeito)	N/A	N/A	Não	Sim	N/A
16/06/2025	1082611-13.2025.8.26.0100	MARCOS ANTONIO	145.800.928-99	Procedência	R\$ 30.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
16/06/2025	1082543-63.2025.8.26.0100	SILVIA DE SOUZA COSTA	342.918.798-22	Procedência	R\$ 1.028,78	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
12/06/2025	1080845-22.2025.8.26.0100	CICERO VIEIRA DA SILVA	131.635.344-30	Procedência	R\$ 57.255,34	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
11/06/2025	1080089-13.2025.8.26.0100	KLEBER JUNIOR NARCISO	167.693.158-90	Parcial Procedência	R\$ 106.444,88	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
09/06/2025	1079139-04.2025.8.26.0100	TACIANA CAVALHEIRO ESTEVES	122.862.897-19	Parcial Procedência	R\$ 2.467,74	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
09/06/2025	1078794-38.2025.8.26.0100	EDUARDO DE FREITAS PEREIRA	305.133.698-05	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
07/06/2025	1078361-34.2025.8.26.0100	FATIMA REGINA PALMIERI DE OLIVEIRA CÍCERO APARECIDO DE OLIVEIRA	078.570.898-77 050.155.358-48	Parcial Procedência	R\$ 2.160,35 - Fátima R\$ 2.160,35 - Cícero	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
06/06/2025	1077707-47.2025.8.26.0100	DEUSDETH APARECIDO GONÇALVES	165.466.208-98	Procedência	R\$ 22.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
04/06/2025	1076342-55.2025.8.26.0100	GUILHERME MONTINI RAMOS DOS SANTOS	148.769.627-23	Parcial Procedência	R\$ 4.634,51	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
03/06/2025	1075923-25.2025.8.26.0100	ESPOLIO DE CARLOS HENRIQUE DE SOUZA	068.070.278-42	Procedência	R\$ 9.039,44	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
27/05/2025	1071963-71.2025.8.26.0100	LARISSA ALVES BATISTA TEIXEIRA, MAZONI & FIORAVANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS	451.881.758-35 20.210.934/0001-65	Parcial Procedência	R\$ 11.104,93 (Larissa) R\$ 2.221,00 (Teixeira, Mazoni & Fioravante Sociedade de Advogados)	Classe III - Quirografários Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
27/05/2025	1071851-05.2025.8.26.0100	MARIA CARLA DA SILVA VIANA TEIXEIRA, MAZONI & FIORAVANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS	111.245.007-66 20.210.934/0001-65	Parcial Procedência	R\$ 11.874,04 (Maria) R\$ 1.781,11 (Teixeira, Mazoni & Fioravante Sociedade de Advogados)	Classe III - Quirografários Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
26/05/2025	1071099-33.2025.8.26.0100	TIJUCANA CONCESSÕES LTDA.	09.447.445/0002-70	Procedência	R\$ 9.643,50	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
26/05/2025	1070766-81.2025.8.26.0100	NAYANNY DANDARA ARAUJO DINIZ	060.051.063-84	Procedência	R\$ 2.350,58	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
23/05/2025	1070284-36.2025.8.26.0100	SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. CONSÓRCIO PRIMA	43.217.280/0001-05 62.977.673/0001-53	Improcedência (crédito mantido na lista)	R\$ 381.817,02	Classe III - Quirografários	Sim (agravo de instrumento)	Não	Sim
23/05/2025	1070307-79.2025.8.26.0100	CTRC - CONCESSIONARIA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE CAMPINASS.A.	08.652.138/0001-87	Procedência - Exclusão	N/A (exclusão)	N/A (exclusão)	Não	Sim	Sim
23/05/2025	1070249-76.2025.8.26.0100	ROGERIO SOARES DE SOUZA	314.130.088-79	Parcial Procedência	R\$ 15.797,08	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
23/05/2025	1070346-76.2025.8.26.0100	BANCO SAFRA S/A	58.160.789/0001-28	Parcial Procedência	R\$ 967.310,06	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
21/05/2025	1068667-41.2025.8.26.0100	PS TELEMATICS SOLUTIONS	57.941.708/0001-64	Extinção	N/A	N/A	Não	Sim	N/A
21/05/2025	1068858-86.2025.8.26.0100	VICENTE APARECIDO PERES	054.645.658-84	Procedência	R\$ 9.600,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
21/05/2025	1068773-03.2025.8.26.0100	ELIAS RAMOS DE SOUZA	304.871.438-33	Improcedência (crédito minorado)	R\$ 43.345,30	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
21/05/2025	1068801-68.2025.8.26.0100	ERINALDO MORAIS DE OLIVEIRA	070.444.164-03	Parcial Procedência	R\$ 45.615,68	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
21/05/2025	1068850-12.2025.8.26.0100	FELIPE ANTONIO DA SILVA TELLES	477.374.588-67	Parcial Procedência	R\$ 24.265,41	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
20/05/2025	1067396-94.2025.8.26.0100	JOSÉ SOARES DE SOUSA	004.679.118-35	Parcial Procedência	R\$ 24.537,17	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
20/05/2025	1067393-42.2025.8.26.0100	REGINALDO LUIS DE OLIVEIRA	127.311.318-70	Parcial Procedência	R\$ 11.300,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
20/05/2025	1067386-50.2025.8.26.0100	JULIANO DA SILVA CANDIDO	213.200.178-27	Parcial Procedência	R\$ 12.251,04	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
20/05/2025	1067375-21.2025.8.26.0100	OSWALDO DOS SANTOS	958.996.938-00	Parcial Procedência	R\$ 149.808,20	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
19/05/2025	1067278-21.2025.8.26.0100	ANA MARIA DA CONCEIÇÃO VANCE	813.428.297-00	Procedência	R\$ 3.000,00	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
19/05/2025	1067011-49.2025.8.26.0100	FAGNER DA SILVA MENEZES	383.635.868-97	Parcial Procedência	R\$ 9.002,54	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
16/05/2025	1066381-90.2025.8.26.0100	GILBERTO CARLOS ROSA	137.159.748-00	Procedência	R\$ 2.231,20	Classe III - Quirografários	Não	Não	Sim
16/05/2025	1066319-50.2025.8.26.0100	FABIO CAITANO PACHECO	272.180.218-67	Procedência	R\$ 6.226,46	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
16/05/2025	1066162-77.2025.8.26.0100	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	Parcial Procedência	R\$ 46.131,82	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
15/05/2025	1065162-42.2025.8.26.0100	ITALO DE SOUZA CAXETA	026.338.241-96	Parcial Procedência	R\$ 13.069,10	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
14/05/2025	1064586-49.2025.8.26.0100	ÍCARO GABRIEL CERQUEIRA NOVAIS	607.187.113-19	Parcial Procedência	R\$ 1.740,17	Classe III - Quirografários	Não	Sim	sim
05/05/2025	1059637-79.2025.8.26.0100	ANNE GABRIELLE AMORIM ALBINO	074.666.221-19	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
17/04/2025	1051882-04.2025.8.26.0100	ROGÉRIO SANTANA SANTOS	307.593.468-28	Procedência	R\$ 11.392,56	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
14/04/2025	1049550-64.2025.8.26.0100	PS TELEMATICS SOLUTIONS	57.941.708/0001-64	Parcial Procedência	R\$ 317.604,92	Classe III - Quirografários	Não	Sim	sim
14/04/2025	1049319-37.2025.8.26.0100	ROSELIQUE MARIA DE ARRUDA	696.625.171-20	Procedência	R\$ 3.687,11	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
23/04/2025	1053343-11.2025.8.26.0100	HSTU - SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	05.348.094/0001-08	Procedência	R\$ 92.969,91	Classe IV - ME e EPP	Não	Sim	Sim
16/04/2025	1050691-21.2025.8.26.0100	CLAUDEVIR VIEIRA ARTUR MATEUS BERBERIAN	130.302.288-51 096.532.158-41	Parcial Procedência	R\$ 6.290,24 R\$ 1.258,04	Classe III - Quirografários Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
10/04/2025	1047977-88.2025.8.26.0100	SILVANO EGIDIO PAULO SÉRGIO CACIOLA	248.422.008-12 046.271.768-21	Parcial Procedência	R\$ 22.592,72 (Silvano) R\$ 2.279,73 (Paulo)	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
09/04/2025	1047070-16.2025.8.26.0100	MICHAEL LEANDRO DA SILVA RIBEIRO	340.501.778-54	Procedência	R\$ 10.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
31/03/2025	1042106-77.2025.8.26.0100	JOSEIL GOMES DE MACEDO	070.070.045-55	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
28/03/2025	1040476-83.2025.8.26.0100	FABIANA DE LIMA	170.536.058-09	Extinção	N/A	N/A	Não	Sim	N/A
26/03/2025	1039608-08.2025.8.26.0100	LUCIA BAZAN DE FREITAS NÉIDIO FREITAS DIAS	095.665.018-03 027.147.101-82	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
25/03/2025	1038487-42.2025.8.26.0100	ELIZEU SOARES DA SILVA	170.446.038-74	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
25/03/2025	1038904-92.2025.8.26.0100	LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO	309.674.518-84	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
21/03/2025	1036647-94.2025.8.26.0100	MARIA RITA PEREIRA	447.991.524-91	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
20/03/2025	1036220-97.2025.8.26.0100	ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA	932.127.206-20	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
20/03/2025	1035865-87.2025.8.26.0100	SÉRGIO MONCZAK SOBRINHO	200.096.738-81	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
19/03/2025	1035108-93.2025.8.26.0100	IVONE LUIZA PEREIRA SILVEIRA LAURA LUIZA PEREIRA SILVEIRA	026.301.066-08 146.719.776-99	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
18/03/2025	1034412-57.2025.8.26.0100	CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS	061.290.009-60	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
17/03/2025	1033881-68.2025.8.26.0100	VALERIANO PEREIRA	078.911.052-00	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
17/03/2025	1034113-80.2025.8.26.0100	GABRIEL DE LIMA GOUVEIA	138.518.716-69	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A

07/03/2025	1029225-68.2025.8.26.0100	CLEYSON FERREIRA DA COSTA	004.545.749-24	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
05/03/2025	1027889-29.2025.8.26.0100	RICARDO ALEXANDRE ALVAREZ FERRAZ	089.402.398-57	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
28/02/2025	1027231-05.2025.8.26.0100	SINART- SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICOLTA. SINART TERMINAL RODOVIÁRIO DECUIABÁ SPE LTDA.	13.534.698/0001-77 41.863.709/0001-06	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
27/02/2025	1026062-80.2025.8.26.0100	ROOL'S RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA	36.713.598/0001-03	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
26/02/2025	1025666-06.2025.8.26.0100	DESENTUPIDORA REI DOS REIS EIRELI	29.387.048/0001-86	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
18/02/2025	1021277-75.2025.8.26.0100	ISABELA NASCIMENTO COUPEE DE MOURA	164.125.067-48	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
12/02/2025	1017815-13.2025.8.26.0100	ALEXANDRA BRAGA DE OLIVEIRA	286.255.568-17	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
06/02/2025	1015047-17.2025.8.26.0100	MICHELE FERREIRA CAETANO	40.899.500-2	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
28/01/2025	1009513-92.2025.8.26.0100	MARCELO GOMES DE SOUZA	284.920.238 - 05	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
27/01/2025	1009064-37.2025.8.26.0100	NATHALIE CHRISTINE MARQUES	427.642.858-09	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
16/01/2025	1004208-30.2025.8.26.0100	49.127.372 JOOMAR MARQUES DE OLIVEIRA	49.127.372/0001-72	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
07/01/2025	1000779-55.2025.8.26.0100	MARCOS VINÍCIUS BATISTA SANTOS	092.296.836-55	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A